

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, ESTADO E  
CONSTITUIÇÃO  
DOUTORADO INTERINSTITUCIONAL EM DIREITO**

**Política de Consensualização de conflitos: O Núcleo de Práticas  
Jurídicas como espaço de acesso à justiça**

**JOSÉ ALBENES BEZERRA JÚNIOR**

**BRASÍLIA**

**2019**



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, ESTADO E  
CONSTITUIÇÃO  
DOUTORADO INTERINSTITUCIONAL EM DIREITO**

**JOSÉ ALBENES BEZERRA JÚNIOR**

**Política de Consensualização de conflitos: O Núcleo de Práticas  
Jurídicas como espaço de acesso à justiça**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Sociedade da Universidade de Brasília (UnB) como parte dos requisitos exigidos para a obtenção ao grau de Doutor em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Cláudia Farranha Santana.

Linha de Pesquisa: Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação – Regulação Social e Políticas Públicas de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação.

**BRASÍLIA**

**2019**

## **JOSÉ ALBENES BEZERRA JÚNIOR**

### **Política de Consensualização de conflitos: O Núcleo de Práticas Jurídicas como espaço de acesso à justiça**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Sociedade da Universidade de Brasília (UnB) como parte dos requisitos exigidos para a obtenção ao grau de Doutor em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Cláudia Farranha Santana.

Linha de Pesquisa: Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação – Regulação Social e Políticas Públicas de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação.

#### **BANCA EXAMINADORA**

---

Profa. Dra. Ana Cláudia Farranha Santana, Orientadora (FD/UnB)

---

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes (FD/UnB – Membro titular)

---

Prof. Dr. Isaac Costa Reis (FD/UnB – Membro titular externo)

---

Profa. Dra. Ana Beatriz F. Rebello Presgrave (UFRN – Membro titular externo)

---

Profa. Dra. Rebecca Forattini A. M. L. Igreja (ELA/UnB – Membro suplente)

*Você nunca sabe que resultados virão da sua ação. Mas se você não fizer nada, não existirão resultados.*

**Mahatma Gandhi**

## AGRADECIMENTOS

Ao meu Deus, pelas bênçãos derramadas diariamente.

Aos meus pais, por todo amor, mesmo nos inúmeros momentos de ausência. Por entenderem que essa ausência foi necessária para a dedicação na construção da tese. Amo vocês.

À minha orientadora, professora Ana Cláudia Farranha. Eis um exemplo de profissional a ser seguido. Mesmo distantes (geograficamente), sempre estive presente na construção da tese e demais outras atividades, também, relacionadas a tese. Suas contribuições e observações foram, são e serão sempre valiosas. Meu muito obrigado.

Às professoras Daniela Marques de Moraes e Rebecca Forattini Igreja pelo aceite do convite para participar da banca de qualificação, bem como pelas críticas, observações e sugestões feitas à tese. Foi um momento bastante esclarecedor e, claro, enriquecedor.

Aos professores Isaac Reis e Ana Beatriz Presgrave pela aceitação do convite para a banca de defesa da tese. Tenho certeza que levarei ricas e valiosas contribuições.

Aos professores do Doutorado: Márcio Iorio, Menelick de Carvalho, José Geraldo, Alejandra Pascoal, Ana Cláudia (mais uma vez), Marcelo Neves, Loussia Félix, Terrie Ralph, Argemiro Cardoso e Alexandre Bernardino. Aprendi (e muito) com cada um de vocês. Verdadeiras e preciosas lições que levarei para o resto da minha vida.

À professora Eneá de Stutz e Almeida, pela belíssima condução na coordenação do Dinter. Sempre pronta para ajudar e colaborar, bem como informar sobre todos os passos do doutorado.

À Euzilene, secretária do programa de Pós-Graduação em Direito da UnB, um lindo exemplo de profissional. Sempre disposta a ajudar e informar. Sentirei saudades das ligações para a secretaria do programa e, claro, dos nossos diálogos.

Aos colegas da turma do Doutorado. Dividimos inúmeros momentos de discussão, debate e construção de trabalho. Dias intensos e, proporcionalmente, prazerosos.

Ao colega e amigo Rodrigo Sérgio. Sabemos (e entendemos) as dificuldades encontradas nesse percurso. Não foi fácil conseguir conciliar esse rol de atribuições. No entanto, com foco, determinação e compromisso é possível encontrar caminhos, soluções e, principalmente, qualidade na construção da tese.

Ao colega e amigo Marcus Tullius. Para além de toda a caminhada, não posso deixar de destacar os diálogos construídos no final da tese. Seu olhar e suas observações foram muito enriquecedores. E, claro, fico feliz pelos elogios e, também, por ter gostado da proposta da tese.

Ao colega e amigo Márcio Ribeiro, exemplo no campo acadêmico e profissional. Impossível não ter no rol das inspirações uma pessoa que é sinônimo de dedicação, compromisso e qualidade.

Aos colegas do Grupo de Estudos Observatório de Políticas Públicas, GEOPP. O grupo foi um divisor, pois passei a conhecer, de fato, políticas públicas quando (1) estudei esse assunto na cadeira da professora Ana Cláudia e (2) passei a fazer parte do GEOPP. Aprendi muito com todos vocês. Espero continuar fazendo parte desse seletor grupo e, claro, contribuir com o crescimento e fortalecimentos das propostas e objetivos do GEOPP.

Aos colegas do grupo Orientandos da Dra. Farranha. Fiz parte de uma linda família, ainda que virtual. Agradeço, em especial, o Murilo, o Jarbas e o Paulo. Colegas com que tive um contato maior nessa caminhada do doutorado.

À Universidade Federal Rural do Semi-Árido, UFERSA, onde digo aos quatro cantos do mundo que tenho um orgulho gigantesco em fazer parte desta instituição. E não são poucos os agradecimentos. Sei que a lista é extensa, mas passo (e preciso) nominar alguns agradecimentos.

Ao Magnífico Reitor, professor José de Arimatea de Matos, pelo engajamento na concretização e realização do Dinter UnB-UFERSA. Sem esses esforços, nada seria possível. Agradeço, também, pela credibilidade e confiança depositadas na minha pessoa.

À Diretora (CCSAH), professora Ludimilla Carvalho Serafim de Oliveira. Não apenas pela disposição em ajudar e colaborar, mas, também, por acompanhar, quase que diariamente, essa minha caminhada do doutorado.

Aos colegas coordenadores (e ex-coordenadores). Em especial, Suely, Thaiseany, Kyara, Moisés e Judson (hoje, nosso Chefe). São tantos agradecimentos que nem sei por onde começar. Não tenho dúvidas que fui para a coordenação no melhor momento, pois estive com os melhores colegas e amigos. Profissionais íntegros e comprometidos com o serviço público. Aprendi, aprendo e continuarei aprendendo muito com cada um de vocês. Não é à toa que dessa relação nasceu nosso “ADIREITÁBEIS”. Levarei vocês comigo pelo resto da vida.

Aos colegas professores do Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas (Administração, Direito, Ciências Contábeis, Educação do Campo) e, também, do antigo DACS. Sim, as amigadas da Engenharia Química vivem e continuarão firmes e fortes. Muito obrigado pela força e energia de cada um de vocês (que não são poucos).

Aos colegas e amigos servidores técnicos da secretaria do CCSAH, Franklin, Janaína, Jusenildo, Wilkson e Felipe. Aprendo muito com cada um de vocês. Em muitos momentos, são meus “salvadores da pátria”. Vocês são as molas e as engrenagens da secretaria do CCSAH. Agradeço pela força e pelas energias positivas transferidas quase que diariamente.

Ao colega e amigo servidor Antônio Wilton, Ouvidor da UFERSA, pessoa íntegra e comprometida com o serviço público. A minha ida para Comissão de Ética Profissional da UFERSA me proporcionou uma série de aprendizados. E isso não seria possível sem a belíssima parceria com a Ouvidoria. Juntos, construímos muitas ações preventivas e propostas de mediação no serviço público, a exemplo do projeto “Pontes de Mediação”. Um árduo trabalho fruto de esforços coletivos e que, para nossa felicidade, ganhou o Concurso Nacional de Boas Práticas na Gestão da Ética Pública.

À minha conselheira preferida, Luciana Mafra. Hoje, agradeço duplamente os meus colegas. Primeiro, pelo voto de confiança de representação do CCSAH no CONSUNI. E, também, pelo presente que ganhei: a amizade de Luciana Mafra. Um exemplo, além de servidora pública, de coerência, dedicação, empenho, comprometimento e muito amor por aquilo que faz. Agradeço pela força e apoio dados nessa minha caminhada da tese (e não foram poucos). Amizade e gratidão eternas.

A todos que contribuíram na construção da tese. Agradeço a todos que reservaram um tempo (muitas vezes precioso) para preencher os questionários. Gratidão aos alunos (e ex-alunos) e professores (e ex-professores) do curso de Direito da UFERSA. Aos magistrados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte que atuam na Comarca de Mossoró. Mais do que um preenchimento de questionário, foi uma valiosa contribuição para compreensão de muitas questões relacionadas à tese.

Aos alunos do Grupo de Estudos e Práticas em Mediação, Arbitragem e Conciliação (GEMAC), bem como os alunos (e ex-alunos) das disciplinas de “Arbitragem e Mediação” e “Estágio Supervisionado I”. As nossas discussões e debates foram cruciais para muitas das questões abordadas na tese. Que possamos, com essas ações, dar um novo tom ao ensino jurídico. Precisamos mudar certas “culturas” e “conceitos”. E essa mudança começa nas ações desenvolvidas na universidade.

Aos alunos (e ex-alunos) do curso de Direito da UFERSA. Cada olhar, cada palavra e cada gesto de força e apoio foram fundamentais. Levo na bagagem da minha mente e do meu coração cada uma das ações de vocês.

À amada amiga Amélia. Um exemplo de pessoa e de profissional, mesmo diante das precárias relações que o trabalho terceirizado proporciona. Você é o patrimônio humano do curso de Direito UFERSA. Uma unanimidade, e isso é um fato. Obrigado pela força, pelo abraço e pela paz que (diariamente) me proporciona.

À queridíssima amiga Paula Roberta (Paulinha), servidora exemplar do TJ-RN. Uma das minhas inspirações nessa caminhada das práticas consensuais de solução de conflitos. Que possamos, juntos, fortalecer a mediação e a conciliação, sempre focando a qualidade da solução dos conflitos.

À querida amiga Elanne Karinne de Oliveira Canuto, Coordenadora do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Mediadora Judicial do Núcleo de Conciliação do 2º Grau no TJRN. Outra inspiração nessa minha caminhada das práticas consensuais de solução de conflitos. Tivemos a oportunidade, em alguns eventos, de dialogar e discutir sobre mediação e conciliação. Foram experiências ímpares e aprendizados mútuos. Muito obrigado por caminhar nessa estrada comigo.

Ao nobre colega e amigo José Herval Sampaio Júnior, um exemplo de magistrado engajado e comprometido com a política de consensualização de conflitos. A nossa parceria de debates e discussões sobre mediação e conciliação foi de relevante importância para a construção da tese.

Enfim, a todas as pessoas que, direta ou indiretamente, contribuíram para que esse momento fosse mais prazeroso ainda. Meu muito obrigado e minha sincera gratidão.

## RESUMO

Nos últimos dez anos, tem se intensificado o discurso acerca das políticas de consensualização de conflitos. As ações do Conselho Nacional de Justiça, a exemplo da Resolução 125, bem como a aprovação do novo Código Processual Civil e a Lei de Mediação, reforçam os debates sobre a autocomposição de conflitos. O desenvolvimento da pesquisa está relacionado à análise dessas políticas de consensualização de conflitos, partindo da premissa que outros espaços, além do Judiciário, podem proporcionar um efetivo acesso à justiça. O Núcleo de Práticas Jurídicas da Universidade Federal Rural do Semiárido, UFRSA, passa a ser um dos pontos centrais da tese. A metodologia da pesquisa foi baseada na revisão de literatura e na análise quantitativa e qualitativa dos questionários aplicados aos discentes, docentes e magistrados, além dos dados e perfis socioeconômicos dos assistidos do NPJ. Inicialmente é feito um estudo acerca das questões conceituais de políticas públicas e de políticas de consensualização de conflitos. Em seguida, é feita uma análise do acesso à justiça, relacionando-o com o Judiciário, o Núcleo de Práticas Jurídicas e os meios consensuais de solução de conflitos. Por fim, com base nos dados e respostas dos questionários que relacionam o ensino, o Judiciário e o Núcleo de Práticas Jurídicas, conclui-se que este pode se apresentar como um caminho ou espaço de acesso à justiça.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça. Conciliação. Conselho Nacional de Justiça. Judiciário. Mediação. Núcleo de Práticas Jurídicas. Políticas Públicas.

## **ABSTRACT**

In the last ten years, the discourse on the politics of consensus of conflicts have intensified. The actions of the National Council of Justice, following the example of Resolution 125, as well as the approval of the new Civil Procedural Code and the Mediation Law, reinforce the debates on the self-composition of conflicts. The development of the research is related to the analysis of these policies of consensus of conflicts, starting from the premise that other spaces, besides the Judiciary, can provide an effective access to Justice. The Nucleus of Legal Practices of the Federal Rural University of the Semi-Arid, UFRSA, becomes the central point of the thesis. The methodology of the research was based on the literature review and the quantitative and qualitative analysis of the questionnaires applied to students, teachers and magistrates, as well as data and socioeconomic profiles of NPJ attendees. Initially, a study is made on the conceptual issues of public policies and consensus-building policies. Next, an analysis of the access to justice is made, relating it to the Judiciary, the Center of Legal Practices and the consensual means of conflict resolution. Finally, based on the data and answers of the questionnaires that relate the teaching, the Judiciary and the Legal Practices Center, it can be concluded that this may present itself as a path or space for access to justice.

**Keywords:** Access to justice. Conciliation. National Council of Justice. Judiciary. Mediation. Nucleus of Legal Practices. Public policy.

## RESUMÉN

En los últimos diez años, se han intensificado lo discurso acerca de las políticas de consensualización de conflictos. Las acciones del Consejo Nacional de Justicia, a ejemplo de la Resolución 125, así como la aprobación del nuevo Código Procesal Civil y la Ley de Mediación, refuerzan los debates sobre la autocomposición de conflictos. El desarrollo de la investigación está relacionado al análisis de esas políticas de consensualización de conflictos, partiendo de la premisa que otros espacios, además del Poder Judicial, pueden proporcionar un efectivo acceso a la justicia. El Núcleo de Prácticas Jurídicas de la Universidad Federal Rural del Semiárido, UFRSA, pasa a ser el punto central de la tesis. La metodología de la investigación se basó en la revisión de literatura y en el análisis cuantitativo y cualitativo de los cuestionarios aplicados a los discentes, docentes y magistrados, además de los datos y perfiles socioeconómicos de los asistentes del NPJ. En particular se hace un estudio sobre las cuestiones conceptuales de políticas públicas y de políticas de consensuación de conflictos. A continuación, se hace un análisis del acceso a la justicia, relacionándolo con el Poder Judicial, el Núcleo de Prácticas Jurídicas y los medios consensuados de solución de conflictos. Por último, con base en los datos y respuestas de los cuestionarios que relacionan la enseñanza, el Poder Judicial y el Núcleo de Prácticas Jurídicas, se concluye que éste puede presentarse como un camino o espacio de acceso a la justicia.

**Palabras clave:** Acceso a la justicia. La reconciliación. Consejo Nacional de Justicia. Poder judicial. Mediación. Núcleo de Prácticas Jurídicas. Políticas públicas.

## LISTA DE ANEXOS

<b>Anexo 01</b>	Questionário aplicado ao corpo discente do curso de Direito da UFERSA.....	261
<b>Anexo 02</b>	Questionário aplicado aos magistrados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, comarca de Mossoró .....	264
<b>Anexo 03</b>	Questionário aplicado aos docentes que atuaram/atua no NPJ UFERSA.....	266
<b>Anexo 04</b>	Ficha de Atendimento Sociojurídico do NPJ UFERSA.....	268
<b>Anexo 05</b>	Questionamentos utilizados e extraídos das fichas de atendimento sociojurídico do NPJ UFERSA.....	271

## LISTA DE FIGURAS

<b>Figura 01</b>	Fases das políticas públicas.....	34
<b>Figura 02</b>	Normas de políticas públicas para tratamento de conflitos: Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça.....	46
<b>Figura 03</b>	Montagem da agenda.....	48
<b>Figura 04</b>	Formulação de políticas públicas.....	54
<b>Figura 05</b>	Implementação de políticas públicas.....	56
<b>Figura 06</b>	Resolução 125 do CNJ: competências e objetivos do CNJ.....	58
<b>Figura 07</b>	Docente, discentes e assistidos em sessão de mediação no NPJ UFERSA.....	151

## LISTA DE GRÁFICOS

<b>Gráfico 01</b>	Do primeiro questionamento: Oportunidade de conhecimento dos meios consensuais de solução de conflitos na graduação.....	140
<b>Gráfico 02</b>	Do segundo questionamento: O Núcleo de Práticas Jurídicas como espaço de acesso à justiça.....	143
<b>Gráfico 03</b>	Do terceiro questionamento: Políticas de consensualização de conflitos no Núcleo de Práticas Jurídicas.....	147
<b>Gráfico 04</b>	Do quarto questionamento: A participação em audiências de conciliação e mediação, habilidades e resultados.....	154
<b>Gráfico 05</b>	Do quinto questionamento: Participação em audiências de mediação e conciliação e assimilação de conhecimentos legais e teóricos.....	157
<b>Gráfico 06</b>	Do sexto questionamento: A participação nas audiências e a propagação da cultura da consensualização dos conflitos .....	159
<b>Gráfico 07</b>	Do sétimo questionamento: O NPJ UFERSA e a adequação às normas de mediação e conciliação.....	162
<b>Gráfico 08</b>	Do oitavo questionamento: A visão da mediação e conciliação antes das práticas desenvolvidas no NPJ da UFERSA.....	165
<b>Gráfico 09</b>	Do nono questionamento: O papel do Núcleo de Práticas Jurídicas no estímulo às práticas de mediação e conciliação.....	167
<b>Gráfico 10</b>	Do décimo questionamento: Visão ou concepção da judicialização após as práticas de mediação e conciliação no âmbito acadêmico.....	169
<b>Gráfico 11</b>	Do décimo primeiro questionamento: As políticas judiciárias de consensualização de conflitos e a aproximação entre Judiciário e Núcleo de Práticas Jurídicas UFERSA.....	172
<b>Gráfico 12</b>	Do décimo segundo questionamento: A judicialização ou a não judicialização.....	174
<b>Gráfico 13</b>	Do primeiro questionamento: A relação da formação (graduação) com os meios consensuais de solução de conflitos.....	178
<b>Gráfico 14</b>	Do segundo questionamento: O Núcleo de Práticas Jurídicas como local de acesso à justiça.....	180
<b>Gráfico 15</b>	Do terceiro questionamento: A visualização das políticas de consensualização de conflitos no NPJ da UFERSA.....	181

<b>Gráfico 16</b>	Do quarto questionamento: A participação dos estudantes em audiências de mediação e conciliação e o desenvolvimento de habilidades .....	183
<b>Gráfico 17</b>	Do quinto questionamento: o NPJ UFERSA e as realidades legais	184
<b>Gráfico 18</b>	Do sexto questionamento: Visão da mediação e conciliação anterior à prática docente no NPJ UFERSA .....	186
<b>Gráfico 19</b>	Do sétimo questionamento: O papel do NPJ UFERSA no estímulo às práticas de mediação e conciliação.....	187
<b>Gráfico 20</b>	Do oitavo questionamento: Visão da judicialização após a prática docente de mediação e conciliação no NPJ UFERSA.....	188
<b>Gráfico 21</b>	Do nono questionamento: A relevância do papel do NPJ UFERSA no estímulo às práticas de mediação e conciliação.....	190
<b>Gráfico 22</b>	Do primeiro questionamento: A relação da formação (graduação) com os meios consensuais de solução de conflitos.....	198
<b>Gráfico 23</b>	Do segundo questionamento: O conhecimento acerca do Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA.....	200
<b>Gráfico 24</b>	Do terceiro questionamento: A ida ou visita ao Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA.....	201
<b>Gráfico 25</b>	Do quarto questionamento: Poder Judiciário e parcerias com o Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA.....	203
<b>Gráfico 26</b>	Do quinto questionamento: O Judiciário e as impressões do núcleo de práticas jurídicas da UFERSA.....	205
<b>Gráfico 27</b>	Do sexto questionamento: Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA como local de acesso à justiça.....	206
<b>Gráfico 28</b>	Do sétimo questionamento: Políticas de consensualização de conflitos e NPJ UFERSA.....	208
<b>Gráfico 29</b>	Do oitavo questionamento: O NPJ UFERSA e a adequação às concepções legais.....	209
<b>Gráfico 30</b>	Do nono questionamento: As políticas de consensualização de conflitos e a aproximação entre Judiciário e Núcleo de Práticas Jurídicas.....	211
<b>Gráfico 31</b>	Do décimo questionamento: As políticas de consensualização de conflitos e a aproximação do Judiciário e do Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA.....	213

## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 01</b>	Número de processos do NPJ UFERSA no período de 2016 a julho de 2018.....	99
<b>Tabela 02</b>	Perfil dos assistidos do NPJ UFERSA: A identificação de gênero.....	101
<b>Tabela 03</b>	Perfil dos assistidos do NPJ UFERSA: A identificação de gênero: Divisão entre 2016 e 2018.....	101
<b>Tabela 04</b>	Perfil dos assistidos do NPJ UFERSA: A pertença étnico-racial....	102
<b>Tabela 05</b>	Perfil dos assistidos do NPJ UFERSA: A escolaridade .....	103
<b>Tabela 06</b>	Perfil dos assistidos do NPJ UFERSA: Número de atendimentos pretéritos no NPJ UFERSA.....	105
<b>Tabela 07</b>	Perfil dos assistidos do NPJ UFERSA: Atendimentos no NPJ UFERSA.....	105
<b>Tabela 08</b>	Perfil dos assistidos do NPJ UFERSA: Números das pessoas com deficiência.....	106
<b>Tabela 09</b>	Perfil dos assistidos do NPJ UFERSA: Tipos de deficiência.....	107
<b>Tabela 10</b>	Perfil dos assistidos do NPJ UFERSA: Tipo de atendimento.....	110
<b>Tabela 11</b>	Dados socioeconômicos dos assistidos do NPJ UFERSA: Profissões declaradas.....	113
<b>Tabela 12</b>	Dados socioeconômicos dos assistidos do NPJ UFERSA: Situação atual de trabalho.....	114
<b>Tabela 13</b>	Dados socioeconômicos dos assistidos do NPJ UFERSA: Trabalho com carteira assinada.....	115
<b>Tabela 14</b>	Dados socioeconômicos dos assistidos do NPJ UFERSA: Valor registrado na CTPS.....	116
<b>Tabela 15</b>	Dados socioeconômicos dos assistidos do NPJ UFERSA: Números de aposentados.....	117
<b>Tabela 16</b>	Dados socioeconômicos dos assistidos do NPJ UFERSA: Valor das aposentadorias.....	117
<b>Tabela 17</b>	Dados socioeconômicos dos assistidos do NPJ UFERSA: Tipos de moradia.....	118

<b>Tabela 18</b>	Dados socioeconômicos dos assistidos do NPJ UFERSA: Valores dos aluguéis.....	119
<b>Tabela 19</b>	Dados dos assistidos do NPJ UFERSA: Transporte próprio.....	119
<b>Tabela 20</b>	Dados dos assistidos do NPJ UFERSA: Número de beneficiários de programas.....	120
<b>Tabela 21</b>	Dados dos assistidos do NPJ UFERSA: Valores dos benefícios dos programas.....	121
<b>Tabela 22</b>	Dados dos assistidos do NPJ UFERSA: Benefício assistencial ao idoso e à pessoa com deficiência, BCP.....	122
<b>Tabela 23</b>	Dados dos assistidos do NPJ UFERSA: Plano de saúde.....	123
<b>Tabela 24</b>	Dados dos assistidos do NPJ UFERSA: Assistidos que possuem filhos.....	124
<b>Tabela 25</b>	Dados dos assistidos do NPJ UFERSA: Número de filhos.....	124
<b>Tabela 26</b>	Dados dos assistidos do NPJ UFERSA: Filhos em escola ou universidade.....	125
<b>Tabela 27</b>	Dados dos assistidos do NPJ UFERSA: Filhos em escola/universidade pública e particular.....	126
<b>Tabela 28</b>	Dados dos assistidos do NPJ UFERSA: Renda individual dos assistidos.....	127
<b>Tabela 29</b>	Dados dos assistidos do NPJ UFERSA: Renda familiar dos assistidos.....	128
<b>Tabela 30</b>	Dados dos assistidos do NPJ UFERSA: Renda per capita dos assistidos.....	130
<b>Tabela 31</b>	Dados dos assistidos do NPJ UFERSA: Despesas.....	131
<b>Tabela 32</b>	O NPJ UFERSA e as demandas: casos solucionados no NPJ UFERSA e casos judicializados.....	133
<b>Tabela 33</b>	O NPJ UFERSA e as demandas: processos em andamento e processos arquivados.....	134
<b>Tabela 34</b>	O NPJ UFERSA e as demandas: processos arquivados e em andamento – a relação entre os solucionados no NPJ e os judicializados.....	136
<b>Tabela 35</b>	Respostas dos docentes dos docentes que atuaram no Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA.....	192

<b>Tabela 36</b>	Respostas dos docentes que atuam no Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA.....	194
------------------	---	-----

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BPC	Benefício de Prestação Continuada
CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CF	Constituição Federal
CNE	Conselho Nacional de Educação
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMJC	Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores
CPC	Código Processual Civil
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
FIES	Financiamento Estudantil
FONAMEC	Fórum Nacional da Mediação e Conciliação
GEMAC	Grupo de Estudos em Mediação, Arbitragem e Conciliação
IES	Instituição de Ensino Superior
MEC	Ministério da Educação
MP	Ministério Público
NPJ	Núcleo de Práticas Jurídicas
NUPEMEC	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PROUNI	Programa Universidade para Todos

TJ-RN	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte
UFERSA	Universidade Federal Rural do Semi-Árido

## SUMÁRIO

	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	26
<b>1</b>	<b>ANÁLISE ACERCA DAS POLÍTICAS DE CONSENSUALIZAÇÃO DE CONFLITOS.....</b>	31
1.1	Políticas públicas e seus estágios.....	34
1.2	As políticas públicas de resolução de conflitos: A Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, CNJ.....	45
<b>2</b>	<b>O ACESSO À JUSTIÇA E O NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS.....</b>	65
2.1	Traçando um panorama do acesso à justiça.....	68
2.2	A análise dos mecanismos consensuais de resolução de conflitos.....	77
<b>3</b>	<b>O NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS DA UFERSA: ENTRE OS NÚMEROS E A REALIDADE.....</b>	94
3.1	Perfil dos assistidos do NPJ UFERSA: A identificação de gênero.....	100
3.2	Perfil dos assistidos do NPJ UFERSA: A pertença étnico-racial.....	102
3.3	Perfil dos assistidos do NPJ UFERSA: A escolaridade.....	103
3.4	Perfil dos assistidos NPJ UFERSA: Assistências anteriores no NPJ UFERSA.....	104
3.5	Perfil dos assistidos do NPJ UFERSA: Deficiência.....	106
3.6	Perfil dos assistidos do NPJ UFERSA: Tipo de demanda.....	107
3.7	Dados socioeconômicos dos assistidos do NPJ UFERSA: Profissões declaradas.....	111
3.8	Dados socioeconômicos dos assistidos do NPJ UFERSA: Situação atual de trabalho.....	113
3.9	Dados socioeconômicos dos assistidos do NPJ UFERSA: Trabalho com carteira assinada.....	114
3.10	Dados socioeconômicos dos assistidos do NPJ UFERSA: Valor registrado na CTPS.....	115
3.11	Dados socioeconômicos dos assistidos do NPJ UFERSA: Aposentadoria.....	116
3.12	Dados socioeconômicos dos assistidos do NPJ UFERSA: Tipo de moradia.....	117

3.13	Dados socioeconômicos dos assistidos do NPJ UFERSA: Transporte próprio.....	119
3.14	Dados socioeconômicos dos assistidos do NPJ UFERSA: Beneficiários de programas governamentais.....	120
3.15	Dados socioeconômicos dos assistidos do NPJ UFERSA: Benefício de Prestação Continuada, BPC.....	121
3.16	Dados socioeconômicos dos assistidos do NPJ UFERSA: Plano de saúde.....	122
3.17	Dados de composição familiar dos assistidos do NPJ UFERSA: Filhos e escolaridade.....	123
3.18	Dados socioeconômicos dos assistidos do NPJ UFERSA: Renda.....	126
3.19	Dados socioeconômicos dos assistidos do NPJ UFERSA: Despesas.	130
3.20	O NPJ UFERSA e as demandas dos assistidos: Números e resultados.....	132
<b>4</b>	<b>O NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS DA UFERSA PELO OLHOR DO DISCENTE .....</b>	<b>138</b>
4.1	Oportunidade de conhecimentos dos meios consensuais de solução de conflitos na graduação.....	139
4.2	O Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA como espaço de acesso à justiça.....	142
4.3	Políticas de consensualização de conflitos no Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA.....	146
4.4	A participação em audiências de conciliação e mediação – Habilidades e resultados.....	153
4.5	Participação em audiências de mediação e conciliação e assimilação de conhecimentos legais e teóricos .....	156
4.6	A participação nas audiências e a propagação da cultura da consensualização dos conflitos.....	158
4.7	O NPJ UFERSA e a adequação às normas de mediação e conciliação.....	161
4.8	A visão da mediação e conciliação antes das práticas desenvolvidas no NPJ UFERSA.....	164
4.9	O papel do Núcleo de Práticas no estímulo às práticas de mediação e conciliação.....	166
4.10	Visão ou concepção da judicialização após as práticas de mediação no âmbito acadêmico.....	168

4.11	As políticas judiciárias de consensualização de conflitos e a aproximação entre Judiciário e Núcleo de Práticas Jurídicas.....	172
4.12	Judicializar ou não judicializar?.....	174
<b>5</b>	<b>O NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS DA UFERSA PELO OLHOR DO DOCENTE.....</b>	<b>177</b>
5.1	A relação da formação (graduação) com os meios consensuais de solução de conflitos.....	178
5.2	O Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA como local de acesso à justiça.....	179
5.3	A visualização das políticas de consensualização de conflitos no NPJ UFERSA.....	181
5.4	A participação dos estudantes em audiências de mediação e conciliação e o desenvolvimento de habilidades.....	182
5.5	O NPJ UFERSA e as realidades legais.....	184
5.6	A visão da mediação e conciliação anterior à prática docente no NPJ UFERSA.....	185
5.7	O papel do NPJ UFERSA no estímulo às práticas de mediação e conciliação.....	187
5.8	A visão da judicialização após a prática docente de mediação e conciliação no NPJ UFERSA.....	188
5.9	As políticas de consensualização de conflitos e a aproximação entre Judiciário e Núcleo de Práticas Jurídicas.....	189
5.10	Conclusões acerca do conhecimento e práticas de mediação no âmbito do NPJ UFERSA.....	191
<b>6</b>	<b>O NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS DA UFERSA PELO OLHOR DO MAGISTRADO.....</b>	<b>196</b>
6.1	A relação da formação (graduação) com os meios consensuais de solução de conflitos.....	197
6.2	O conhecimento acerca do Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA.....	200
6.3	A ida ou visita ao Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA.....	201
6.4	Poder Judiciário e parcerias com o Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA.....	203

6.5	O Judiciários e as impressões do Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA.....	204
6.6	O Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA como local de acesso à justiça.....	206
6.7	Políticas de consensualização de conflitos e NPJ UFERSA.....	207
6.8	O NPJ UFERSA e a adequação às realidades legais.....	209
6.9	A relevância do papel do NPJ UFERSA no estímulo às práticas de mediação e conciliação.....	211
6.10	As políticas de consensualização de conflitos e a aproximação do Judiciário com o Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA.....	212
<b>7</b>	<b>O NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS COMO ESPAÇO DE ACESSO À JUSTIÇA .....</b>	<b>215</b>
7.1	O Núcleo de Práticas Jurídicas, os meios consensuais de resolução de conflitos e as políticas curriculares.....	216
7.2	Por um espaço de acesso à justiça: Entre a formação acadêmica e a realidade profissional.....	225
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>237</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>244</b>
	<b>ANEXOS.....</b>	<b>261</b>

## INTRODUÇÃO

Nos últimos dez anos, os discursos acerca dos meios consensuais de solução de conflitos ganharam uma maior visibilidade. Esse fato está relacionado à criação da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2010, que passou a dispor sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e de outras providências, bem como as criações das leis número 13.105/2015, que instituiu o novo Código Processual Civil, e número 13.140/2015, que passou a dispor sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias.

Essas espécies normativas passaram a estabelecer a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos como tratamento adequado de solução de conflitos a serem estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, antes ou após o curso do processo judicial. Um hiato, contudo, foi visualizado, uma vez que não foi apresentada uma proposta de política de consensualização com os núcleos de práticas jurídicas.

Assuntos como políticas públicas, acesso à justiça e formação acadêmica e profissional para a autocomposição de conflitos passam a ser fundamentais para a compreensão dessas políticas de consensualização de conflitos. Alguns vícios, contudo, considerados históricos e/ou culturais, ainda estão presentes em nossa realidade. Pode-se destacar, inicialmente, uma ausência de discussões e diálogos sobre políticas públicas de mediação e conciliação.

Outro destaque está relacionado ao acesso à justiça, expressão que acabou superdimensionada, perdendo seu real significado e gerando uma externalidade negativa que foi o fomento à cultura demandista, ainda tão presente entre nós, sobrecarregando o Judiciário e desservindo a cidadania na medida em que desestimula a busca de outros meios adequados de solução de conflitos. A interpretação dada ao texto constitucional que afirma que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” trouxe efeitos negativos,

uma vez que deixou como resíduo negativo a popularizada percepção de que há uma oferta incondicionada e ilimitada do serviço judiciário, uma espécie de produto exclusivo, o que não raro acaba funcionando como um convite ou estímulo a litigância.

Essa equivocada interpretação provoca uma série de externalidades negativas. São elas: o desestímulo a busca pelo diálogo entre as partes; o desprestígio das formas consensuais de solução de conflitos; a ausência de debates na academia (e fora da academia); o despreparo ou a ausência de habilidade para a autocomposição de conflitos e, conseqüentemente, uma sobrecarga de demandas no Judiciário.

A concepção de um serviço de distribuição de justiça monopolizado pelo Estado, acompanhado de uma concepção indiscriminada e incondicionada de prestação judiciária, tem reportado a uma realidade judiciária que não mais guarda correspondência com as recentes propostas legais (Resolução 125 do CNJ, Lei de Mediação e Novo CPC). Aliás, o monopólio estatal de distribuição da justiça deve ser devidamente revistado e contextualizado para se compatibilizar com as novas necessidades e interesses emergentes das pessoas envolvidas nos mais diversos conflitos.

Esse mesmo monopólio estatal da justiça tem ocasionado outro fenômeno que é o da invisibilidade de outros espaços que proporcione o acesso à justiça. O Núcleo de Práticas Jurídicas, local onde os estudantes (futuros profissionais do Direito) têm a oportunidade de colocar em prática o conteúdo teórico, bem como de desenvolver outras competências e habilidades relacionadas a autocomposição de conflitos. Essa condução acadêmica para o processo, para a judicialização, tem fortalecido a ideia de monopólio do Judiciário para apreciação e julgamento de demandas e, ao mesmo tempo, enfraquecido a possibilidade de formação profissional para a mediação e conciliação.

A implementação e o acompanhamento de políticas de consensualização de conflitos que viabilizem uma maior inserção dos meios consensuais de solução de conflitos no meio acadêmico, profissional e social são fundamentais para a mitigação

da cultura da judicialização e para proporcionar um maior diálogo entre as pessoas envolvidas no conflito, oferecendo, por meio da conciliação e mediação, soluções de qualidade.

A pergunta que personifica o problema da tese é a seguinte: Diante dessa política de consensualização de conflitos, o Núcleo de Práticas Jurídicas pode ser considerado um espaço de acesso à justiça? A construção dessa resposta será sedimentada em sete capítulos.

No primeiro capítulo, é feita uma análise das políticas de consensualização de conflitos. Inicialmente, busca-se a construção do conceito de políticas públicas, perpassando por todas as suas fases: montagem da agenda, formulação de políticas públicas, tomada de decisão, implementação de políticas e avaliação das políticas. Em seguida, são analisadas as políticas públicas de resolução de conflitos, relacionando-as com as fases das políticas públicas. A pergunta-problema do capítulo inicial é a seguinte: Como essas políticas de consensualização de conflitos foram pensadas?

No segundo capítulo, pretende-se analisar a relação entre o acesso à justiça e os meios consensuais de resolução de conflitos. Inicialmente, é feita uma contextualização do acesso à justiça com os meios consensuais de solução de conflitos. Para isso, é fundamental analisar os conceitos de acesso à justiça, bem como os meios consensuais de resolução de conflitos (Resolução 125 do CNJ, Novo Código Processual Civil, Lei de Mediação). A pergunta-problema do segundo capítulo é a seguinte: Qual a ligação estabelecida entre o acesso à justiça e os meios consensuais de resolução de conflitos?

A metodologia utilizada nos dois capítulos iniciais e no capítulo final da tese é baseada na revisão de literatura, com a inserção de dados que estão diretamente ligados aos assuntos centrais da tese. Já a metodologia dos próximos quatro capítulos, que terá o Núcleo de Práticas Jurídicas como ponto, além da revisão de literatura, a análise quantitativa e qualitativa dos dados apurados nos questionários aplicados aos discentes do curso, docentes do curso e magistrados da Comarca de

Mossoró, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Por fim, contará com os dados dos perfis socioeconômicos dos assistidos e com os resultados das demandas do NPJ UFERSA.

No terceiro capítulo, é feito um levantamento dos dados dos assistidos do Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA. A proposta é apresentar um NPJ que vai além das estatísticas processuais ou da relação reducionista de assistido-jurisdicionado como, apenas, um número de processo. Para isso, foram traçados os perfis socioeconômicos dos assistidos no NPJ UFERSA. O marco temporal foi de 2016 a 2018, sendo catalogados os dados de 150 (cento e cinquenta) assistidos. Por fim, é realizada a análise dos números e resultados das demandas do NPJ UFERSA. A pergunta-problema do terceiro capítulo é a seguinte: Qual a relação do acesso à justiça com os dados sociais e econômicos dos assistidos do Núcleo de Práticas Jurídicas?

No quarto capítulo, é feita a análise do questionário aplicado aos discentes do curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semiárido, UFERSA. O questionário, composto por 12 (doze) perguntas de múltipla escolha, contou com a participação de 110 (cento e dez) estudantes do curso. Os questionamentos estavam relacionados aos pontos centrais do trabalho: Acesso à justiça, meios consensuais de solução de conflitos e Núcleo de Práticas Jurídicas. A pergunta-problema do quarto capítulo é a seguinte: Como os estudantes visualizam a relação entre as políticas de consensualização e o Núcleo de Práticas Jurídicas?

No quinto capítulo, é feita a análise do questionário aplicado aos docentes que (1) atuam no Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA e (2) atuaram no NPJ UFERSA. O questionário, composto por 10 (dez) perguntas, sendo 09 (nove) de múltipla escolha e 01 (uma) dissertativa, contou com a participação de 10 (dez) docentes. Os questionamentos estavam relacionados aos pontos centrais do trabalho: Acesso à justiça, meios consensuais de solução de conflitos e Núcleo de Práticas Jurídicas. Somado a isso, a questão dissertativa exigia do docente algumas observações, críticas e apontamentos sobre o Núcleo de Práticas Jurídicas como espaço de acesso à justiça. A pergunta-problema do quinto capítulo é a seguinte:

Como os docentes visualizam a relação entre as políticas de consensualização e o Núcleo de Práticas Jurídicas?

No sexto capítulo, é feita a análise do questionário aplicado aos magistrados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, Comarca de Mossoró. O questionário, composto por 10 (dez) perguntas de múltipla escolha, contou com a participação de 14 (catorze) magistrados. Os questionamentos, além de relacionados aos pontos centrais do trabalho (Acesso à justiça, meios consensuais de solução de conflitos e Núcleo de Práticas Jurídicas), buscavam respostas acerca da relação entre Judiciário e o Núcleo de Práticas Jurídicas da UFRSA. A pergunta-problema do sexto capítulo é a seguinte: Como os juízes visualizam a relação entre as políticas de consensualização e o Núcleo de Práticas Jurídicas?

No sétimo capítulo, é feita uma análise do Núcleo de Práticas Jurídicas como espaço de acesso à justiça e de construção/formação para a autocomposição de conflitos. Inicialmente, é realizada uma abordagem acerca das políticas normativas estabelecidas pelo Ministério da Educação / Conselho Nacional de Educação relacionadas aos Núcleos de Práticas Jurídicas e os meios consensuais de resolução de conflitos. Em seguida, é feita uma análise acerca do ensino jurídico e da formação do discente/egresso. A pergunta-problema do sétimo capítulo é a seguinte: É o Núcleo de Práticas Jurídicas um espaço de acesso à justiça?

## 1. ANÁLISE ACERCA DAS POLÍTICAS DE CONSENSUALIZAÇÃO DE CONFLITOS

O debate em torno do tema políticas públicas é algo que exige uma maior atenção, em especial nos dias atuais, visto que algumas fragilidades e dificuldades de ordem metodológica e prática são encontradas com uma certa frequência. Leis, códigos e outras tantas espécies normativas são aprovados e publicados, quase que diariamente, como resposta aos mais diversos problemas e impasses.

A política pública é um sistema de decisões públicas que visa a ações ou omissões, preventivas ou corretivas, destinadas a manter ou modificar a realidade de um ou vários setores da vida social, por meio da definição de objetivos e estratégias de atuação e da alocação dos recursos necessários para atingir os objetivos estabelecidos<sup>1</sup>.

Política pode ser compreendida como um conjunto de ações e diretrizes políticas empreendidas como função estatal por um governo, a fim de resolver questões gerais e específicas da sociedade, bem ainda como teoria dos fenômenos ligados à regulamentação e ao controle da vida humana<sup>2</sup>.

A política pode denotar várias coisas: um campo de atividade governamental (política de saúde, educacional, comercial, financeiro, tributária), um propósito geral a ser realizado (política de emprego estável para os jovens), uma situação social desejada (política de restauração de centros históricos, contra o tabagismo, de segurança), uma proposta de ação específica (política de reflorestamento dos parques nacionais, de alfabetização de adultos), uma norma ou normas que existem para determinada problemática (política ecológica, energética, urbana), um conjunto de objetivos e programas de ação que o governo tem em um campo de questões

---

<sup>1</sup> SARAIVA, Enrique. FERRAREZI, Elisabete (org.). **Políticas Públicas**. Coletânea. v.1. Brasília: ENAP, 2006, p.29.

<sup>2</sup> HEIDEMANN, Francisco G.; SALM José Francisco (Org.). **Políticas públicas e desenvolvimento: bases epistemológicas e modelos de análises**. Brasília: UnB, 2009, p.28.

(política de produtividade agrícola, de exportação, de luta contra a pobreza). Podemos, também, ter a política como produto e resultado de específica atividade governamental, o comportamento governamental de fato (a política habitacional conseguiu construir um determinado número de casas, a política de emprego criou um determinado número de postos de trabalho), o impacto real da atividade governamental (diminuição do crime urbano, aumento da conclusão do ciclo básico de estudos, diminuição dos preços ao consumidor, redução da inflação), o modelo teórico ou a tecnologia aplicável em que se sustenta uma política governamental (política da energia, política de renda regressiva, política de ajuste e estabilização) <sup>3</sup>. Acrescente-se, também, a política de consensualização de conflitos como uma ação em resposta ao direito do acesso à justiça.

Política pública, também, é tudo o que um governo decide fazer ou deixar de fazer<sup>4</sup>. “É um conceito que vincula o mesmo tratamento de política pública a todo e qualquer comportamento governamental, desde comprar ou não cliques de papel até travar ou não uma guerra nuclear e não oferece os meios para diferenciar os aspectos triviais daqueles que são mais importantes nas atividades do governo”<sup>5</sup>.

O agente primário da *policy-making*<sup>6</sup> é um governo. Isso significa que as decisões de negócios privados, as decisões tomadas por grupos de interesse e outros grupos sociais ou indivíduos não são, por si, políticas públicas. Os governos têm um papel especial na *policy-making* pública por força de sua capacidade de tomar decisões oficiais em nome dos cidadãos, isto é, decisões sustentadas por sanções contra quem as transgredir. Por isso, quando falamos em políticas públicas, estamos sempre nos referindo às iniciativas sancionadas por governos. Isso remete ao fato de que uma solução proposta por um grupo social para o problema não é em si mesma

---

<sup>3</sup> AGUILAR VILLANUEVA, Luis F. **La hechura de las políticas**. México: Porruá, 1992.

<sup>4</sup> DYE, Thomas D., **Understanding Public Policy**. Englewood Cliffs, N.J.: Prentice- Hall. 1984, p.2

<sup>5</sup> HOWLETT, Michael; RAMESH, M; PERL, Anthony. **Política Pública: seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integral**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p.6.

<sup>6</sup> Expressão utilizada para denotar aqueles responsáveis pelos conteúdos concretos, isto é, apela configuração dos programas políticos, pelos problemas técnicos e pelo conteúdo material das decisões políticas. FREY, Klaus. **Políticas Públicas: Um debate conceitual e reflexões referente à prática da análise de políticas públicas no Brasil**. Revista Planejamento e Políticas Públicas, n.21, 2000. Acesso em: <http://www.en.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/89/158>

uma política pública. A literatura sobre essa temática tem desenhado essa imagem.

Nessa trajetória, políticas públicas são decisões tomadas por governos que definem um objetivo e determinam os meios para alcançá-lo. A concepção de uma política pública como busca de objetivos aumenta a importância das ideias e do conhecimento que possuem os atores políticos e especialmente os atores governamentais para a *policy-making* e sua análise. Eles modelam o entendimento que os atores têm sobre os problemas políticos e a propriedade das soluções potenciais<sup>7</sup>.

A necessidade de aprofundamento no conteúdo das políticas públicas leva a uma série de questionamentos. Entre eles, pode-se destacar os seguintes: (1) Quem identifica os problemas a serem inseridos no contexto de política pública? (2) Ele deve ser aplicado a todos os tipos de atividade governamental, incluindo o Legislativo e o Judiciário? (3) Ou seria a política pública aplicável somente a tipos específicos de decisões tomadas por certas representações? (4) E quem deve conduzir a política? (5) E qual o conteúdo de uma política pública? Para isso, é fundamental o conhecimento acerca dos estágios ou fases das políticas públicas.

---

<sup>7</sup> HOWLETT, Michael; RAMESH, M; PERL, Anthony. **Política Pública: seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integral**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p.16.

## 1.1 Políticas públicas e seus estágios

As políticas públicas percorrem diversos estágios. Em cada um deles, os atores, os processos e as ênfases são diferentes.



**Figura 01** – Fases das políticas públicas.

Fonte: Elaborada pelo autor.

O primeiro momento é o da **montagem da agenda** ou da inserção de determinado pleito ou necessidade social na agenda, na lista de prioridades do poder público. Partindo de uma premissa mais simplificada, a ideia de agenda designa o estudo e análise de fatos que conduzem essas questões a adquirirem *status* de problema público.

As razões pelas quais os governos muitas vezes não respondem a questões públicas para a satisfação de seus cidadãos, com frequência, dizem respeito a dois defeitos fundamentais, os quais se originam na definição de agenda. O primeiro é que muitos problemas públicos críticos não chegam às agendas de políticas oficiais, enquanto muitas preocupações relativamente menores chegam; e o segundo é que o mau enquadramento dos problemas públicos leva à preocupação com soluções ineficazes e/ou inúteis, que impedem a consideração de soluções alternativas com

potencial para resolver o problema<sup>8</sup>.

A montagem da agenda diz respeito ao reconhecimento de que algum assunto é um problema que requer uma maior atenção por parte do governo. Isso não garante, de modo algum, que o problema será eventualmente abordado, ou resolvido, por alguma atividade adicional do governo, mas apenas que ele foi destacado para que o governo o leve em consideração entre a massa de problemas que existem numa sociedade em determinado momento. Trata-se de um momento de inserção desse problema como objeto de preocupação para o *status* de um problema privado ou social e, finalmente, ao *status* de uma questão pública potencialmente sujeita à ação governamental<sup>9</sup>.

Na formação da agenda, todos os problemas complexos de definição de problemas, agregação de interesses e sua representação e organização estão concentrados. A agenda nos mostra qual é a percepção das autoridades públicas, em um momento específico, sobre o que precisa ser solucionado. Na dinâmica de formação da agenda, três características gerais permitem que uma determinada questão receba a atenção necessária do poder público para serem incluídas nessa agenda. São elas: avaliação de impacto geral do problema; o nível de impacto na realidade social; e a viabilidade da solução antecipada ou previsível<sup>10</sup>.

Quanto aos atores envolvidos no processo de definição da agenda, é possível a inclusão tanto de agentes eleitos como administradores ou servidores nomeados. Os agentes eleitos incluem legisladores e membros do Executivo, enquanto os nomeados incluem os membros do Judiciário. Cada um tem a autoridade legal de trazer temas para a atenção do governo para medidas futuras, e, portanto, desempenha um papel fundamental na atividade de definição de agenda. Por um outro lado, é possível que atores sociais envolvidos nesse processo, seja atuando

---

<sup>8</sup> WU, Xun. RAMESH, M. HOWLETT, Michael. FRITZEN, Scott. **Guia de Políticas Públicas: Gerenciando processos**. trad. Ricardo Avelar de Souza. Brasília: ENAP, 2014, p.29.

<sup>9</sup> HOWLETT, Michael; RAMESH, M; PERL, Anthony. **Política Pública: seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integral**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p.104.

<sup>10</sup> SUBIRATS, Joan. Definición del problema, relevancia pública y formación de la agenda de actuación de los poderes públicos. In **Políticas Públicas**. Coletânea. v.1. Brasília: ENAP, 2006, p.206-207.

como ativistas, litigantes ou eleitores, possam apresentar pautas para a agenda de governo<sup>11</sup>. Essas pautas podem auxiliar na construção da agenda a ser elaborada pelos agentes do Executivo, Legislativo ou Judiciário.

A definição de agenda é considerada a fase mais crítica no processo de políticas públicas, uma vez que sem ela não haveria política pública para se discutir. É, também, a fase menos compreendida de todas do processo, uma vez que a discussão do problema ainda se encontra numa fase inicial, sem maiores detalhes e aprofundamentos. É fundamental entender que nem todos os problemas públicos são reconhecidos como problemas pelos governos, e, por causa de suas limitações de recursos e de tempo, há um número limitado de problemas públicos na agenda que os governos podem abordar em um dado momento<sup>12</sup>.

Dessa forma, a agenda constitui um primeiro passo das políticas públicas baseado no fluxo de problemas (indicadores, crises), de soluções (viabilidade, custos), político (mudança de governo, gestão). Buscando, dessa forma, a oportunidade de mudança através desse primeiro momento.

O segundo momento da política pública é a **elaboração ou formulação de políticas**, que consiste na identificação e delimitação de um problema atual ou potencial, na determinação das possíveis alternativas para sua solução ou satisfação, na avaliação dos custos e efeitos de cada uma delas e no estabelecimento de prioridades<sup>13</sup>. Nesse momento, se inclui a seleção e especificação da alternativa considerada mais conveniente, seguida de declaração que explicita a decisão adotada, definindo seus objetivos e seu marco jurídico e administrativo<sup>14</sup>.

Nessa fase do processo, uma variedade de potenciais escolhas de políticas é identificada e uma avaliação preliminar da sua viabilidade é oferecida. É fundamental

---

<sup>11</sup> WU, Xun. RAMESH, M. HOWLETT, Michael. FRITZEN, Scott. **Guia de Políticas Públicas: Gerenciando processos**. trad. Ricardo Avelar de Souza. Brasília: ENAP, 2014, p.31-32.

<sup>12</sup> HOWLETT, Michael; RAMESH, M; PERL, Anthony. **Política Pública: seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integral**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p.38.

<sup>13</sup> SARAIVA, Enrique. FERRAREZI, Elisabete (org.). **Políticas Públicas**. Coletânea. v.1. Brasília: ENAP, 2006, p.33.

<sup>14</sup> Idem, p.33.

ressaltar que a formulação de políticas públicas é diferente do que é descrito em representações mais lineares do processo de políticas, que tendem a restringir as atividades de formulação àquelas que começam apenas depois de um problema de política pública ter entrado em uma agenda formal e terminam após a identificação de uma série de opções. A formulação de políticas se estende por todo o processo da política pública. Assim, a busca por novas opções de políticas pode preceder o início de um problema de política pública na definição de agenda e pode estender-se para além do ponto em que uma decisão é tomada e implementada, até a avaliação dos possíveis meios existentes e futuros de resolver problemas públicos<sup>15</sup>.

A formulação da política pública refere-se ao processo de criação de opções sobre o que fazer a respeito de um problema público. Nesse segundo estágio do processo político-administrativo faz-se a identificação, o refinamento e a formalização das opções políticas que poderão ajudar a resolver as questões e os problemas reconhecidos no estágio da montagem da agenda. Nesse estágio do desenvolvimento da política conduz-se uma avaliação inicial sobre a viabilidade das opções políticas, mas esses esforços e dinâmicas de formulação são distintos dos do próximo estágio, a tomada de decisão, em que os tomadores de decisão oficiais do governo aprovam um curso de ação<sup>16</sup>.

A formulação é também considerada uma fase pré-decisória. Assim, tanto a definição da agenda quanto a seleção das alternativas são momentos que antecedem a tomada de decisão formal. Por um outro lado, muitos dos debates sobre a formulação estão relacionados ao momento de implementação, já que a seleção de alternativas tem consequências sobre o percurso da política e seus resultados<sup>17</sup>.

Nessa fase das políticas públicas, alguns passos devem ser tomados na resolução dos problemas. São eles: (I) a construção de alternativas que representem

---

<sup>15</sup> WU, Xun. RAMESH, M. HOWLETT, Michael. FRITZEN, Scott. **Guia de Políticas Públicas: Gerenciando processos**. trad. Ricardo Avelar de Souza. Brasília: ENAP, 2014, p.52.

<sup>16</sup> HOWLETT, Michael; RAMESH, M; PERL, Anthony. **Política Pública: seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integral**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p.123.

<sup>17</sup> CAPELLA, Ana Cláudia Niedhardt. **Formulação de Políticas Públicas**. Brasília: ENAP, 2018, 73-74.

os diferentes cursos de ação possíveis ou ações disponíveis para enfrentar o problema; (II) a seleção de critérios (relevância, eficiência, igualdade, justiça entre outros); (III) a projeção de resultados ou impactos, ou seja, a combinação entre modelos de análise e evidências, de forma a produzir projeções confiáveis; e (IV) identificar e confrontar os *trade-offs* (perde-ganha) que são estimativas sobre o que se perde ou se ganha em cada alternativa (custo da prestação do serviço, o benefício entre outros)<sup>18</sup>.

O momento ou fase posterior é a **tomada de decisão**. É a fase em que uma ou mais, ou nenhuma, das opções que foram debatidas e examinadas durante os dois estágios anteriores do ciclo político é aprovada como curso oficial de ação. As decisões políticas em geral produzem algum tipo de declaração formal ou informal de intenção por parte dos atores públicos autorizados, no sentido de se empreender ou não alguma ação, como uma lei ou regulamentação. As ações decorrentes dessa decisão também são objeto do próximo estágio do ciclo político-administrativo<sup>19</sup>.

A decisão por parte do poder público não implica dizer que os outros atores, incluindo os não estatais, não possam exercer influência no estágio da tomada de decisão política. Esses podem e, de fato, se engajar em vários tipos de atividades com a finalidade de persuadir e estimular ocupantes de cargos oficiais a adotarem as opções de sua preferência e a evitarem as que lhes são indesejáveis. No entanto, diferentemente dos detentores de cargos, esses outros atores, na melhor das hipóteses, têm voz no processo da tomada de decisão, não voto<sup>20</sup>.

Gestores públicos têm uma percepção comum de que a tomada de decisão é, em maior ou menor grau, um negócio exclusivo da administração, de agentes eleitos ou do Judiciário e que, portanto, é dominada por considerações políticas, em vez de administrativas ou técnicas. As políticas públicas podem assumir muitas formas, e os gestores públicos podem ser envolvidos na tomada de decisão de várias

---

<sup>18</sup> BARDACH, Eugene. **A practical guide for policy analysis**: The eightfold path to more effective problem solving. 3ed. Washington DC: CQ Press, 2009.

<sup>19</sup> HOWLETT, Michael; RAMESH, M; PERL, Anthony. **Política Pública: seus ciclos e subsistemas**: uma abordagem integral. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p.157.

<sup>20</sup> Idem, p.159.

maneiras<sup>21</sup>.

Uma variedade de modelos é utilizada para capturar a dinâmica da tomada de decisão de políticas públicas. Eles categorizam a tomada de decisão em modelos principais dependendo do grau em que se conhecem informações sobre os resultados esperados das políticas. Um modelo é o da decisão “racional”, que é construído sobre o pressuposto de que as consequências de cada opção de política pública alternativa podem ser conhecidas com antecedência. De acordo com esse modelo, os tomadores de decisão devem escolher a opção que maximize o alcance de seus objetivos, valores e metas individuais. O modelo é “racional” no sentido de que, pelo menos em teoria, ele pode levar à forma mais eficiente de atingir objetivos de políticas públicas. Embora ele seja atraente em termos normativos, a aplicabilidade dele é dificultada pela necessidade de uma grande quantidade de informações precisas sobre os impactos e consequências das políticas, o que pode ser impraticável ou impossível de obter no período de tempo normalmente curto que os decisores têm para agir<sup>22</sup>.

O modelo idealizado da tomada de decisão racional presume que os tomadores de decisão empreendem, de forma consistente e previsível, a seguinte série de atividades sequenciais voltadas à decisão: Estabelecer algum objetivo para a resolução de um problema; explorar e listar todas as estratégias alternativas destinadas a atingir o objetivo; prever todas as consequências importantes de cada estratégia alternativa calcular a probabilidade de ocorrência dessas consequências; e, finalmente, selecionar a estratégia que resolve o problema da forma mais perfeita, ou que o resolve pelo menor custo<sup>23</sup>.

Embora essas estruturas variem drasticamente em função da natureza das circunstâncias em que se espera que elas sejam aplicadas e em função dos tipos de escolhas que tipicamente emergem delas, subjacente a todos os modelos está a ideia de que a tomada de decisão de política pública consiste (i) na presença de uma ou mais propostas de política pública a serem decididas com base na sua relação com a

---

<sup>21</sup> WU, Xun. RAMESH, M. HOWLETT, Michael. FRITZEN, Scott. **Guia de Políticas Públicas: Gerenciando processos**. trad. Ricardo Avelar de Souza. Brasília: ENAP, 2014, p.78-79.

<sup>22</sup> Idem, p.81.

<sup>23</sup> Idem, p.81.

possível resolução do problema de política pública definido em fases anteriores do processo; (ii) na presença de um conjunto de critérios de decisão, mesmo que vagamente articulados na prática, com base em objetivos de tomadores de decisão e outras considerações; (iii) em alguns esforços na comparação e classificação das propostas de política pública, com base no conjunto de critérios de decisão estabelecidos; e (iv) na determinação de uma opção de política pública a ser implementada nas fases subsequentes do processo<sup>24</sup>.

As decisões de políticas públicas são o ápice do processo de criação de políticas que foi iniciado com a definição de agenda e, então, filtrado por meio da formulação. A fase de tomada de decisão é mais direta e técnica do que os processos anteriores, pois é trabalhada, exclusivamente, por agentes nomeados e eleitos. Além de uma escolha, o sucesso da tomada de decisão depende de evidências e de uma análise sólida das informações<sup>25</sup>.

A fase da **implementação** está inserida em uma quarta fase. Ela é constituída pelo planejamento e organização do campo administrativo e dos recursos humanos, financeiros, materiais e tecnológicos necessários para executar uma política. Trata-se da preparação para pôr em execução a política pública, a elaboração de todos os planos, programas e projetos que permitirão executá-la. A implementação tem conexão com os objetivos que emergem do processo decisório.

A implementação é um processo que se volta essencialmente para examinar as estruturas, as práticas e o comportamento burocrático no momento em que a administração pública age buscando atender diretrizes legislativas, executivas ou judiciárias. O processo de implementação de políticas públicas pode ser entendido como o que acontece depois que um projeto se transforma em lei. Entretanto, é necessário considerar também que a natureza, o alcance e a efetividade da implementação vão ser influenciados pela aceitação política de um curso de uma ação

---

<sup>24</sup> Idem, p.83.

<sup>25</sup> Idem, p.95.

escolhida<sup>26</sup>.

A implementação, como fase do ciclo de políticas públicas, consiste no desafio de transformar intenções e formulações em ações e resultados. Este desafio é potencializado pela crescente complexidade no processo de implementação de políticas públicas, sobretudo em função dos pontos de contato entre diferentes temas objetos destas políticas. O processo de implementação de políticas públicas pode envolver atores de diferentes níveis governamentais e organizações com distintos interesses, *expertises* e formas institucionais, constituindo arranjos interorganizacionais para a consecução de ações governamentais específicas, sendo que sua estrutura e suas formas de interação influenciam em seu desempenho<sup>27</sup>.

Isso cria oportunidades para que políticos, órgãos e outros membros das redes de política pública usem o processo de implementação como outra oportunidade para continuar com os esforços das fases anteriores do processo de políticas públicas, tais como na formulação de políticas, ou, mais frequentemente, na tomada de decisão, quando uma solução importante para um problema não foi selecionada<sup>28</sup>.

A implementação de política depende de servidores públicos e de funcionários administrativos para estabelecer e gerenciar as ações estabelecidas nessa fase. Entretanto, atores não governamentais que fazem parte do subsistema político-administrativo, mas que são fundamentais para a execução dessa fase, também podem participar nas atividades de implementação. Os subsistemas políticos passam então a dar uma importante contribuição à implementação na medida em que seus participantes aplicam conhecimento e valores para dar forma ao lançamento e à evolução dos programas de implementação das decisões políticas<sup>29</sup>.

---

<sup>26</sup> PENDONE, Luiz. **Formulação, implementação e avaliação de políticas públicas**. Brasília: FUNCEP, 1986, p. 29.

<sup>27</sup> BARBOSA, Sheila Cristina Tolentino. **Capacidade de Gestão**: Coordenação interorganizacional na implementação de programas públicos federais no Brasil. Boletim de Análise Político-Institucional, n.9, jan./jun. 2016. Acesso em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7107/1/BAPI\\_n9\\_capacidade.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7107/1/BAPI_n9_capacidade.pdf)

<sup>28</sup> WU, Xun. RAMESH, M. HOWLETT, Michael. FRITZEN, Scott. **Guia de Políticas Públicas**: Gerenciando processos. trad. Ricardo Avelar de Souza. Brasília: ENAP, 2014, p.100-101.

<sup>29</sup> HOWLETT, Michael; RAMESH, M; PERL, Anthony. **Política Pública: seus ciclos e subsistemas**: uma abordagem integral. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p.178-179.

A análise da implementação deve sugerir quais as consequências resultantes da implementação; o realismo aos objetivos das políticas públicas; a focalização nos problemas administrativos que advêm das políticas públicas; e qual a necessidade de negociações com órgãos e programas que, possivelmente, estarão competindo ou duplicando a ação governamental<sup>30</sup>.

Cabe destacar que a fase de implementação é complexa porque na prática não existe uma linha divisória bem definida entre formulação/decisão, e implementação. Na medida em que políticas são implementadas, são também formuladas. O processo de políticas públicas não é linear, mas considerado circular. O processo de políticas públicas é processo dinâmico, conectando problemas, objetivos de políticas governamentais, órgãos executores, implementação e grupos a serem atingidos pela ação governamental<sup>31</sup>.

Por fim, a última etapa é da **avaliação de políticas públicas**. Ela consiste na mensuração e análise, *a posteriori*, dos efeitos produzidos na sociedade pelas políticas públicas, especialmente no que diz respeito às realizações obtidas e às consequências previstas e não previstas<sup>32</sup>.

Assim, o conceito de avaliação de políticas se refere, em termos amplos, ao estágio do processo em que se determina como uma política de fato está funcionando na prática. Ela envolve a avaliação dos meios que são empregados e dos objetivos que são atendidos. Depois que uma política foi submetida à avaliação, o problema e as soluções que ela envolve podem ser totalmente repensados; nesse caso, o ciclo pode retornar ao estágio da montagem da agenda ou a algum outro estágio do processo, ou pode-se manter o *status quo*. A reconceituação pode consistir em mudanças secundárias ou em uma reformulação profunda do problema, incluindo até a total descontinuidade da política<sup>33</sup>.

A avaliação de políticas passa a ser observada como o campo daqueles que

---

<sup>30</sup> PENDONE, Luiz. **Formulação, implementação e avaliação de políticas públicas**. Brasília: FUNCEP, 1986, p. 34.

<sup>31</sup> Idem, p.35.

<sup>32</sup> WU, Xun. RAMESH, M. HOWLETT, Michael. FRITZEN, Scott. **Guia de Políticas Públicas: Gerenciando processos**. trad. Ricardo Avelar de Souza. Brasília: ENAP, 2014, p.110.

<sup>33</sup> Idem, p.111.

veem essa verificação ou apuração como um exercício técnico, para determinar se houve êxito, ou não, dos empreendimentos e esforços dados pelo poder público para resolução dos problemas.

A avaliação de políticas se torna desafiadora pelas dificuldades que surgem na determinação do sucesso ou insucesso das iniciativas políticas. Às vezes, todo um regime político-administrativo pode falhar, embora seja mais comum considerar programas específicos como bem-sucedidos ou não, em um determinado campo político. E as políticas e os programas podem ser ambos bem-sucedidos ou não, tanto em termos concretos como em termos procedimentais<sup>34</sup>.

O papel dos atores nesse estágio é fundamental. Diferentes tipos de avaliações podem ser empreendidas por diferentes conjuntos de atores e podem ter impactos muito diversos sobre as deliberações e as atividades políticas subsequentes. Os entendimentos sobre o insucesso ou o sucesso de políticas ou programas públicos são flexíveis. O insucesso não é inerente aos eventos políticos em si. O insucesso é um julgamento sobre eventos<sup>35</sup>.

É possível identificar avaliações de políticas que não estão diretamente ligadas por orçamento, prioridade, eficiência e dispêndios em si, mas por temáticas legais que se referem à maneira como são implementados os programas de governo. Essas avaliações são levadas a efeito pelo Judiciário e tratam de possíveis conflitos entre as ações do governo e os princípios constitucionais ou padrões estabelecidos de conduta administrativa e direitos individuais<sup>36</sup>.

Existem três possíveis resultados que podem decorrer do estágio de avaliação do ciclo político. Em primeiro lugar, pode-se julgar que uma política é bem-sucedida e terá continuidade em sua forma atual. Em segundo lugar e de maneira bem mais usual, pode-se julgar que uma política deixa a desejar em alguns pontos e recomendam-se esforços no sentido de que haja mudanças. Finalmente, pode-se

---

<sup>34</sup> Idem, p.112.

<sup>35</sup> HOWLETT, Michael; RAMESH, M; PERL, Anthony. **Política Pública: seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integral**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p.204.

<sup>36</sup> Idem, p.211.

julgar que uma política é um insucesso (ou sucesso) total, levando em consideração que seja descontinuada ou não<sup>37</sup>.

Por essa razão, no caso da avaliação de políticas, isso implica que, à semelhança do que constatamos em outros estágios do ciclo político, são duas as variáveis relevantes a afetar o potencial que as avaliações têm para levar à aprendizagem: (1) a capacidade do governo em relação ao nível de treinamento, habilidades e profissionalismo dos profissionais que emprega; e (2) o caráter de eficiência do sistema político-administrativo<sup>38</sup>.

Assim, o Estado deve apresentar um serviço público com capacidade de operar nas diversas camadas da sociedade. É provável que os serviços públicos de baixa capacidade que lidam com seras complexas irão produzir somente formas limitadas de aprendizagem, e muito provavelmente uma aprendizagem contestada, questionável, em que os diferentes atores irão extrair conclusões díspares de todos os resultados obtidos<sup>39</sup>.

Ante o exposto, é preciso destacar a importância da discussão acerca das políticas públicas e suas etapas ou fases. A compreensão sobre políticas de resolução adequadas de conflitos exige um prévio conhecimento sobre agenda política, formulação de políticas, tomada de decisão, implementação de políticas e avaliação das políticas.

---

<sup>37</sup> Idem, 213.

<sup>38</sup> Idem, p.215.

<sup>39</sup> Idem, p.216.

## 1.2 As políticas públicas de resolução de conflitos: A Resolução 125 do Conselho Nacional Justiça, CNJ

A distância dos juristas do estudo aplicado e da pesquisa em políticas públicas impede que eles desenvolvam um tipo de conhecimento próprio e que o arcabouço jurídico possa ser, dentro dos limites, adaptado e funcionalizado à realização de objetivos identificados com metas de desenvolvimento. Se os atuais ou futuros juristas não forem capacitados para tanto, as políticas públicas ficarão mitigadas a eficácia e efetividade dos direitos assegurados pela Constituição ou pelas leis em vigor<sup>40</sup>.

No Brasil, vislumbra-se que a adoção de métodos complementares de tratamento de conflitos faz parte da agenda dos três Poderes: no Legislativo, com as recentes leis aprovadas; no Executivo, por meio de Políticas Públicas para implantação de métodos de autocomposição dos conflitos; e no Conselho Nacional de Justiça, CNJ, a partir da Resolução n. 125/2010, a qual instituiu uma Política Nacional de Tratamento de Conflitos. Para essa tese é importante expor a construção dessa política.

O Conselho Nacional de Justiça<sup>41</sup> instituiu a “Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Resolução de Conflitos de Interesse”, por meio da Resolução n. 125. Seu principal objetivo é promover o oferecimento, com qualidade, de mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios

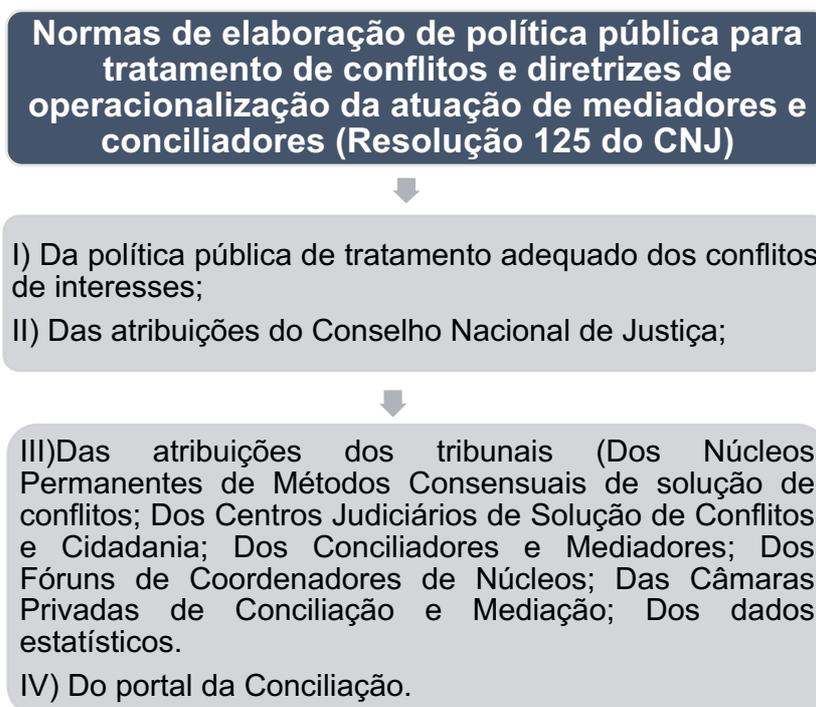
---

<sup>40</sup> COUTINHO, Diogo R. **O direito nas políticas públicas**. Política Pública como campo disciplinar. São Paulo: Ed. Unesp. 2014, p.13. Acesso em: [http://www.fd.unb.br/images/Pos-Graduacao/Processo\\_Seletivo/Processo\\_Seletivo\\_2016/Prova\\_de\\_Conteudo/14\\_05\\_12\\_15O\\_direito\\_nas\\_politicas\\_publicas\\_FINAL.pdf](http://www.fd.unb.br/images/Pos-Graduacao/Processo_Seletivo/Processo_Seletivo_2016/Prova_de_Conteudo/14_05_12_15O_direito_nas_politicas_publicas_FINAL.pdf)

<sup>41</sup> O Conselho Nacional de Justiça, CNJ, foi criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e instalado em 14 de junho de 2005, nos termos do art. 103-B da Constituição Federal. Trata-se de um órgão do Poder Judiciário com sede em Brasília/DF e atuação em todo o território nacional. É uma instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual. Tem como missão desenvolver políticas judiciárias que promovam a efetividade e a unidade do Poder Judiciário, orientadas para os valores de justiça e paz social. Acesso em: <http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos-visitas-e-contatos>

consensuais, como a mediação e a conciliação, bem como a prestação de atendimento e orientação ao cidadão, com vistas à disseminação da cultura de pacificação social. O referido diploma estabelece a centralização das estruturas judiciárias; a adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores; e o acompanhamento estatístico específico.

Na busca de soluções aos problemas relacionados ao acesso à justiça, cada vez mais comuns, a resolução apresenta um conjunto de normas que não apenas elabora uma política pública para o tratamento de conflitos, mas traz algumas diretrizes para operacionalizar a atuação dos mediadores e conciliadores, com o estabelecimento, também, de parâmetros éticos.



**Figura 02** – Normas de políticas públicas para tratamento de conflitos - Resolução n.125 do Conselho Nacional de Justiça.

Fonte: Elaborada pelo autor.

A criação de uma resolução do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre a conciliação e a mediação partiu de uma premissa de que cabe ao Judiciário estabelecer a política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses resolvidos no seu âmbito, seja por meios heterocompositivos, seja por meios autocompositivos. Esta orientação foi adotada, de forma a organizar, em todo território

nacional, não somente os serviços prestados no curso da relação processual (atividades processuais), como também os que possam incentivar a atividade do Poder Judiciário de prevenção de demandas com as chamadas atividades pré-processuais de conciliação e mediação<sup>42</sup>.

A partida dessa política de implementação pelo Poder Judiciário se deve ao fato do mesmo ser, atualmente, o grande receptor das demandas originárias de conflitos e o local onde os jurisdicionados esperam respostas ou soluções aos seus pleitos. Isso, no entanto, não exclui os outros poderes e outros agentes na construção de uma política de consensualização de conflitos.

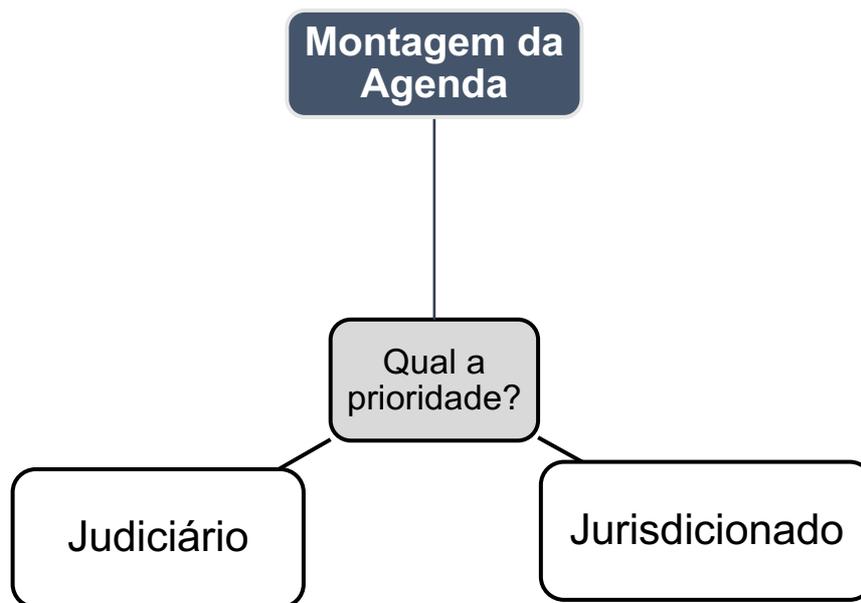
O nascedouro da Resolução 125 do CNJ decorre, também, da necessidade de se estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento de práticas já adotadas pelos tribunais. Com base nos *considerandos* e no primeiro capítulo da Resolução 125, pode-se afirmar que o Conselho Nacional de Justiça tem enviado esforços para mudar a forma com que o Poder Judiciário se apresenta na resolução dos conflitos. Não apenas de forma mais ágil e como solucionador de conflitos mas principalmente como um centro de soluções efetivas do ponto de vista do jurisdicionado. Em suma, busca-se mudar a visão ou aparência do Poder Judiciário<sup>43</sup>.

Em função dessa parte introdutória da Resolução, um questionamento deve ser feito quanto a essa política de consensualização de conflitos: Afinal, o que fez parte da montagem da agenda? (1) A propagada crise do Judiciário, decorrente da superlotação de processos; ou (2) A busca de qualidade na resolução de conflitos? Quem é o beneficiário dessa agenda? O Judiciário ou o jurisdicionado?

---

<sup>42</sup> AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6. Ed. Brasília: CNJ, 2016. p.37.

<sup>43</sup> *Idem*, p.35-38.



**Figura 03** – Montagem da agenda.

Fonte: Elaborada pelo autor.

Visto que a montagem de agenda implica em inclusão de determinado pleito ou necessidade social na lista de prioridades, por que só recentemente passamos a contar com uma resolução que criaria uma política judiciária de resolução adequada de conflitos? Essa inclusão na agenda foi baseada em estudos que apontam a qualidade dos meios consensuais de solução de conflitos ou estudos que apontam um número elevado de demandas/ações/processos que tramitam no Poder Judiciário?

As pesquisas sobre o Poder Judiciário têm apontado que o jurisdicionado visualiza os tribunais como locais onde estes terão impostas sobre si decisões ou sentenças. De fato, esta tem sido também a posição da doutrina, onde sustenta-se que de um lado cresce a percepção de que o Estado tem falhado na sua missão de resolução de conflitos em razão de fatores como, entre outros, a sobrecarga dos tribunais, as elevadas despesas com os litígios e o excessivo formalismo processual; por outro lado, tem se aceitado o fato de que escopo social mais elevado das atividades jurídicas do Estado é harmonizar a sociedade mediante critérios justos, e,

ao mesmo tempo, apregoa-se uma tendência quanto aos escopos do processo e do exercício da jurisdição que é o abandono de fórmulas exclusivamente positivadas<sup>44</sup>.

Ao se desenvolver esse conceito de abandono de fórmulas exclusivamente positivadas, o que se propõe é a implementação, no ordenamento jurídico processual, de mecanismos processuais e pré-processuais que efetivamente complementem o sistema instrumental, visando ao melhor atingimento de seus escopos fundamentais ou, até mesmo, que atinjam metas não pretendidas diretamente no processo heterocompositivo judicial<sup>45</sup>.

Percebe-se que a construção da Resolução, embora a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos tenha por objetivo, em última análise, a mudança de mentalidade dos próprios aplicadores do Direito, das partes envolvidas em litígios e da sociedade em geral na busca por uma vivência em harmonia, apresenta algumas fragilidades<sup>46</sup>.

A primeira delas se relaciona com a própria expressão política pública e sua definição, que é bastante extensa, de vários conceitos múltiplos. Qual o objetivo dessa chamada política judiciária de resolução adequada de conflitos? É importante destacar que a relevância do estudo das políticas públicas está vinculada às mudanças da sociedade e seu desenvolvimento, à compreensão teórica dos fatores intervenientes e da dinâmica das próprias políticas, bem como à necessidade de os cidadãos entenderem o que está previsto nas políticas que o afetam, como foram estabelecidas e como estão sendo implementadas<sup>47</sup>.

O Conselho Nacional de Justiça se refere aos métodos consensuais – mediação e conciliação – como políticas públicas. Contudo, ao instituir uma política pública e tentar aproximar o Judiciário e os mecanismos consensuais com a sociedade, a Resolução no 125 do CNJ, infelizmente, não é clara em relação a seu âmbito de aplicação, deixando a desejar quanto à sua implementação. Nesse sentido,

---

<sup>44</sup> Idem, p.38.

<sup>45</sup> Idem, p.38.

<sup>46</sup> SPENGLER, Fabiana Marion (org.) **A Resolução 125 do CNJ e o papel do terceiro conciliador e mediador na sua efetivação**. Curitiba: Multideia, 2013, p.10.

<sup>47</sup> Idem, p.11.

deixa dúvidas se a aplicação da política pública de mediação e conciliação é somente em casos judiciais ou se sua abrangência seria mais ampla<sup>48</sup>.

Um questionamento que deveria fazer parte da formulação de políticas públicas seria o de pensar fora de uma estrutura exclusiva de Poder Judiciário. Em outros termos: o Poder Judiciário é quem, de fato, resolve os conflitos? É comum observar que, quando um conflito envolve um citado direito amparado legalmente, o insatisfeito, com ausência de solução, profira a seguinte frase: “*vou colocar você na Justiça*”. Isso fortalece uma cultura judiciarista, bem como reforça a ideia do Poder Judiciário como repositório final de conflitos.

A forte presença e dependência que as pessoas têm do Estado talvez explique o quanto este discurso conforta aquele que se encontre desamparado diante da ausência de solução para um impasse da vida. Em certos casos, a solução via Poder Judiciário é a mais indicada; muitas vezes, necessária. Mas assim como a vida em sociedade é dinâmica, e existem conflitos de toda sorte, é natural que a solução de conflitos ocorra por meio de métodos diferentes, respeitando as peculiaridades das partes, do tema em disputa e outras circunstâncias que não cabem na resposta única da solução adjudicada dada pelo Poder Judiciário<sup>49</sup>.

Pode-se pensar que uma pessoa, diante de um conflito, tem à sua disposição vários caminhos para tentar solucioná-lo. Ela pode procurar diretamente a outra parte envolvida e tentar negociar o impasse sem a interferência de ninguém. Mas pode também procurar um terceiro e este propor diferentes métodos de solução existentes (mediação, conciliação, entre outros). Pode ainda procurar um ente estatal que, dependendo do conflito, ainda que não seja o Poder Judiciário, tente intermediar o impasse. Pode, ainda, procurar o Estado-juiz para ajuizar a demanda. Cada um dos caminhos corresponde a um meio que a pessoa se dispõe a escolher, descontinuando-se a partir daí um caminho proposto pelo método escolhido<sup>50</sup>.

---

<sup>48</sup> Idem, p.13.

<sup>49</sup> LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; Sistema Multiportas: opções para tratamento de conflitos de forma adequada. In: LORENCINI, Marco Antônio G.L.; SALLES, Carlos Alberto de; SILVA, Paulo Eduardo Alves. (Org.). **Negociação, Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Método, 2012, p.58.

<sup>50</sup> Idem, p.72.

Neste cenário, o envolvimento do Estado é uma eventualidade, pois provocar o Estado-juiz ou a Administração, é buscar um dos possíveis caminhos/soluções. A pessoa disposta a resolver o conflito pode fazer a escolha sem ajuda de um terceiro, mas pode também procurar um profissional, como é o caso de um advogado, que poderá orientá-lo. O Estado, além de pôr à disposição uma direção ou várias direções, pode também influir neste cenário disciplinando, por lei, aspectos básicos desses métodos privados e regras de conduta dos envolvidos (Código de Ética para os mediadores)<sup>51</sup>.

Em um modelo gerenciado pelo Poder Judiciário, cabe a este ser inicialmente o gestor do conflito a ele apresentado, indicando o método mais adequado, mesmo que não seja estatal. O meio selecionado pode ser obrigatório ou não, a exemplo da mediação e conciliação. É possível que o tribunal determine que certo tipo de caso seja remetido obrigatoriamente a um programa para que se tente resolver a controvérsia por intermédio da mediação ou conciliação. Esta obrigatoriedade nem sempre é bem compreendida, pois se confunde a tentativa obrigatória de mediação (ou conciliação) com a obrigatoriedade de as partes se conciliarem<sup>52</sup>.

É preciso destacar que uma coisa é um programa ou tribunal prever a obrigatoriedade da sessão ou audiência de conciliação ou mediação, outra coisa é o fato dessa mediação/conciliação ser considerada exitosa. Aquela obrigatoriedade deve incutir nas pessoas a proposta de mediação e da conciliação, isto é, trabalhar na mudança de mentalidade, construindo uma cultura da consensualização de conflitos. A obrigatoriedade no acordo, na solução em sede de mediação ou conciliação fere a liberdade das pessoas envolvidas no conflito, visto que a autonomia da vontade das partes é um dos pilares da mediação/conciliação.

Em meio a um sistema ou justiça multiportas<sup>53</sup>, o CNJ (Resolução 125) proclamou o Poder Judiciário como o responsável pela Política Judiciária Nacional de

---

<sup>51</sup> Idem, p.73.

<sup>52</sup> Idem, p.74.

<sup>53</sup> O sistema ou justiça multiportas é a expressão utilizada para fins de tutela de direitos. Ao invés de uma só porta que permite o acesso de todos e a qualquer tempo, sem distinções, a justiça passa a apresentar muitas alternativas para uma só finalidade. A Justiça Multiportas passa a ser visualizada através de seus institutos mais conhecidos: a conciliação, a mediação e a arbitragem, mencionados em diversas passagens, deixando clara a sua intenção de incentivar uma nova postura de todos

Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses. Embora calcado em métodos consensuais, a resolução cria vários órgãos, como o Núcleo de Prática Permanente de Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos, assim como os Centros Judiciários de Solução de Conflitos, subdivididos em: Setor de Solução de Conflitos Pré-Processual; Setor de Solução de Conflitos Processual; e Setor de cidadania.

Os parâmetros estabelecidos pela Resolução no 125 do CNJ compreendem a utilização dos mecanismos consensuais de forma quase que restrita, ou seja, de forma eminentemente na esfera judicial. Logo, há uma incoerência no documento ao propor a modificação da “cultura da sentença” para a “cultura da pacificação”, pois os próprios aplicadores do Direito desde sua formação são educados e orientados para o litígio e não para o consenso<sup>54</sup>.

Observa-se que para disseminar essa cultura de pacificação social, portanto, a referida Resolução determina a centralização das estruturas judiciárias, adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores, bem como acompanhamento estatístico específico. Toda a organização ocorrerá por conta do Conselho Nacional de Justiça, o qual desenvolverá as atividades relativas à capacitação dos mediadores e conciliadores, ao mesmo tempo em que buscará interlocução com diversas instituições de cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino<sup>55</sup>.

Observa-se, ao ser feita essa análise, um ponto crítico. A centralização dos meios e procedimentos de conciliação e mediação, bem como o acompanhamento e fiscalização dessas técnicas pelo Poder Judiciário passa a criar uma linha de entendimento de que as práticas de mediação e conciliação são vinculadas, quase que exclusivamente, a esse Poder.

---

aqueles envolvidos com a tutela dos direitos, inclusive os próprios particulares, servidores da justiça e sujeitos do processo. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coord). **Justiça Multipostas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos**. Salvador: JusPivm, 2017, p.6-7.

<sup>54</sup> MORAIS, José Luís Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: Alternativas à jurisdição**. 3ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p.13.

<sup>55</sup> Idem, p.14.

É válido reforçar que a Resolução, ao delegar a organização dos serviços oferecidos ao CNJ, deixa clara a vinculação existente entre os institutos mencionados no texto legal e o Judiciário. Desta forma, a Resolução acaba ampliando, somente, a atuação do Poder Judiciário e trazendo os instrumentos consensuais de solução de conflitos à disposição do mesmo, inicialmente, para, depois de apresentados à sociedade, servirem de método para resolução dos conflitos, anteriormente ao ajuizamento do processo judicial. Trata-se de inserção gradativa da cultura dos métodos consensuais na sociedade em geral, difundindo o ideal autocompositivo e desenvolvendo na prática uma política pública nacional que assegure sua real implantação<sup>56</sup>.

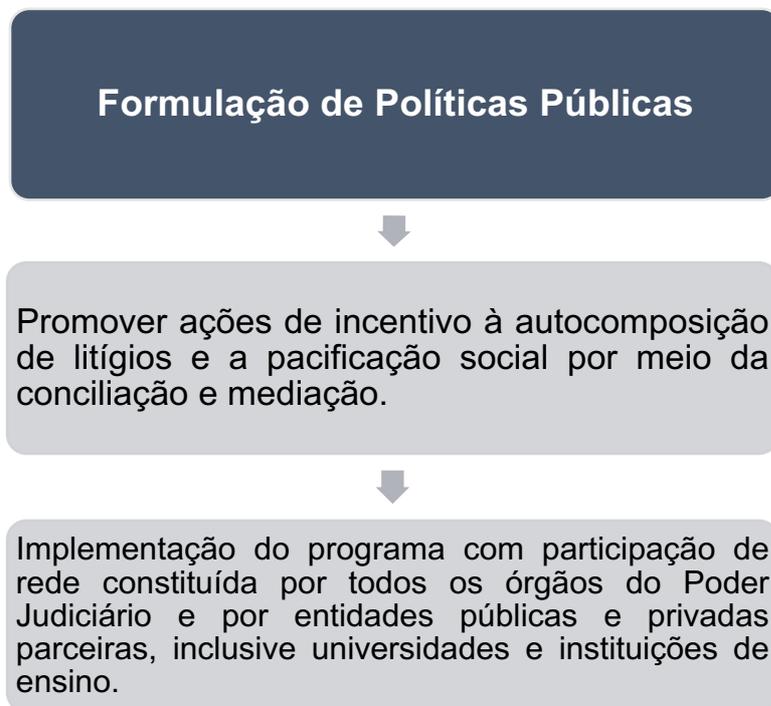
Contudo, esta não seja, talvez, a melhor maneira de inseri-los na sociedade, pois estarão sempre vinculados ao Judiciário, quando, na verdade, deveriam estar relacionados a outras instâncias ou esferas. Dessa forma, os moldes propostos pela Resolução podem não lograr êxito de forma satisfatória. Ademais, se a proposta da Resolução englobasse a aplicação de mecanismos extrajudiciais em outras esferas fora do Judiciário, seria uma forma de ampliar a própria política pública, além de uma forma de concretizá-la de forma efetiva<sup>57</sup>.

---

<sup>56</sup> LUCHIARI, Valéria Ferioli Lagrasta. A resolução n.125 do Conselho Nacional de Justiça: Origem, objetivos, parâmetros e diretrizes para implantação concreta. In: PELUSO, Antônio Cezar; RICHA; Morgana de Almeida (Coords.). **Conciliação e mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.245.

<sup>57</sup> SPENGLER, Fabiana Marion (org.) **A Resolução 125 do CNJ e o papel do terceiro conciliador e mediador na sua efetivação**. Curitiba: Multideia, 2013, p.14.

O gráfico a seguir representa a identificação da formulação de políticas públicas estabelecidas pela Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça.



**Figura 04** – Formulação de políticas públicas.

Fonte: Elaborada pelo autor.

Observa-se que a Resolução n. 125/2010 do CNJ estipula uma política pública que busca atender a natureza e peculiaridade do conflito. O objetivo é assegurar que as pessoas tenham atendimento e orientação ao seu problema, oferecendo mecanismos de tratamento de controvérsias, em especial os denominados consensuais, como a mediação e a conciliação e, em não havendo resultado exitoso pelos meios consensuais, assegurar a sentença do órgão judiciário.

Com essa formulação de política pública, e na justificativa de implementação da mesma, considera-se o crescente aumento dos problemas e conflitos jurídicos na sociedade. Dessa forma, ela tem como finalidade a organização e a consolidação, em âmbito nacional, não somente dos serviços prestados nos processos judiciais, como também de outros mecanismos de solução de conflitos, em especial os consensuais, como a mediação e a conciliação. Assim, desenvolvem-se novas políticas sociais

referentes ao papel jurisdicional do Estado frente a essa explosão de litigiosidade, decorrente da complexidade socioeconômica moderna<sup>58</sup>.

Um ponto acerca da política instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, quanto aos meios de conciliação e mediação, que merece destaque é a parte que afirma<sup>59</sup> que compete ao CNJ a organização de programas com objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por esses meios consensuais já citados. Estabelece, dessa forma, a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação para evitar disparidades de orientação e práticas, bem como assegurar uma boa execução da política pública.

No que se refere aos atores envolvidos nesse programa de implementação dessas políticas públicas, percebe-se que a intenção legal<sup>60</sup> é contar com a participação não somente do Poder Judiciário, mas de todos os demais ditos aplicadores do Direito: Advogados, Defensores Públicos, Promotores de Justiça e Acadêmicos. Todos esses numa formação de uma rede que passa a ter como finalidade a promoção dos métodos consensuais de solução de tratamento dos conflitos e, conseqüentemente, uma mudança cultural de transformação dos conflitos em diálogos consensuais, ao invés do procedimento mecânico, desenfreado e, por vezes, desnecessário da judicialização dos conflitos.

Um questionamento a ser feito, e que pode elucidar essa intenção legal, inserida na resolução, é a de saber se, no momento de formulação de políticas públicas, o Conselho Nacional de Justiça contou com a participação ou colaboração dos mesmos atores já citados, ou seja, Defensoria Pública, Ministério Público, OAB e Universidades. Como posso falar numa exitosa implementação de políticas de consensualização de conflitos em que os atores que estão envolvidos nessa rede foram excluídos do momento de formulação dessas políticas?

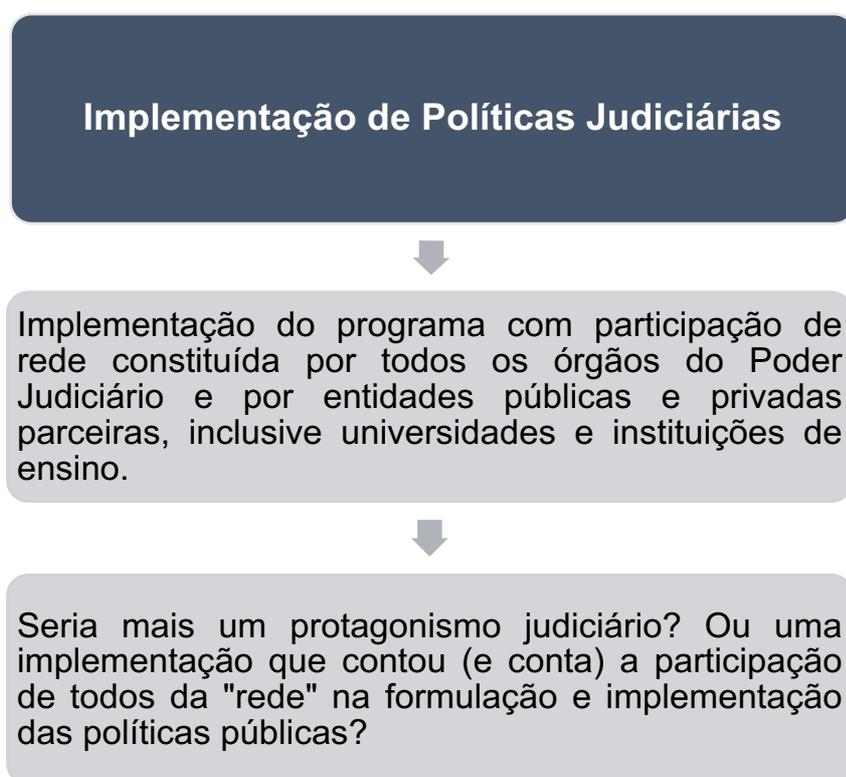
---

<sup>58</sup> MORAIS, José Luís Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: Alternativas à jurisdição**. 3ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p.113.

<sup>59</sup> **Art. 4º.** Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação (Resolução 125/2010, CNJ).

<sup>60</sup> **Art. 5º.** O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino (Resolução 125/2010, CNJ).

Para desenvolvimento dessa rede, é fundamental a comunicação, participação, diálogo e cooperação de todos os atores citados na Resolução: Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Instituições de Ensino. Sem essa participação na formulação de políticas públicas, é possível afirmar que estaríamos voltando ao discurso da centralização ou monopólio jurisdicional em que cabe ao mesmo Judiciário, apesar da boa intenção legal, promover, bem como ditar e controlar, essas políticas de consensualização de conflitos. Segue a implementação de políticas judiciárias por meio da Resolução n. 125 do CNJ com o devido questionamento.



**Figura 05** – Implementação de políticas judiciárias.  
Fonte: Elaborada pelo autor.

Com o transcorrer da resolução 125/2010 do CNJ, a pergunta, acima feita, passa a contar com uma resposta muito bem definida. Isso porque, tão logo se encerre o dispositivo que descreve a participação de vários atores na construção da rede de

consensualização de conflitos, a resolução passa a tratar, no seu artigo 6<sup>o</sup><sup>61</sup>, sobre as metodologias a serem instituídas pelo próprio Poder Judiciário.

Em suma, as competências do Conselho Nacional de Justiça, para fins de implementação e desenvolvimento de uma rede (Tribunais, Ministério Público, Defensorias, OAB e Universidades) têm em vista os seguintes objetivos:

---

<sup>61</sup> Art. 6º Para desenvolvimento dessa rede, caberá ao CNJ: ([Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13](#))

I - estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais;

II - desenvolver parâmetro curricular e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos para servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias, nos termos do art. 167, § 1º, do Novo Código de Processo Civil; ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

III - providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento;

IV - regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;

V - buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, bem como que, nas Escolas de Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento;

VI - estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;

VII - realizar gestão junto às empresas, públicas e privadas, bem como junto às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade;

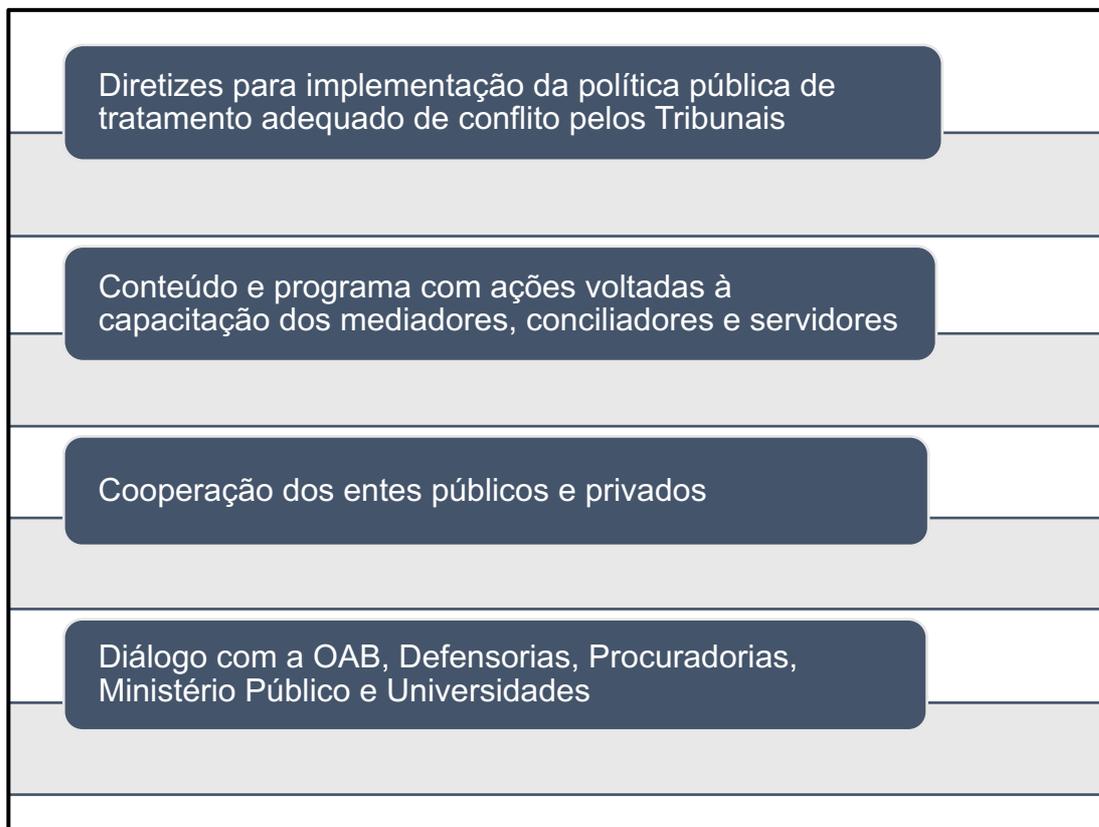
VIII - atuar junto aos entes públicos de modo a estimular a conciliação, em especial nas demandas que envolvam matérias sedimentadas pela jurisprudência; ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

IX - criar Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores visando interligar os cadastros dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos do art. 167 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 12, § 1º, da Lei de Mediação; ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

X - criar Sistema de Mediação e Conciliação Digital ou a distância para atuação pré-processual de conflitos e, havendo adesão formal de cada Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, para atuação em demandas em curso, nos termos do art. 334, § 7º, do Novo Código de Processo Civil e do art. 46 da Lei de Mediação; ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

XI - criar parâmetros de remuneração de mediadores, nos termos do art. 169 do Novo Código de Processo Civil; ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

XII - monitorar, inclusive por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias, a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, o seu adequado funcionamento, a avaliação da capacitação e treinamento dos mediadores/conciliadores, orientando e dando apoio às localidades que estiverem enfrentando dificuldades na efetivação da política judiciária nacional instituída por esta Resolução. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))



**Figura 06** – Resolução 125 do CNJ: competências e objetivos  
 Fonte: Elaborada pelo autor.

Os objetivos avocam as atribuições para o Poder Judiciário, na representação do Conselho Nacional de Justiça, quando estabelece as diretrizes para a implementação da política pública de tratamento adequado de conflito pelos Tribunais, bem como quando estabelece o conteúdo e programa das ações voltadas à capacitação dos mediadores, conciliadores e servidores do Judiciário.

A cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, contribui, todavia, para a aceleração no movimento de revitalização da justiça, tanto que a Resolução prevê, inclusive, que nas Escolas da Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento<sup>62</sup>.

<sup>62</sup> SPENGLER, Fabiana Marion (org.) **A Resolução 125 do CNJ e o papel do terceiro conciliador e mediador na sua efetivação**. Curitiba: Multideia, 2013, p.28.

No entanto, uma maior inserção dos atores dessa rede não é observada nos capítulos subsequentes da resolução, uma vez que aborda, mais uma vez, as atribuições dos Tribunais quando estabelece a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (coordenado por magistrados), dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, Cejusc (supervisionado pelo juiz coordenador do centro), a formação de mediadores e conciliadores, os fóruns de coordenadores de núcleos, as câmaras privadas de mediação e conciliação, os dados estatísticos e o portal da conciliação.

O art. 7º da Resolução n. 125 cria o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (“Núcleo” ou “NUPEMEC) com o objetivo principal de que este órgão, composto por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, desenvolva a política judiciária local de RAD. Para contextualizar o propósito do núcleo em treinamentos utiliza-se informalmente a expressão “cérebro autocompositivo” do Tribunal pois a este núcleo compete promover a capacitação de magistrados e servidores em gestão de processos autocompositivos bem como capacitar mediadores e conciliadores – seja entre o rol de servidores seja com voluntários externos. De igual forma, compete ao Núcleo instalar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e planejar de forma centralizada a implantação dessa política pública no respectivo Tribunal<sup>63</sup>.

Por sua vez, o art. 8º da Resolução em comento cria os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (“Centros”) com o objetivo principal de realizar as sessões de conciliação e mediação do Tribunal. Naturalmente, todas as conciliações e mediação pré-processuais são de responsabilidade do Centro – uma vez que ainda não houve distribuição para varas. Todavia, mesmo demandas já distribuídas podem ser encaminhadas para os Centros com o objetivo de apoiar os Juízos, Juizados e Varas nas suas conciliações e mediações qualidade. Por este motivo, em treinamentos refere-se ao Centro como sendo o corpo autocompositivo” do tribunal<sup>64</sup>.

---

<sup>63</sup> AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6. Ed. Brasília: CNJ, 2016. p.42.

<sup>64</sup> Idem, p.42.

Cabe destacar que, posteriormente, com o advento do novo Código de Processo Civil e da Lei de Mediação, a Resolução n. 125 foi atualizada (março de 2016), visando adequar a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário às novas normas. Entre as inovações introduzidas, foi criado o Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores (CNMJC), para apoiar tribunais na organização de mediadores e facilitadores. O CNMJC facilitou também para as partes (com seus advogados) a escolha de mediadores na medida em que criou a oportunidade de seleção do mediador com base no histórico de avaliações de satisfação das partes e advogados com o mediador. O CNMJC também indica qual a expectativa de remuneração por parte do mediador. Assim, as avaliações que outras partes e advogados fizerem da prestação de serviço de mediação estará disponível para consulta de futuros usuários servindo de estímulo para que o trabalho dos mediadores e conciliadores seja cada vez melhor e, conseqüentemente, melhor avaliado<sup>65</sup>.

Outra inovação importante introduzida com esta emenda consiste na valorização dos Fóruns de Coordenadores de NUPEMECs. A partir da nova redação, tanto o Fórum Nacional de Mediação e Conciliação (FONAMEC) – da Justiça Estadual – como o Fórum Nacional de Conciliação da Justiça Federal poderão firmar enunciados, de aplicabilidade restrita ao respectivo segmento da Justiça, que, se aprovados pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania, terão força normativa como se integrassem a resolução n. 125/2010<sup>66</sup>.

É preciso destacar a importância da disseminação da cultura da solução de conflitos pelas vias autocompositivas demanda permanente foro de discussão sobre o tema, o que deve ser feito internamente, com a participação de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores, professores/acadêmicos em Encontros e Fóruns periódicos que propiciem compartilhamento das práticas e experiências e fomentem a uniformização dos procedimentos, mas também com eventos voltados ao público externo em instituições que atuam junto ao Poder Judiciário, como a Ordem

---

<sup>65</sup> Idem, p.43.

<sup>66</sup> Idem, p.43.

dos Advogados do Brasil e o Ministério Público, bem como as universidades e as instituições privadas de mediação e conciliação<sup>67</sup>.

A ausência de um maior detalhamento da participação das universidades, por exemplo, na Resolução n.125, se deve ao fato de um não diálogo com as mesmas na formulação de políticas públicas e, conseqüentemente, uma menor (ou nenhuma) participação na implementação das mesmas. Essa ausência acabou sendo sentida no novo Código Processual Civil (Lei 13.105/2015) quando o artigo 3º, § 3º,<sup>68</sup> passou a tratar da participação e estímulo por parte dos atores envolvidos na rede da Resolução n.125, com exceção das universidades e outros atores públicos e privados.

Fica evidente que essa centralidade da mediação e da conciliação na Resolução 125 do CNJ, no Código de Processo Civil e na Lei de Mediação são indicativos de que o poder público tem levado a sério a possibilidade de que essas soluções consensuais de conflito possam substituir o processo judicial tradicional sempre que possível. Uma outra evidência, como já mencionado, é o incentivo do uso desses meios consensuais de solução de conflitos por intermédio dos atores da rede da construção dessa política, apesar da nítida ausência desses mesmos atores na formulação das políticas.

Essa política de consensualização de conflitos é uma aposta para aumentar a eficiência do Poder Judiciário. Argumenta-se que, com um menor número de processos, o Judiciário funcionaria melhor e mais rápido. A mediação e a conciliação, nesse contexto, assumiriam o papel de filtro: ela não permitiria que boa parte dos conflitos fossem judicializados ou que percorressem todas as etapas processuais. Na perspectiva do poder público, a mediação e as demais formas de resolução

---

<sup>67</sup> NOGUEIRA, Mariella Ferraz de Arruda Pollice. Dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. In: PELUSO, Antônio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Coords.). **Conciliação e mediação: estruturação da Política Judiciária Nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 255.

<sup>68</sup> Art.3º (...) §3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

consensual de conflitos constituem estratégias para reduzir o acesso da população ao Judiciário. Uma visão que é passada pelo próprio Estado<sup>69</sup>.

O argumento passado pelo poder público é procedente em boa medida. A incapacidade de o Judiciário atender a sua demanda adequadamente e em tempo razoável é incontestável. Todavia, é possível afirmar que o estímulo à autocomposição pela mediação e outros meios de resolução consensual de litígio não devem ser utilizados e estimulados, principalmente, como forma de redução de demandas do Judiciário<sup>70</sup>. Caso assim fosse, restaria evidente que essa política judiciária teria como ponto da sua agenda o problema do “inchaço” de processos no Judiciário e como formulação de políticas, mecanismos que estimulem, unicamente, essa redução de processos.

Dando continuidade a esse pensamento, é preciso reforçar que a Resolução n.125 do CNJ afirma, em um de seus *considerandos*, que “o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa”. Somado a isso, determina, no parágrafo único do artigo 10, que aos “órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão”. Ou seja, uma espécie de sinal verde à jurisdição compartilhada, algo não observado em razão da não participação dos atores da rede na construção das políticas públicas.

Não se pode creditar a um mecanismo de resolução, seja ele qual for, seja ele a mediação ou conciliação, o êxito em si pelo sistema de justiça. Um sistema de justiça se beneficia de bons mecanismos de resolução, mas funciona, principalmente, a partir de seus atores, do desenvolvimento das partes em buscar a solução, das condições materiais para se ter acesso a direitos e para se ter acesso ao

---

<sup>69</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei; MEIRA, Danilo Christiano Antunes. **Considerações sobre o conceito, as justificativas e o caráter de efetividade da mediação enquanto política pública**. p.32.

<sup>70</sup> Idem, p.34.

conhecimento que permite estabelecer mecanismos de qualidade aos envolvidos nos conflitos.

A preocupação em otimizar e aprimorar o sistema judicial não pode ser responsabilidade das pessoas que estão envolvidas em um conflito e que precisam de uma resolução. Essa questão indica uma necessidade do próprio sistema judicial de rever seus procedimentos e, também, de diagnosticar os pontos nodais pelos quais não consegue dar respostas satisfatórias às demandas por justiça.

A implementação dessa política pública, atrelada a uma avaliação de política de acesso à justiça está mais ligada à satisfação do usuário (ou jurisdicionado) com o resultado final do processo de resolução de conflito do que com o mero acesso ao Poder Judiciário, a uma relação jurídica processual ou ao ordenamento jurídico material aplicado ao caso concreto. Observa-se que a satisfação dos usuários com o devido processo legal depende fortemente da percepção de que o procedimento foi justo, bem como, nas hipóteses permitidas por lei. Alguma participação do jurisdicionado na seleção dos processos a serem utilizados para dirimir suas questões aumenta significativamente essa percepção de justiça. Logo, a política de consensualização de conflito e acesso à justiça passa a ser concebida como um acesso a uma solução efetiva para o conflito por meio de participação adequada – resultados, procedimento e sua condução apropriada – de todos os atores envolvidos nessa rede<sup>71</sup>.

Com a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, começa-se a criar a necessidade de tribunais e magistrados abordarem questões como solucionadores de problemas ou como efetivos pacificadores – a pergunta recorrente no Poder Judiciário deixou de ser “como devo sentenciar em tempo hábil” e passou a ser “como devo abordar essa questão para que os interesses que estão sendo pleiteados sejam realizados de modo mais eficiente, com maior satisfação do jurisdicionado e no menor prazo”<sup>72</sup>.

---

<sup>71</sup> AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6. Ed. Brasília: CNJ, 2016. p.39.

<sup>72</sup> Idem, p.41.

Assim, as perspectivas metodológicas, as avaliações das políticas de consensualização de conflitos e da administração da justiça refletem uma crescente tendência de se observar o aplicador ou profissional do direito como um agente com habilidades e competências para a mediação e conciliação, mesmo em processos heterocompositivos, pois passa a existir a preocupação com o meio mais eficiente de compor certa disputa na medida em que esta escolha passa a refletir a própria efetividade do sistema de resolução de conflitos<sup>73</sup>.

A adoção de políticas públicas que incentivem e fomentem a autocomposição de conflitos, por meio da mediação e conciliação é algo considerado muito positivo, uma vez que promove soluções por meio do diálogo, da negociação, da construção do consenso, além de trazer um caráter mais humanizado na construção da resolução do conflito. Contudo, é preciso pensar e analisar melhor essas políticas. A agenda de uma política pública de consensualização dos conflitos não pode (e nem deve) ser voltada, unicamente, para os problemas do Judiciário e o crescente número de demandas. Questões como acesso à justiça, satisfação dos jurisdicionados, qualidade na resolução dos conflitos e aplicação de práticas de mediação e conciliação pelas vias extrajudiciais (em outros espaços, a exemplo dos núcleos de práticas jurídicas) devem fazer parte da construção (formulação e implementação) das políticas de resolução adequada de conflitos.

---

<sup>73</sup> Idem, p.41.

## 2. O ACESSO À JUSTIÇA E O NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS

Em continuidade ao que foi discutido no capítulo anterior, o presente capítulo tem como objeto discutir o acesso à justiça, partindo da premissa de que esse acesso não pode ser, exclusivamente, observado nos limites dos órgãos judiciais existentes. A Resolução n.125 do CNJ, já discutida, tem como um dos seus fundamentos a participação de outros atores na implementação dessas políticas de consensualização de conflitos. O enfoque, portanto, da tese é o olhar desse acesso à justiça por meio do Núcleo de Prática Jurídica.

Quando se fala em acesso à justiça, um ponto que merece destaque é o de como figurar a sua representação em um movimento de busca de superação das dificuldades para inserção da política de consensualização de conflitos, em que pesem as condicionantes culturais e formativas que incidem no protagonismo dos sujeitos operantes no sistema de justiça, ou seja, no Judiciário. Sob esse ponto comum, as abordagens correntes tendem, por isso, a identificar o Judiciário em um papel central ou ao menos a focalizar instâncias formais de garantia e de efetivação de direitos individuais e coletivos, como pretensão objetiva de distribuição de justiça<sup>74</sup>.

O nosso sistema de jurisdição ainda é muito voltado para um Judiciário como responsável a dizer a última palavra em matéria de direito, não se podendo pensar de forma mais ampla no sistema de resolução dos conflitos através da adjudicação da solução pela autoridade estatal. A vertente da cultura judiciarista ainda é latente, o que passa, com isso, a se exigir maiores esforços na implementação dessas políticas de consensualização de conflitos.

O acesso à justiça não está relacionado à verificação de uma justiça abstrata, mas de possuir o resultado ou caminho adequado, quer sobre conflitos de natureza

---

<sup>74</sup> SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. Por uma concepção ampliada de acesso à justiça: Que Judiciário na democracia? in **Políticas públicas de acesso à justiça: transições e desafios**. Org. REBOUÇAS, Gabriela Maia; SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de; ESTEVES, Juliana Teixeira. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2017, p 21.

eminentemente públicos, quer sobre questões particulares<sup>75</sup>. É comum, portanto, que na busca pela solução do conflito a lide processual seja o caminho a ser trilhado. No entanto, tratar o conflito judicialmente significa recorrer ao magistrado e atribuir a ele, em tese, o poder de dizer quem ganha e quem perde a demanda. O maior problema, nesses casos, é que o magistrado decide litígios que lhe são alheios, não levando em consideração, salvo raras exceções, o que as partes sentem e suas expectativas. Decidem conflitos sem relacionar-se com os outros<sup>76</sup>.

No que se refere ao ensino e às faculdades de Direito, há, ainda, um forte foco no mecanismo judicial, adjudicatório e adversarial de solução de conflitos. Dedicam-se pouca relevância ao estudo dos conflitos, como ponto de partida para o entendimento dos problemas dos conflitantes e a forma adequada de seu tratamento. Isso sem um olhar voltado para a origem do conflito e as formas adequadas a seu tratamento, inserindo outros mecanismos de sua solução que não a solução adjudicada judicial, em especial a mediação e a conciliação, a formação de uma nova mentalidade dos aplicadores do Direito e as práticas para uma mudança cultural com a busca de solução adequada dos conflitos<sup>77</sup>.

O curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semiárido, UFERSA, seguindo as recentes linhas normativas, passa a oferecer disciplina em que se discute a mediação e a conciliação. Somado a isso, outras disciplinas que compõem a estrutura curricular do curso, a exemplo dos estágios supervisionados, passam a dialogar com a teoria e as práticas da mediação e conciliação, oferecendo serviços de autocomposição à comunidade, bem como capacitando e habilitando o corpo discente e, conseqüentemente, os futuros profissionais.

Essas novas diretrizes de resolução adequada de conflitos fomentam algumas reflexões no âmbito do ensino, da academia. O que se nota, como marca característica do movimento de acesso à justiça, é a possibilidade de se proporcionar

---

<sup>75</sup> SADEK, Maria Tereza. **Acesso à Justiça**. São Paulo: Fundação Konrad-Adenauer-Stiftung, 2001, p.8.

<sup>76</sup> RESTA, Eligio. **O Direito Fraternal**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2004, p.74.

<sup>77</sup> ZAMBONI, Alex Alckmin de Abreu Montenegro. **O Ensino Jurídico e o Tratamento Adequado dos Conflitos**: impacto da Resolução n. 125 do CNJ sobre os cursos de Direito. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016, p.93.

um sistema de resolução de conflitos de qualidade às pessoas envolvidas em conflitos. Não cabe mais dar um sentido de acesso à justiça que seja reduzido a uma concepção de judicialização desmedida.

Essas políticas de consensualização de conflitos têm como desafio proporcionar uma adequada trajetória de resolução de disputas, incorporando métodos interdisciplinares a fim de atender não apenas aqueles interesses juridicamente tutelados pelos envolvidos em conflito, mas também outros que possam auxiliar construção da solução.

O tema de acesso à justiça passou a ganhar um outro destaque no cenário nacional, também, em função das recentes reformas legais (Lei 13.105/2015 – novo CPC – e Lei 13.140/2015 – Lei de Mediação), do Judiciário (Resolução n.125 do CNJ) e Ministério da Educação (Portaria 1.351/2018 e Parecer CNE/CES 635/2018). O acesso à justiça passa a ser visto como um direito de caráter fundamental a uma ordem justa, não estando limitado ao simples acesso à jurisdição e ao processo. O efetivo acesso depende essencialmente da mudança de postura de todos os envolvidos no sistema de distribuição de justiça, passando por mudanças nas práticas judiciais e extrajudiciais.

O acesso à justiça implica, também, em elaborar uma nova cultura para as faculdades e cursos jurídicos e, um dos eixos fundamentais dessa reformulação cultural tem sido, à luz das diretrizes em curso, constituir-se a educação jurídica uma articulação epistemológica de teoria e prática para suportar um sistema permanente de ampliação do acesso à justiça, com a abertura a temas e problemas críticos da atualidade, dando-se conta, ao mesmo tempo, das possibilidades de aperfeiçoamento de novos institutos jurídicos para indicar novas alternativas para sua utilização, a exemplo dos meios consensuais de solução de conflitos<sup>78</sup>.

A regulação dada pelas Leis nº 13.105/2015 e 13.140/15 e pela Resolução n.125 do CNJ revelam o contexto brasileiro de reconhecimento e ampliação das portas

---

<sup>78</sup> SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. **Direito como Liberdade**: O Direito Achado na Rua e experiências populares emancipatórias de criação do Direito. Brasília: UnB, 2009. [http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/1401/1/TESE\\_2008\\_JoseGeraldoSJunior.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/1401/1/TESE_2008_JoseGeraldoSJunior.pdf), 2015, p. 165.

de acesso à justiça. No entanto, a mudança do paradigma de tratamento de conflitos de interesse não ocorre somente pela posituação de meios consensuais de solução de conflitos. É fundamental e necessária a problematização desse assunto (acesso à justiça), repensando a formação acadêmica e profissional para uma atuação voltada à promoção de direitos, bem como a implementação da educação/formação que vise a solução adequada de conflitos nas faculdades de Direito, destacando, sempre, a atuação dos Núcleos de Práticas Jurídicas.

## 2.1 Traçando um panorama do acesso à justiça

O acesso à justiça, personificado na Constituição Federal, CF/88, art.5º, XXXV, exige, para além de uma leitura, a necessidade de interpretação do que seja um acesso à ordem jurídica justa. Ao Judiciário cabe o estabelecimento de medidas públicas de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante de outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação<sup>79</sup>.

A literatura anterior ao período das recentes reformas legais (Novo CPC, Lei de Mediação, Resolução 125 do CNJ) já oferecia críticas quanto a uma carência de políticas judiciárias de resolução de conflitos. Kazuo Watanabe<sup>80</sup> já apontava para uma ausência de política pública de tratamento adequado dos conflitos que ocorrem na sociedade. E que cabia, portanto, ao Judiciário organizar os serviços de tratamento de conflitos por todos os meios adequados, e não apenas por meio de adjudicação de solução estatal em processos contenciosos, cabendo-lhe em especial

---

<sup>79</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça**: Condicionantes legítimas e ilegítimas. 2ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.28.

<sup>80</sup> WATANABE, Kazuo. Política pública do Poder Judiciário nacional para o tratamento adequado dos conflitos de interesses. **Revista de Processo**, n.195, maio/2011, p.385.

institucionalizar, em caráter permanente, os meios consensuais de solução de conflitos de interesses. A institucionalização dessa política pública criaria uma espécie de filtro da litigiosidade, além da inserção de uma nova cultura entre profissionais e os próprios jurisdicionados.

No rol dessa citada literatura, incluo o clássico “Acesso à justiça”, de Mauro Cappelletti e Garth. Os autores já apontavam para a grande dificuldade que era a definição do próprio conceito de acesso à justiça. Para os juristas, tal expressão é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico: o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos<sup>81</sup>.

Cappelletti e Garth, em resposta aos problemas do acesso à justiça, apresentam soluções práticas para esses problemas, denominando-as de *ondas renovatórias*. A primeira solução para o acesso, ou seja, a primeira *onda* desse movimento foi a assistência judiciária. A segunda onda está relacionada ao respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses difusos, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor. Já a terceira é aquela em que se propõe chamar, simplesmente, de maior enfoque de acesso à justiça<sup>82</sup>.

A primeira onda trata da assistência judiciária para os pobres. Os primeiros esforços importantes para incrementar o acesso à justiça estão relacionados ao objetivo de proporcionar serviços jurídicos para aqueles que são considerados hipossuficientes. Um exemplo situado pelos juristas é o *Sistema Judicare*. Trata-se de um sistema através do qual a assistência judiciária é estabelecida como um direito para todas as pessoas que se enquadrem nos termos da lei, como pobres, sem

---

<sup>81</sup> CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002, p.08.

<sup>82</sup> Idem, p.31.

condições de arcar com os custos dos honorários dos advogados particulares. Estes, logo, passam a ser custeados pelo Estado<sup>83</sup>.

O *sistema* desfaz a barreira de custo, mas faz pouco para atacar barreiras causadas por outros problemas encontrados pelas pessoas consideradas pobres. Isso porque ele confia aos pobres a tarefa de reconhecer as causas e procurar auxílio. No Brasil, essa onda é representada através das defensorias públicas, onde o advogado ou defensor é remunerado pelos estados ou pela União. Esse sistema tende a ser caracterizado por grandes esforços no sentido de fazer com que as pessoas hipossuficientes conscientes de seus direitos sejam encorajadas na busca do acesso à justiça.

A crítica feita a essa primeira onda, a da solução pela assistência judiciária gratuita, se deve ao fato de que a mesma é fundamental, mas não pode ser o único enfoque a ser dado ao acesso à justiça. Isso porque esse enfoque generalizado à assistência judiciária pode fortalecer uma cultura do litígio, direcionada à judicialização e inviabilizando a democratização dos mecanismos de consensualização de conflitos.

A *segunda onda renovatória* está relacionada à defesa dos interesses difusos. O segundo grande movimento no esforço de aprimorar o acesso à justiça enfrentou o problema da representação dos interesses difusos, assim chamados os interesses coletivos ou grupais. A concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos. O processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais<sup>84</sup>. A visão individualista no contexto do devido processo judicial passa a ceder lugar para uma concepção social e coletiva.

A *terceira onda renovatória* está relacionada a uma concepção mais ampla de acesso à justiça, de um novo enfoque sobre a mesma. Essa onda inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou

---

<sup>83</sup> Idem, p.32-35.

<sup>84</sup> Idem, p.49-50.

públicos. Contudo ela vai além, uma vez que centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades. Esse é o novo enfoque do acesso à justiça<sup>85</sup>.

Esse enfoque reconhece a necessidade de correlacionar e adaptar o processo civil ao tipo de litígio. Existem muitas características que podem distinguir um litígio de outro. Conforme o caso, diferentes barreiras ao acesso podem ser mais evidentes, e diferentes soluções, eficientes. Elas podem ter um relacionamento prolongado e complexo, ou apenas contatos eventuais. A sugestão é que a mediação ou outros meios consensuais acabem sendo os métodos mais apropriados para preservar os relacionamentos<sup>86</sup>.

É fundamental a verificação dos conflitos e das barreiras envolvidas na construção do consenso, de modo a desenvolver mecanismos efetivos para enfrentá-los. O enfoque do acesso à justiça pretende, também, levar em consideração esses fatores.

No que tange aos meios consensuais de solução de conflitos, Cappelletti e Garth fazem menção à conciliação e mediação. Para eles, há vantagens, tanto para as partes quanto para o sistema jurídico, se o litígio é resolvido sem necessidade de julgamento. A sobrecarga dos tribunais e as despesas excessivamente altas com os litígios podem tornar particularmente benéficas caso as partes busquem soluções mais rápidas, adequadas e de qualidade, tais como a mediação. Ademais, parece que tais decisões são mais facilmente aceitas do que decisões judiciais, uma vez que os meios consensuais se fundam em acordo já estabelecido entre as partes<sup>87</sup>.

A mediação é extremamente útil para muitos tipos de demandas e partes, especialmente quando consideramos a importância de restaurar relacionamentos prolongados, em vez de simplesmente julgar as partes vencedoras ou vencidas. Mas, embora a mediação se destine, também, a reduzir o congestionamento do Judiciário,

---

<sup>85</sup> Idem, p.67-68.

<sup>86</sup> Idem, p.71-72.

<sup>87</sup> Idem, p.84.

é preciso a certificação de que os resultados representam verdadeiros êxitos, não apenas remédios para problemas do Judiciário<sup>88</sup>.

Quanto a essas mudanças oriundas dos métodos utilizados para a prestação de serviços jurídicos, os *parajurídicos*, assistentes jurídicos com diversos graus de treinamento em Direito, assumiram nova importância no esforço de melhorar o acesso à justiça. É cada vez mais evidente que muitos serviços jurídicos não precisam necessariamente ser executados por advogados, sendo possível a execução de tais serviços por meio de mediadores e conciliadores<sup>89</sup>.

Um sistema destinado a servir às pessoas, tanto como autores, quanto como réus, deve ser caracterizado pela informalidade, qualidade e eficiência, por profissionais capacitados e pela utilização de conhecimentos técnicos bem como jurídicos. Ele deve ter, ademais, a capacidade de lidar com litígios que envolvam relacionamentos permanentes e complexos. Essas características emergem nas formas procedimentais especializadas mais promissoras e oferecem a possibilidade de atrair as pessoas e capacitá-las a reivindicar seus direitos efetivamente face as demais pessoas envolvidas no conflito<sup>90</sup>.

Um outro contexto do movimento de acesso à justiça é a simplificação do Direito. Essa simplificação diz respeito à tentativa de tornar mais fácil e/ou acessível o entendimento acerca do conflito e das técnicas de resolução de conflito, permitindo a construção do diálogo. Essa simplificação pode se apresentar das mais diversas formas: projetos e ações que tenham como objetivo a propagação da mediação e conciliação (Disciplina curricular sobre mediação e conciliação, projetos de extensão e pesquisa sobre os mesmos assuntos, além das atividades desenvolvidas no Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou no Núcleo de Práticas Jurídicas).

Cumprido destacar que essa ideia de simplificação não é nova. A conciliação e a mediação foram sempre elementos importantes em matéria de solução de conflitos.

---

<sup>88</sup> idem, p.84.

<sup>89</sup> Idem, p.145.

<sup>90</sup> Idem, p.94.

Entretanto, há um novo elemento que consiste em afirmar que os conflitos (e as pessoas) sejam inseridas nessa realidade. É importante acentuar que essas novas razões incluem a própria essência do movimento de acesso à justiça<sup>91</sup>.

O acesso à justiça deve desvestir-se dos excessos que têm feito operar como um perigoso convite à demanda para conduzir-se a uma cláusula de reserva, a uma oferta residual, operante num renovado ambiente judiciário, calcado em duas premissas. A primeira afirma que os conflitos constituem um mal em si mesmos, nisto que acirram a litigiosidade, fomentam a cultura demandista e, ao final, engendram os negativos efeitos de uma superlotação do Judiciário. Já a segunda é aquela em que tais conflitos devem ter solução justa, num bom equilíbrio entre o custo e o benefício, e serem dirimidos em tempo razoável, mas não necessariamente pela via judicial, mas por meio dos chamados equivalentes jurisdicionais, tais como a mediação e conciliação<sup>92</sup>.

A solução de um conflito nem sempre é alcançada pela sentença. A justiça tradicional, da busca pela sentença, se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro, da busca por meios consensuais de solução de conflitos. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é relevante elemento valorativo. Resulta daí que o método contencioso de solução de controvérsias não é o mais apropriado para todos os conflitos, em que se faz necessário atentar para os problemas sociais que estão à base da litigiosidade<sup>93</sup>.

Essas sinalizações do acesso à justiça, por meio dos métodos consensuais de solução de conflitos, servem a evidenciar que, ao contrário do que a concepção errônea do acesso à justiça possa sugerir (da busca pela sentença), a prestação jurisdicional do Estado não mais pode se apresentar em registro monopolístico, nem tampouco como oferta imediata, sem um prévio estágio perante certos agentes,

---

<sup>91</sup> CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. in WALD, Arnald. **Doutrinas Essenciais: Arbitragem e Mediação**. Vol. VI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.289.

<sup>92</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.70.

<sup>93</sup> Idem, p.72.

órgãos e instâncias com aptidão para resolvê-la em modo justo e tempestivo, a exemplo dos núcleos de práticas jurídicas<sup>94</sup>.

Observou-se, ao longo da última década, uma ausência de política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesse que ocorrem na sociedade. Coube, portanto, ao Judiciário, a organização de serviços de tratamento de conflitos por meio da mediação e conciliação e não apenas por meio de adjudicação de solução estatal em processos contenciosos, cabendo-lhe institucionalizar, em caráter permanente, os meios consensuais de solução de conflitos de interesses. A institucionalização dessa política pública criaria uma espécie de filtro da litigiosidade, além da inserção de uma nova cultura entre profissionais e os próprios jurisdicionados<sup>95</sup>.

No processo tido como tradicional, como método de solução dos conflitos, sempre resultará numa relação vencedor - vencido ou, pelo menos, dois vencedores em parte e vencidos em parte. Nem poderia ser diferente, pois, sendo o processo um método heterocompositivo, onde se verifica a presença de um terceiro, o Estado-juiz, a solução do conflito de interesses é imposta por este. Trata-se de um método adversarial. A solução, nesse caso, é dada por esse terceiro e, muitas vezes, não é a melhor solução, apesar de estar assentada no ordenamento jurídico. Nem sempre a solução proferida será considerada justa e isenta de erro. Mesmo assim, esse caminho é utilizado em larga escala, não obstante a crise que se presencia não só nesse instrumento, mas também no próprio Poder Judiciário<sup>96</sup>.

A mediação e a conciliação, vistas como métodos ou procedimentos adequados, não têm a finalidade de afastar a utilização do processo judicial e tampouco pretende-se enfocá-la como concorrente do mesmo. A mediação e a conciliação devem ser incentivadas e utilizadas ao lado do processo tradicional,

---

<sup>94</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça**: Condicionantes legítimas e ilegítimas. 2ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.358.

<sup>95</sup> WATANABE, Kazuo. Política pública do Poder Judiciário nacional para o tratamento adequado dos conflitos de interesses. **Revista de Processo**, n.195, maio/2011, p.385.

<sup>96</sup> RUIZ, Ivan Aparecido. A mediação no direito de família e o acesso à justiça. **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015, p.286.

funcionando como verdadeiro filtro. Somente quando as partes não conseguem chegar ao consenso por si sós, aí sim, deverão utilizar-se do processo<sup>97</sup>.

A intenção, com a discussão acerca do acesso à justiça, não é privatizar a justiça. Contudo, é preciso ter a ciência de que os meios adequados não se aplicam a todos os casos, bem como não solucionarão todos os conflitos. Dois fatores justificam a utilização da mediação e da conciliação, quais sejam: 1) o de possibilitar uma outra porta ou caminho de solução para as partes e para o próprio Judiciário; e 2) o de que a solução é encontrada pelas próprias partes, ainda que sejam auxiliadas nesse sentido, e com a vantagem de ser uma solução não-adversarial<sup>98</sup>.

No processo judicial, a solução é imposta pelo Estado-juiz. Trata-se de uma solução impositiva. Verifica-se, pois, uma ação de impor, de estabelecer, de obrigar. O resultado consubstancia-se numa determinação, numa ordem, numa injunção. O juiz, ao pronunciar uma decisão ou proferir um julgamento, ou acolherá ou rejeitará o pedido formulado pelo autor. Quando muito, poderá acolher e rejeitar em parte. Jamais terá, pela sistemática vigente, a possibilidade de julgar empatada a demanda<sup>99</sup>.

O processo judicial aponta para uma concepção de existência de um ganhador e um perdedor na relação judicial. Estar-se-á, pois, diante do que se costuma chamar de ganha/perde. A atitude desenvolvida nesse contexto é baseada em somente um dos lados, sendo, por isso, negativa. Toda vez que se adota essa teoria do ganha/ perde, ela acaba se deteriorando para a teoria do perde/perde, pois o perdedor fatalmente não dará continuidade nas relações e aquele que foi ganhador pode passar, em momento posterior, a ser um perdedor. Tem-se, nesse caso, uma solução adversarial<sup>100</sup>.

Percebe-se, assim, a necessidade de uma nova mentalidade. Ao se defrontar com uma controvérsia, deve o jurisdicionado, o gestor do sistema de justiça e o

---

<sup>97</sup> RUIZ, Ivan Aparecido. A mediação no direito de família e o acesso à justiça. **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015, p.285-286.

<sup>98</sup> Idem, p.287.

<sup>99</sup> Idem, p.287.

<sup>100</sup> Idem, p.288.

aplicador do Direito considerar, em termos amplos, qual é a melhor forma de trata-lo, cotejando não apenas as medidas judiciais cabíveis, mas concebendo também outros meios disponíveis para abordar a controvérsia, especialmente ante a possibilidade de superar resistências e obter algum tipo de consenso entre os envolvidos no conflito (ainda que sobre parte da controvérsia)<sup>101</sup>.

Ao que se percebe, a solução dos conflitos pelos próprios interessados é o caminho a ser seguido, já que se reveste de maior importância, mormente levando-se em conta o aspecto da comunicação, do diálogo. A comunicação entre as pessoas é o caminho que, certamente, abrirá as oportunidades para uma adequada resolução de conflitos. É por motivos como esses que os métodos adequados, em especial a mediação e conciliação, vêm ganhando foros de destaque no cenário jurídico nacional e internacional<sup>102</sup>.

O acesso à justiça, hoje, inspira uma certa crítica ao monopólio estatal de jurisdição pelo Judiciário, visto que, mais do que as recentes mudanças de ordem legal, há uma necessidade de busca por caminhos à dogmática jurídica e à teoria positiva do direito apostando numa extensa concepção de pluralismo jurídico que seja calcada no diálogo e na construção adequada e sadia de solução de conflitos, a exemplo da justiça conciliatória.

A justiça conciliatória é capaz de produzir resultados que têm como base a aplicação dos meios consensuais de resolução de conflitos. A melhor ilustração é ministrada pelos casos em que o conflito não passa de um episódio em relação complexa e permanente, onde a justiça conciliatória, ou a justiça reparadora, tem a possibilidade de preservar a relação, tratando o episódio litigioso antes como perturbação temporária do que como uma ruptura definitiva daquela. Sendo assim, além do fato de que tal procedimento é mais acessível, mais eficaz, informal e menos dispendioso, os próprios envolvidos podem ter melhor conhecimento do ambiente em

---

<sup>101</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p.46.

<sup>102</sup> RUIZ, Ivan Aparecido. A mediação no direito de família e o acesso à justiça. **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015, p.288.

que o episódio surgiu. A justiça conciliatória mostrar-se capaz e eficaz de compreender o conflito das partes<sup>103</sup>.

Por fim, é importante destacar que possibilitar o acesso à justiça significa não somente disponibilizar os mecanismos indispensáveis para que as demandas possam ser judicialmente apreciadas, mas atuar de forma adequada para viabilizar a compreensão dos direitos, dos ritos, das despesas e dos riscos, bem como a construção do diálogo e de um sistema extrajudicial de resolução de conflitos capaz de auxiliar, nos termos da lei, a contenção dos litígios por intermédio de decisões e/ou acordos eficazes, ambos considerados adequados e exequíveis<sup>104</sup>. Esse mesmo conceito de acesso à justiça incorpora o debate sobre o aperfeiçoamento tanto do sistema processual civil, para uma visão além da instrumentalidade do processo, como da superação de obstáculos às demandas e/ou conflitos por meio de mecanismos adequados de resolução de conflitos em espaços outros, fora do Judiciário.

## **2.2 A análise dos meios consensuais de resolução de conflitos**

Como já observado em discussões anteriores, o debate sobre os meios consensuais de resolução de conflitos tem ganhado destaque nos últimos dez anos. No entanto, o momento é de (re)discussão dessa pauta, em razão das mais recentes mudanças e alterações normativas (Resolução n.125 do CNJ, Novo CPC, Lei de Mediação). As técnicas e as práticas que envolvem os modelos consensuais

---

<sup>103</sup> CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. **Doutrinas Essenciais: Arbitragem e Mediação**. Vol. VI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.292.

<sup>104</sup> MENDONÇA, J. J. Florentino dos Santos. **Acesso Equitativo ao Direito e à Justiça**. São Paulo: Almedina, 2016, p.162.

(mediação e conciliação) podem viabilizar a investigação dos interesses que conduzem à identificação do conflito e, conseqüentemente, sua adequada solução.

Os meios consensuais de solução de conflitos são mecanismos de acesso à justiça, àqueles que oportunizam a participação democrática na resolução dos conflitos. O esforço em torno da criação de novos procedimentos – baseados na simplicidade de formas, oralidade, na economia – deve visar também a participação das pessoas na administração da justiça; propiciar melhores meios de prova, que se estendam também aos hipossuficientes; além de reduzir as custas. Estes esforços direcionam ao acesso múltiplo dos meios adequados de solução dos litígios<sup>105</sup>.

O elevado grau de litigiosidade, num recente contexto cultural brasileiro, acarreta a excessiva sobrecarga de juízes e tribunais. E a solução não consiste exclusivamente no aumento do número de magistrados, pois quanto mais fácil for o acesso à justiça, quanto mais ampla a universalidade da jurisdição, maior será o número de processos, formando uma verdadeira bola de neve. Dizer o direito não exaure o dizer a justiça. A solução justa da controvérsia tanto pode ser oriunda da jurisdição legal, monopólio do Estado, como pode realizar-se por outros instrumentos de composição de conflitos, embora todos tendem a realização da justiça<sup>106</sup>.

O acesso à justiça, como já discutido anteriormente, para que seja entendido em dimensão aderente à realidade contemporânea, não pode degradar-se numa oferta prodigalizada, generalizada e incondicionada, a projetar nos jurisdicionados uma expectativa exagerada quanto à solução adjudicada. Os meios consensuais para a solução do fetichismo da jurisdição ocupam hoje lugar de muito destaque na preocupação dos processualistas, dos quais vêm recebendo especial ênfase a conciliação e a mediação<sup>107</sup>.

Os meios consensuais de solução de conflitos não devem ser pensados no agigantamento da máquina judiciária, mas sim na promoção das sociedades locais e

---

<sup>105</sup> LAGRASTA NETO, Caetano. Meios alternativos de solução de litígios, in WALD, Arnald. **Doutrinas Essenciais: Arbitragem e Mediação**. Vol. VI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.66.

<sup>106</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça**: Condicionantes legítimas e ilegítimas. 2ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.351.

<sup>107</sup> Idem, p.357.

nos núcleos de práticas jurídicas, estes, também, devem ser responsáveis pela promoção da conciliação e da mediação<sup>108</sup>.

Na experiência legislativa brasileira atual, não há de se negar que o próprio ordenamento vai, de forma gradativa, buscando alterar a cultura judiciarista/demandista, ao disponibilizar outros meios compositivos de solução de conflitos, seja meios autocompositivos (mediação e conciliação) ou heterocompositivos (arbitragem). Por essa perspectiva legal é que vai se firmando, também, a credibilidade nesses chamados equivalentes jurisdicionais (mediação, conciliação)<sup>109</sup>.

O meio de pacificação de conflitos, historicamente, é o da jurisdição estatal. A sociedade moderna tem como um de seus fundamentos a intervenção do Estado no conflito, que se substitui aos litigantes, monopolizando a administração da solução. A necessidade social, no entanto, faz com que sejam valorizados outros instrumentos para a promoção da pacificação social, classificados em uma categoria de alternativos ou equivalentes, a exemplo da mediação e conciliação<sup>110</sup>.

Vislumbra-se, pois, a multiplicação, diversificação e aperfeiçoamento dos meios aptos a facilitar, incentivar ou colaborar para a solução dos conflitos, tanto os que são administrados pelo Estado, quanto os que são fruto da iniciativa de instituições não governamentais (como escritórios modelos de faculdades de Direito ou Núcleos de Práticas Jurídicas) retirando-se do Estado a responsabilidade exclusiva pela resolução consensual de conflitos<sup>111</sup>.

Dessa forma, merece destaque a apresentação das diferenças existentes entre as modalidades de composição de conflitos. Segue dois quadros ilustrativos:

---

<sup>108</sup> LAGRASTA NETO, Caetano. Meios alternativos de solução de litígios, in WALD, Arnald. **Doutrinas Essenciais: Arbitragem e Mediação**. Vol. VI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.76.

<sup>109</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 57.

<sup>110</sup> CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 2ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 81.

<sup>111</sup> Idem, p.82.

<b>CONTENCIOSAS</b>	<b>NÃO CONTENCIOSAS</b>
Processo judicial	Conciliação
	Mediação

**Quadro 01** – Modelos inerentes às modalidades de composição de conflitos.

Fonte: VEZULLA, Juan Carlos<sup>112</sup>, 2001, p.83.

<b>CONTENCIOSAS</b>	<b>NÃO CONTENCIOSAS</b>
As partes se enfrentam	As partes cooperam
O procedimento é controlado por terceiros (no caso, o magistrado)	As partes controlam o processo
Um terceiro decide	As partes decidem
Centra-se no passado	Centra-se no presente e futuro
Não pode, em tese, ser interrompido	Pode ser interrompido
O seu resultado não satisfaz plenamente	O acordo caminha para uma satisfação plena
O seu resultado pode não resolver o conflito	O acordo pode resolver o conflito

**Quadro 02** – Características das modalidades de composição de conflitos.

Fonte: VEZULLA, Juan Carlos<sup>113</sup>, 2001, p.83.

Visto que a satisfação foi mencionada no quadro acima, cabe uma melhor compreensão acerca dessa palavra. O grau de satisfação, acima mencionado, está relacionado ao nível de profundidade de diálogo nas práticas de mediação e conciliação. Quanto maior a participação e cooperação das partes, por meio do diálogo, maior será a possibilidade de satisfação na resolução do conflito<sup>114</sup>.

A mediação e a conciliação são formas de promoção do diálogo entre as partes, para que possam superar o conflito e juntas consigam chegar a um consenso. Elas ocorrem com o auxílio da figura do mediador ou conciliador, representada por um terceiro neutro, de escolha das partes, que irá se colocar entre elas e buscará

<sup>112</sup> VEZULLA, Juan Carlos. **Mediação: Teoria e Prática**. Lisboa: Agora, 2001, p.83.

<sup>113</sup> Idem, p.83.

<sup>114</sup> Idem, p.83.

promover a reconstrução da comunicação entre os mediandos e conciliandos, por meio da utilização de uma linguagem voltada para o entendimento<sup>115</sup>.

A mediação e a conciliação são intercâmbios comunicativos nos quais os conflitantes estipulam o que compete a cada um no tratamento do conflito em questão. A mediação e a conciliação, ao contrário da jurisdição estatal, não impõem decisões. Elas permitem que os conflitantes se comuniquem de forma ampla, na tentativa de resolver adequadamente o litígio existente<sup>116</sup>.

Atualmente, o sistema legal brasileiro conta com a Lei n.13.105/2015 (Código Processual Civil) e a Lei n.13.140/2015 (Lei de Mediação). Ambas, tratam da mediação e conciliação, seja pela via judicial ou extrajudicial. Ambas são realizadas com a inclusão de um terceiro imparcial (mediador e/ou conciliador). A mediação e a conciliação são mecanismos para a obtenção da autocomposição caracterizada pela participação do terceiro imparcial que auxilia, facilita e incentiva os envolvidos à realização de acordo e busca pelo consenso. Em outras palavras, mediação e conciliação recebem intervenção de um terceiro imparcial, sem qualquer poder de decisão, para ajudar os envolvidos em um conflito a alcançar voluntariamente uma solução mutualmente aceitável. A mediação e a conciliação são realizadas mediante um procedimento voluntário e confidencial, estabelecido em método próprio, informal, porém coordenado.

Para que haja mediação ou conciliação as partes devem dialogar. Portanto, a mediação e a conciliação interferem na construção do diálogo. Esses meios interferem em uma relação com vistas a proporcionar o início de uma negociação profícua. Tanto a mediação como a conciliação são essencialmente diálogos em que se insere um terceiro, que deve conhecer os procedimentos eficazes de negociação e pode ajudar os envolvidos a coordenarem suas ações, proporcionando um melhor e adequado caminho para a solução dos conflitos.

---

<sup>115</sup> SPLENGER, Fabiana Marion. Teoria da ação comunicativa. **Doutrinas Essenciais: Arbitragem e Mediação**. Vol. VI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.581.

<sup>116</sup> Idem, p.582.

Essas interferências que visam auxiliar, facilitar e incentivar a autocomposição fazem parte do processo de mediação e conciliação. Ao ultrapassar os limites estabelecidos, o terceiro deixa de ser um mediador ou um conciliador, passando a agir como uma espécie de árbitro ou julgador. Teríamos, nesse caso, a passagem da autocomposição para a heterocomposição. Mantendo-se terceiro rigorosamente nos limites do auxílio, da facilitação e do incentivo à autocomposição é possível vislumbrar todo o caminho da mediação e conciliação.

Algumas características são peculiares tanto na mediação como na conciliação. O Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) reafirmou essa diferenciação no artigo 165<sup>117</sup>. Na conciliação, o terceiro facilitador da conversa interfere de forma mais direta no litígio e pode chegar a sugerir opções de solução para o conflito (art. 165, § 2º<sup>118</sup>). Já na mediação, o mediador facilita o diálogo entre as pessoas para que elas mesmas proponham soluções (art. 165, § 3º<sup>119</sup>). A outra diferenciação está pautada no tipo de conflito. Para conflitos objetivos, mais superficiais, nos quais não existe relacionamento duradouro entre os envolvidos, aconselha-se o uso da conciliação. Já nos conflitos subjetivos, nos quais exista relação entre os envolvidos ou desejo de que tal relacionamento perdure, indica-se a mediação. Em muitas situações, somente durante o procedimento, é identificado o meio mais adequado.

Destacando a particularidade de cada um dos meios, a mediação é, pois, um mecanismo não adversarial em que um terceiro imparcial que não tem poder sobre as partes as ajuda para que em forma cooperativa encontrem o ponto de harmonia do conflito. O mediador induz as partes a identificar os pontos principais da controvérsia, a acomodar seus interesses aos da parte contrária, a explorar fórmulas de ajuste que

---

<sup>117</sup> **Art. 165.** Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

<sup>118</sup> **§ 2º** O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

<sup>119</sup> **§ 3º** O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

transcendem o nível da disputa, produzindo uma visão produtiva para ambas. Mediação é um termo utilizado para descrever um conjunto de práticas elaboradas para ajudar as partes na controvérsia, caracterizando-se pela participação de um terceiro imparcial que ajuda as partes a comunicar-se e a realizar escolhas voluntárias em um esforço para resolver o conflito<sup>120</sup>.

O mediador não é um mero assistente passivo. Ele se vale de técnicas especiais e com habilidades para escutar as partes, criar opções para que as partes cheguem à sua própria solução para o conflito (autocomposição). É fundamental que o mediador não expresse sua opinião sobre o resultado do pleito<sup>121</sup>.

Como já mencionado, recomenda-se a mediação quando as partes têm uma relação anterior, pois o que se quer, neste caso, é encerrar (ou amenizar) o conflito, mas não com a relação. Na mediação as partes conservam para si o controle sobre o resultado do conflito e compartilham a responsabilidade por sua existência e solução.

Ao mediador recai algumas atribuições: favorecer o intercâmbio de informações, prover de nova informação; ajudar a cada parte a entender a visão da contraparte; promover um nível produtivo de expressão emocional; manejar as diferenças de percepção e interesses entre os negociadores e outros, inclusive advogado e cliente; ajudar os negociadores a avaliar alternativas realistas para possibilitar o acordo; gerar flexibilidade; mudar o foco do passado para o futuro; estimular a criatividade das partes das partes, incentivar os interesses particulares que cada uma das partes prefere não comunicar à outra; incentivas soluções que satisfaçam todas as partes envolvidas<sup>122</sup>.

O mediador não tem poder legal para decidir. Ele emprega a palavra para ajudar, pondo em foco o presente e o futuro (não o passado), ajuda a solucionar e não a impor justiça, não aconselha, não faz uso de autoridade e busca entender as partes

---

<sup>120</sup> CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 2ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 112-113.

<sup>121</sup> Idem, p.113.

<sup>122</sup> Idem, p.116.

e esclarecê-las acerca de sua participação no conflito, para que tomem decisões dando um consentimento informado. O mediador tem por objetivo permitir que as partes se escutem e compreendam a si mesmas (entre si), reconheçam, entendam e hierarquizem seus próprios interesses e necessidades, enunciem, junto com ele, opções que permitam chegar a um acordo justo, implementável e durável<sup>123</sup>.

A mediação é um processo de resolução de problemas, mas é, também, a oportunidade para estabelecer, definir ou edificar relacionamentos. Tanto os aspectos da mediação referentes à resolução de problemas quanto à definição de relacionamentos ocorrem no contexto da discussão de questões e interesses que podem ser de natureza jurídica ou psicológica. É, em geral, conveniente para ambas as partes e para o mediador que, no início das negociações, algumas questões ou tópicos fundamentais a serem tratados – se não todos – sejam identificados para que as partes e o intermediário possam desenvolver um processo eficaz<sup>124</sup>.

As variáveis que influenciam a rapidez e a eficácia de um processo de mediação incluem: O número e a complexidade das questões envolvidas; A compreensão dos mediadores sobre a questão fundamental do conflito; A clareza da apresentação pelas partes de cada assunto ou questão; A capacidade dos negociadores para reconhecerem um tópico ou questão específica quando apresentada; A extensão do poder das partes para convencer os outros mediadores a aceitarem que um tópico ou questões específicas sejam incluídos na agenda; O grau de resistência psicológica ou outro tipo de resistência à colaboração, demonstrado por uma ou mais partes; O grau de resistência psicológica ou outro tipo de resistência à colaboração, demonstrada por uma ou mais partes<sup>125</sup>.

No processo de definição dos parâmetros de uma disputa, as partes e o mediador trabalham em uma definição preliminar de tópicos e questões específicas que serão o foco das negociações futuras. Este processo foi referido de várias maneiras, como enquadramento ou reconceituação das questões, todas sob o ponto

---

<sup>123</sup> Idem, p.116.

<sup>124</sup> MOORE, Christopher W. **O Processo de Mediação: Estratégias práticas para a resolução de conflitos**. Trad. Magda França Lopes. 2ed. Porto Alegre: Artmed, 1998, p. 188.

<sup>125</sup> Idem, p.189.

de vista do conflito. A agenda que o mediador planeja antes das negociações, é um esboço ao qual novas informações são acrescentadas a partir das declarações de abertura das partes. A agenda de negociação que os disputantes finalmente seguem deve ser desenvolvida e aprovada pelas partes pelas partes em conjunto (ou em conjunto – sessão individualizada) com o mediador. Uma vez identificadas as questões elas devem ser colocadas em ordem para discussão<sup>126</sup>.

A mediação apresenta vantagens como: rapidez, confidencialidade, menores custos, grande possibilidade de êxito e qualidade da decisão acordada. Além disso, não de ser consideradas, ainda, os fatores políticos de um programa de mediação, sobretudo no que diz respeito à participação da sociedade nas decisões importantes sobre os conflitos em seu interrelacionamento. Considerando que a participação social é um dos escopos do processo, torna-se claro que ao serem oferecidas diversas alternativas à solução dos conflitos, amplia-se a possibilidade de participação social no sistema de decisões<sup>127</sup>.

Considerando, ainda, os aspectos próprios da mediação, que diferenciam esse mecanismo dos demais, destaca-se a sua vantagem em proporcionar a solução aos relacionamentos. Em outras palavras, na mediação abre-se a possibilidade de resolução da lide sociológica e não somente daquela que seria a lide jurídica. Não resolve somente a pretensão resistida, fixada em posições objetivas, mas pode proporcionar uma compatibilização dos interesses, em um resultado ganha-ganha, salutar para os envolvidos. Na mediação, ao contrário, o terceiro imparcial apenas auxilia e facilita a negociação entre os envolvidos, jamais tomando qualquer iniciativa de objetar uma solução<sup>128</sup>.

É importante destacar alguns modelos de mediação, visto que são inúmeras as situações de conflitos. A mediação familiar, por exemplo, consiste em uma intervenção orientada a assistir as famílias na reorganização da relação familiar: na prevenção ao divórcio; nas questões de partilha de bens, nas questões alimentares e

---

<sup>126</sup> Idem, p.191-192.

<sup>127</sup> CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 2ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 117.

<sup>128</sup> Idem, p.118.

sobretudo, nas desavenças cotidianas, para evitar violência doméstica, por exemplo. A mediação familiar opera nos conflitos cíveis e penais, esses últimos com vistas, também, à prevenção<sup>129</sup>.

As principais finalidades da mediação familiar são: oferecer à família um contexto estruturado, no qual o mediador possa apoiar os familiares na gestão do conflito, com a vantagem da capacidade de negociar o acordo; facilitar a procura das soluções mais apropriadas à especialidade de sua situação e dos seus problemas por todos aqueles aspectos que se relacionam a relação afetiva. No que tange aos objetivos da mediação familiar, pode-se destacar: a continuação das pacíficas relações conjugais e paternas/maternas, para a manutenção da estabilidade e de significativos relacionamentos conjugais e paternais/maternais; a responsabilidade conjunta nas decisões a serem tomadas em relação aos filhos; o equilíbrio entre deveres e direitos dos pais juntos aos filhos; a comunicação entre os genitores para levarem adiante um projeto educativo compartilhado; a colaboração dos pais na gestão dos filhos; o clima de confiança dos pais na gestão dos filhos; o clima de confiança recíproca que permita manter um nível de respeito recíproco entre os pais<sup>130</sup>.

Uma outra espécie de mediação é a social, também denominada mediação comunitária. Trata-se de uma intervenção para a gestão dos conflitos derivados das relações de vizinhança e de relacionamento entre as pessoas, com o escopo de melhorar a relações social do bairro. Outra que merece destaque é a mediação no ambiente escolar (mediação escolar). Ela proporciona que os jovens sejam conscientes da importância das regras de convivência, mediante o reconhecimento da possibilidade de existirem outras razões, diversas da própria, mas igualmente válidas, que merecem ser acolhidas e respeitadas. Este sistema se propõe a oferecer um relacionamento construtivo e responsável de gestão dos conflitos, que permita obter, mediante o diálogo, algumas situações cooperativas e não violentas<sup>131</sup>.

---

<sup>129</sup> Idem, p.119.

<sup>130</sup> Idem, p.120.

<sup>131</sup> Idem, p.120.

A mediação tem chegado, também, às empresas, com vistas a permitir a saudável continuidade das relações empresariais. As empresas, em geral, dependem uma das outras, atuando como fornecedoras, prestadores de serviços, financiadoras, etc. A mediação societária é uma área nova que tem ganhado bastante destaque, pois as relações entre sócios são relações continuadas das mais difíceis. A empresa precisa de impulsos e um regular funcionamento. No entanto, se as relações entre os sócios são conturbadas é natural que esse fato impeça o sucesso empresarial, acarretando prejuízos a todos que fazem parte da empresa<sup>132</sup>.

Percebe-se, com a análise dessas espécies de mediação, que esse conjunto de procedimentos específicos visam alcançar a autocomposição. O procedimento é o conjunto de técnicas das quais se vale o mediador para incentivar, facilitar, ajudar na negociação que as partes utilizam para chegar ao acordo.

Quando se relaciona os meios consensuais de solução de conflitos com o Poder Judiciário, apresenta-se a crítica de que cabe a este oferecer a mediação e a conciliação como meios principais (e não secundários ou alternativos) de resolução adequada de conflitos. Não é admissível que o Judiciário veja a conciliação e a mediação como um antídoto para combater a inflação processual. Esse comportamento pode levar a uma visão distorcida da própria essência da mediação e conciliação. Portanto, é inadequada a prática sob a promessa de que a mediação e conciliação promoverão a deflação processual, motivação nada saudável diante da importância e da eficácia desses meios.

Concluindo, a mediação é meio consensual livre e essencialmente privado. É privado no sentido de desgarra-se das amarras do Estado como responsável único ou principal pela execução da tarefa. Defendemos, por exemplo, que, ao lado das práticas privadas, outras representações assumam o incentivo à mediação, que a Defensoria Pública ou Núcleo de Práticas Jurídicas tenham atuações relevantes na

---

<sup>132</sup> Idem, p.121.

defesa dos interesses de mediando de baixa renda. Mas jamais se pode diminuir a mediação a uma atividade estatal, muito menos a uma atividade judicial<sup>133</sup>.

Por um outro lado, temos a conciliação. A conciliação é, também, um meio consensual de conflito que tem por escopo a obtenção da autocomposição com o auxílio e o incentivo de um terceiro imparcial, assim como na mediação. Quando frutífera, a autocomposição pode ser homologada por juiz, sendo denominada autocomposição judicial. A conciliação tem por escopo obter um acordo entre as partes e que, normalmente, o acordo obtido se constitui em transação. A conciliação, assim como a mediação, pode ser processual e pré-processual.

Considera-se conciliação pré-processual aquela que se desenvolve sem que haja processo judicial em curso, mas, por se tratar de conciliação e não de mediação, é realizada, com maior frequência, no âmbito do Poder Judiciário. Trata-se da hipótese em que é criado ambiente para proporcionar aos envolvidos no conflito um mecanismo que proporcione a obtenção do acordo e, por consequência, que seja evitado o moroso e burocrático processo judicial. Denomina-se pré-processual porque o processo será instaurado posteriormente, exclusivamente, para homologação do acordo obtido ou, para a solução heterocompositiva, caso não se logre êxito na obtenção do acordo.

A conciliação processual ocorre concomitantemente ao processo e é desenvolvido no ambiente judicial. Pode ser levada a efeito pelo próprio juiz da causa ou por um conciliador. A primeira faz parte do procedimento e encontra-se prevista em diversos dispositivos da legislação processual brasileira, a exemplo do novo Código de Processo Civil<sup>134</sup>, que sugere conciliação (assim como a mediação) desde a fase inicial do processo. A conciliação judicial desenvolvida por conciliador, portanto, assemelha-se à pré-processual.

---

<sup>133</sup> Idem, p.131.

<sup>134</sup> Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Ao conciliador é reservado o papel de conduzir o procedimento de conciliação, segundo as técnicas e princípios estabelecidos pelo CNJ (em manual). O conciliador pode receber honorário ou não, caso do servidor público. Aquele que exerce a função sem remuneração normalmente o faz temporariamente, às vezes sem exclusividade (servidores aposentados, advogados ou estudantes de Direito). Onde a função é exercida mediante remuneração, observa-se a existência de cargo permanentemente ou temporário.

O conciliador deve receber treinamento e capacitação para atuar na condição de conciliador. A postura do conciliador para com o conflito é em grande parte ativa, emitindo opiniões, aconselhando as partes, indicando sua visão a respeito da futura decisão judicial, caso o acordo não seja alcançado e, propondo os termos da solução. O conciliador não é o órgão jurisdicional nem exerce jurisdição. É auxiliar da justiça, atuando como agente catalizador na busca de reações proveitosas entre pessoas e conflitos.

Após o exposto sobre mediação e conciliação, cabe destacar as principais semelhanças e diferenças entre os citados meios consensuais de resolução de conflitos.

<b>MEDIAÇÃO</b>	<b>CONCILIAÇÃO</b>
Método autocompositivo	Método autocompositivo
Mediador não decide o conflito e funciona como facilitador entre as partes	Conciliador não decide o conflito e sugere soluções para o litígio
Mediador nunca profere sentença	Conciliador nunca profere sentença
A mediação deve ser estimulada pelos tribunais através de centros judiciários próprios regulamentados pelo CNJ	A conciliação deve ser estimulada pelos tribunais através de centros judiciários próprios regulamentados pelo CNJ
Lei n.13.140/2015 e CPC/2015 (arts. 165 a 175)	CPC/2015 (arts. 165 a 175)
O mediador atuará, preferencialmente, nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes	O conciliador atuará, preferencialmente, nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes

É regida pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada	É regida pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada
---	---

**Quadro 03** – Semelhanças e diferenças entre Mediação e Conciliação.

Fonte: AZEVEDO, André Gomma de (Org.)<sup>135</sup>, 2016, p.30.

Como já dito anteriormente, aponta-se a deflação processual como um dos objetivos dos mecanismos para obtenção da autocomposição. Todavia, já se afirmou, também, sobre o equívoco de considerar a crise da justiça estatal como fundamento para os meios adequados; e que o aprimoramento do Poder Judiciário proporcionará maior sucesso para as iniciativas extrajudiciais. Não se considera, no entanto, a redução da carga de processos como objetivo principal, até porque a deflação processual não é um bem em si. Trata-se, apenas, de uma consequência indissociável, pois não se pode deixar de vislumbrar uma redução, em termos relativos, dos conflitos levados ao Poder Judiciário<sup>136</sup>.

Não existe um procedimento perfeito. Essa é a realidade quando se pensa em eleger o modelo ideal para a solução dos conflitos. O escopo de todos é evidente e coincide com os anseios da sociedade, mas é evidente, também a realidade, pois nenhum meio ou mecanismo, visto isoladamente, atinge as qualidades apontadas em grau satisfatório em relação a todos os conflitos que lhes são postos a resolver. Por esta razão é que se prega a necessidade de manutenção e fortalecimento de todos os meios conhecidos para a solução de conflitos, a fim de que a limitação de um possa ser suprida pelo outro, proporcionando um sistema múltiplo, para a livre-escolha pelos envolvidos, a depender da natureza do conflito e das pessoas nele envolvidas<sup>137</sup>.

<sup>135</sup> AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6. Ed. Brasília: CNJ, 2016. p.30.

<sup>136</sup> CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 2ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 149.

<sup>137</sup> Idem, p.150.

Um sistema de solução de conflitos, no entanto, pode passar a ser eficiente quando conta com outras instituições e procedimentos que permitem prevenir e solucionar a maior parte das controvérsias com o menor custo possível, partindo da necessidade e interesse das partes, a exemplo dos núcleos de práticas jurídicas. E uma vantagem que se verifica nos meios adequados de solução dos conflitos em outros espaços é o fato de que constituem um sistema com variados mecanismos (multiportas). Assim verifica-se maior inclusão de conflitos, com maior expectativa de solução, em espaços fora do Judiciário. Ao sistema judicial é atribuído o papel de última busca. O tribunal deixa de ser o local de referência onde as soluções de conflitos se iniciam; aos juízes deve caber o papel de receber o conflito somente depois que todos os outros meios possíveis já forem tentados, salvo aqueles especiais em que meios consensuais não são recomendáveis, seja porque não há vontade das partes (sempre soberana), seja por causa do tipo de direito material envolvido ou por causa de características especiais da pessoa envolvida.

É fundamental a adequada formação e a permanente preparação do terceiro imparcial que irá participar de algum dos mecanismos para a obtenção da autocomposição. O êxito de qualquer programa nesse sentido será proporcional à capacidade do profissional para interpretar corretamente as expectativas dos envolvidos, portando-se de forma formal a atingir um pouco de encontro que satisfaça as exigências de todos. Para tal função, a capacitação com técnicas de mediação e conciliação devem ser planejadas e disponibilizadas não apenas pelo Judiciário, mas, também, pelos demais atores responsáveis pela propagação dessa política consensual de resolução de conflitos.

O ordenamento legal, por vezes, limita determinada forma de solução apenas a alguns tipos de litígio. Não se pode, com isso, afirmar que tecnicamente exista restrição a que todo e qualquer conflito seja passível de solução por uma determinada forma, seja aquela apontada como ordinária, seja qualquer uma das denominadas alternativas. Há meios adequados à solução de cada tipo de conflito de interesses e

deve haver liberdade de escolha pelos próprios envolvidos do meio que entenderem mais adequado<sup>138</sup>.

É fato que o Estado, em tese, cumpre o seu dever jurisdicional ao ditar a sentença e fazer executá-la. No entanto, não se observa uma “preocupação” posterior com o estado de ânimo dos litigantes, diferente da conciliação e mediação, uma vez que a justiça que o Estado persegue é a justiça legal, esgotando-se nela a realização de sua finalidade<sup>139</sup>.

Nesse ponto, é possível observar um diferencial nos meios parajudiciais, a exemplo dos núcleos de práticas jurídicas, inseridos num contexto maior de deformalização das controvérsias, onde os mesmos não se preocuparam apenas com as consequências dos conflitos, mas também com os resultados oriundos do consenso, cientes de que a qualidade não se consegue apenas com a simples prolação de uma sentença<sup>140</sup>.

Sem mecanismos de descentralização de resolução de conflitos, dificilmente terá o Estado-Juiz condições de ministrar justiça adequada e eficaz nas causas que não possam prescindir da intervenção estatal. As formas de resolução dos conflitos devem ser informadas pelo princípio da democratização das formas alternativas de resolução de conflitos. Além disso, o êxito dos meios consensuais de resolução de conflitos é o êxito de uma vertente do acesso à justiça que busca uma mudança de mentalidade dos profissionais do Direito, dos jurisdicionados, das partes que veem que a solução negociada pode propiciar aos conflitantes uma solução muito mais democrática, uma vez que nascida do diálogo e do entendimento entre as partes.

Por fim, conclui-se que é preciso superar, ou mitigar, essa cultura judicialista, bem como a ideia de acesso à justiça relacionada ao monopólio estatal de resolução de conflitos. O conceito de acesso à justiça deve evitar a ideia do exclusivo convite à judicialização, uma vez que a sentença não é o único caminho ou meio para obtenção

---

<sup>138</sup> Idem, p.155.

<sup>139</sup> CARREIRA ALVIM, José Eduardo. Alternativas para uma maior eficácia da prestação jurisdicional. In WALD, Arnold. **Doutrinas Essenciais: Arbitragem e Mediação**. Vol. VI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.205.

<sup>140</sup> Idem, p.205.

de resposta aos mais diversos litígios. O acesso à justiça, hoje, se justifica pela possibilidade de se oportunizar às pessoas outros caminhos ou mecanismos de resolução de conflitos, seja pela via judicial ou extrajudicial. Nessa linha, a mediação e a conciliação ganham um maior destaque no que se refere a promoção do diálogo e a construção do consenso.

### **3. O NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS DA UFERSA: ENTRE OS NÚMEROS E A REALIDADE**

Nos últimos dez anos, o espaço do Direito tem vivenciado uma mudança de paradigma no tratamento dos conflitos. A Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça foi um ponto de reformulação da Política Judiciária Nacional. Somado a isso, tivemos a publicação da Lei n. 13.105/2015 (Código Processual Civil) e Lei n. 13.140/2015 (Lei de Mediação). Tais instrumentos trouxeram como espécie de norma fundamental a inserção dos meios consensuais de solução de conflitos, sendo exigido das instituições e dos profissionais do Direito o estímulo a essas práticas.

No entanto, essa conscientização da política de consensualização de conflitos, como já discutido em capítulos anteriores, precisa estar presente e fazer parte da construção acadêmica. Para isso, é preciso que seja proporcionado, ao corpo discente, instrumentos e ferramentas que possibilitem uma visão diferenciada do acesso à justiça atrelada às práticas dos meios consensuais de solução de conflitos. Esse desenho tem como objetivo a redução da primazia dos mecanismos adjudicatórios da jurisdição e a mitigação da cultura da sentença. O grande impacto na formação da mentalidade dos discentes e operadores do Direito depende, em grande medida, da reestruturação do ensino jurídico, também discutido em capítulo anterior. A inserção de conhecimentos e disciplinas sobre mecanismos consensuais de solução adequada de conflitos na estrutura curricular é um primeiro de muitos outros passos.

O objetivo desse capítulo é analisar o Núcleo de Práticas Jurídicas da Universidade Federal Rural do Semiárido, UFERSA, partindo da premissa (1) de sua composição e organização, (2) de como ele se insere nessa política de consensualização de conflitos e (3) de como ele proporciona o acesso à justiça.

A organização, a implementação dos meios adequados de solução de conflitos e a efetivação do acesso à justiça perpassa pela formação dos estudantes e profissionais do Direito. A positivação de tais métodos representa um grande avanço,

contudo é necessária uma mudança estrutural de paradigmas e mentalidade (do adversarial para o dialógico) para que um sistema consensualização de conflitos seja materialmente implementado. A educação jurídica e a formação voltada ao acesso à justiça incluem ações voltadas ao ensino, à pesquisa e à extensão. E assim se diz porque a experiência universitária compreende a conjugação da teoria com a prática, a análise reflexiva acerca da realidade e a participação na criação de espaços dialógicos entre a sociedade e a universidade<sup>141</sup>.

É preciso que educadores e alunos se apoderem do processo de construção do conhecimento e rompam com a passividade que impera no ensino jurídico. A inserção da educação em solução dialógica de conflitos precisa integrar a formação jurídica dos educadores e estudantes de Direito, uma vez que possibilitará aos futuros profissionais do Direito a conscientização sobre a existência de um sistema para além do monopólio da jurisdição estatal, permitindo ao profissional abordar situações conflituosas sob perspectivas diversas, que não se restringem apenas à via judicial<sup>142</sup>.

Sendo assim, é pertinente uma introdução ao curso de Direito da UFERSA, destacando a composição e organização do Núcleo de Práticas Jurídicas. O curso de Direito da UFERSA, iniciado no ano de 2010, pauta-se em uma sólida formação geral que privilegia os conhecimentos técnicos e científicos produzidos na área da Ciência do Direito e a vivência de condutas éticas no enfrentamento às demandas e problemas da sociedade norte-rio-grandense, sem perder de vista as suas relações com o contexto institucional, político e social da região e do país. Nessa perspectiva, a concepção do Curso assenta-se sobre uma formação humanística, em um cenário que estimula a análise, a interpretação e a atuação crítica e autônoma, indispensáveis ao exercício profissional comprometido com a justiça e com o desenvolvimento da cidadania<sup>143</sup>.

---

<sup>141</sup> ORSINI, Adriana Goulart de Sena; COSTA, Anelice Teixeira. **Educação para o acesso à justiça: A transformação dos paradigmas de solução de conflitos.** Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n.69, jul./dez. 2016, p. 40.

<sup>142</sup> Idem, p.41

<sup>143</sup> Acesso em: <https://direito.ufersa.edu.br/wp-content/uploads/sites/35/2014/09/Direito-2009.pdf>

São objetivos do curso: Formar bacharéis em Direito, qualificados para o exercício profissional nas esferas pública e privada, comprometidos com a ética e a aplicação da Ciência do Direito às necessidades e aos problemas locais, regionais e nacionais; e formar cidadãos críticos, competentes e aptos ao exercício da profissão e da cidadania, respaldado numa concepção de educação humanística e cidadã, buscando o equilíbrio entre o preparo científico, técnico e humanístico.

No que se refere ao perfil do graduando, se exige uma sólida formação nas ciências sociais aplicadas e humanas, almejando subsidiar o caráter ético-humanístico do profissional. Além disso, se exige uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e a adequada argumentação.

Entre as competências e habilidades apresentadas pelo discente, destaca-se: A utilização adequada de processos, atos e procedimentos nas instâncias administrativas ou judiciais; o julgamento e tomada de decisões com base na utilização de raciocínio jurídico; e a conduta ética coerente com a responsabilidade social do profissional do Direito em favor da justiça e do desenvolvimento da cidadania, especialmente sobre fenômenos ou fatos relacionados às questões ligadas ao cenário local.

Os conteúdos curriculares desenvolvidos no curso integram três eixos da formação. São eles: O eixo de formação fundamental, o eixo de formação profissional e o eixo de formação prática. Destaco o eixo da formação prática, uma vez que é o elo entre os eixos fundamental e profissional, bem como o eixo que guarda a relação de total aproximação com o Núcleo de Práticas Jurídicas, espaço onde são desenvolvidas as disciplinas de Estágio Supervisionado e realizadas as sessões ou audiências de mediação e conciliação.

O Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA é órgão vinculado ao Curso de Direito e subordinado à Coordenação do mesmo e que tem como atividades: (1) Atendimentos jurídicos (por meio de discentes, docentes e assistente social) ao público hipossuficiente economicamente; (2) Resolução extrajudicial de conflitos,

através de audiências para conciliação, com mediação de acadêmicos de Direito, Assistente Social e professores-advogados; e (3) A judicialização de demandas e defesas judiciais em processos perante os órgãos do Judiciário.

O Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA, atualmente<sup>144</sup>, conta com o apoio de cinco (05) professores que atuam nas disciplinas de Estágio Supervisionado I, II, III e IV. Os dois primeiros estágios estão inseridos na área cível, ao passo que o III está na área criminal e o IV na trabalhista. Em média, oitenta (80) discentes (total) são matriculados nas disciplinas acima mencionadas. O Núcleo conta com um espaço próprio, próximo ao *campus* universitário, ao complexo judiciário (Fórum do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual – MP-RN) e algumas comunidades carentes próximas.

As práticas de mediação e conciliação são incentivadas e estimuladas, nos estágios cíveis, desde a triagem pela Assistente Social, passando pelo atendimento inicial dos estudantes do curso de Direito, a fim de que as demandas e conflitos possam ser dirimidos por meio de diálogos entre as partes, mediados por membros do NPJ, podendo requerer ou não a homologação judicial dos acordos firmados na sede do Núcleo.

É pertinente, nesse momento da tese, apresentar os dados ou números coletados pelo NPJ UFERSA quando da recepção dos seus assistidos, ou seja, aquelas pessoas que buscam o Núcleo com a finalidade de informação, prevenção e/ou busca de solução para os seus conflitos. A tônica dos números é algo presente não apenas no Núcleo de Práticas Jurídicas, mas no próprio Poder Judiciário. Uma publicação que merece a devida atenção é o “Justiça em Números”. Cabe, contudo, fazer a devida diferença entre os números apresentados pelo Poder Judiciário e pelo Núcleo de Práticas Jurídicas.

---

<sup>144</sup> Dados obtidos até o dia 15 de março de 2019.

O Conselho Nacional de Justiça, CNJ, publica, anualmente, o Relatório Justiça em Números<sup>145</sup>. A proposta é cumprir o dever com o cidadão, cujo direito à informação é constitucionalmente assegurado, sendo também instrumento de conhecimento de dados essenciais para a definição de políticas públicas do Poder Judiciário.

A relevância do Relatório é reconhecida pela transparência e publicidade acerca de uma série de dados. Sem essa publicidade dos dados apurados e apresentados no Relatório Justiça em Números, a efetividade da prestação dos serviços judiciais ficaria prejudicada.

Contudo, são apresentadas duas críticas ou questionamentos ao referido Relatório: (1) Onde estão os jurisdicionados (e seus perfis) no Relatório? e (2) Por que é dedicado, no Relatório, um espaço tão pequeno às discussões sobre conciliação? Reforço a importância do Relatório, no entanto, ele se apresenta muito mais como um Relatório de “Demandas e Gestão Judiciária” do que, propriamente, uma “Justiça em Números”. Isso só reforça a ideia de que quando se judicializa a parte perde a face e passa, agora, a fazer parte de um rol de números.

Da mesma forma, o tratamento dado à conciliação, ainda que num curto espaço, está relacionado, apenas, ao percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas. O indicador utiliza como base de comparação as sentenças e decisões terminativas, sendo considerados os acordos homologados em processos judiciais.

Diferente da política construída no Relatório “Justiça em Números”, o Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA, para além dos índices de acordos ou judicializações, estabelece a construção de dados sociais, econômicos e jurídicos dos assistidos. O objetivo é proporcionar um atendimento real e humanizado, partindo da premissa que os assistidos não se resumem a uma “ação de alimentos” ou um “acordo”, por exemplo. Isso proporciona, ao discente, habilidades para o

---

<sup>145</sup> Acesso em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>

conhecimento dos fatos e da realidade social, para o diálogo e para a busca de caminhos de solução adequada para os conflitos.

No campo da metodologia do capítulo, além dos dados teóricos, foram coletadas as informações de 150 (cento e cinquenta) fichas/pastas dos assistidos. Essa iniciativa foi adotada com o objetivo de vislumbrar a postura inicial do NPJ UFERSA em um primeiro contato com o assistido. É preciso esclarecer, antemão, que não é objetivo desta pesquisa deste capítulo fazer uma análise de aprofundamento sobre os critérios quantitativos, em especial sobre as informações que não guardam relação direta com o conflito, porém são fundamentais para a compreensão do perfil do assistido.

Foram coletadas as informações de 150 (cento e cinquenta) fichas/pastas dos assistidos, divididas entre os anos de 2016, 2017 e 2018, conforme a tabela a seguir:

	Frequência	Porcentagem
<b>2016</b>	55	36,67
<b>2017</b>	58	38,67
<b>2018</b>	37	24,67
<b>Total</b>	<b>150</b>	<b>100,00</b>

**Tabela 01** – Número de fichas/pastas dos assistidos do NPJ UFERSA no período de 2016 a julho de 2018.

Fonte: Elaborada pelo autor.

O motivo da escolha da coleta de dados obtidos entre os anos de 2016 a 2018 está relacionado (i) ao fato da pesquisa no Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA neste período e (ii) ao fato do período de vigência dos seguintes instrumentos legais: Código Processual Civil (Lei n.13.105/2015) e Lei de Mediação (Lei n.13.140/2015). Ambos, apesar da publicação no ano de 2015, passaram a entrar em vigor no ano de 2016.

Os assistidos do Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA passam, inicialmente, por atendimento sociojurídico, feito pelo serviço social, bem como por

uma equipe de estagiários que auxiliam na construção desses perfis. Os assistidos, no momento de comparecimento a sede do NPJ UFERSA, fornecem uma série de informações. Elas são coletadas numa Ficha de Atendimento Sociojurídico, em anexo. Nessa ficha, são inseridas informações acerca da (i) identificação do assistido, (ii) dados socioeconômicos e (iii) composição familiar.

Visando uma melhor compreensão dos perfis dos assistidos do NPJ UFERSA, as fichas de atendimento contêm respostas a uma série de questionamentos. No que se refere a identificação do assistido, são coletas informações quanto: (1) ao perfil de gênero dos assistidos, (2) ao perfil ético-racial, (3) ao grau de escolaridade, (4) à presença de alguma deficiência. No que se refere aos dados socioeconômicos, são coletas informações quanto: (1) a profissão ou ofício, (2) ao salário, (3) a carteira de trabalho, (4) ao tipo de moradia, (5) ao tipo de transporte, (6) ao benefício de programas sociais, (6) ao BCP, (7) ao plano de saúde, (8) a renda (total, familiar e per capita) e (9) aos principais gastos mensais. No que se refere aos dados de composição familiar, são coletas informações quanto: (1) ao número de filhos, (2) a escolaridade dos filhos, (3) ao local de estudo. Cabe, a partir desse momento, a apresentação e análise desses dados.

### **3.1 Perfil dos assistidos do NPJ UFERSA: A identificação de gênero**

Quanto à identificação de gênero, dos 150 (cento e cinquenta) assistidos, o NPJ UFERSA recepcionou, no período já mencionado, 53 (cinquenta e três) assistidos do gênero masculino, 35,33% (trinta e cinco vírgula trinta e três por cento) e 97 (noventa e sete) assistidas do gênero feminino, 64,67 (sessenta e quatro vírgula sessenta e sete por cento). O NPJ UFERSA não foi procurado por pessoas que se identificassem como travesti, transexual masculino, transexual feminino ou outro gênero.

	Frequência	Porcentagem
<b>Masculino</b>	53	35,33
<b>Feminino</b>	97	64,67
<b>Total</b>	<b>150</b>	<b>100,00</b>

**Tabela 02** – Perfil dos assistidos do NPJ UFERSA: A identificação de gênero.

Fonte: Elaborada pelo autor.

Os dados evidenciam que o NPJ UFERSA tem sido procurado, em sua grande maioria, por mulheres. Trata-se, também, de um cenário constante, uma vez que as mulheres são maioria nos três cenários, ou seja, nos três anos (2016, 2017 e 2018), conforme gráfico abaixo.

	Masculino	Feminino	Total
<b>2016</b>	20	35	55
<b>2017</b>	20	38	58
<b>2018</b>	13	24	37
<b>Total</b>	<b>53</b>	<b>97</b>	<b>150</b>

**Tabela 03** – Perfil dos assistidos do NPJ UFERSA: A identificação de gênero e a divisão no período de 2016 a 2018.

Fonte: Elaborada pelo autor.

No ano de 2016, foram 20 (vinte) pessoas que se declararam do gênero masculino e 35 (trinta e cinco) do gênero feminino. Em 2017, foram, também, 20 (vinte) do gênero masculino e 38 (trinta e oito) do gênero feminino. E no atual ano, 2018, até o fechamento da pesquisa, foram 13 (treze) do gênero masculino e 24 (vinte e quatro) do gênero feminino. Conclui-se, pela preponderância do gênero feminino, contudo cabe uma crítica ou observação: Há uma necessidade de se discutir as razões e as políticas de diálogo e inserção de travestis, transexuais ou pessoas que se identifiquem em outro gênero não procuram. Sem essas provocações e respostas não será possível identificar as razões da ausência dessas pessoas.

### 3.2 Perfil dos assistidos do NPJ UFERSA: A pertença étnico-racial

Quanto ao perfil dos assistidos no que tange a pertença étnico-racial, foram ofertadas as seguintes opções: i) Amarelo(a); ii) Branco(a); iii) Indígena; iv) Preto(a)/Negro(a); v) Pardo(a); e v) Outra.

Nenhum dos 150 (cento e cinquenta) assistidos se identificou como indígena. Por outro lado, uma boa parcela dos assistidos se enquadrou em outra pertença étnico-racial que não aquelas que estão previstas nos itens anteriores, conforme o gráfico abaixo.

	Frequência	Porcentagem
<b>Amarelo/a</b>	5	3,33
<b>Branco/a</b>	35	23,33
<b>Preto/a ou Negro/a</b>	10	6,67
<b>Pardo/a</b>	52	36,67
<b>Outra</b>	45	30,00
<b>Não declarado</b>	3	2,00
<b>Total</b>	<b>150</b>	<b>100,00</b>

**Tabela 04** – Perfil dos assistidos do NPJ UFERSA: A pertença étnico-racial.

Fonte: Elaborada pelo autor.

Dos 150 (cento e cinquenta) assistidos, 03 (três), 2% (dois por cento), não declararam, ou não conseguiram identificar, a sua pertença étnico-racial. Enquanto isso, 05 (cinco) assistidos, 3,33% (três vírgula trinta e três por cento) informaram que são amarelos/as. Para 10 (dez) assistidos, 6,67% (seis vírgula sessenta e sete por cento), a identificação foi a de preto/a ou negro/a. Já 35 (trinta e cinco), 23,33% (vinte e três vírgula trinta e três por cento) afirmaram serem brancos/as. Outros 45 (quarenta e cinco) assistidos, 30% (trinta por cento) afirmaram pertencer a outra etnia. Todos que afirmaram que outra pertença étnico-racial alegaram serem “moreno/a”. Por fim, a grande maioria, 52 (cinquenta e dois) assistidos, 34,67 (trinta e quatro vírgula sessenta e sete por cento) informaram que são pardos/as.

Observa-se que o NPJ UFERSA tem recepcionado assistidos das mais diversas pertencas étnico-raciais, com destaque, em números, para pessoas que se afirmam “morenos/as”, “pardos/as” e “brancos/as”. A crítica ou observação cabe ao fato de que uma grande parcela dos assistidos utilizou o discurso do enquadramento em “outra” pertença étnico-racial. Isso pode ser fruto da dificuldade de identificação ou do próprio receio de identificação.

### 3.3 Perfil dos assistidos do NPJ UFERSA: A escolaridade

Quanto ao perfil dos assistidos no que se refere a escolaridade, foram ofertadas as seguintes opções: i) Analfabeto (a); ii) Ensino fundamental completo; iii) Ensino fundamental incompleto; iv) Ensino médio completo; v) Ensino médio incompleto; vi) Ensino superior completo e vii) Ensino superior incompleto.

Conforme o levantamento dos dados, ficou evidente uma maior presença de assistidos que se enquadram entre o ensino fundamental e médio, conforme tabela a seguir.

	Frequência	Porcentagem
<b>Analfabeto/a</b>	5	3,33
<b>Ensino fundamental completo</b>	11	7,33
<b>Ensino fundamental incompleto</b>	28	18,67
<b>Ensino médio completo</b>	51	34,00
<b>Ensino médio incompleto</b>	46	30,67
<b>Ensino superior completo</b>	5	3,33
<b>Ensino superior incompleto</b>	4	2,67
<b>Total</b>	<b>150</b>	<b>100,00</b>

**Tabela 05** – Perfil dos assistidos do NPJ UFERSA: A escolaridade.

Fonte: Elaborada pelo autor.

Dos 150 (cento e cinquenta) assistidos, 04 (quatro), 2,67% (dois vírgula sessenta e sete por cento) têm ensino superior incompleto. Já 05 (cinco), 3,33% (três vírgula trinta e três por cento), têm ensino superior completo. Outros 05 (cinco), 3,33% (três vírgula trinta e três por cento), são analfabetos. Dos assistidos, 11 (onze), 7,33% (sete vírgula trinta e três por cento), têm ensino fundamental completo, enquanto 28 (vinte e oito), 18,67% (dezoito vírgula sessenta e sete por cento), têm ensino fundamental incompleto. Por fim, 46 (quarenta e seis), 30,67% (trinta vírgula sessenta e sete por cento), dos assistidos têm ensino médio incompleto, enquanto 51 (cinquenta e um), 34% (trinta e quatro por cento), têm ensino médio completo.

Percebe-se, através da leitura dos dados, que o perfil de escolaridade dos assistidos do NPJ UFERSA é, em sua grande maioria, de pessoas que possuem o ensino médio (completo ou incompleto). Somados, eles chegam aos 64% (sessenta e quatro por cento) do total de assistidos. Já os assistidos analfabetos, bem como os com nível superior (completo ou incompleto) se enquadram na menor fatia de assistidos.

### **3.4 Perfil dos assistidos do NPJ UFERSA: Assistências anteriores no NPJ UFERSA**

Quando questionados sobre a busca ou ida em momento anterior ao NPJ UFERSA, 131 (cento e trinta e um), 87,33% (oitenta e sete vírgula trinta e três por cento), dos assistidos responderam que era a primeira vez que estavam comparecendo ao NPJ UFERSA. Já outros 19 (dezenove), 12,67% (doze vírgula sessenta e sete por cento), afirmaram que já foram assistidos, em momento pretérito, pelo NPJ UFERSA, conforme o gráfico abaixo.

	Frequência	Porcentagem
<b>Sim</b>	19	14,67
<b>Não</b>	131	85,33
<b>Total</b>	<b>150</b>	<b>100,00</b>

**Tabela 06** – Perfil dos assistidos do NPJ UFERSA: Número de assistências anteriores.  
Fonte: Elaborada pelo autor.

Observa-se que a grande maioria dos assistidos frequentaram o NPJ UFERSA pela primeira vez, enquanto uma menor parcela já tinha passado pela assistência do NPJ. O número de *reincidentes* em ida ao NPJ é considerado pequeno. Quanto às demandas específicas dos assistidos que retornaram ao NPJ, o quadro abaixo apresenta cada uma delas.

	Frequência	Porcentagem
<b>Adoção</b>	1	0,67
<b>Alimentos e guarda</b>	1	0,67
<b>Alvará</b>	1	0,67
<b>Direito do consumidor</b>	1	0,67
<b>Divórcio</b>	3	2,00
<b>Divórcio e guarda</b>	1	0,67
<b>Guarda</b>	3	2,00
<b>Orientação para 2ª via de documentos</b>	1	0,67
<b>Pensão alimentícia</b>	6	4,00
<b>Regularização de veículo</b>	1	0,67
<b>Não ida ao NPJ em momento anterior</b>	131	87,33
<b>Total</b>	<b>150</b>	<b>100,00</b>

**Tabela 07** – Perfil dos assistidos do NPJ UFERSA: Número de assistências anteriores e os tipos de demanda.  
Fonte: Elaborada pelo autor.

Como já dito, apenas 22 (vinte e dois), dos 150 (cento e cinquenta) assistidos, retornaram ao NPJ UFERSA para fins de resolução de outra(s) questão(ões). Já os outros 19 (dezenove), informaram quais demandas já foram apreciadas pelo NPJ UFERSA. Destaque para as questões de (1) Pensão de alimentos; (2) Guarda; e (3) Divórcio. Juntas, elas são responsáveis por mais da metade do percentual de demandas que já foram analisadas pela Núcleo. Por fim, percebe-se que as questões de Direito de Família são as mais requisitadas pelos assistidos.

### 3.5 Perfil dos assistidos do NPJ UFERSA: Deficiência

Quando questionados acerca da deficiência, dos 150 (cento e cinquenta) assistidos, 07 (sete), 4,67% (quatro vírgula sessenta e sete por cento), alegaram possuir alguma deficiência (física ou auditiva, por exemplo), ao passo que a grande maioria dos assistidos, 95,33% (noventa e cinco vírgula trinta e três por cento) afirmaram não possuir qualquer deficiência, conforme quadro abaixo.

	Frequência	Porcentagem
<b>Sim</b>	7	4,67
<b>Não</b>	143	95,33
<b>Total</b>	<b>150</b>	<b>100,00</b>

**Tabela 08** – Perfil dos assistidos do NPJ UFERSA: Deficiência.

Fonte: Elaborada pelo autor.

Quanto as perguntados sobre as especificações das deficiências, foram informados os seguintes dados.

	Frequência	Porcentagem
<b>Baixa audição</b>	1	0,67
<b>Invalidez</b>	1	0,67
<b>Locomoção limitada</b>	1	0,67
<b>Mobilidade reduzida no braço</b>	1	0,67

<b>Paralisia infantil</b>	1	0,67
<b>Perda das cordas vocais</b>	1	0,67
<b>Síndrome de compressão medular</b>	1	0,67
<b>Não possui deficiência</b>	143	95,33
<b>Total</b>	<b>150</b>	<b>100,00</b>

**Tabela 09** – Perfil dos assistidos do NPJ UFERSA: Tipos de deficiência.

Fonte: Elaborada pelo autor.

Observa-se que são poucas os assistidos com deficiência que procuram o NPJ UFERSA. É válido destacar que, no tocante à acessibilidade, o NPJ UFERSA está em consonância com as diretrizes legais estabelecidas para a recepção e atendimento de pessoas com deficiência física. A crítica é estendida às demais representações do poder público, uma vez que há uma possibilidade de afirmação de que a ausência de pessoas com deficiência ao NPJ é decorrência da falta de acessibilidade nos demais espaços públicos, o que impede o efetivo ingresso das pessoas com deficiência no NPJ UFERSA, por exemplo.

### **3.6 Perfil dos assistidos do NPJ UFERSA: Tipo de demanda**

Quanto ao tipo de demanda, foram registrados, entre as 150 (cento e cinquenta) assistências, 58 (cinquenta e oito) diferentes demandas. Esses dados apontam para uma ampla abertura de discussão e análise de casos que tramitam no NPJ UFERSA. Em outras palavras, o Núcleo não está restrito a um ou outro tipo de ação, evitando, dessa forma, o engessamento do tipo ou o perfil de atendimento realizado no NPJ.

É possível observar que, diante dessa multiplicidade de demandas, algumas acabam se sobressaindo sobre as demais, conforme será demonstrado no quadro a seguir.

	Frequência	Porcentagem
<b>Ação de Alimentos</b>	26	17,33
<b>Ação de Alimentos e Revisão de Guarda</b>	1	0,67
<b>Ação Possessória</b>	1	0,67
<b>Ação Ordinária</b>	5	3,33
<b>Alvará</b>	2	1,33
<b>Alvará e Pensão</b>	1	0,67
<b>Revisão de Guarda</b>	1	0,67
<b>Revisão de Alimentos</b>	11	7,33
<b>Reestabelecimento do Poder Familiar</b>	2	1,33
<b>Usucapião</b>	2	1,33
<b>Revisão de Alvará</b>	1	0,67
<b>Investigação de Paternidade</b>	2	1,33
<b>Divórcio e Pensão de Alimentos</b>	6	4,00
<b>Curatela</b>	4	2,67
<b>Regularização de Pensão de Alimentos</b>	1	0,67
<b>Retificação de Registro de Nascimento</b>	2	1,33
<b>Herança</b>	2	1,33
<b>Descumprimento de Acordo de Pensão</b>	1	0,67
<b>Investigação de Paternidade e Alimentos</b>	2	1,33
<b>Pedido de Guarda Compartilhada</b>	2	1,33
<b>Pedido de Guarda Compartilhada e Pensão</b>	2	1,33
<b>Execução de Alimentos</b>	4	2,67
<b>Divórcio e Divisão de Bens</b>	1	0,67

<b>Ressarcimento de Curso de Pós-graduação</b>	1	0,67
<b>Pedido de Guarda de Filho</b>	4	2,67
<b>Requisição de Atestado de Óbito</b>	1	0,67
<b>Divisão de Bens e Pensão Alimentícia</b>	1	0,67
<b>Transferência de Guarda</b>	1	0,67
<b>Registro de Óbito fora do prazo</b>	1	0,67
<b>Contestação Fiscal</b>	3	2,00
<b>Conflito na relação com inquilino devedor</b>	1	0,67
<b>Pedido de Anulação de Certidão de Nascimento</b>	1	0,67
<b>Direito de Visita</b>	2	1,33
<b>Prestação de Contas</b>	1	0,67
<b>Contestação de Pensão de Alimentos</b>	1	0,67
<b>Divórcio</b>	20	13,33
<b>Representação em Ação</b>	2	1,33
<b>Pensão Alimentícia e Partilha de Bens</b>	3	2,00
<b>Certidão de Óbito</b>	2	1,33
<b>Resposta à Acusação</b>	1	0,67
<b>Registro fora de prazo</b>	1	0,67
<b>Cirurgia para filho</b>	1	0,67
<b>Cirurgia no joelho</b>	1	0,67
<b>Tutela dos Pais</b>	1	0,67
<b>Divisão de Bens</b>	1	0,67
<b>Divórcio, Pensão de Alimentos e Divisão de Bens</b>	4	2,67
<b>Autorização para Aluguel de Táxi</b>	1	0,67

<b>Revisão de alimentos, Investigação de Paternidade e Alienação Parental</b>	1	0,67
<b>Registro de Filho, Investigação de Paternidade e Pensão</b>	1	0,67
<b>Autorização Judicial para emplacamento de moto</b>	1	0,67
<b>Inventário</b>	1	0,67
<b>Busca e Apreensão de veículo</b>	1	0,67
<b>Regularização de documento da casa</b>	1	0,67
<b>Transferência de Paternidade</b>	1	0,67
<b>Cirurgia Ortopédica do braço</b>	1	0,67
<b>Pedido de Gratuidade de serviço da Prefeitura</b>	1	0,67
<b>Inviolabilidade de Imóvel</b>	1	0,67
<b>Regularização da Adoção</b>	1	0,67
<b>Revisão e Exoneração de Alimentos</b>	1	0,67
<b>Total</b>	<b>150</b>	<b>100,00</b>

**Tabela 10** – Perfil dos assistidos do NPJ UFERSA: Tipos de demanda.

Fonte: Elaborada pelo autor.

Das 150 (cento e cinquenta) assistências, três tipos foram responsáveis pela fatia de mais expressiva das demandas. São elas: (1) Alimentos, com 17,73% (dezessete vírgula setenta e três por cento); (2) Divórcio, com 13,33% (treze vírgula trinta e três por cento); e (3) Revisão de alimentos, com 7,33% (sete vírgula trinta e três por cento). As três demandas estiveram presentes em 57 (cinquenta e sete) das 150 (cento e cinquenta) demandas. Ou seja, estiveram presentes em 38,39% (trinta e oito vírgula trinta e nove por cento) do total de demandas dos últimos três anos de atividades do Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA.

Percebe-se, também, uma presença marcante das ações de família no NPJ UFERSA. Tal constatação evidencia que os conflitos familiares têm levado um número elevado de assistidos ao Núcleo. Por outro lado, outras demandas também passaram

a ser apreciados pelo NPJ, a exemplo de pleitos para cirurgia e regularização documental e fiscal.

As relações mais propícias à utilização da mediação são aquelas em que o vínculo entre as partes é permanente, pois, visto que essa convivência será contínua, uma saída conjunta para o impasse pode lhes proporcionar melhores condições de continuidade do relacionamento<sup>146</sup>. Os casos (tipos) que são analisados pelo NPJ UFERSA proporcionam um caminho para eficiência e qualidade na composição dos conflitos. Vários fatores podem ser trabalhados: a condição pessoal dos envolvidos no conflito, o histórico das relações e o grau de disponibilidade ao consenso.

### **3.7 Dados socioeconômicos dos assistidos do NPJ UFERSA:**

#### **Profissões declaradas**

Quanto as profissões declaradas, dos 150 (cento e cinquenta) assistidos, foram registrados 45 (quarenta e cinco) tipos de profissão, com destaque às pessoas que declararam como “do lar”, responsáveis por mais de um quarto dos assistidos, conforme tabela a seguir.

	Frequência	Porcentagem
<b>Do lar</b>	39	26,00
<b>Técnico de segurança do trabalho</b>	2	1,33
<b>Cozinheiro/a</b>	2	1,33
<b>Vendedor/a</b>	6	4,00
<b>Autônomo/a</b>	7	4,67
<b>Cabeleireiro/a</b>	2	1,33
<b>Motorista</b>	7	4,67
<b>Desenhista técnico</b>	1	0,67

---

<sup>146</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p.312-313.

<b>Garçom</b>	2	1,33
<b>Armador</b>	2	1,33
<b>Serviços gerais</b>	5	3,33
<b>Ajudante de pintor</b>	1	0,67
<b>Auxiliar de cozinha</b>	3	2,00
<b>Empregada doméstica</b>	7	4,67
<b>Pedreiro</b>	4	2,67
<b>Técnico agrícola</b>	1	0,67
<b>Motoboy</b>	2	1,33
<b>Manicure</b>	2	1,33
<b>Gerente de pista</b>	1	0,67
<b>Merendeira</b>	1	0,67
<b>Aposentado/a</b>	3	2,00
<b>Pintor</b>	2	1,33
<b>Servente</b>	3	2,00
<b>Agricultor/a</b>	4	2,67
<b>Moto Táxi</b>	1	0,67
<b>Profissão não declarada</b>	12	8,00
<b>Desempregado/a</b>	2	1,33
<b>Recepcionista</b>	1	0,67
<b>Acabador de mármore</b>	1	0,67
<b>Boleira</b>	1	0,67
<b>Faxineira</b>	2	1,33
<b>Vigilante</b>	1	0,67
<b>Eletricista</b>	1	0,67
<b>Assistente social</b>	1	0,67
<b>Gari</b>	1	0,67
<b>Porteiro</b>	1	0,67
<b>Auxiliar de produção</b>	1	0,67

<b>Auxiliar de laboratório</b>	1	0,67
<b>Auxiliar de cabeleireira</b>	2	1,33
<b>Taxista</b>	1	0,67
<b>Diarista</b>	3	2,00
<b>Vistoriador de redes</b>	1	0,67
<b>Estagiário</b>	1	0,67
<b>Ajudante geral de construção civil</b>	1	0,67
<b>Servidor público</b>	1	0,67
<b>Auxiliar de vendas</b>	1	0,67
<b>Ajudante de motorista</b>	1	0,67
<b>Montador industrial</b>	1	0,67
<b>Total</b>	<b>150</b>	<b>100,00</b>

**Tabela 11** – Dados socioeconômicos dos assistidos do NPJ UFERSA: Profissões declaradas.

Fonte: Elaborada pelo autor.

Observa-se a que (1) parcela dos assistidos, 8%, não declarou a profissão, ao passo que (2) os demais, 92%, que declararam a profissão estão inseridos nos mais diversos segmentos da profissão. Como já informado, aos assistidos é feito o questionamento e o mesmo tem a prerrogativa de responder, sem “provocações” ou “imposições” do NPJ UFERSA.

### **3.8 Dados socioeconômicos dos assistidos do NPJ UFERSA:**

#### Situação atual de trabalho

Quanto à situação atual de trabalho, dos 150 (cento e quinta) assistidos, 66 (sessenta e seis), 44% (quarenta e quatro por cento), informaram que estavam exercendo algum ofício. No entanto, a maior parcela dos assistidos, 84 (oitenta e quatro), 56% (cinquenta e seis por cento) estavam desempregados, conforme quadro abaixo.

	Frequência	Porcentagem
<b>Sim</b>	66	44,00
<b>Não</b>	84	56,00
Total	<b>150</b>	<b>100,00</b>

**Tabela 12** – Dados socioeconômicos dos assistidos do NPJ UFERSA: Situação atual do trabalhador.

Fonte: Elaborada pelo autor.

Observa-se que a maioria dos assistidos do Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA informou que, até o momento, estavam desempregados. Em outros termos, a maior parcela de pessoas que buscam o NPJ é de pessoas que se encontram em situação de desemprego.

Esses dados dialogam com a concepção de acesso à justiça, em especial, a citada *primeira onda renovatória*<sup>147</sup>, que sustentava a ideia de que as pessoas carentes ou hipossuficientes, quando diante do litígio, pudessem contar com a assistência judiciária por parte dos advogados públicos. Com a devida adaptação e atualização do conceito da citada *onda*, essa assistência se estende a outras esferas, não apenas as judiciais, e discutidas, analisadas e dialogadas por profissionais e discentes do Direito.

### **3.9 Dados socioeconômicos dos assistidos do NPJ UFERSA:**

#### Trabalho com carteira assinada

Quando questionados acerca da condição de trabalho com carteira assinada, apenas 30 (trinta), 20% (vinte por cento), dos 150 (cento e cinquenta) assistidos,

---

<sup>147</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2002.

informaram que trabalham com carteira assinada. Os demais 120 (cento e vinte), 80% (oitenta por cento), não possuem carteira assinada.

	Frequência	Porcentagem
<b>Sim</b>	30	20,00
<b>Não</b>	120	80,00
<b>Total</b>	<b>150</b>	<b>100,00</b>

**Tabela 13** – Dados socioeconômicos dos assistidos do NPJ UFERSA: Trabalhado com carteira assinada.

Fonte: Elaborada pelo autor.

Levando em consideração o cenário, apenas, dos assistidos que trabalham, teremos o seguinte cenário: 66 (sessenta e seis) assistidos que trabalham e possuem carteira assinada. Desse número, 30 (trinta) assistidos, 45,45% (quarenta e cinco vírgula quarenta e cinco por cento) possuem carteira assinada e 36 (trinta e seis), 54,55% (cinquenta e quatro vírgula cinquenta e cinco por cento) que não possuem carteira assinada.

Os números são preocupantes, uma vez que há um reduzido número de assistidos em situação de emprego e, de forma alarmante, mais da metade dos empregados não possuem (ou têm) carteira assinada. Trata-se de um dado que evidencia, também, o cerceamento aos direitos trabalhistas.

### **3.10 Dados socioeconômicos dos assistidos do NPJ UFERSA:**

#### **Valor registrado na CTPS**

Quanto a valor registrado na carteira de trabalho, 07 (sete) assistidos, 4,67% (quatro vírgula sessenta e sete por cento) não informaram ou não souberam informar o valor registrado em carteira de trabalho. A parte preocupante é a que constata que 119 (cento e dezenove), 79,33% (setenta e nove vírgula trinta e três por cento), não possuem registro em carteira, conforme gráfico abaixo.

	Frequência	Porcentagem
<b>Não informado</b>	7	4,67
<b>Não possui registro de carteira</b>	119	79,33
<b>De R\$ 477,01 até R\$ 954,00</b>	7	4,67
<b>De R\$ 954,01 até R\$ 1.431,00</b>	14	9,33
<b>De R\$ 1.431,01 até R\$ 1.908,00</b>	3	2,00
<b>Total</b>	<b>150</b>	<b>100,00</b>

**Tabela 14** – Dados socioeconômicos dos assistidos do NPJ UFERSA: Valor registrado na CTPS.

Fonte: Elaborada pelo autor.

No que refere às rendas previstas em carteira de trabalho, 07 (sete) assistidos, 4,67% (quatro vírgula sessenta e sete por cento), recebem de R\$ 477, 01 até R\$ 954,00. Já 14 (quatorze), 9,33% (nove vírgula trinta e três por cento), dos assistidos recebem de R\$ 954,01 até R\$ 1.431,00. Por fim, apenas 03 (três) assistidos, 2% (dois por cento), recebem de R\$ 1,431,01 até 1.908,00.

Os números citados são importantes para a análise do perfil socioeconômico do assistido, bem como para o enquadramento no perfil de admissibilidade de assistência pelo Núcleo. Os valores podem influenciar na tomada de decisão de atendimento (assistência) ou não pelo NPJ UFERSA.

### **3.11 Dados socioeconômicos dos assistidos do NPJ UFERSA:**

#### **Aposentadoria**

Quando questionados acerca da aposentadoria, apenas 12 (doze) assistidos, 8% (oito por cento) informaram que já são aposentados, ao passo que 138 (cento e trinta e oito), 92% (noventa e dois por cento) não estão aposentados, conforme gráfico a seguir.

	Frequência	Porcentagem
<b>Sim</b>	12	8,00
<b>Não</b>	138	92,00
<b>Total</b>	<b>150</b>	<b>100,00</b>

**Tabela 15** – Dados socioeconômicos dos assistidos do NPJ UFERSA: Aposentadoria.

Fonte: Elaborada pelo autor.

Constata-se, ainda que em número reduzido, o NPJ tem sido procurado por pessoas que estão na condição de aposentado. Das 12 (doze) pessoas assistidas aposentadas, 01 (uma), 0,67% (zero vírgula sessenta e sete por cento) não soube informar o valor da aposentadoria. Somado a isso, 09 (nove) assistidos, 6% (seis por cento), informaram que recebem entre R\$ 477,01 e R\$ 954,00. Apenas 01 (um) assistido, 0,67% (zero vírgula sessenta e sete por cento), recebe entre R\$ 1.431,01 e R\$ 1.908,00. Por fim, 01 (um) assistido, 0,67% (zero vírgula sessenta e sete por cento), recebe mais de R\$ 2.400,00, conforme quadro abaixo.

	Frequência	Porcentagem
<b>Não informado</b>	1	0,67
<b>Não é aposentado</b>	138	92,00
<b>De R\$ 477,01 até R\$ 954,00</b>	9	6,00
<b>De R\$ 1.431,01 até R\$ 1.908,00</b>	1	0,67
<b>Mais de R\$ 2.400,00</b>	1	0,67
<b>Total</b>	<b>150</b>	<b>100,00</b>

**Tabela 16** – Dados socioeconômicos dos assistidos do NPJ UFERSA: Valor das aposentadorias.

Fonte: Elaborada pelo autor.

### 3.12 Dados socioeconômicos dos assistidos do NPJ UFERSA: Tipo de moradia

Quanto ao tipo de moradia, 83 (oitenta e três) assistidos, 55,33% (cinquenta e cinco vírgula trinta e três por cento) informaram que possuem moradia própria. Já

43 (quarenta e três) assistidos, 28,67% (vinte e oito vírgula sessenta e sete por cento) moram de aluguel. Outros 17 (dezessete) assistidos, 11,33% (onze vírgula trinta e três por cento), moram em casas de forma “cedida”, ou seja, alguém disponibilizou um imóvel para fins de moradia até que consiga um trabalho ou tenha condições de pagar um aluguel ou o imóvel próprio. Já 05 (cinco) assistidos, 3,33% (três vírgula trinta e três por cento), informaram “outro” tipo de moradia. Todos afirmaram que moram com familiares (pais, irmãos). Apenas 01 (um), 0,67% (zero vírgula sessenta e sete por cento) teve a moradia não declarada, bem como um outro assistido (mesma porcentagem) informou que mora em assentamento, conforme tabela abaixo.

	Frequência	Porcentagem
<b>Aluguel</b>	43	28,67
<b>Assentamento</b>	1	0,67
<b>Cedida</b>	17	11,33
<b>Outra</b>	5	3,33
<b>Própria</b>	83	55,33
<b>Moradia não declarada</b>	1	0,67
<b>Total</b>	<b>150</b>	<b>100,00</b>

**Tabela 17** – Dados socioeconômicos dos assistidos do NPJ UFERSA: Tipo de moradia.

Fonte: Elaborada pelo autor.

No que se refere aos valores dos alugueis, 10 (dez) assistidos, 6,67% (seis vírgula sessenta e sete por cento) informaram que paga até R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) em aluguel. Outros 27 (vinte e sete) assistidos, 18% (dezoito por cento), paga entre R\$250,01 (duzentos e cinquenta reais e um centavo) e R\$500,00 (quinhentos reais). Por fim, apenas 01 (um) assistido informou que paga de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) em aluguel, conforme quadro abaixo.

	Frequência	Porcentagem
<b>Não informado</b>	5	3,33
<b>Não mora de aluguel</b>	107	71,33
<b>Até R\$ 250,00</b>	10	6,67

<b>Até R\$ 250,01 até R\$ 500,00</b>	27	18,00
<b>Mais de R\$ 750,00</b>	1	0,67
<b>Total</b>	<b>150</b>	<b>100,00</b>

**Tabela 18** – Dados socioeconômicos dos assistidos do NPJ UFERSA: Valores dos aluguéis.  
Fonte: Elaborada pelo autor.

Observa-se que a maioria dos assistidos do NPJ estão inseridos no rol dos que têm moradia própria e que, também, dos que moram de aluguel, sendo o valor desses aluguéis na média de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

### **3.13 Dados socioeconômicos dos assistidos do NPJ UFERSA:**

#### Transporte próprio

Quanto ao transporte, 72 (setenta e dois) assistidos, 48% (quarenta e oito por cento) informaram que possuem transporte próprio. Os veículos informados são, em sua grande maioria, motocicleta ou bicicleta. Já outros 78 (setenta e oito) assistidos, 52% (cinquenta e dois por cento) não possuem veículo próprio, conforme quadro a seguir.

	Frequência	Porcentagem
<b>Sim</b>	72	48,00
<b>Não</b>	78	52,00
<b>Total</b>	<b>150</b>	<b>100,00</b>

**Tabela 19** – Dados socioeconômicos dos assistidos do NPJ UFERSA: Transporte próprio.  
Fonte: Elaborada pelo autor.

Percebe-se um certo equilíbrio entre assistidos com e sem veículo próprio. O destaque, portanto, é de que, ainda que tenham veículo próprio, o mesmo se resume à motocicleta ou bicicleta. A ausência/carência de veículo próprio é, portanto,

uma das dificuldades encontrada pelos assistidos em buscar ou alcançar um efetivo acesso à justiça por meio dos espaços judiciais ou extrajudiciais.

### **3.14 Dados socioeconômicos dos assistidos do NPJ UFERSA:**

#### **Beneficiários de programas governamentais**

Quando questionados sobre a recepção de algum benefício de programa, 112 (cento e doze) assistidos, 74,67% (setenta e quatro vírgula sessenta e sete por cento) responderam que não recebem benefício de programa de governo. No entanto, outros 38 (trinta e oito) assistidos, 25,33% (vinte e cinco vírgula trinta e três por cento) responderam que recebem benefício de programa de governo, conforme tabela a seguir.

	Frequência	Porcentagem
<b>Sim</b>	38	25,33
<b>Não</b>	112	74,67
<b>Total</b>	<b>150</b>	<b>100,00</b>

**Tabela 20** – Dados socioeconômicos dos assistidos do NPJ UFERSA: Beneficiários de programas governamentais.

Fonte: Elaborada pelo autor.

Todos os beneficiários de programas recebem, coincidentemente, benefício do “Bolsa Família”. E quando questionados sobre os valores dos benefícios recebidos, 05 (cinco) assistidos, 3,33% (três vírgula trinta e três por cento), informaram que recebiam até R\$ 100,00. Outros 14 (quatorze), 9,33% (nove vírgula trinta e três por cento), informaram que recebiam entre R\$ 100,01 e R\$ 150,00. Para 07 (sete) assistidos, 4,67% (quatro vírgula sessenta e sete por cento), o valor recebido era entre R\$ 150,01 e R\$ 200,00. Já 08 (oito) assistidos, 5,33% (cinco vírgula trinta e três por cento) recebem entre R\$ 200,01 e R\$ R\$ 250,00. Outros 02 (dois) assistidos, 1,33% (um vírgula trinta e três por cento), recebem entre R\$ 250,01 e R\$ 300,00. Por fim, 02 (dois) assistidos, 1,33% (um vírgula trinta e três por cento), recebem acima de R\$ 300,00, conforme quadro abaixo.

	Frequência	Porcentagem
<b>Não recebe benefício</b>	112	74,67
<b>Até R\$ 100,00</b>	5	3,33
<b>De R\$ 100,01 até 150,00</b>	14	9,33
<b>De R\$ 150,01 até R\$ 200,00</b>	7	4,67
<b>De R\$ 200,01 até R\$ 250,00</b>	8	5,33
<b>De R\$ 250,01 até R\$ 300,00</b>	2	1,33
<b>Mais de R\$ 300,00</b>	2	1,33
<b>Total</b>	<b>150</b>	<b>100,00</b>

**Tabela 21** – Dados socioeconômicos dos assistidos do NPJ UFERSA: Valores dos benefícios dos programas governamentais.

Fonte: Elaborada pelo autor.

Observa-se que uma parcela de assistidos do NPJ UFERSA tem como fonte principal ou secundária de renda o auxílio de um benefício do governo. A média de valor recebida por esses assistidos é de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais). Cabe uma observação ou crítica que é o fato de que ainda é uma parcela pequena de pessoas beneficiárias de programa que buscam o NPJ UFERSA. É preciso uma maior averiguação dessas informações no intuito de saber se, de fato, todas as pessoas que se encontram nesse grau de vulnerabilidade e hipossuficiência estão tendo o devido acesso à justiça.

### **3.15 Dados socioeconômicos dos assistidos do NPJ UFERSA:**

#### **Benefício de Prestação Continuada, BPC<sup>148</sup>**

<sup>148</sup> O Benefício de Prestação Continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Para ter direito, é necessário que a renda por pessoa do grupo familiar seja menor que 1/4 do salário-mínimo vigente. Tem direito ao BPC o brasileiro, nato ou naturalizado, e as pessoas de nacionalidade portuguesa, desde que comprovem residência fixa no Brasil e renda por pessoa do grupo familiar inferior a ¼ de salário mínimo atual. Além disso, devem se encaixar em uma das seguintes condições: Para o idoso: idade igual ou superior a 65 anos, para homem ou mulher; para a pessoa com deficiência: qualquer idade – pessoas que apresentam impedimentos de longo prazo (mínimo de 2 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem

Quando questionados sobre a recepção de algum benefício de prestação continuada, BPC, 138 (cento e trinta) assistidos, 92% (noventa e dois por cento) responderam que não recebem o BPC. No entanto, outros 12 (doze) assistidos, 8% (oito por cento) responderam que recebem benefício assistencial, seja pela condição de idoso que não possui meios de prover a própria manutenção ou de pessoa com deficiência física, mental, sensorial ou visual, conforme quadro abaixo.

	Frequência	Porcentagem
<b>Sim</b>	12	8,00
<b>Não</b>	138	92,00
<b>Total</b>	<b>150</b>	<b>100,00</b>

**Tabela 22** – Dados socioeconômicos dos assistidos do NPJ UFERSA: Benefício assistencial ao idoso e à pessoa com deficiência, BPC.

Fonte: Elaborada pelo autor.

O número de assistidos que são abrangidos pelo Benefício de Prestação Continuada, BCP, é muito pequeno, uma vez comparado com os demais assistidos. Esses números guardam relação com informações anteriores (assistidos idosos/aposentados e assistidos com deficiência). Cabe uma mesma crítica ou observação já suscitada em momento anterior: A necessidade de uma maior averiguação dessas informações no intuito de saber se, de fato, todas as pessoas que se encontram nesse perfil (idoso ou deficiente) estão tendo o devido acesso à justiça.

### **3.16 Dados socioeconômicos dos assistidos do NPJ UFERSA:**

#### **Plano de saúde**

Quando questionados sobre plano de saúde, dos 150 (cento e cinquenta) assistidos, 133 (cento e trinta e três) assistidos, 88,67% (oitenta e oito vírgula sessenta e sete por cento), responderam que não possuem plano de saúde. Outros 17

---

obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Acesso em: <https://www.inss.gov.br/beneficios/beneficio-assistencial-ao-idoso-e-a-pessoa-com-deficiencia-bpc/>

(dezessete) assistidos, 11,33% (onze vírgula trinta e três por cento) responderam que possuem plano de saúde, conforme quadro abaixo.

	Frequência	Porcentagem
<b>Sim</b>	17	11,33
<b>Não</b>	133	88,67
<b>Total</b>	<b>150</b>	<b>100,00</b>

**Tabela 23** – Dados socioeconômicos dos assistidos do NPJ UFERSA: Plano de saúde.

Fonte: Elaborada pelo autor.

A maioria dos assistidos não possui plano de saúde, evidenciando, dessa forma, que a renda deles é insuficiente para aquisição de um plano que possa auxiliar ou subsidiar tratamentos, cirurgias, consultas e medicamentos. O retrato dos assistidos do NPJ UFERSA, nesse quesito, é de pessoas que estão, praticamente, na dependência da prestação dos serviços de saúde pública.

### **3.17 Dados de composição familiar dos assistidos do NPJ UFERSA: Filhos e escolaridade**

Quando questionados sobre o fato de terem filhos, 122 (cento e vinte e dois) assistidos, 81,33% (oitenta e um vírgula trinta e três por cento), responderam que têm filhos. Já 24 (vinte e quatro) assistidos, 16% (dezesseis por cento) responderam que não têm filhos. Já 04 (quatro) assistidos, 2,67% (dois vírgula sessenta e sete por cento) não informaram acerca desse assunto, conforme tabela abaixo.

	Frequência	Porcentagem
<b>Sim</b>	122	81,33
<b>Não</b>	24	16,00
<b>Não informado</b>	4	2,67
<b>Total</b>	<b>150</b>	<b>100,00</b>

**Tabela 24** – Dados de composição familiar dos assistidos do NPJ UFERSA: Filhos e escolaridade.

Fonte: Elaborada pelo autor.

Observa-se que a grande maioria dos assistidos do NPJ UFERSA têm filhos. Somado a isso, quando questionados sobre do número de filhos, as respostas foram as mais variadas, conforme a tabela abaixo.

	Frequência	Porcentagem
<b>1 filho</b>	47	31,33
<b>2 filhos</b>	32	21,33
<b>3 filhos</b>	29	19,33
<b>4 filhos</b>	9	6,00
<b>5 filhos</b>	2	1,33
<b>6 filhos</b>	1	0,67
<b>Não possui filhos</b>	25	16,67
<b>Não informado</b>	5	3,33
<b>Total</b>	<b>150</b>	<b>100,00</b>

**Tabela 25** – Dados de composição familiar dos assistidos do NPJ UFERSA: Número de filhos.

Fonte: Elaborada pelo autor.

Segundo os dados levantados, 49 (quarenta e nove) assistidos, 32,66 (trinta e dois vírgula sessenta e seis por cento), têm apenas 01 (um) filho. Já 32 (trinta e dois) assistidos, 21,33% (vinte e um vírgula trinta e três por cento) têm 02 (dois) filhos. Outros 29 (vinte e nove) assistidos, 19,33% (dezenove vírgula trinta e três por cento), têm 03 (três) filhos. Já 09 (nove) assistidos, 6% (seis por cento) têm 04 (quatro) filhos. Outros 02 (dois) assistidos, 1,33% (um vírgula trinta e três por cento) têm 05 (cinco) filhos. Um único assistido, 0,66% (zero vírgula sessenta e seis por cento) tem 06 (seis) filhos. Os outros 28 (vinte e oito), como já informado, ou não possuem filhos ou não informaram.

Quando questionados sobre o fato dos filhos estarem frequentando a escola ou a universidade, 93 (noventa e três) assistidos, 62% (sessenta e dois por cento),

responderam que os filhos estão frequentando a escola ou a universidade. Outros 20 (vinte) assistidos, 13,33% (treze vírgula trinta e três por cento), informaram que os filhos não frequentavam escola ou universidade. Já 09 (nove) assistidos, 6% (seis por cento), informaram que os filhos não possuem, ainda, idade escolar. Como já dito anteriormente, 24 (vinte e quatro) assistidos informaram que não têm filhos. Outros 03 (assistidos), 2% (dois por cento), não informaram ou não souberam informar. Por fim, 01 (um) assistido, 0,67% (zero vírgula sessenta e sete por cento), informou que não tem contato com os filhos e que, portanto, não saberia passar maiores detalhes acerca do questionamento feito. Segue a tabela com maiores detalhes.

	Frequência	Porcentagem
<b>Sim</b>	93	62,00
<b>Não</b>	20	13,33
<b>Filhos sem idade escolar</b>	9	6,00
<b>Sem contato com os filhos</b>	1	0,67
<b>Não possui filhos</b>	24	16,00
<b>Não informado</b>	3	2,00
<b>Total</b>	<b>150</b>	<b>100,00</b>

**Tabela 26** – Dados de composição familiar dos assistidos do NPJ UFRSA: Filhos em escola ou universidade.

Fonte: Elaborada pelo autor.

Quando questionados sobre onde os filhos estudam, 80 (oitenta) assistidos, 53,33% (cinquenta e três vírgula trinta e três por cento), informaram que seus filhos estudam em escola pública. Já 11 (onze) assistidos, 7,33% (sete vírgula trinta e três por cento), informaram que os filhos estudam em escolas particulares. Um detalhe, que consta nas observações das fichas, é que todos os filhos que estudam em escolas particulares contam com alguma ajuda ou colaboração ou financiamento no custeio das despesas das mensalidades escolares. Como já dito anteriormente, 57 (cinquenta e sete) assistidos afirmaram que não possuem filhos em escola / universidade ou não

souberam informar ou que os filhos não estão em idade escolar. Para 01 (um) assistido, 0,67% (zero vírgula sessenta e sete por cento), os filhos estudam tanto em escola particular como pública. Da mesma forma, para 01 (um) assistido, 0,67% (zero vírgula sessenta e sete por cento), os filhos estudam em universidade pública e particular, está com financiamento do FIES. Segue o quadro com os destaques.

	Frequência	Porcentagem
<b>Escola particular</b>	11	7,33
<b>Escola pública e particular</b>	1	0,67
<b>Escola pública</b>	80	53,33
<b>Universidade pública ou Faculdade particular com FIES</b>	1	0,67
<b>Não possui filhos em escola ou universidade</b>	57	38,00
<b>Total</b>	<b>150</b>	<b>100,00</b>

**Tabela 26** – Dados de composição familiar dos assistidos do NPJ UFERSA: Filhos em escola pública/particular ou universidade pública/particular.

Fonte: Elaborada pelo autor.

### **3.18 Dados socioeconômicos dos assistidos do NPJ UFERSA:**

#### **Renda**

Quando questionados sobre a renda individual, 25 (vinte e cinco) assistidos, 16,67% (dezesseis vírgula sessenta e sete por cento), responderam que não possuem renda. Outros 17 (dezessete) assistidos, 11,33% (onze vírgula trinta e três por cento) não informaram ou não souberam informar a renda. Para 15 (quinze) assistidos, 10% (dez por cento), a renda é de até R\$ 250,00. Já para 17 (dezessete) assistidos, 11,33% (onze vírgula trinta e três por cento), a renda está entre R\$ 250,01 e R\$ 500,00. Para 08 (oito) assistidos, 5,33% (cinco vírgula trinta e três por cento), a renda está entre R\$ 500,01 e R\$ 750,00. Já para 38 (trinta e oito), 25,33% (vinte e cinco vírgula trinta e três por cento), e, portanto, a maioria dos assistidos, a renda está entre

R\$ 750,01 e R\$ 1.000,00. Para 12 (doze) assistidos, 8% (oito por cento), a renda está entre R\$ 1.000,01 e R\$ 1,250,00. Para outros 11 (onze) assistidos, 7,33% (sete vírgula trinta e três por cento), a renda está entre R\$ 1.250,01 e R\$ 1.500,00. Já para 03 (três) assistidos, 2% (dois por cento), a renda está entre R\$ 1.500,01 e R\$ 1.750,00. Por fim, para 04 (quatro) assistidos, 2,67% (dois vírgula sessenta e sete por cento), a renda está acima de R\$ 1.750,00, conforme demonstrado no quadro abaixo.

	Frequência	Porcentagem
<b>Não possui renda</b>	25	16,67
<b>Renda do assistido não informada</b>	17	11,33
<b>Até R\$ 250,00</b>	15	10,00
<b>De R\$ 250,01 até R\$ 500,00</b>	17	11,33
<b>De R\$ 500,01 até R\$ 750,00</b>	8	5,33
<b>De R\$ 750,01 até R\$ 1.000,00</b>	38	25,33
<b>De R\$ 1.000,01 até R\$ 1.250,00</b>	12	8,00
<b>De R\$ 1.250,01 até R\$ 1500,00</b>	11	7,33
<b>De R\$ 1.500,01 até R\$ 1750,00</b>	3	2,00
<b>Mais de R\$ 1750,00</b>	4	2,67
<b>Total</b>	<b>150</b>	<b>100,00</b>

**Tabela 28** – Dados socioeconômicos dos assistidos do NPJ UFERSA: Renda individual.

Fonte: Elaborada pelo autor.

Quando questionados acerca da renda familiar<sup>149</sup>, apenas 01 (um), 0,67% (zero vírgula sessenta e sete por cento) informou que não possui renda nem individual nem familiar, ao passo que outros 03 (três) assistidos, 2% (dois por cento), não informaram a renda familiar. Para 02 (dois) assistidos, 1,33% (um vírgula trinta e três por cento), a renda familiar é de até R\$ 250,00. Para 09 (nove) assistidos, 6% (seis por cento), a renda fica entre R\$ 250,01 e R\$ 500,00. Já para 07 (sete) assistidos, 4,67% (quatro vírgula sessenta e sete por cento), a renda fica entre R\$ 500,01 e R\$ 750,00. Outros 33 (trinta e três) assistidos, 22% (vinte e dois por cento), têm renda

<sup>149</sup> Renda familiar é somatório da renda individual dos moradores do mesmo domicílio.

entre R\$ 750,01 e R\$ 1.000,00. Para 26 (vinte e seis) assistidos, 17,33% (dezessete vírgula trinta e três por cento), a renda fica entre R\$ 1.000,01 e R\$ 1.250,00. Outros 20 (vinte) assistidos, 13,33% (treze vírgula trinta e três por cento), têm renda entre R\$ 1.250,01 e R\$ 1.500,00. Para 07 (sete) assistidos, 4,67% (quatro vírgula sessenta e sete por cento), a renda fica entre R\$ 1.500,01 e R\$ 1.750,00. Por fim, para 42 (quarenta e dois) assistidos, 28% (vinte e oito por cento), recebem mais de R\$ 1.750,00, conforme tabela abaixo.

	Frequência	Porcentagem
<b>Não possui renda</b>	1	0,67
<b>Renda familiar não informada</b>	3	2,00
<b>Até R\$ 250,00</b>	2	1,33
<b>De R\$ 250,01 até R\$ 500,00</b>	9	6,00
<b>De R\$ 500,01 até R\$ 750,00</b>	7	4,67
<b>De R\$ 750,01 até R\$ 1.000,00</b>	33	22,00
<b>De R\$ 1.000,01 até R\$ 1.250,00</b>	26	17,33
<b>De R\$ 1.250,01 até R\$ 1500,00</b>	20	13,33
<b>De R\$ 1.500,01 até R\$ 1750,00</b>	7	4,67
<b>Mais de R\$ 1750,00</b>	42	28,00
<b>Total</b>	<b>150</b>	<b>100,00</b>

**Tabela 29** – Dados socioeconômicos dos assistidos do NPJ UFERSA: Renda familiar.

Fonte: Elaborada pelo autor.

Observa-se que a maioria dos assistidos só conseguem uma manutenção básica de subsistência quando agrega a renda individual à familiar. Isso porque a renda familiar passa a ser, para quase todos os casos, superior a renda individual.

Quando analisado a renda per capita<sup>150</sup>, observou-se que em 88 (oitenta e oito) pastas dos assistidos, 58,67% (cinquenta e oito vírgula sessenta e sete por

<sup>150</sup> A renda per capita familiar é a renda per capita que considera todas as pessoas que vivem em uma mesma casa. Para fazer o cálculo basta dividir o valor da renda total da família pelo número de pessoas que moram na casa. O valor da renda per capita familiar é um indicador da condição financeira de uma

cento), tal renda não constava nas informações. Isso porque esse dado só passou a ser inserido em outubro de 2017. Dessa forma, as informações da renda per capita (divulgadas) terão o marco cronológico entre outubro de 2017 e julho de 2018. Para 09 (nove) assistidos, 6% (seis por cento), a renda per capita é de até R\$ 150,00. Já outros 06 (seis) assistidos, 4% (quatro por cento), tem a renda entre R\$ 150,01 e R\$ 300,00. Para 16 (dezesesseis) assistidos, 10,67% (dez vírgula sessenta e sete por cento), a renda é de R\$ 300,01 à R\$ 450,00. Já 08 (oito) assistidos, 5,33% (cinco vírgula trinta e três por cento), têm a renda entre R\$ 450,01 e R\$ 600,00. Outros 12 (doze) assistidos, 8% (oito por cento), tem renda entre R\$ 600,01 e R\$ 750,00. Já 10 (dez) assistidos, 6,67% (seis vírgula sessenta e sete por cento), têm renda entre R\$ 750,01 e R\$ 1.000,00. Por fim, 01 (um) único assistido, 0,67% (zero vírgula sessenta e sete por cento), tem a renda superior a R\$ 1.000,00. Segue o quadro com as informações.

	Frequência	Porcentagem
<b>Renda per capita não informada</b>	88	58,67
<b>Até R\$ 150,00</b>	2	1,33
<b>De R\$ 150,01 até R\$ 300,00</b>	9	6,00
<b>De R\$ 300,01 até R\$ 450,00</b>	7	4,67
<b>De R\$ 450,01 até R\$ 600,00</b>	33	22,00
<b>De R\$ 600,01 até R\$ 750,00</b>	26	17,33
<b>De R\$ 750,01 até R\$ 1.000,00</b>	20	13,33
<b>Mais de R\$ 1.000,00</b>	42	28,00
<b>Total</b>	<b>150</b>	<b>100,00</b>

**Tabela 30** – Dados socioeconômicos dos assistidos do NPJ UFERSA: Renda per capita.

Fonte: Elaborada pelo autor.

---

família. Esse indicador é usado como medida para a concessão de alguns benefícios ou programas sociais do governo.

### 3.19 Dados socioeconômicos dos assistidos do NPJ UFERSA:

#### Despesas

Quando questionados sobre as principais despesas, os assistidos, apesar dos vários arranjos de respostas, foram categóricos quanto as chamadas despesas básicas. As principais despesas eram resumidas aos seguintes pontos: água (para 93,33% dos assistidos), alimentação (para 98,67% dos assistidos), energia (para 93,33% dos assistidos), gás (para 63,33% dos assistidos), medicamentos (para 34% dos assistidos) e vestuário (para 39,33% dos assistidos).

Percebe-se que algumas despesas outras foram informadas, porém em menor número. Isso evidencia que as despesas como financiamento, material escolar, prestação de imóvel, empréstimo, transporte, escola e condomínio não entram no rol das despesas mais acionadas, ou sequer estão presentes nas despesas dos assistidos, em razão da insuficiência de recursos financeiros, conforme demonstrado na tabela abaixo.

	Frequência	Porcentagem
<b>Água</b>	140	93,33
<b>Ajuda com despesas domésticas</b>	1	0,67
<b>Alimentação</b>	148	98,67
<b>Aluguel</b>	32	21,33
<b>Assistência aos filhos menores</b>	1	0,67
<b>Botijão de gás</b>	95	63,33
<b>Combustível</b>	2	1,33
<b>Condomínio</b>	1	0,67
<b>Empréstimo</b>	5	3,33
<b>Energia</b>	140	93,33
<b>Escola</b>	3	2,00
<b>Financiamento</b>	1	0,67
<b>Fraldas</b>	3	2,00

<b>Material escolar</b>	2	1,33
<b>Medicamentos</b>	51	34,00
<b>Pensão alimentícia</b>	4	2,67
<b>Prestação do imóvel</b>	2	1,33
<b>Telefone</b>	8	5,33
<b>Transporte</b>	1	0,67
<b>Vestuário</b>	59	39,33
<b>Não informou</b>	1	0,67

**Tabela 31** – Dados socioeconômicos dos assistidos do NPJ UFERSA: Despesas.

Fonte: Elaborada pelo autor.

Algumas análises conclusivas podem ser apresentadas. A primeira delas é que é preciso uma concepção de Núcleo para além da visão tradicional demandista ou judiciarista. Na visão tradicional, o caso ou litígio é apresentado e, em ato contínuo, já é construída a petição inicial. Há, hoje, uma necessidade de compreensão da realidade em que se encontra ou que se insere o assistido. A apresentação de dados sociais, econômicos e profissionais podem auxiliar na compreensão do litígio, do conflito e, conseqüentemente, na busca e realização do consenso.

Uma segunda análise conclusiva é a de que o acesso à justiça, conforme já discutido, não se resume a acesso ao Judiciário ou ao fato, apenas, de se oferecer meios judiciais ou extrajudiciais de resolução de conflitos. O acesso à justiça como direito a uma justiça adequadamente organizada engloba, também, a superação de obstáculos na ordem social, econômica e profissional. E isso não é feito, apenas, com assistência judiciária gratuita. É fundamental que estejam presentes outros requisitos como informação, prevenção e orientação. Informações sobre carteira assinada, BPC, escolaridade, filiação entre outros podem ajudar na compreensão mais ampla acerca do litígio, bem como fazer com que aquele espaço (Núcleo de Práticas Jurídicas) possa atuar no campo consensual, informativo e preventivo.

É preciso fazer uma observação e uma crítica à *primeira onda renovatória*, a da assistência judiciária gratuita. Sua importância foi notória, uma vez que foi uma resposta a um dos problemas do acesso à justiça. Aquela pessoa considerada pobre,

hipossuficiente deveria contar com o auxílio, suporte e orientação de um advogado público. A crítica recai a essa fragilidade lógica, ou seja, a defesa por parte de um advogado público não é o único fator de superação desse problema. É preciso que essa condição de hipossuficiência seja analisada pelas mais diversas vertentes. A compreensão do conflito não se resume a existência de um advogado público e a instrumentalização processual. É preciso compreender os aspectos sociais, econômicos e profissionais inseridos nesse contexto.

Uma terceira e última análise conclusiva é a de que os dados que são coletados, para além da compreensão mais ampla do conflito e das condições do assistido, eles podem subsidiar as políticas públicas de resolução de conflitos, uma vez que tais políticas têm como objetivo a promoção de ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação. Somado a isso, essas ações serão implementadas com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino. Em outras palavras, é fundamental que informações mais amplas e abrangentes possam fazer parte de futuras outras formulações e implementação de políticas.

### **3.20 O NPJ UFERSA e as demandas dos assistidos: Números e resultados**

O Conselho Nacional de Justiça, CNJ, entre as suas funções, promove a transparência do Poder Judiciário por meio da disponibilidade do “Justiça em Números”. Esses números passam uma visão geral do Judiciário no tocante as demandas por ele recepcionadas. Aos Núcleos de Práticas Jurídicas é compreensível que esses dados, também, sejam divulgados. Para além dos dados sociais, econômicos e profissionais do indivíduo, é importante observar como essas demandas são geridas ou administradas nos espaços acadêmicos.

Destaca-se os dados das assistências realizadas no Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA entre o lapso de 2016 a 2018. Das 150 (cento e cinquenta) assistências, 78 (setenta e oito), 52% (cinquenta e dois por cento), foram solucionadas no próprio NPJ UFERSA. Já outras 72 (setenta e duas) assistências, 48% (quarenta e oito por cento), foram judicializadas, conforme tabela abaixo.

	Frequência	Porcentagem
<b>Foi solucionado no NPJ</b>	78	52,00
<b>Foi judicializado</b>	72	48,00
<b>Total</b>	<b>150</b>	<b>100,00</b>

**Tabela 32** – O NPJ UFERSA e as demandas: Casos solucionados e não solucionados.

Fonte: Elaborada pelo autor.

Percebe-se que mais da metade das demandas que tramitaram no NPJ UFERSA (com base nos três últimos anos), foram solucionadas naquele mesmo espaço, evitando o processo de judicialização, muitas vezes desnecessário, burocrático e desgastante.

É no espaço de análise da realidade fática conflituosa que incidiram as variáveis que podem influenciar na judicialização do conflito ou de determinação de outras medidas extrajudiciais de resolução de conflitos. Para isso, é preciso saber quando a demanda pode ser solucionada pelas vias extrajudiciais (mediação ou conciliação) ou, quando inevitável, pela via da judicialização.

A decisão de judicializar um dado conflito deve ser encarada como uma tomada de decisão do autor da demanda em que decorre, além das garantias constitucionais processuais, da sua capacidade de assumir o risco pela escolha da judicialização. Antes da ida ao Judiciário, o conflito deve ser submetido a formas

alternativas e informais de composição, o que faz do Judiciário uma via praticamente recursal<sup>151</sup>.

A ênfase dada às vias de mediação e conciliação e as suas qualificações como mecanismos menos dispendiosos, mais atrativos e melhor instrumentalizados para proporcionarem a participação das partes na resolução dos litígios é respaldada pelo movimento de valorização dos meios adequados de resolução de conflitos como vias eficazes para afastar o controle jurisdicional das questões que podem encontrar respostas fora do Judiciário<sup>152</sup>.

As práticas de mediação e conciliação, contudo, só serão consideradas produtivas e exitosas se os espaços extrajudiciais implementarem toda uma política pedagógica (projeto pedagógico de curso), curricular, estrutural, de capacitação e, principalmente, de incentivo e conscientização dos profissionais, dos estudantes e das partes. Nos capítulos seguintes, serão apresentadas as relações docente, discente e magistrado com a política de consensualização de conflitos.

Retomando à análise das demandas/processos/pastas do NPJ UFERSA, no que tange a fase das assistências, observou-se que 55 (cinquenta e cinco) processos, 36,7% (trinta e seis vírgula sete por cento), estão em fase de andamento, ou seja, a concluir, ao passo que 95 (noventa e cinco) processos, 63,3% (sessenta e três vírgula três por cento), já foram devidamente arquivados, conforme tabela abaixo.

	Frequência	Porcentagem
<b>Processo em andamento</b>	55	36,7
<b>Processo arquivado</b>	95	63,3
<b>Total</b>	<b>150</b>	<b>100,00</b>

**Tabela 33** – O NPJ UFERSA e as demandas: Processos em andamento e processos arquivados.

Fonte: Elaborada pelo autor.

---

<sup>151</sup> MENDONÇA, J. J. Florentino dos Santos. **Acesso Equitativo ao Direito e à Justiça**. São Paulo: Almedina, 2016, p.183-184.

<sup>152</sup> Idem, p.185.

Observa-se o elevado e considerável número de processos que foram arquivados. Isso aponta para conclusões que reforçam o discurso do Núcleo de Prática Jurídicas como espaço de acesso à justiça, oportunizando, além do tratamento adequado, a resolução em tempo hábil, eficaz e com a devida qualidade.

Esses dados refletem, em parte, o grau de eficiência e confiabilidade nos meios consensuais de solução de conflitos, bem como a conscientização de que as demandas podem ser discutidas e solucionadas em outros espaços que fogem do monopólio estatal de solução de conflitos.

O conceito de jurisdição deve ser desmembrado da ideia única de correlação com Poder Judiciário. Hoje, essa jurisdição é compartilhada com outros agentes, profissionais e instâncias capazes de prevenir ou resolver conflitos de forma democrática, participativa, adequada e em tempo razoável. Os números apresentados e relacionados aos casos do NPJ UFERSA apontam para uma maior aceitação e conscientização (1) do Núcleo como espaço de acesso à justiça e (2) da mediação e conciliação como meios adequados de resolução de conflitos.

Levando-se em consideração apenas os processos que estão em andamento, ou seja, 55 (cinquenta e cinco) processos, 12 (doze) são oriundos de demandas solucionadas no próprio NPJ UFERSA, ao passo que 43 (quarenta e três) são oriundos de demandas que foram judicializadas sem a devida solução pelo Núcleo. Percebe-se mais um quadro positivo, ou seja, o NPJ UFERSA consegue solucionar um maior número de demandas e, também, consegue ter um menor número de processos em fase de andamento, no caso 12 (doze), e um maior número de processos arquivados (daqueles solucionados pelo NPJ), no caso 66 (sessenta e seis). Já no que se refere as demandas que foram judicializadas, 43 (quarenta e três) estão em andamento, ao passo que 29 (vinte e nove) das que foram judicializadas foram arquivadas, conforme o quadro abaixo.

	Processo em andamento	Processo arquivado
<b>Foi solucionado no NPJ</b>	12	66
<b>Foi judicializado</b>	43	29
<b>Total</b>	<b>55</b>	<b>95</b>

**Tabela 34** – O NPJ UFERSA e as demandas: Processos arquivados e em andamento – A relação entre os solucionados no NPJ e os judicializados.

Fonte: Elaborada pelo autor.

Encerradas as informações acerca das demandas/pastas/processos do NPJ UFERSA, apresento algumas análises conclusivas. A primeira delas é a que evidencia o Núcleo de Práticas Jurídicas como um espaço meio e fim. Em outros termos, o NPJ não é, apenas, o local meio, repositório de demandas que serão, posteriormente, instrumentalizadas e discutidas na esfera do Judiciário. O NPJ é o local onde os assistidos podem, por meio de métodos adequados de resolução de conflitos, encontrar solução dos seus litígios.

Uma segunda análise conclusiva está relacionada aos números. Os números apontam para um grau maior de eficiência das atividades extrajudiciais em detrimento das judiciais. A maioria das demandas (período de 2016 a 2018) foram solucionadas no Núcleo de Práticas Jurídicas. Ao lado da eficiência, está a conscientização dos profissionais, estudantes e assistidos de uma cultura da consensualização dos conflitos. A ideia de monopólio estatal de jurisdição vai dando espaço ao ambiente múltiplo de caminhos judiciais e extrajudiciais de resolução de conflitos.

Uma terceira análise conclusiva está relacionada a conclusão ou encerramento dessas demandas. Diferente das *taxas de congestionamento* dos Relatórios do *Justiça em Números*, os números do NPJ UFERSA apontam para uma taxa de 63,3% (sessenta e três vírgula três por cento) de processos ou demandas arquivadas. E, como já apresentado em momento anterior, a maior parte das demandas ativas são aquelas que forma judicializadas, ou seja, demandas que aguardam resposta do Poder Judiciário.

A conclusão do capítulo é sedimentada em seis pontos: (1) A apresentação dos números é um importante sinal de transparência e publicidade; (2) Os números, contudo, não podem (nem devem) estar relacionados, exclusivamente, as demandas, os acordos e taxa de congestionamento; (3) A análise dos conflitos envolve, também, análise dos dados relacionados às pessoas envolvidas no litígio (dados sociais, econômicos e familiares); (4) A coleta de dados sociais, econômicos e familiares pode ajudar na identificação de outros problemas e, conseqüentemente, na formulação e implementação e outras políticas; (5) Os dados sociais, econômicos e familiares podem ser úteis no momento do diálogo e interação entre os atores da política de consensualização de conflitos (Judiciário, NPJ, Ministério Público, Defensorias); (6) O acesso à justiça é contemplado quando o NPJ oportuniza às pessoas envolvidas no conflito, por meio de dados e informações, não apenas uma prestação de cunho repressivo, mas também de cunho informativo e preventivo.

#### **4. O NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS DA UFERSA PELO OLHAR DO DISCENTE**

O Núcleo de Práticas Jurídicas tem um papel essencial na construção do aprendizado do corpo discente, por meio de conhecimentos teóricos e técnicos que nortearão a prática profissional do egresso. Nesse contexto, esse espaço possibilita a formação de cidadãos conscientes, com o intuito dialógico e preocupados com a efetivação dos direitos por meio das suas atuações. Esse capítulo analisa o modelo de aprendizagem desenvolvido no NPJ UFERSA por meio do envolvimento com os meios consensuais de resolução de conflitos e com o acesso à justiça.

O objetivo do capítulo é, portanto, analisar o Núcleo de Práticas Jurídicas da Universidade Federal Rural do Semiárido, UFERSA, partindo da perspectiva do corpo discente do curso. Aos estudantes foram feitos questionamentos sobre (1) o conhecimento acerca dos meios consensuais de solução de conflitos; (2) a visão do Núcleo de Práticas Jurídicas como um local de acesso à justiça; (3) as políticas de consensualização de conflitos no NPJ; (4) a participação em audiências de mediação ou conciliação e a assimilação dos conhecimentos legais/teóricos com a prática; (5) a adequação do NPJ UFERSA às realidades propagadas pela resolução 125 do CNJ, CPC e Lei de Mediação (Lei n.13.140/2015); (6) a relevância do papel do NPJ em estimular os estudantes às práticas de mediação/conciliação; e (7) o entendimento dessas políticas judiciárias de consensualização quanto a aproximação do Judiciário com o Núcleo de Práticas Jurídicas.

No campo da metodologia do capítulo, além dos dados teóricos, foram coletadas as informações de 110 (cento e dez) estudantes do curso de Direito da UFERSA. O marco temporal está relacionado aos anos de 2017 e 2018. Todos, ao tempo da pesquisa, estavam cursando as disciplinas de “Estágio Supervisionado”. Essas disciplinas são ofertadas nos quatro últimos semestres do curso e são realizadas no Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA. Vale acrescentar que o pesquisador

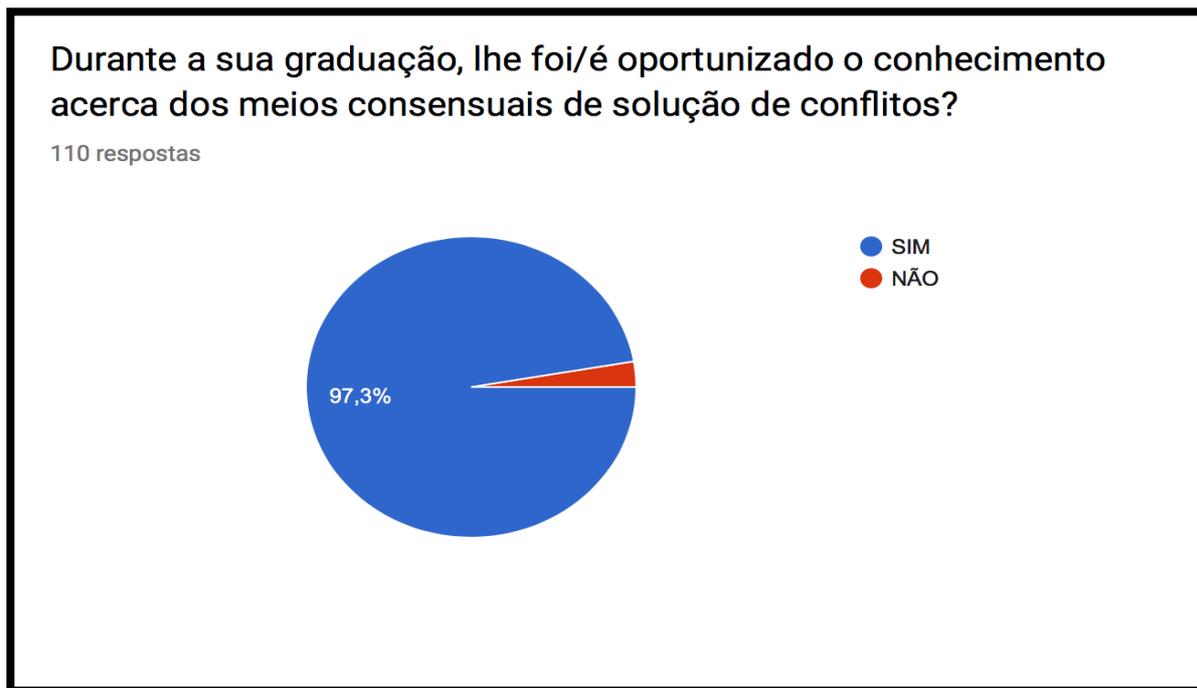
ministra a disciplina de “Arbitragem e Mediação” e coordena o Grupo de Estudos e Práticas em Mediação, Arbitragem e Conciliação (GEMAC).

O questionário foi composto por doze perguntas de múltipla escolha, onde todas as questões guardam relação com os pontos centrais da pesquisa: (1) Acesso à justiça; (2) Núcleo de Práticas Jurídicas; (3) Políticas Públicas; e (4) Meios consensuais de solução de conflitos. O questionário foi aplicado pelo sistema do “Google Questionário”, sendo o mesmo encaminhado aos docentes do curso através do *e-mail*.

#### **4.1 Primeiro Questionamento: Oportunidade de conhecimento dos meios consensuais de solução de conflitos na graduação**

Quando da aplicação do questionário, a primeira pergunta feita foi a seguinte: *Durante a sua graduação, lhe foi/é oportunizado o conhecimento acerca dos meios consensuais de solução de conflitos?*

Dos 110 (cento e dez) discentes do curso de Direito UFERSA, 107 (cento e sete) discentes, 97,3% (noventa e sete vírgula oito por cento), responderam que foi sim oportunizado o conhecimento acerca dos meios consensuais de solução de conflitos. Já outros 03 (três) discentes, 2,7% (dois vírgula sete por cento), sinalizaram que não foi oportunizado tal conhecimento, conforme gráfico abaixo.



**Gráfico 01** – Oportunidade de conhecimento acerca de conhecimento dos meios consensuais de solução de conflitos durante a graduação.

Fonte: Elaborado pelo autor.

Quanto aos 03 (três) discentes que responderam que não foi oportunizado o conhecimento acerca dos meios consensuais de solução de conflitos, os mesmos, hoje, são egressos que, à época da graduação, não cursaram a disciplina de Arbitragem e Mediação. A referida disciplina, apesar de constar no projeto pedagógico do curso<sup>153</sup>, é optativa, ou seja, o discente tem a possibilidade de optar por cursar, ou não, a disciplina.

Pode-se observar que há quase que uma unanimidade por parte dos discentes do curso de Direito Ufersa quanto a oportunização do conhecimento acerca dos meios consensuais de solução de conflitos. É possível, inclusive, afirmar que a oportunidade foi dada, no entanto, coube aos discentes a escolha ou opção pela disciplina e por práticas outras de mediação. Da mesma forma, ainda que em número muito pequeno, é possível aferir que, muito provavelmente tal assunto (meios consensuais de solução de conflitos) não tenha sido abordado em outras disciplinas.

<sup>153</sup> <https://direito.ufersa.edu.br/wp-content/uploads/sites/35/2014/09/Direito-2009.pdf>

O curso de Direito da Ufersa tem oportunizado aos seus alunos o conhecimento acerca dos meios consensuais de solução de conflitos. Seja pelo fato da oferta de disciplina específica, como já afirmado anteriormente, bem como pela inserção desse conhecimento e dessas práticas nos estágios supervisionados (disciplinas ministradas no NPJ). Outro destaque é o fato do curso oferecer práticas de pesquisa e extensão em mediação e conciliação, a exemplo do Grupo de Estudos e Práticas em Mediação, Conciliação e Arbitragem (GEMAC).

A oferta de opções que viabilizem a inserção dos meios consensuais de solução de conflitos visa a prevenção da inadequada administração dos conflitos, de modo que, a inclusão e a pacificação, podem ser apontadas como objetivos do modelo a ser implementado nos cursos de Direito, conforme o que é propagado pelo Conselho Nacional de Justiça, CNJ<sup>154</sup>, e estabelecido pelas Diretrizes Curriculares dos cursos de Direito<sup>155</sup>.

Os dados permitem assinalar que é predominante o entendimento de que, com a solução das divergências de forma clara, rápida e transparente, aliada ao fato de que a solução do conflito é encontrada pelos próprios interessados, esta passa a desencadear resultados positivos, contribuindo para a mudança de atitude dos atores, viabilizando a construção de uma cultura de participação ativa e de inclusão<sup>156</sup>.

---

<sup>154</sup> CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios; (...) que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças; (...) ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais (...).

<sup>155</sup> Art. 3º. O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do concluinte, sólida formação geral, humanística; com capacidade de análise; domínio de conceitos e da terminologia jurídica; adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais; **utilização das formas consensuais de composição de conflitos**, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania. (Grifo nosso).

Art. 4º. O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências cognitivas, instrumentais e interpessoais, que capacitem o graduando a: (...) VI- **desenvolver a cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos**; (grifo nosso).

<sup>156</sup> EGGER, Ildemar. **A mediação como instrumento da fraternidade**. Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, p. 250. Acesso em 10.05.2018 [http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U\\_Fato\\_Direito/article/viewFile/1810/1465](http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/viewFile/1810/1465)

Uma crítica a ser feita, em função da pequena parcela percentual desse primeiro questionamento, é o a da necessidade de inserção dos meios consensuais de solução de conflitos em outras matérias e/ou disciplinas. O estudo acerca de mediação e conciliação não pode ser restrito a uma disciplina que leve o mesmo nome ou, até mesmo, às disciplinas de “estágio”, desenvolvidas no Núcleo de Práticas Jurídicas. A inserção de discussões e práticas em mediação e conciliação podem ser estendidas às demais disciplinas da seara do Direito, a exemplo do Direito Processual Civil, Direito Administrativo, Direito do Consumidor entre outras.

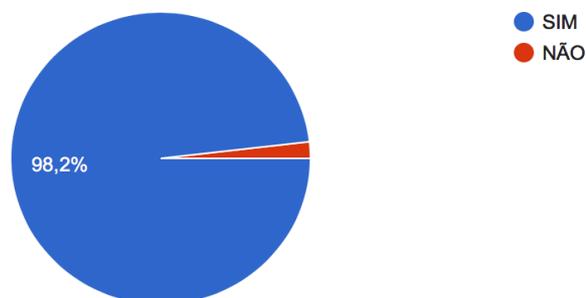
#### **4.2 Segundo Questionamento: O Núcleo de Práticas Jurídicas como espaço de acesso à justiça**

Dando prosseguimento, o segundo questionamento foi o seguinte: Você considera o Núcleo de Práticas Jurídicas um local de acesso à Justiça? (Local acessível, de reivindicação de direitos e de produção de resultados individual e socialmente justos e de qualidade).

Dos 110 (cento e dez) discentes do curso de Direito UFERSA, 108 (cento e oito) discentes, 98,2% (noventa e sete vírgula oito por cento), afirmaram que o Núcleo de Práticas Jurídicas é um local de acesso à justiça. Já outros 02 (dois) discentes, 1,8% (um vírgula oito por cento), optaram por alegar que o NPJ não é um local de acesso à justiça, conforme gráfico abaixo.

Você considera o Núcleo de Práticas Jurídicas um local de acesso à Justiça? (Local acessível, de reivindicação de direitos e de produção de resultados individual e socialmente justos e de qualidade).

110 respostas



**Gráfico 02** – O Núcleo de Práticas Jurídicas como espaço de acesso à justiça.

Fonte: Elaborado pelo autor.

Os discentes, em uma visão quase que unânime, reconhecem o Núcleo de Práticas Jurídicas como local de acesso à justiça. Por outro lado, ainda é observado que 02 (dois) discentes não reconhecem o NPJ como local de acesso à justiça. O resultado é bastante positivo. O primeiro dos motivos é que o núcleo de práticas jurídicas passa a se inserir nas propostas estabelecidas pelas políticas de resolução de conflitos, qual seja, a de proporcionar que meios consensuais de solução de conflitos, como mediação e conciliação, sejam discutidos e praticados no ambiente da universidade, encontrando, dessa forma, acesso à justiça em outro espaço que não apenas as *portas* do Judiciário.

Presta-se o NPJ, assim, no seu modelo de articulação de teoria e prática, a sustentar um sistema permanente de ampliação do acesso à justiça, abrindo-se a temas e problemas relacionados aos conflitos, dando-se conta, ao mesmo tempo, das possibilidades de aperfeiçoamento de novos institutos jurídicos para indicar novas alternativas para sua utilização. Vem daí a lição da realidade como aprendizado de responsabilidade social, numa nota de sensibilidade que permite reconhecer o

sofrimento e as esperanças das pessoas que nos cercam e saber o que é possível fazer para acabar com a dificuldade das exclusões sociais<sup>157</sup>.

O outro motivo está relacionado a uma ideia de quebra do monopólio estatal de resolução de conflitos, ou seja, uma revisão do entendimento de que todas as questões e demandas devem ser levadas e/ou apreciadas pelo Poder Judiciário. A concepção dos 98,2% dos discentes é que o núcleo de práticas jurídicas é um local/espço/ambiente onde as pessoas (assistidos) buscam o diálogo, a compreensão, o consenso e as soluções para as suas respectivas demandas. Os demais discentes, 1,8%, ainda refletem a também enraizada, e não menos importante no âmbito das discussões, da ideia de monopólio estatal ou da cultura exclusivamente judiciarista.

A jurisdição, tradicionalmente conectada à prestação outorgada pelo Poder Judiciário vem, atualmente, exigindo profunda atualização e contextualização em seu significado, dado que sua acepção tradicional, atrelada à pura aplicação da lei aos fatos ao caso concreto, hoje está ultrapassada e é insuficiente, cedendo espaço à concepção pela qual o Direito há de se ter como realizado, não apenas pelo fato um texto ser aplicado a uma controvérsia pelo Judiciário, mas sim quando um conflito resulte efetivamente prevenido ou composto em modo justo, tempestivo, permanente, numa boa relação dialógica, ainda que por meio auto ou heterocompositivo. No entanto, o foco precisa estar relacionado à essa quebra da exclusividade do monopólio estatal de resolução de conflitos.

Naturalmente, para que tal cultura judiciarista ou de monopólio estatal se modifique, outros meios e formas de expressão para os conflitos de interesse terão que ser disponibilizados e divulgados para a coletividade em geral. Essa cultura terá inúmeros reflexos imediatos em termos de maior coesão social e determinará mudanças importantes na organização da sociedade, influenciando decisivamente na mudança do conteúdo e orientação do ensino universitário na área de Direito, que passará a formar profissionais com visão mais ampla e social, com plena consciência

---

<sup>157</sup> SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. **Direito como Liberdade**: O Direito Achado na Rua e experiências populares emancipatórias de criação do Direito. Brasília: UnB, 2009, p. 192. [http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/1401/1/TESE\\_2008\\_JoseGeraldoSJunior.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/1401/1/TESE_2008_JoseGeraldoSJunior.pdf)

de que lhes cabe atuar muito mais na orientação, pacificação, prevenção e composição amigável, do que na solução contenciosa dos conflitos de interesses<sup>158</sup>.

Não é novidade afirmar que a temática do acesso à justiça não se esgota na mera faculdade de se ajuizar e/ou de se contestar uma ação. Esta singela orientação, há muito, deixou de permear a teoria e a prática jurídica e jurisdicional. Para que a magnitude desse relevante instituto seja alcançada, é necessário analisar o Direito e o Poder Judiciário, levando-se em consideração a questão histórica, as mudanças jurídico-valorativas e, por conseguinte, a própria noção sobre jurisdição<sup>159</sup>.

A compreensão dos acertos e equívocos do passado é indispensável a fim de que se possa entender o presente e se projetar o futuro. Esse compromisso com o hoje e o amanhã auxiliará no alcance do acesso à justiça. O acesso à justiça passa a ser uma inteligência vocacionada à efetiva tutela dos direitos e não como uma mera faculdade de se ajuizar ação processual<sup>160</sup>.

Duas questões de elevado valor se colocam perante a sociedade, quais sejam: 1) O acesso ao Poder Judiciário, materializado via exercício do direito de ação; 2) A necessidade de se pensar o acesso à justiça de forma mais ampla. Primeiramente, o momento inicial do acesso ao Judiciário deve sofrer contingenciamentos, a fim de que se admitam à passagem judiciária tão somente as demandas que de fato mereçam uma atenção especial<sup>161</sup>.

O Judiciário é composto de pessoas, as quais erram, além do que têm opções políticas, de modo que suas decisões nem sempre coincidirão com a verdadeira e real justiça aspirada pelas partes. Sobre a segunda questão, reitera-se a validade da premissa imperiosa de se combater, desde a academia, a enviesada ideia de que é

---

<sup>158</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça**: Condicionantes legítimas e ilegítimas. 2ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.45-48.

<sup>159</sup> MORAES, Daniela Marques de; COSTA, Alexandre Bernardino. **O Poder Judiciário e sua imprescindível reforma como corolários do acesso à justiça**. ABYA YALA: Revista sobre Acesso à Justiça e Direito nos Américas. Brasília. v.1. n.001, 2017, p. 46-47.

<sup>160</sup> Idem, p.47.

<sup>161</sup> OLIVEIRA NETO, Emetério Silva de. **Acesso à justiça**: A insuficiência da via judicial para a sua efetivação. Dissertação. Faculdade de Direito. Universidade Federal do Ceará. 2015, p.61.

necessário um Judiciário forte e robusto para enfrentar a litigiosidade. Essa tomada de postura levará ao estímulo da desjudicialização dos conflitos<sup>162</sup>.

A efetividade do acesso à justiça reclama o incremento de vários fatores: educação; informação; assistência e assessoria técnico-jurídica; abertura do Judiciário para o cidadão, através da democratização dos meios; ações positivas do Estado sobre a vida em sociedade, visando educar e simultaneamente informar. Somado a isso, há a necessidade de simplificação do Direito: A simplificação, no contexto do movimento de acesso à justiça, facilitando o uso adequado dos meios consensuais de solução de conflitos, por exemplo<sup>163</sup>.

Por fim, o Núcleo de Práticas Jurídicas passa a ser visualizado como espaço de acesso à justiça, uma vez que atua na busca e implementação dos meios de resolução do conflito, seja por inserção no seu conteúdo programático, seja pelas práticas que habilitam o corpo discente para o diálogo e a realização de acordos entre as partes, pelos vieses da mediação e conciliação. Desse modo, esse modelo de desconstrução do papel exclusivo de resolução de conflitos por parte do Estado reforça que os núcleos se constituem como formas adequadas de acesso à justiça.

#### **4.3 Terceiro Questionamento:** Políticas de consensualização de conflitos no Núcleo de Práticas Jurídicas

O terceiro questionamento foi o seguinte: Você consegue visualizar políticas de consensualização de conflitos no NPJ? (Uma política que analise e estimule a solução dos conflitos pela via da mediação ou conciliação).

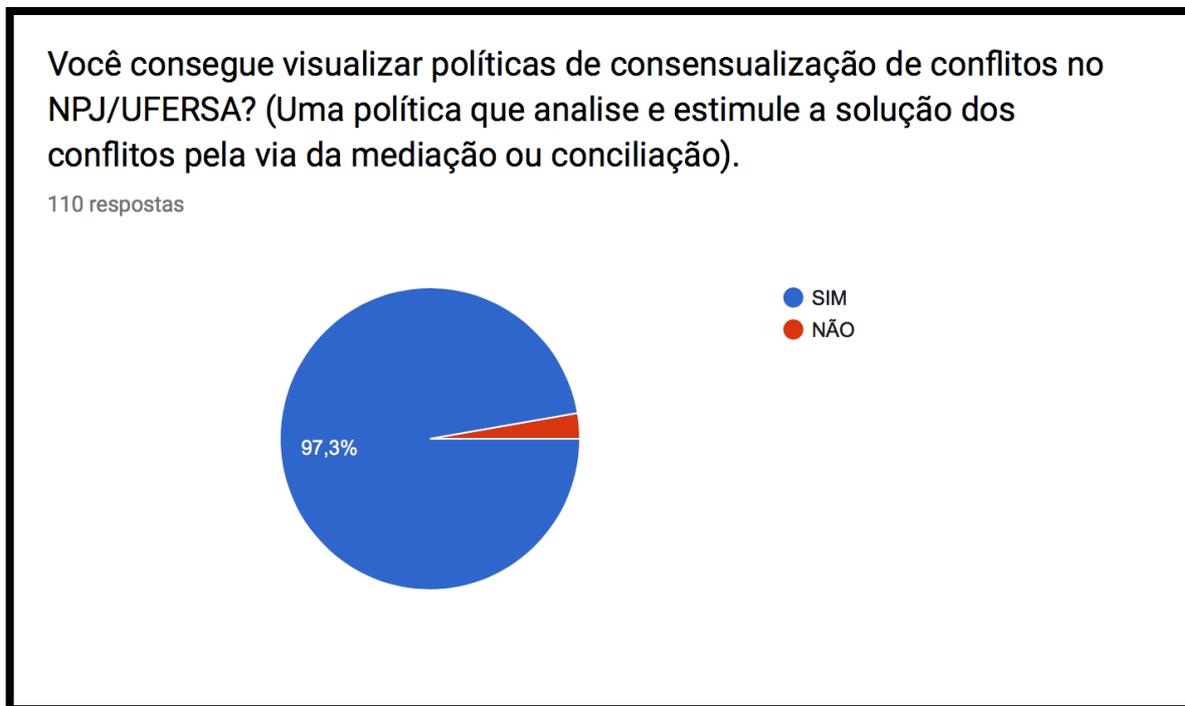
Dos 110 (cento e dez) discentes do curso de Direito UFERSA, 107 (cento e sete) discentes, 97,3% (noventa e sete vírgula três por cento), afirmaram que conseguem visualizar políticas de consensualização de conflitos no Núcleo de

---

<sup>162</sup> Idem, p.62-63.

<sup>163</sup> Idem, p.72.

Práticas Jurídicas. Já outros 03 (três) discentes, 2,7% (dois vírgula sete por cento) afirmaram que não conseguem visualizar essas políticas, conforme gráfico abaixo.



**Gráfico 03** – Políticas de consensualização de conflitos no Núcleo de Práticas Jurídicas.

Fonte: Elaborada pelo autor.

Pode-se observar, mais uma vez, que há quase que uma unanimidade por parte dos discentes do curso de Direito UFERSA quanto a visualização das políticas de consensualização de conflitos no NPJ UFERSA. Uma outra parcela ainda não consegue visualizar tais práticas no NPJ. O fato de ser constatada que uma parcela menor não visualiza as políticas de consensualização de conflitos no NPJ (2,7%), não elimina a necessidade de se observar possíveis falhas nas atividades desenvolvidas no Núcleo, bem como possíveis omissões nas práticas de mediação ou conciliação. Os dados, ainda que em menor parcela, reforçam a necessidade de se discutir, constantemente, a inserção da mediação e conciliação no NPJ.

Seguindo, agora, a linha da maior parcela da pesquisa, 97,3%, é possível concluir que o curso de Direito da UFERSA, por meio do Núcleo de Práticas Jurídicas, tem seguido as práticas de consensualização de conflitos. O discente, ao ingressar no NPJ UFERSA, por meio do estágio supervisionado, é informado acerca do

regulamento do NPJ UFERSA<sup>164</sup>. Dentre os vários pontos que são informados, destaco as partes do instrumento que reforçam a necessidade de se vislumbrar o Núcleo como espaço de diálogo, de consensualização de conflitos, de acesso à justiça.

No segundo artigo do regulamento, em seu parágrafo terceiro, está previsto que as atividades práticas simuladas relacionadas aos variados campos de aplicação do direito têm como objetivo o desenvolvimento de competências do acadêmico que assegurem a integração entre a teoria e a prática do Direito, além da habilidade de formação humanística, construída através do diálogo, da mediação ou conciliação.

O artigo quinto do regulamento afirma que é atividade do NPJ UFERSA o serviço de assistência/assessoria jurídica à comunidade, com a realização da prática jurídica real e atividades de natureza processual, quer sejam em demandas individuais ou coletivas, enfocando também as atividades de resolução alternativa de conflitos. Isso, por si, já apresenta um caminho para a construção de um Núcleo de Práticas que proporcione um olhar crítico para a judicialização desmedida e irrestrita, bem como uma concepção de aproximação pelo diálogo e solução pela mediação e conciliação.

Quando se observa o artigo nono do regulamento, observa-se que o NPJ é regido por princípios. Ente eles o da priorização de solução de conflitos através de mecanismos extrajudiciais, por meio da conciliação e mediação entre as partes envolvidas; e o incentivo à atuação consciente e responsável dos acadêmicos, na busca de melhor dirimir as demandas existentes entre as partes envolvidas nos conflitos trazidos ao NPJ. Somado a uma concepção mais ampla de acesso à justiça, há, ainda, a compreensão ampliada da Prática Jurídica como atividade que interliga ensino, pesquisa e extensão e que não se reduz às atividades forenses, mas também à formação e à assessoria jurídica popular.

Somado a isso, o regulamento do NPJ UFERSA conta com um capítulo próprio destinado à mediação e conciliação (arts.15 a 18). Entre as normas, está a

---

<sup>164</sup> <https://direito.ufersa.edu.br/wp-content/uploads/sites/35/2014/09/RegulamentodoNPJUFERSA-Atualizado.pdf>

previsão de que o NPJ oferecerá, sempre que possível, aos assistidos pela Assessoria Jurídica as atividades de conciliação e mediação, devendo ser orientadas por um professor-orientador, com a finalidade de conciliar as partes litigantes. Portanto, percebe-se a prioridade do diálogo, da consensualização de conflitos na elucidação e resolução dos conflitos.

Os acadêmicos, segundo o mesmo capítulo do regulamento, devem participar, de forma ativa, das atividades de conciliação e mediação, buscando estabelecer a resolução do conflito, preferencialmente, de forma extrajudicial. Além disso, as atividades de conciliação e mediação deverão seguir algumas orientações. São elas: (1) Envio de um Convite às partes envolvidas no conflito, com informações suficientes para que estas possam ter a devida ciência da proposta de tentativa conciliação ou mediação; (2) Indicação no Convite da data, hora e local para a realização do encontro para a tentativa de conciliação ou mediação; (3) No momento do encontro, os acadêmicos devem prezar pela urbanidade, respeito e ética no trabalho de conciliação e mediação, respeitando as peculiaridades de cada caso; (4) Realizado o acordo, os acadêmicos, juntamente com o professor-orientador, deverão requerer, em juízo, a homologação do mesmo.

Todo e qualquer primeiro atendimento ou contato é precedido dessa aproximação, com o intuito da construção dialógica e a busca pelo consenso (mediação ou conciliação). O NPJ UFERSA possui uma instalação específica para que esses momentos (sessões de mediação ou conciliação) possam acontecer de uma forma mais adequada, priorizando o diálogo e as técnicas de mediação e conciliação.

Os assistidos e as outras pessoas envolvidas no conflito são convidadas a participarem de audiência de mediação e conciliação no NPJ UFERSA. A expressão “carta convite” se deve aos seguintes fatos: (1) o NPJ não ter o poder de convocar qualquer das partes; e (2) fazer com que o momento de diálogo, de mediação ou conciliação seja espontâneo, ou seja, não forçado, a exemplo da legislação

processual civil que, em seu artigo 334<sup>165</sup>, § 4º, II, afirma que a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Ou seja, mesmo que uma das partes apresente “desinteresse” na audiência de mediação ou conciliação, ainda assim deverá comparecer sob pena de, segundo o § 8º do artigo acima citado, ser considerado um ato atentatório à dignidade da justiça e, além disso, a parte ser multada em até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Em outras palavras, as audiências agendadas ou marcadas no NPJ UFERSA são fruto do voluntarismo, da autonomia e da conscientização e importância que as práticas de mediação e conciliação podem proporcionar às pessoas envolvidas nos conflitos.

---

<sup>165</sup> Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

(...)

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

(...)

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.



**Figura 07** – Docente, discentes e assistidos em sessão de mediação no NPJ UFERSA (Junho/2017).

Fonte: Foto retirada pelo autor.

A foto representa um momento da audiência de mediação no NPJ UFERSA, ocorrido em junho de 2017. A sessão foi realizada em sala específica para tais situações (sessões de mediação ou conciliação). Estavam presentes, além do assistido e da outra parte, o professor orientador do Estágio Supervisionado e dois discentes da disciplina. Tratava-se de um divórcio. O caso, após pouco mais de trinta minutos de diálogo, foi encerrado de forma consensual e amigável.

Observar as políticas de consensualização de conflitos em um Núcleo de Práticas Jurídicas é compreender como a mediação, por exemplo, avança a outros tempos, à um afastamento do paradigma jurídico atual, apoiado, apenas, em um individualismo possessivo e ignorante do outro. Juntar sensibilidade, mediação e alteridade é um modo de pensar o lugar do direito na cultura do consenso. Paralelamente as formas jurisdicionais tradicionais, existem outras possibilidades de

tratamento de conflitos, nos quais se atribui legalidade a voz de um conciliador/mediador, os quais auxiliam as partes na composição do litígio<sup>166</sup>.

Quando se fala em proporcionar espaços à mediação e conciliação, pode-se dizer que estamos falando de formas diferentes de tratamento de conflitos, mas que não estranhas ao Judiciário. Trata-se, inclusive, de uma situação humanizada, uma vez que a prática consensual busca a face perdida dos litigantes através de uma relação pactuada e convencionada, em substituição a modelos de composição e gestão de conflitos autoritários. É a busca por uma justiça mais próxima.

O importante é diferenciar a estrutura tripartite dos procedimentos tradicionais de resolução de conflitos (parte-juiz-parte), para assumir uma postura díade (pessoas envolvidas no conflito), na qual a resposta à disputa seja construída pelos próprios envolvidos. Deixando de lado o caráter triangular da jurisdição tradicional (parte-juiz-parte), no qual um terceiro alheio à disputa impõe uma decisão a partir da função do Estado de dizer o direito<sup>167</sup>.

A mediação e a conciliação são formas adequadas de resolução de conflitos nas quais o intuito de satisfação do desejo, substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal. São, portanto, formas adequadas de resolução de conflitos que apontam para uma melhor qualidade de vida das partes envolvidas. Observa-se que os conflitos são resolvidos sem que exista a preocupação de dividir a justiça ou ajustar o acordo às disposições do Direito positivo. Elas tentam passar a visão de um direito voltado para a alteridade, à vida, contando com o apoio de um referencial ético de alteridade. A mediação e a conciliação não são invasoras, muito menos dominadoras<sup>168</sup>.

Nesse sentido, os meios consensuais se apresentam como um salto qualitativo para superar a condição jurídica da modernidade, que vem baseada no litígio, e tem como meta a descoberta da verdade, objetivo idealizado e fictício,

---

<sup>166</sup> POZZATTI JUNIOR, Ademar; KENDRA, Veridiana. **Do conflito ao consenso: A mediação e o seu papel de democratizar o Direito**. v.10, n.10/2015. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. Santa Maria: UFSM, 2015, 688-689. Acesso em janeiro de 2018: <https://periodicos.ufsm.br/index.php/revistadireito/article/view/19760>

<sup>167</sup> Idem, p.690.

<sup>168</sup> Idem, p.692.

resumida na implementação de uma cientificidade nos moldes da ciência moderna, como argumento de convencimento. Pode, deste modo, a mediação ser a melhor forma de realização da autonomia/emancipação e democracia. Isto, na medida em que educa, facilita e ajuda a realizar tomadas de decisões sem a intervenção de terceiros<sup>169</sup>.

Dessa forma, com base nos dados da pesquisa/questionário, é possível vislumbrar políticas de consensualização de conflitos no NPJ UFERSA, uma vez que princípios e regras de soluções extrajudiciais de conflitos são transmitidas aos discentes e assistidos, em consonância com os propósitos do Conselho Nacional de justiça, das diretrizes curriculares e das demais legislações. Além disso, no processo de autocomposição, as partes envolvidas tentam, por elas mesmas, chegar a um acordo, o que potencializa o ambiente de acesso à justiça.

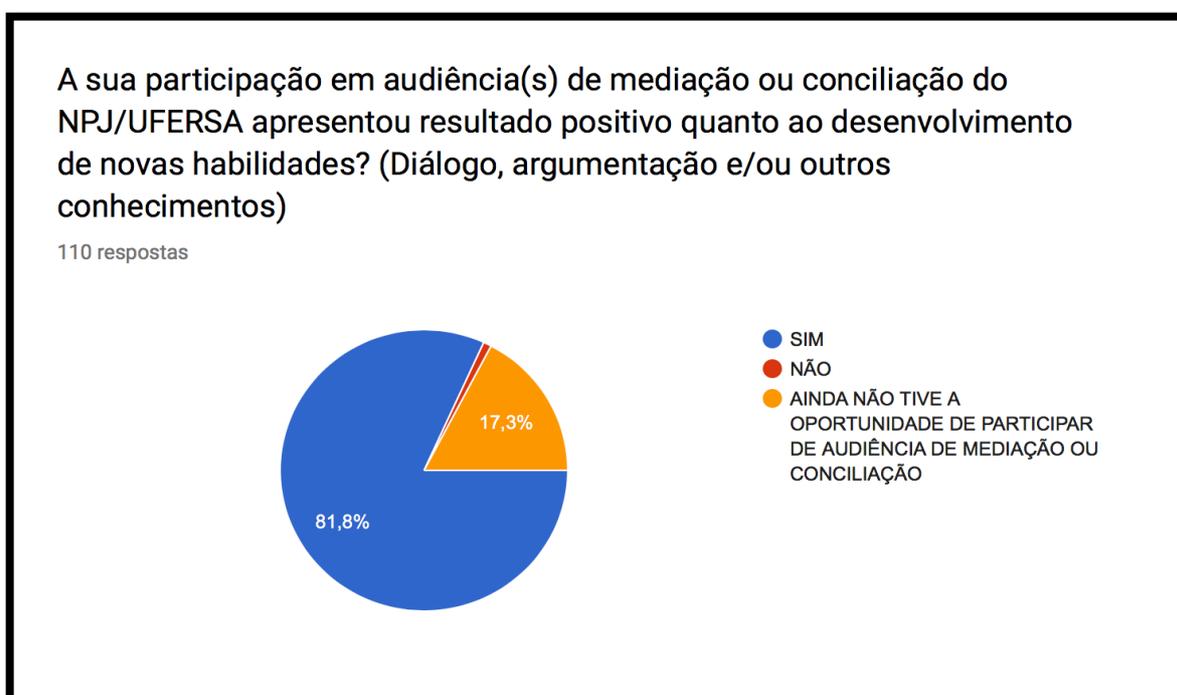
**4.4 Quarto Questionamento:** A participação em audiências de conciliação e mediação – Habilidades e resultados

O quarto questionamento foi o seguinte: A sua participação em audiências de mediação ou conciliação do NPJ apresentou resultado positivo quanto ao desenvolvimento de novas habilidades? (Diálogo, argumentação e/ou outros conhecimentos).

---

<sup>169</sup> Idem, p.692-693.

O panorama apresentado foi o seguinte: Dos 110 (cento e dez) discentes do curso de Direito UFERSA, 90 (noventa) discentes, 81,8% (oitenta e um vírgula oito por cento), afirmaram que a participação em audiências de mediação ou conciliação apresentou resultado positivo quanto ao desenvolvimento de novas habilidades. Apenas 01 (um) discente, o que representa menos de 1% (0,9% mais especificamente), negou o aprendizado de novas habilidades, quando da participação em audiências de mediação. Já 19 (dezenove) discentes, 17,3% (dezesete vírgula três por cento), alegaram que ainda não tiveram a oportunidade de participar das audiências de mediação e conciliação, conforme o gráfico abaixo.



**Gráfico 04** – A participação em audiências de conciliação e mediação: habilidades e resultados.

Fonte: Elaborado pelo autor.

Se excluíssemos os 19 discentes que, apesar de estarem inseridos nas disciplinas de estágio supervisionado, não participaram, ainda, das audiências de mediação e conciliação, teríamos 98,7% (noventa e oito vírgula sete por cento) dos discentes afirmando que as participações nessas audiências apresentaram resultados positivos quanto as habilidades para o diálogo, a argumentação e outros conhecimentos.

É visível, portanto, o efeito positivo que a participação (e o envolvimento) nas audiências de mediação e conciliação proporciona aos estudantes do curso de Direito. Isso, também, passa a ser refletido nas partes (assistidos), uma vez que esses momentos aproximam pessoas envolvidas nos conflitos, oportunizando o diálogo, o empoderamento e a busca pelo consenso. Quanto aos discentes, proporciona habilidades diversas que vão desde o ouvir e dialogar com o outro até o de proporcionar caminhos e soluções para o caso concreto. Essas habilidades vão além da construção de peça ou de um ajuizamento de demanda (que não deixam de ter a sua devida importância).

Apesar da não inclusão do termo competência no questionamento, destaco a sua relevância, uma vez que elas também fazem parte desse processo de construção e formação. Algumas competências adquirirão protagonismo nos cenários atuais e futuros. Entre elas, a rapidez que se exigirá na solução de muitos dos problemas apresentados e a menor consideração do valor que representa a sujeição a alguns textos normativos potencializarão cada vez mais a utilização de vias não formalizadas para a gestão dos conflitos. Contribuirá também para isso a preocupação por uma maior simetria entre as partes que intervierem nos processos ajuizados perante o Poder Judiciário. Portanto, ao não haver um desnível relevante entre as partes (e um melhor conhecimento dos direitos), a negociação direta, a mediação e outras formas de resolução alternativa de conflitos serão tomadas como vias mais céleres e que não afetam os direitos dos envolvidos<sup>170</sup>.

Esse contato e a participação nas audiências de mediação e conciliação, certamente, serão fundamentais para a construção do perfil do egresso do curso de Direito. Um profissional habilitado, competente e apto ao diálogo, proporcionando, às partes envolvidas no conflito, uma maior interação, cooperação e empoderamento na consolidação dos rumos e das decisões tomadas. Como já afirmado anteriormente, se exige do egresso uma sólida formação geral e nas ciências humanas, almejando subsidiar o caráter ético-humanístico do profissional, com capacidade e a aptidão para a aprendizagem adequada para essas políticas de consensualização de conflitos.

---

<sup>170</sup> MUSSE, Loussia Felix (ed.). **Ensino Superior na América Latina: reflexões e perspectivas sobre Direito**. Bilbao: Universidad de Deusto, 2014, p.71.

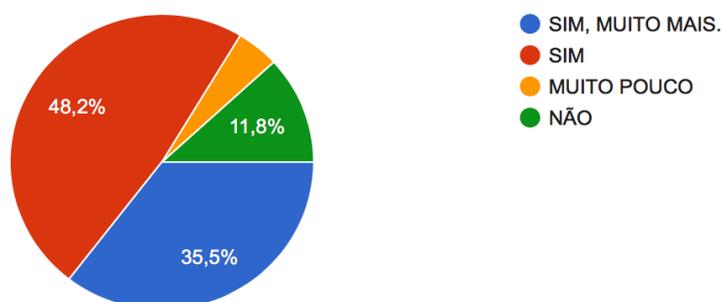
#### **4.5 Quinto Questionamento:** Participação em audiências de mediação e conciliação e assimilação de conhecimentos legais e teóricos

O quinto questionamento foi o seguinte: Ao participar da audiência de mediação/conciliação no NPJ, você conseguiu assimilar os conhecimentos legais/teóricos com a prática?

Dos 110 (cento e dez) discentes do curso de Direito UFERSA, 39 (trinta e nove) discentes, 35,5% (trinta e cinco vírgula cinco por cento), afirmaram que a participação em audiências de mediação ou conciliação levou a assimilar muito mais os conhecimentos legais/teóricos com a prática. Já para 53 (cinquenta e três) discentes, 48,2% (quarenta e oito vírgula dois por cento), a participação em audiências de mediação ou conciliação levou a assimilar os conhecimentos legais/teóricos com a prática. Outros 05 (cinco) discentes, 4,5% (quatro vírgula cinco por cento), alegaram que conseguiram muito pouco assimilar a teoria com a prática. Por fim, 13 (treze) entrevistados, 11,8% (onze vírgula oito por cento), informaram que não conseguiram assimilar a teoria com a prática, conforme o gráfico abaixo.

Ao participar da audiência de mediação/conciliação no NPJ/UFERSA, você conseguiu assimilar os conhecimentos legais/teóricos com a prática?

110 respostas



**Gráfico 05** – Participação em audiências de mediação e conciliação e assimilação de conhecimentos legais e teóricos.

Fonte: Elaborada pelo autor.

Se fizermos um recorte entre assimilar (ainda que muito ou pouco) e não assimilar, teríamos o seguinte retrato: 97 (noventa e sete) discentes, 88,2% (oitenta e dois vírgula dois por cento) informando que conseguiram, ao participarem das audiências de mediação e conciliação, assimilar os conhecimentos teóricos, legais e práticos.

O motivo da gradação (se pouco ou muito) foi utilizado como uma espécie de termômetro, ou seja, identificar no entrevistado qual o grau ou perfil de assimilação do conteúdo teórico.

Percebe-se uma questão a ser melhor lapidada: a da relação teoria e prática. Um dos desafios da academia é conseguir construir arranjos que possam explorar essa relação teoria e prática. Teoria e prática não podem ser constantemente dissociadas. A teoria e a base legal precisam, com frequência, manter um elo que capacite o estudante, e o futuro profissional, para os desafios da mediação e conciliação.

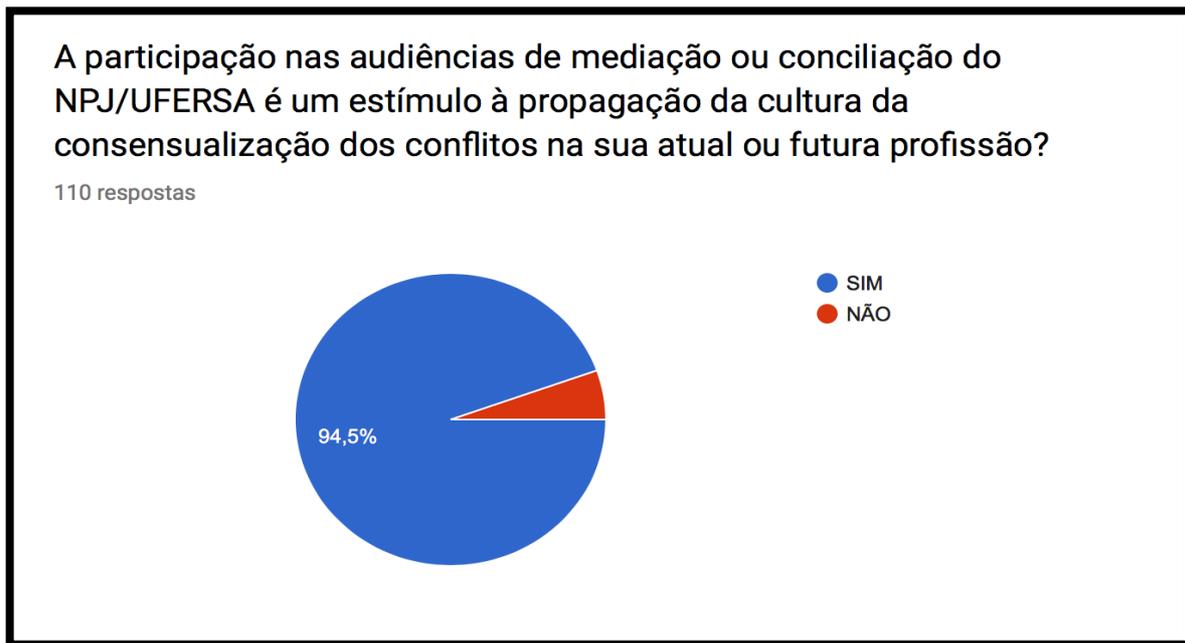
O conhecimento sobre os meios consensuais de administração de conflitos, tanto na teoria como na prática, pode contribuir significativamente para o fortalecimento da solução extrajudicial e a racionalização da intervenção jurisdicional, na medida em que tende a economizar o tempo de persecução processual, revertendo os esforços em ações cuja solução seria absolutamente incompatível com a composição. Esse conhecimento é um resgate do diálogo que só é útil quando todos os envolvidos se sentem imbuídos da vontade de reduzir o litígio, seja por incentivos econômicos ou estímulos pessoais, de forma espontânea.

O desafio, para o resultado do quinto questionamento, é o de proporcionar uma maior interação entre teoria e prática dos meios consensuais de solução de conflitos, evitando (1) desconhecimento acerca do assunto mediação e conciliação ou (2) dificuldade de assimilar teoria à prática.

**4.6 Sexto Questionamento:** A participação nas audiências e a propagação da cultura da consensualização dos conflitos

O sexto questionamento foi o seguinte: A participação nas audiências de mediação ou conciliação do NPJ é um estímulo à propagação da cultura da consensualização dos conflitos na sua atual ou futura profissão?

Dos 110 (cento e dez) discentes do curso de Direito UFERSA, 104 (cento e quatro) discentes, 94,5% (noventa e quatro vírgula cinco por cento), afirmaram que a participação em audiências de mediação ou conciliação é um estímulo à propagação da cultura da consensualização dos conflitos na atual ou futura profissão. Já 06 (seis) discentes, 5,5% (seis vírgula cinco por cento), afirmaram que a participação em audiências de mediação não produz estímulo à propagação da cultura da consensualização de conflitos, conforme gráfico a seguir.



**Gráfico 06** – A participação nas audiências e a propagação da cultura da consensualização dos conflitos.

Fonte: Elaborada pelo autor.

Merece destaque a parte inicial do questionário, qual seja, a da participação dos estudantes nas audiências de mediação e conciliação do NPJ UFERSA. Isso implica em afirmar, com base nas respostas, que o NPJ UFERSA estimula, incentiva e propaga a participação ativa dos estudantes nas audiências de mediação e conciliação realizadas no mesmo ambiente de práticas jurídicas da universidade.

Isso apresenta, por um lado, a necessidade de orientação e preparação dos discentes e, por consequência, dos futuros profissionais para atuação na advocacia preventiva, em especial nas denominadas assessorias e consultorias jurídicas, bem como no exercício da advocacia conciliatória, buscando a efetivação de acordos sem a necessidade de levar os conflitos ao Judiciário.

No Brasil vale, regra geral, a afirmação de que é melhor a pior sentença do que o melhor acordo. E esse fato tem suas razões, a exemplo de um Judiciário moroso (as vezes quase parando) fazem preferível pagar as dívidas integralmente dentro de alguns anos do que efetuar um acordo para seu pagamento imediato. Isso leva a questão de que no caso da advocacia conciliatória não necessita, apenas, de mudança na formação do bacharel em Direito, preparando-o para essa atividade, mas, também, na identificação de outros problemas e a soluções para os mesmos. Os

cursos jurídicos, por exemplo, precisam identificar essas questões, saindo da esfera de monopólio do Estado. Os cursos continuam formando profissionais preparados apenas para o exercício da profissão liberal, sem qualquer (ou pouca/rara) vivência de conciliação e mediação, exatamente aquela que se encontra com o mercado de trabalho mais saturado<sup>171</sup>.

O Poder Judiciário não pode, principalmente em razão das recentes mudanças legais, deter esse monopólio de resolução de conflitos. Essa, ainda, forte presença e dependência que as pessoas têm do Estado explica o quanto esta concepção conforta aquele que se encontre desamparado diante da ausência de solução para um impasse de um determinado conflito. Em certas situações, a solução pelo Poder Judiciário é a mais adequada; muitas vezes, necessária. No entanto, é fundamental a convivência, a oportunidade da pluralidade, da solução de conflitos por meio de métodos outros, respeitando as peculiaridades das partes, do tema em disputa e outras circunstâncias que não cabem na resposta única da solução adjudicada dada pelo Poder Judiciário.

É nessa linha de raciocínio que urge a necessidade de inserir o discente nesse contexto, nessa realidade. Evitando, com isso, o choque entre o que é propagado na universidade e o que é exigido no mundo profissional, no *após graduação*. É papel do curso de Direito, para além dessa inserção à realidade, a construção diferenciada do futuro profissional, ou seja, a participação (ativa) nas audiências de mediação e conciliação com o intuito de aperfeiçoamento das técnicas conciliatórias, proporcionando uma prestação de serviço de qualidade às pessoas que dependam e precisam de soluções adequadas aos conflitos.

Quanto à parcela menor relacionada a sexta pergunta da pesquisa, 5,5%, cabe uma observação quanto a necessidade de repensar e atualizar, constantemente, a participação dos estudantes nas audiências. O NPJ UFERSA utiliza as fichas de avaliação desta participação. Essas fichas são aplicadas, ao término das disciplinas de estágio supervisionado, no final do semestre. Nelas, são inseridas as seguintes perguntas: *Escreva um texto contendo sua autoavaliação, destacando a contribuição*

---

<sup>171</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **A crise do Ensino Jurídico de Graduação no Brasil Contemporâneo**: Indo além do senso comum. Tese. Doutorado. Santa Catarina: UFSC, 1992, p.61-62, acesso em: <https://core.ac.uk/download/pdf/30357955.pdf>

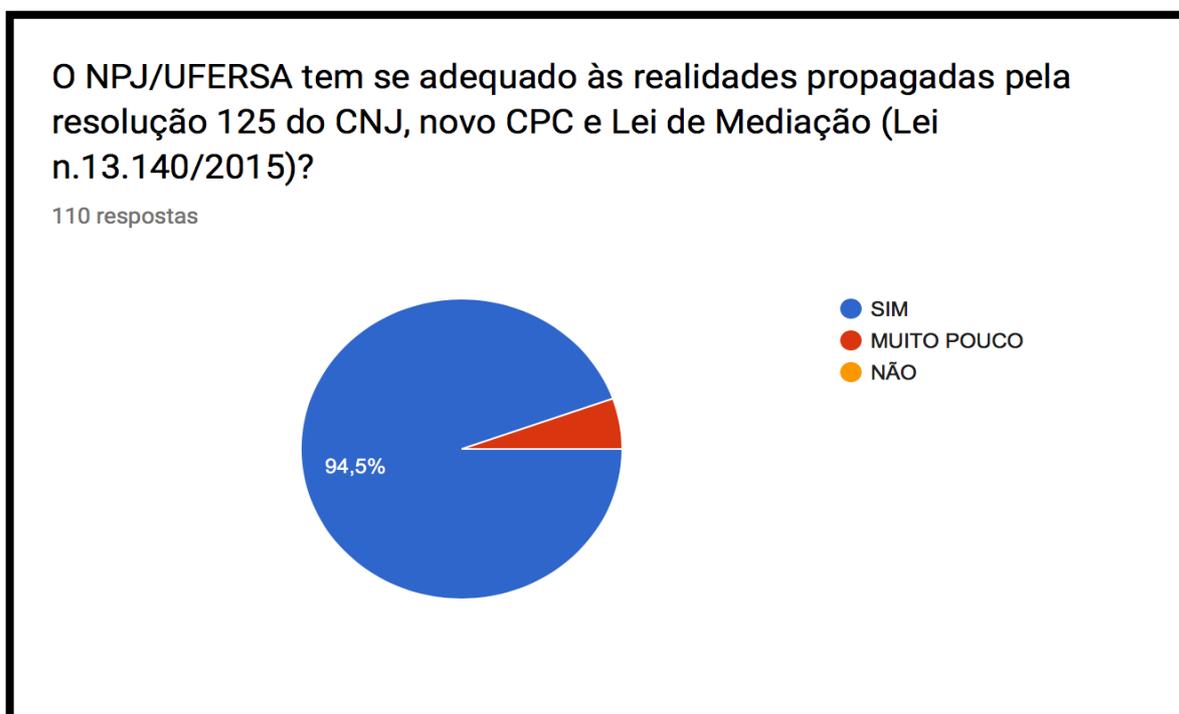
*do Estágio Supervisionado para sua formação acadêmico-profissional, considerando os quesitos (i) de relação com os assistidos; (ii) relacionamento com os servidores; (iii) capacidade de responder às dúvidas dos assistidos e (iv) diligências em atender aos prazos internos e externos, apresentando críticas e propostas para aperfeiçoamento do NPJ/UFERSA e abordando a relação com os membros da equipe e com o Professor Supervisor.*

O intuito da avaliação é o de analisar os pontos positivos e negativos relacionados aos estágios supervisionados e ao NPJ UFERSA, coletando, assim, informações que farão parte da discussão de planejamento do semestre seguinte. É necessário que essa pergunta (a de participação das audiências de mediação e conciliação) faça parte das próximas avaliações, visto que, na prática, terá um relevante fator de impacto e influência na resolução adequada dos conflitos.

**4.7 Sétimo Questionamento:** o NPJ UFERSA e a adequação às normas de mediação e conciliação

O sétimo questionamento foi o seguinte: O NPJ tem se adequadado às realidades propagadas pela resolução 125 do CNJ, CPC e Lei de Mediação (Lei n.13.140/2015)?

Dos 110 (cento e dez) discentes do curso de Direito UFERSA, 104 (cento e quatro) discentes, 94,5% (noventa e quatro vírgula cinco por cento), afirmaram que o NPJ/UFERSA tem se adequado às realidades propagadas pela resolução 125 do CNJ, CPC e Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015). Já 06 (seis) discentes, 5,5% (seis vírgula cinco por cento), afirmaram que há uma adequação, porém ela ainda é baixa (muito pouco se adequado). Nenhum discente, 0%, chegou a afirmar que não há adequação do NPJ às políticas de consensualização propagadas pelas legislações acima citadas, conforme gráfico abaixo.



**Gráfico 07** – O NPJ UFERSA e a adequação às normas de mediação e conciliação.  
Fonte: Elaborado pelo autor.

O resultado das perguntas é altamente expressivo, uma vez que todos os discentes reconhecem a adequação do NPJ UFERSA às realidades atuais de consensualização de conflitos. Ainda que uma parcela menor, 5,5%, informe que muito pouco o NPJ UFERSA tem se adequado, ela, por outro lado, confirma a presença das realidades propagadas pelas legislações acima citadas.

É válido destacar, e até mesmo reforçar o que já foi discutido na tese, que as realidades propagadas caminham no sentido do estímulo e crescimento dos meios

consensuais de solução de conflitos. A resolução 125 do CNJ<sup>172</sup> traz entre os seus *considerandos* (i) a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios e (ii) que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças.

Da mesma forma, o CPC<sup>173</sup> tem seguido essa trajetória em várias passagens da lei. Um destaque Art. 3º, § 2º, ao afirmar que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Uma crítica a esse dispositivo se deve ao fato da presença de domínio, poder, do monopólio do Estado na solução consensual de conflitos. O NPJ/UFERSA, ao se adequar às realidades propagadas pela resolução n.125 do CNJ, pelo CPC e pela Lei de Mediação, passa a ditar essa *promoção* de uma forma mais ampla, ou seja, passa a incentivar as práticas consensuais fora do ambiente ou espaço do Judiciário.

Percebe-se, portanto, na totalidade das respostas do questionamento que o NPJ/UFERSA tem se adequado às realidades propagadas pela resolução 125 do CNJ, CPC e Lei de Mediação (Lei n.13.140/2015). Essa constatação fortalece dois pontos: (1) A adequação do espaço acadêmico a essa nova realidade e (2) A inserção do Núcleo de Práticas Jurídicas como espaço de acesso à justiça e, conseqüentemente, uma *porta* ou *caminho* de diálogo e solução (para além de uma única ou exclusiva opção judiciária).

---

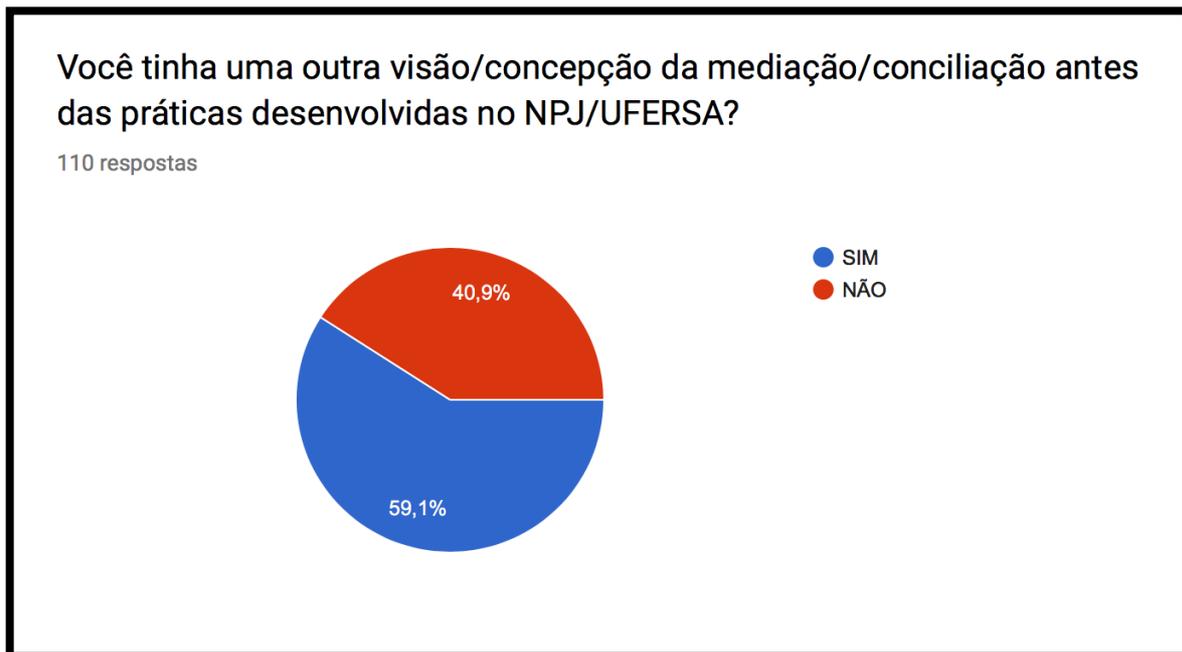
<sup>172</sup> Acesso no link: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>

<sup>173</sup> Acesso no link: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)

#### **4.8 Oitavo Questionamento:** A visão da mediação e conciliação antes das práticas desenvolvidas no NPJ UFERSA

O oitavo questionamento foi o seguinte: Você tinha uma outra visão/concepção da mediação/conciliação antes das práticas desenvolvidas no NPJ? Cabe destacar a proposta da pergunta é saber se o discente tinha uma concepção sobre mediação e conciliação antes das práticas desenvolvidas no NPJ. A importância da pergunta se deve ao fato das possíveis variáveis coletadas: (1) Em caso de resposta positiva, pode-se supor que as práticas desenvolvidas no NPJ foram responsáveis pela visão (ou reformulação) acerca da mediação e conciliação; (2) Em caso de resposta negativa, pode-se supor (a) uma necessidade de aprimoramento dessas discussões teóricas e práticas ou (b) que já há uma construção de capacitação para mediação e conciliação que é anterior às práticas desenvolvidas no NPJ (disciplinas, audiências, projetos entre outros).

Dos 110 (cento e dez) discentes do curso de Direito UFERSA, 65 (sessenta e cinco) discentes, 59,1% (cinquenta e nove vírgula um por cento), afirmaram que tinham uma outra visão/concepção da mediação/conciliação antes das práticas desenvolvidas no NPJ/UFERSA. Já 45 (quarenta e cinco) discentes, 40,9% (quarenta vírgula nove por cento), afirmaram que não tinham uma outra visão/concepção da mediação/conciliação antes das práticas desenvolvidas no NPJ/UFERSA, ou seja, a concepção permaneceu a mesma, conforme gráfico abaixo.



**Gráfico 08** – A visão da mediação e conciliação antes das práticas desenvolvidas no NPJ DA UFRSA.

Fonte: Elaborada pelo autor.

Percebe-se que a maioria tinha uma outra visão ou concepção da mediação e conciliação antes das práticas desenvolvidas no NPJ UFRSA. Isso evidencia que as práticas desenvolvidas no NPJ UFRSA influenciaram a construção do pensamento relacionado às políticas de consensualização de conflitos. Já uma outra menor parte, continuou com a mesma visão/concepção de mediação/conciliação. Isso evidencia, também, que alguns discentes já tinham visões ou concepções pretéritas decorrentes de outras práticas (projetos, disciplinas, estágios extracurriculares). Tal questionamento é fundamental, visto que tem como finalidade, não apenas averiguar as concepções ou visões dos estudantes quanto aos meios consensuais de solução de conflitos, mas, também, saber se assuntos como mediação e conciliação são debatidos e colocados em práticas em outras esferas ou outros espaços (estágios ou projetos, por exemplo).

Em seus textos sobre meios alternativos de solução de conflitos, Paul Spiegelman<sup>174</sup>, tece críticas ao modo tradicional do ensino jurídico na perspectiva do

<sup>174</sup> SPIEGELMAN, Paul J. Civil Procedure and Alternative Dispute Resolution: The lawyer's role and the opportunity for change. In **Journal of Legal Education**. v.37. n.1, 1987, p.27.

ponto de vista das políticas de consensualização de conflitos e não na perspectiva dos aplicadores de Direito. Para ele, o ensino de resolução alternativa de disputas nas aulas de Direito Processual pode ajudar a superar deficiências de duas maneiras. A primeira, ao inserir uma peça que faltava no quebra-cabeça dos litígios ensinados, fazendo o processo de litígio ganhar vida e dando aos estudantes um mais concreto e realista entendimento de como realmente funciona. Depois, por um modo de pensar cooperativo e de solução de problemas, equilibrando a mentalidade adversarial continuamente reforçada com ilustrações do aspecto mais cooperativo do que é pensar como um advogado.

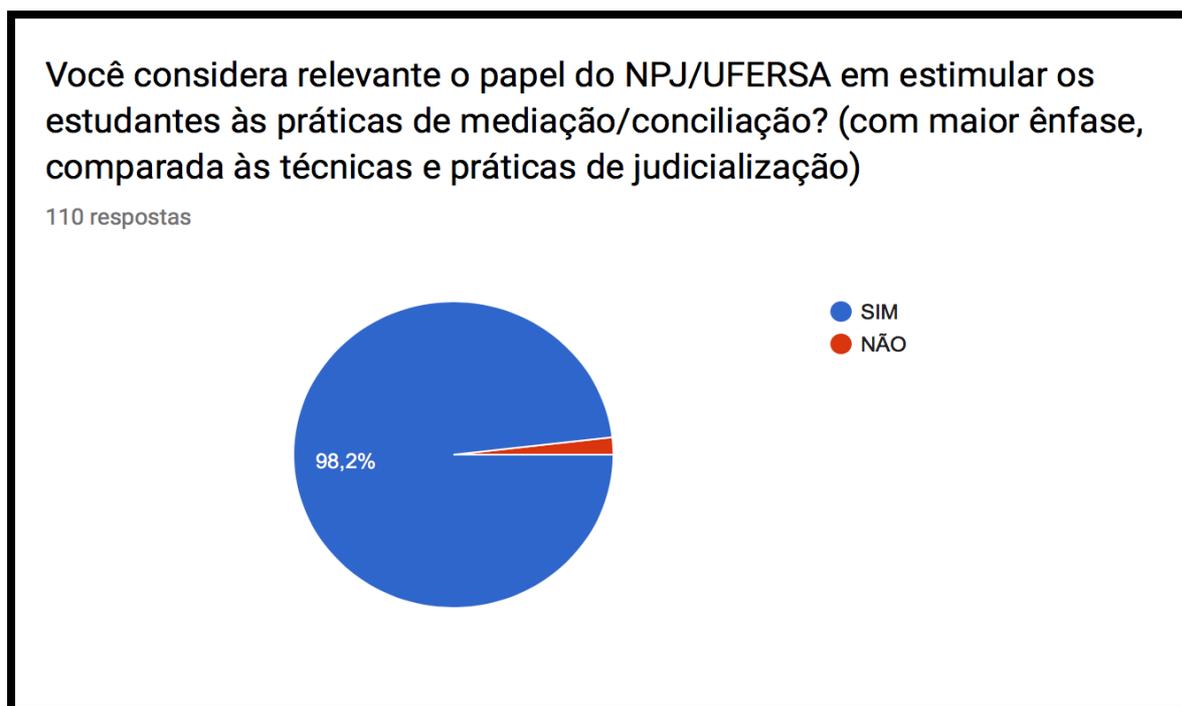
Somado a isso, e levando em consideração o que vem sendo discutido ao longo da tese, as atividades de resolução adequada de conflitos vem se expandindo de forma célere (principalmente, em decorrência dos meios legais). Com isso, abre-se uma necessidade de compreensão teórica e prática acerca desses meios consensuais, seja pelos estudantes, seja pelos profissionais do Direito.

Por essas questões, tanto relacionadas ao questionamento quanto às respostas, é que se torna fundamental a compreensão da mediação e conciliação antes das práticas a serem desenvolvidas no espaço do NPJ. Elas podem identificar pontos positivos e/ou negativos, a depender da ausência ou presença desses conhecimentos na construção acadêmica e profissional.

#### **4.9 Nono Questionamento: O papel do Núcleo de Práticas Jurídicas no estímulo às práticas de mediação e conciliação**

O nono questionamento foi o seguinte: Você considera relevante o papel do NPJ em estimular os estudantes às práticas de mediação/conciliação? (com maior ênfase, comparada às técnicas e práticas de judicialização).

Dos 110 (cento e dez) discentes do curso de Direito UFERSA, 108 (cento e oito) discentes, 98,2% (noventa e oito vírgula dois por cento), consideram relevante o papel do NPJ/UFERSA em estimular os estudantes às práticas de mediação/conciliação. Já outros 02 (dois), 1,8% (um vírgula oito por cento), não consideram relevante o papel do NPJ/UFERSA em estimular os estudantes às práticas de mediação/conciliação, conforme gráfico abaixo.



**Gráfico 09** – O papel do Núcleo de Práticas Jurídicas no estímulo às práticas de mediação e conciliação.

Fonte: Elaborada pelo autor.

Há, praticamente, uma unanimidade, entre os questionados, quanto a relevância do papel do NPJ/UFERSA em estimular os estudantes às práticas de mediação e conciliação. Esse resultado potencializa, mais ainda, a responsabilidade desses espaços (núcleos de práticas) na construção, também, de políticas de consensualização de conflitos e de implementação do acesso à justiça.

A formação dos estudantes de Direito, em função de um novo paradigma curricular, passou a visar não apenas o conhecimento teórico e prático, mas também o de proporcionar o crescimento pessoal e profissional do aluno. Isto seria determinante para que houvesse a presença direta e participativa do aluno no

processo de formação, pressupondo-se a aplicação de conhecimentos teóricos em casos reais e a sua interação direta com demandas e transformações sociais<sup>175</sup>.

Entende-se, também, uma estreita ligação do Núcleo de Práticas Jurídicas com sua missão de propiciar a formação de estudantes de Direito que saibam lidar com a tensão decorrente dos óbices gerados pelas disparidades existentes entre os que dispõem de recursos econômicos que os habilitam a contar com o apoio jurídico em prol de suas causas e aqueles que são desfavorecidos e enfrentam grandes dificuldades de acesso à justiça<sup>176</sup>.

Tais considerações, também levando em consideração os 1,8% (um vírgula oito por cento) que não consideram relevante o papel do NPJ em estimular os estudantes às práticas de mediação e conciliação, reforça a ideia da construção de um Núcleo de Práticas Jurídicas que seja constantemente pensado e atualizado. Para além dos conhecimentos técnicos e das práticas de consensualização de conflitos, deve-se buscar a promoção da capacidade de reflexão e crítica dos conteúdos, a efetiva participação na sociedade para a construção da justiça, a diminuição das desigualdades e o respeito aos valores dos direitos.

#### **4.10 Décimo Questionamento: Visão ou concepção da judicialização após as práticas de mediação e conciliação no âmbito acadêmico**

O décimo questionamento foi o seguinte: Você passou a ter uma outra visão ou concepção da judicialização após as práticas de mediação ou conciliação desenvolvidas no âmbito acadêmico?

---

<sup>175</sup> SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. **Ensino do Direito, Núcleos de Prática e de Assessoria Jurídica**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 3, n. 6, p. 123-144, jul.-dez. 2006. Disponível em: [http://www.domhelder.edu.br/veredas\\_direito/pdf/7\\_78.pdf](http://www.domhelder.edu.br/veredas_direito/pdf/7_78.pdf) . Acesso em 20 de abril de 2018.

<sup>176</sup> ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do movimento de acesso à justiça: Epistemologia versus metodologia? PANDOLFI, Dulce e outros. (Orgs.). **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: FGV, 1999.

A importância da pergunta se deve ao fato de conseguir visualizar no discente entrevistado se a concepção de judicialização, ainda tão arraigada na cultura do litígio, foi alterada ou mitigada em razão das práticas de mediação ou conciliação.

Dos 110 (cento e dez) discentes do curso de Direito UFERSA, 96 (noventa e seis) discentes, 87,3% (oitenta e sete vírgula três por cento), afirmaram que passaram a ter outra visão ou concepção da judicialização após as práticas de mediação ou conciliação desenvolvidas no âmbito acadêmico. Já 14 (quatorze) discentes, 12,7% (doze vírgula sete por cento), afirmaram que não passaram a ter outra visão ou concepção da judicialização após as práticas de mediação ou conciliação desenvolvidas no âmbito acadêmico, conforme gráfico abaixo.



**Gráfico 10** – Visão ou concepção da judicialização após as práticas de mediação e conciliação no âmbito acadêmico.

Fonte: Elaborada pelo autor.

Percebe-se que a grande maioria passou a ter outra concepção da judicialização após as práticas de mediação e conciliação desenvolvidas na esfera acadêmica. A construção de um estudo calcado na ampla discussão acerca do conflito, litígio e acesso à justiça reforça a ideia de uma outra (ou nova) visão sobre a judicialização.

Judicialização, para além do “simples” ajuizamento de demanda, significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo – em cujo âmbito se encontram o Presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral. Como intuitivo, a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade. O fenômeno tem causas múltiplas. Algumas delas expressam uma tendência mundial; outras estão diretamente relacionadas ao modelo institucional brasileiro<sup>177</sup>.

Essa ampla busca ao Judiciário, como já discutido em momentos anteriores, tem gerado uma celeuma quanto ao fato da superconcentração de demandas na seara judiciária. Isso passa pela errônea interpretação dada ao inciso XXXV, art.5º, da Constituição Federal/1988<sup>178</sup> e necessidade de políticas que fortaleçam o ensino e a prática relacionada aos meios consensuais de resolução de conflitos.

Essa concepção de monopólio da jurisdição pertencente somente ao Estado, encontra-se, atualmente, defasada. Tal ocorre, principalmente em função da crescente e complexa litigiosidade que é consequência das inúmeras contradições sociais. Essas contradições sociais acabam tendo como resultado a marginalização e a exclusão social dos indivíduos<sup>179</sup>.

Essa exclusão é prejudicial, pois as pessoas que são consideradas excluídas têm sua vida, sua existência sem cidadania. Tais pessoas não têm o mínimo sentido da própria identidade, justamente por não terem consciência de que são esquecidos. Não podem verbalizar para si mesmos sua condição de esquecidos, eles não existem nem para si mesmos. Nesse contexto, questiona-se como a justiça brasileira pode chegar a eles. Quando ao mesmo tempo defende-se que, para os esquecidos, não

---

<sup>177</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Revista (SYN)THESIS, Rio de Janeiro, v.5, n.01, p.24, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388> . Acesso em 14 de julho de 2018.

<sup>178</sup> Art.5º, XXXV, CF/88 - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

<sup>179</sup> SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação**: Por uma outra cultura do tratamento de conflitos: Ijuí: Editora Unijuí, 2010, p. 107.

adianta aproximar-se deles apenas outorgando-lhes o título de eleitor, e achando que assim se integram à cidadania. Defende-se que a justiça do Brasil para essas pessoas, que são excluídas e tidas como esquecidas, tem que ser pedagógica e terapêutica<sup>180</sup>.

A jurisdição, hoje, está diante da crescente e complexa litigiosidade que é fruto, também, das inúmeras contradições sociais, resultando na marginalização e na exclusão das pessoas. Além do aumento considerável de litigiosidade, essas pessoas estão perante a burocracia estatal que é enorme. Também se constata, como realidade, a produção legislativa que é feita de forma desenfreada, produzindo, conseqüentemente, a faculdade discricionária dos juízes<sup>181</sup>.

Mesmo diante da realidade de crise de jurisdição, ainda se vê, em ambientes jurídicos, o cultivo da cultura do conflito, principalmente com relação ao ensino jurídico, ou seja, ensinando e sendo ensinados para o conflito, para a beligerância e não para o cultivo da paz, ou para o estudo de outros modos de resolução de conflitos. Os alunos e profissionais do Direito são preparados para litigar. Resolver conflitos significa levar todos os fatos para um processo judicial e, assim, tentar solucioná-los. Existe a falsa certeza de que o magistrado, figura de um terceiro imparcial, através de uma decisão, irá resolver o conflito relacionado às partes no processo<sup>182</sup>. Essas questões reforçam a importância de se discutir e de se inserir conceitos que estão correlacionados aos meios consensuais de resolução de conflitos.

---

<sup>180</sup> WARAT, Luis Alberto. **A rua grita Dionísio**: Direitos Humanos da Alteridade, Surrealismo e Cartografia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 04.

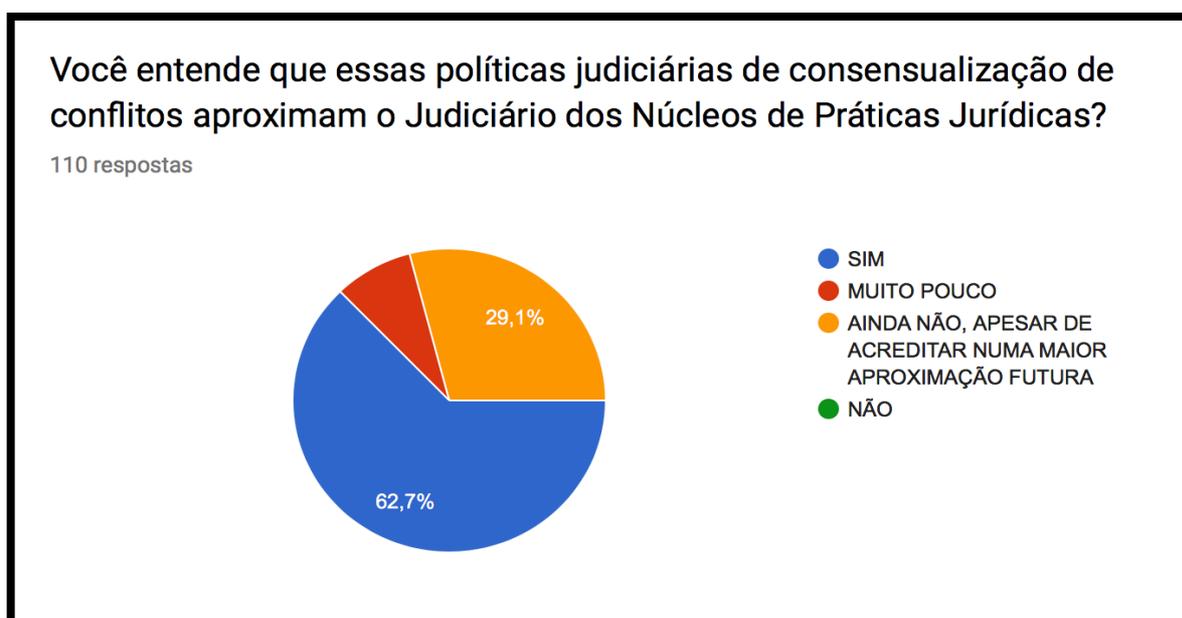
<sup>181</sup> SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação**: Por uma outra cultura do tratamento de conflitos: Ijuí: Editora Unijuí, 2010, p. 108.

<sup>182</sup> FOCKINK RITT, Caroline. **A proposta da mediação como alternativa para resolver conflitos diante da crise de jurisdição e cultura do litígio**. Revista Em Tempo, v. 16, n. 01, p. 247-248, fevereiro de 2018. Disponível em: <<http://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/2415>>. Acesso em: 14 de julho de 2018.

#### 4.11 Décimo Primeiro Questionamento: As políticas judiciárias de consensualização de conflitos e a aproximação entre Judiciário e Núcleo de Práticas Jurídicas

O décimo primeiro questionamento foi o seguinte: Você entende que essas políticas judiciárias de consensualização de conflitos aproximam o Judiciário dos Núcleos de Práticas Jurídicas?

Dos 110 (cento e dez) discentes do curso de Direito UFERSA, 69 (sessenta e nove) discentes, 62,7% (sessenta e dois vírgula sete por cento), entenderam que essas políticas judiciárias de consensualização de conflitos aproximam o Judiciário do Núcleos de Práticas Jurídicas. Já 09 (nove) discentes, 8,2% (oito vírgula dois por cento), afirmaram que as políticas judiciárias de consensualização de conflitos aproximam muito pouco o Judiciário do Núcleos de Práticas Jurídicas. Para 32 (vinte e quatro) discentes, 29,1% (vinte e nove vírgula um por cento), as políticas judiciárias de consensualização de conflitos não aproximam o Judiciário do Núcleo de Práticas Jurídicas, apesar de acreditarem numa aproximação futura. Nenhum discente se mostrou totalmente incrédulo, ou seja, não vislumbra uma atual ou futura aproximação do Judiciário com o Núcleo de Práticas Jurídicas, conforme gráfico a seguir.



**Gráfico 11** – As políticas judiciárias de consensualização de conflitos e a aproximação entre Judiciário e o Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA.

Fonte: Elaborada pelo autor.

A relevância da pergunta está atrelada a necessidade de se vislumbrar as políticas públicas de resolução de conflitos em outros espaços para além do Judiciário. Neste caso, pelo estudo da tese, ao Núcleo de Práticas Jurídicas.

A valorização dos mecanismos consensuais como meios mais adequados de tratamentos de conflitos decorre de uma mudança de paradigma da forma de se ver o papel do Poder Judiciário, incentivando-se os meios consensuais como mudança de uma cultura judiciarista e da sentença para uma cultura da pacificação e do acesso à ordem jurídica justa<sup>183</sup>. Essa valorização passa pela inserção dessas políticas de consensualização nos núcleos de práticas jurídicas, propagando, dessa forma, uma cultura da autocomposição em outros espaços, para além do Judiciário.

Cada vez mais o Poder Judiciário tem se mostrado impotente diante de tantas demandas que a sociedade moderna tem trazido diariamente aos tribunais. Ainda assim milhares de conflitos permanecem ignorados e diluídos na grande malha social, ferindo de forma considerável o princípio do acesso à justiça e à dignidade da pessoa humana. É preciso indagar até que ponto uma reforma na estrutura do Estado e do Poder Judiciário, seria suficiente para abarcar questões que nem sempre se apresentam de modo conflituoso<sup>184</sup>.

Dessa forma, essas políticas precisam de uma aproximação do Poder Judiciário com os Núcleos de Práticas Jurídicas. O Judiciário não é o único titular da propagação e aplicação dessas políticas de consensualização de conflitos. Sendo assim, é fundamental um alinhamento, um diálogo entre o Judiciário e o NPJ/UFERSA, tudo em conformidade com as políticas legais estabelecidas na Resolução n.125 do CNJ, Código Processual Civil e Lei de Mediação.

---

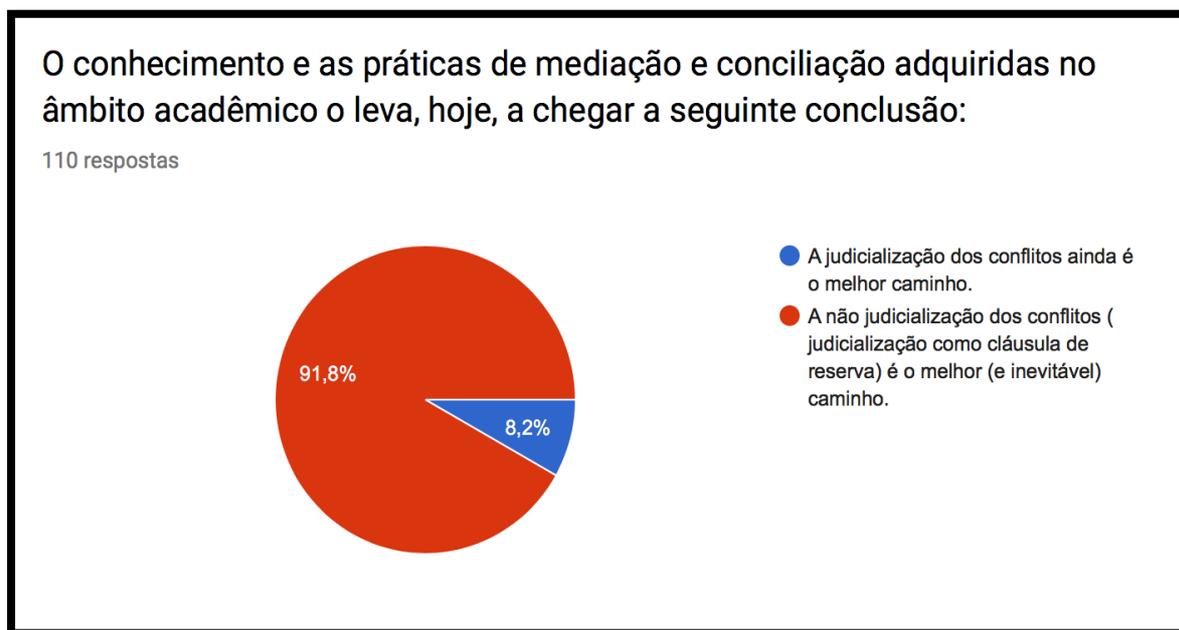
<sup>183</sup> ZAMBONI, Alex Alckmin de Abreu Montenegro. **O Ensino Jurídico e o Tratamento Adequado dos Conflitos**: impacto da Resolução n. 125 do CNJ sobre os cursos de Direito. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016, p.49.

<sup>184</sup> LAGES, Cintia Garabini; DIZ, Jamile B. Mata. **Revisitando a concepção de acesso à justiça a partir da obra de Cappelletti e Garth**. Revista Jurídica da FURB, v. 22, nº. 47, 2018, p. 243. Acesso em: <http://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/7223>

#### 4.12 Décimo Segundo Questionamento: Judicializar ou não judicializar?

O décimo segundo, e último, questionamento foi o seguinte: O conhecimento e as práticas de mediação e conciliação adquiridas no âmbito acadêmico o leva, hoje, a chegar a seguinte conclusão: (A) A judicialização dos conflitos ainda é o melhor caminho; (B) A não judicialização dos conflitos (judicialização como cláusula de reserva) é o melhor (e inevitável) caminho.

Dos 110 (cento e dez) discentes do curso de Direito UFERSA, 101 (cento e um) discentes, 91,8% (noventa e um vírgula oito por cento), afirmaram que “A não judicialização dos conflitos (judicialização como cláusula de reserva) é o melhor (e inevitável) caminho”. Já 09 (nove) discentes, 8,2% (oito vírgula dois por cento), afirmaram que “A judicialização dos conflitos ainda é o melhor caminho”, conforme gráfico abaixo.



**Gráfico 12** – Judicializar ou a não judicializar?

Fonte: Elaborada pelo autor.

Cabe destacar que a proposta da pergunta não é a exclusão da “judicialização” e a inclusão da “não judicialização”. A finalidade do princípio da inafastabilidade de jurisdição é a de evitar que o acesso do indivíduo ao Poder

Judiciário seja negado ou dificultado. Nessa premissa, o ajuizamento de uma ação judicial não significa que o órgão jurisdicional deverá, necessariamente, pôr fim ao conflito através de uma ordem impositiva. O questionamento busca, além da obtenção de respostas, uma reflexão sobre o caminho a ser trilhado pela mediação e conciliação, tão logo a obtenção do conhecimento acerca formas de resolução de conflitos e suas práticas.

Ainda no que tange à judicialização, é possível que o juiz, ao analisar aquele conflito de interesses, entenda que a melhor solução para o caso é submeter a lide a uma forma alternativa de resolução de disputas, como, por exemplo, a mediação ou, em outros casos, a conciliação. Em um país como o Brasil, no qual a cultura do litígio ainda é muito forte, é necessário que nos desprendamos da noção de que a adjudicação é a resposta para todos os problemas da sociedade. Vale ressaltar que a finalidade maior da jurisdição não é a prolação de uma sentença, ou a resolução de uma questão jurídica, mas sim a harmonização das relações sociais<sup>185</sup>.

Partindo de outra premissa, a submissão de um conflito ao procedimento da mediação ou conciliação não significa, portanto, que a pessoa foi impedida de propor a sua demanda perante o Poder Judiciário. Até mesmo porque a chamada “obrigatoriedade da mediação”, nos ordenamentos que a utilizam, é voltada apenas para o Poder Judiciário, que, nos casos em que for possível e recomendado, deverá sugeri-la às partes antes de prosseguir no exame jurídico da causa. Contudo, a mediação e conciliação só serão realizadas de fato se ambas as partes estiverem de acordo com a sua instauração, até porque não faria sentido uma longa extensão temporal com uma tentativa de busca de uma solução consensual quando uma das partes não demonstra interesse nela<sup>186</sup>.

Somado a isso, conforme já exposto na tese, não sendo possível um acordo ou solução, o processo judicial (judicialização) passa a ser o caminho ou porta a ser utilizada. Daí a expressão “cláusula de reserva”, ou seja, uma busca pela

---

<sup>185</sup> BERNARDINA DE PINHO, Humberto Dalla; ALVES, Tatiana Machado. **Novos desafios da mediação judicial no Brasil**: A preservação das garantias constitucionais e a implementação da advocacia colaborativa. Revista Interesse Público, ano 16, n.87, set./out. 2014. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014, p. 7.

<sup>186</sup> Idem, p.7-8.

judicialização como última *ratio*. Assim, o acesso à justiça não comporta apenas o direito do jurisdicionado de colocar sua pretensão perante o Poder Judiciário, mas também engloba outros caminhos para uma solução adequada dos conflitos.

Quanto às respostas obtidas, pode-se observar que a quase totalidade dos estudantes, 91,8%, consegue visualizar as práticas de mediação e conciliação como caminhos adequados para a resolução de conflitos. Isso apresenta algumas conclusões: (1) o Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA vem se adequando as realidades previstas nos instrumentos legais, a exemplo da lei de mediação e código de processo civil; (2) o NPJ UFERSA passa a desempenhar o papel de vetor de mudança cultural, no que tange a mitigação da cultura da judicialização; (3) Os discentes (regulares e egressos) tornam-se aptos a desempenhar uma outra postura quando confrontados com os conflitos, isto é, uma postura do diálogo, da consensualização e das habilidades para as técnicas de mediação ou conciliação; (4) a comunidade passa a contar com profissionais habilitados e capacitados à mediação e conciliação; e, por fim, (5) o Núcleo de Práticas Jurídicas aponta como um local/espço de acesso à justiça.

A menor porcentagem, 8,2%, também apresenta uma conclusão que aponta para a necessidade de uma maior inserção das discussões e práticas de mediação e conciliação em toda a construção acadêmica (ensino, pesquisa e extensão), bem como nas relações de diálogo e parceria com o Poder Judiciário. É válido lembrar que, no décimo primeiro questionamento, 37,3% (trinta e sete vírgula três por cento) dos discentes afirmaram que as políticas de consensualização de conflitos ou muito pouco aproximam o Judiciário do Núcleo de Práticas Jurídicas ou não aproximam, apesar de acreditaram em uma proximidade futura.

A conclusão do capítulo é sedimentada em três pontos: (1) A necessidade de se discutir as políticas de consensualização de conflitos no ambiente acadêmico, por meio dos seus projetos e núcleos de práticas; (2) A importância das práticas em mediação e conciliação na construção do perfil do estudante e do futuro profissional; (3) A sedimentação do Núcleo de Práticas Jurídicas como local de acesso à justiça passa, também, pela necessidade constante de se discutir como essas práticas de mediação e conciliação podem ser melhores exploradas nesses espaços.

## **5. O NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS DA UFERSA PELO OLHAR DO DOCENTE**

Dando continuidade aos questionários, foram realizadas pesquisas com docentes que atuam e que já atuaram no Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA. Foi oportunizado ao corpo docente, da mesma forma como foi ao corpo discente e magistrados.

O questionário foi aplicado a 10 (dez) docentes que atuam e atuaram no Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA. Desses 10 (dez) docentes, 06 (seis), atualmente, estão no NPJ UFERSA, responsáveis pelas respectivas disciplinas dos estágios supervisionados. Os outros 04 (quatro) docentes já passaram pelo NPJ UFERSA. Desses 04 (quatro), 02 (dois) estão em outras universidades. Os outros 02 (dois) foram professores substitutos que já deixaram o quadro docente do curso em razão do término do contrato.

O objetivo do capítulo é analisar o Núcleo de Práticas Jurídicas da Universidade Federal Rural do Semiárido, UFERSA, partindo da perspectiva dos docentes. Aos docentes foram feitos questionamentos sobre (1) o conhecimento acerca dos meios consensuais de solução de conflitos; (2) a visão do Núcleo de Práticas Jurídicas como um local de acesso à justiça; (3) as políticas de consensualização de conflitos no NPJ; (4) a adequação do NPJ UFERSA às realidades propagadas pela resolução 125 do CNJ, CPC e Lei de Mediação (Lei n.13.140/2015); (5) a relevância do papel do NPJ em estimular os estudantes às práticas de mediação/conciliação; e (6) o entendimento dessas políticas judiciais de consensualização quanto a aproximação do Judiciário com o Núcleo de Práticas Jurídicas.

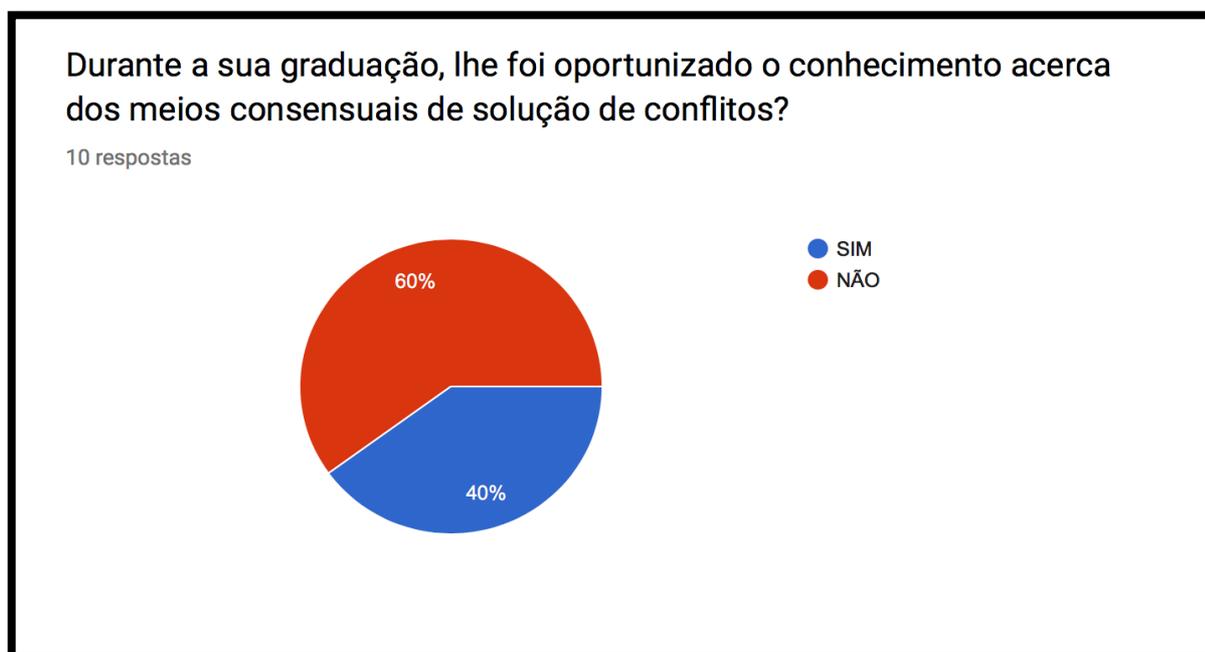
No campo da metodologia do capítulo, além dos dados teóricos, foram coletadas as informações de 10 (dez) docentes do curso de Direito da UFERSA. O marco temporal está relacionado ao período de maio e julho de 2018. O questionário é composto por 10 (dez) perguntas, sendo 09 (nove) perguntas de múltipla escolha e 01 (uma) dissertativa. Todas as questões guardam relação com os pontos centrais da

pesquisa: (1) Acesso à justiça; (2) Núcleo de Práticas Jurídicas; (3) Políticas Públicas; e (4) Meios consensuais de solução de conflitos. O questionário foi aplicado pelo sistema do “Google Questionário”, sendo encaminhado aos docentes através de e-mail.

### 5.1 Primeiro Questionamento: A relação da formação, na graduação, com os meios consensuais de solução de conflitos

O primeiro questionamento foi o seguinte: Durante a sua graduação, lhe foi oportunizado o conhecimento acerca dos meios consensuais de solução de conflitos?

Dos 10 (dez) docentes, 06 (seis) docentes, 60% (sessenta por cento), responderam que não foi oportunizado o conhecimento acerca dos meios consensuais de solução de conflitos durante o período em que cursaram suas respectivas graduações em Direito. Já para 04 (quatro) docentes, 40% (quarenta por cento), não foi oportunizado tal conhecimento, conforme gráfico abaixo.



**Gráfico 13** – A relação da formação (graduação) com os meios consensuais de solução de conflitos.

Fonte: Elaborado pelo autor.

O resultado do primeiro questionamento aponta que 60% dos docentes informaram que não foi oportunizado o conhecimento acerca dos meios consensuais de solução de conflitos. Observa-se que mais da metade dos docentes não teve a oportunidade, durante a graduação, de conhecimento sobre os meios consensuais de solução de conflitos. O problema passa pela priorização do ensino para a judicialização em detrimento do conhecimento e das práticas de autocomposição.

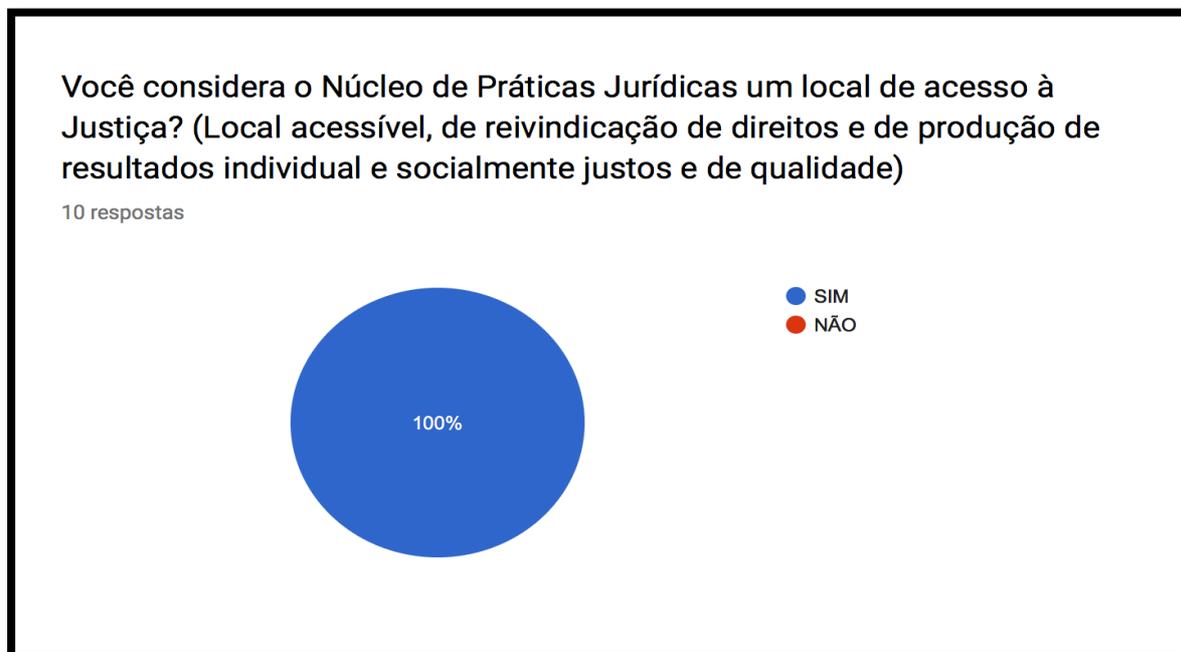
Esses resultados impactam na propagação das políticas de consensualização de conflitos, uma vez que grande parte dos profissionais do Direito (docentes, juízes, promotores, advogados, defensores, procuradores, delegados) passaram por esse mesmo crivo de formação acadêmica.

Ao mesmo tempo, essas questões reforçam a necessidade de atualização dos projetos pedagógicos, contando com um olhar prospectivo e apresentando competências e habilidades necessárias para a construção de um ensino voltado à autocomposição dos conflitos.

## **5.2 Segundo Questionamento: Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA como local de acesso à justiça**

O segundo questionamento foi o seguinte: Você considera o Núcleo de Práticas Jurídicas um local de acesso à justiça? (Local acessível, de reivindicação de direitos e de produção de resultados individual e socialmente justos e de qualidade).

Todos os 10 (dez) docentes, 100% (cem por cento), consideram o Núcleo de Práticas Jurídicas um local de acesso à justiça. Ou seja, um local acessível, de reivindicação de direitos e de produção de resultados individual e socialmente justos e de qualidade, conforme gráfico abaixo.



**Gráfico 14** – Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA como local de acesso à justiça.  
Fonte: Elaborado pelo autor.

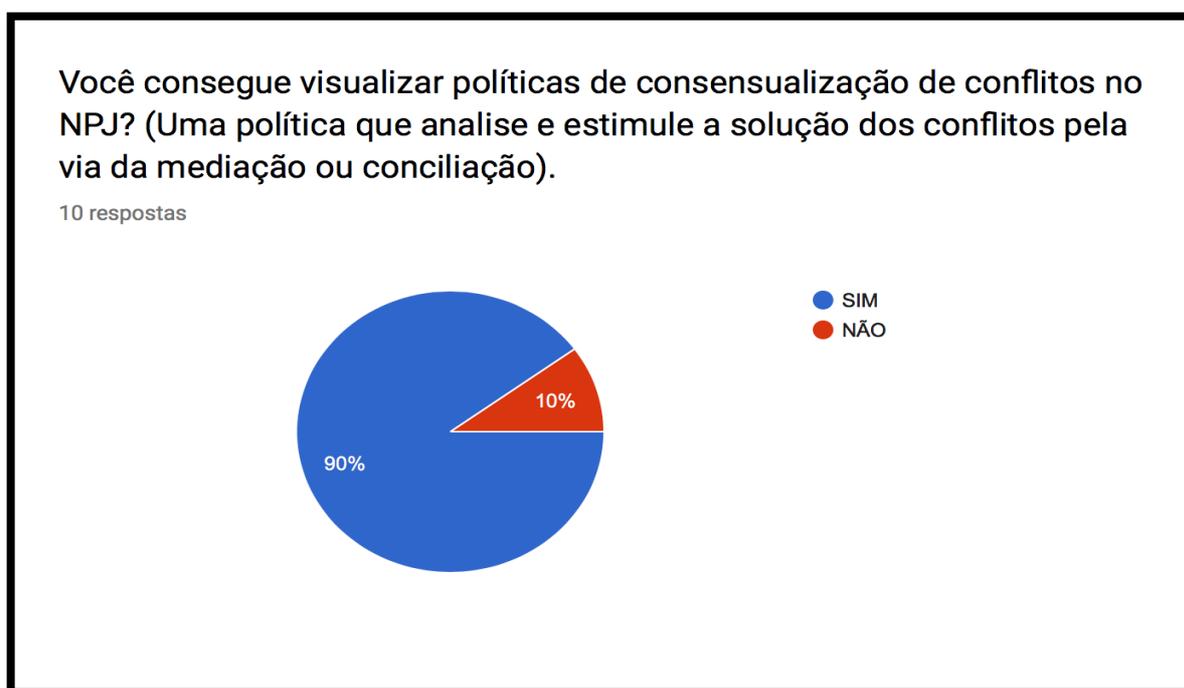
Por deste questionamento, 100% dos docentes visualizam o NPJ UFERSA como um local de acesso à justiça. Trata-se de um dado relevante, uma vez que considera o Núcleo como um local acessível, de reivindicação de direitos e de produção de resultados individual/socialmente justos e de qualidade. Definição essa já amplamente discutida em capítulos anteriores e contemplada por autores a exemplo de Mauro Cappelletti e Bryan Garth, na obra “Acesso à justiça”<sup>187</sup>.

<sup>187</sup> CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

### 5.3 Terceiro Questionamento: A visualização das políticas de consensualização de conflitos no NPJ UFERSA

O terceiro questionamento foi o seguinte: Você consegue visualizar políticas de consensualização de conflitos no NPJ? (Uma política que analise e estimule a solução dos conflitos pela via da mediação ou conciliação).

Para 09 (nove) docentes, 90% (noventa por cento), é possível visualizar políticas de consensualização de conflitos no NPJ UFERSA, uma política que analise e estimule a solução dos conflitos pela via da mediação ou conciliação. Já 01 (um) docente, 10% (dez por cento) não consegue visualizar políticas de consensualização de conflitos no NPJ UFERSA, conforme gráfico a seguir.



**Gráfico 15** – A visualização das políticas de consensualização de conflitos no NPJ UFERSA.

Fonte: Elaborado pelo autor.

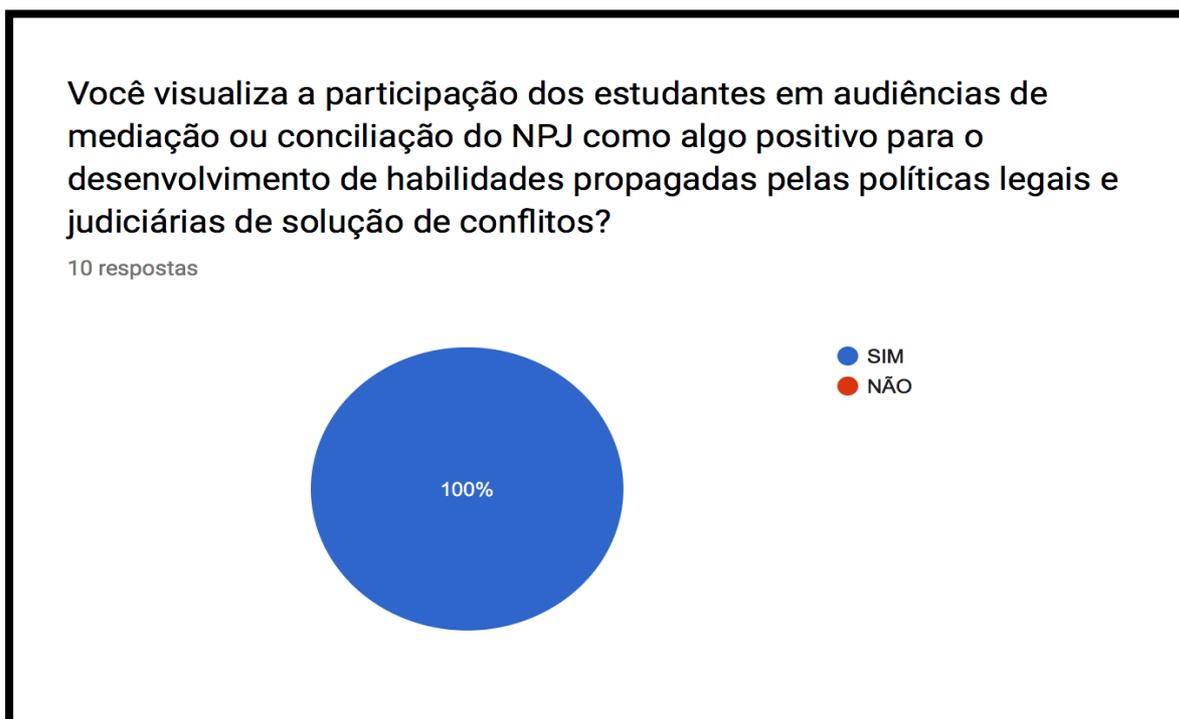
Para 90% do corpo docente, é possível a visualização dessas políticas de consensualização de conflitos, ao passo que 10% entende que não é possível visualizar essas políticas no NPJ UFERSA. Apesar de uma visão majoritária do NPJ como local de realização de políticas de consensualização de conflitos, merece

destaque a menor porcentagem, pois reflete um possível hiato entre as políticas de consensualização de conflitos desenvolvidas no NPJ UFRSA e aquelas que são propagadas pelo Judiciário ou pelas normas. Qual a real intenção do Judiciário ou do legislador na formulação e implementação dessas políticas? Caso a resposta seja a redução de processos, é possível que haja um ruído de comunicação, uma vez que a proposta do Núcleo não é a redução de processos no Judiciário, mas sim oferecer habilidades outras aos discentes, bem como qualidade na resolução dos conflitos dos assistidos.

**5.4 Quarto Questionamento:** A participação dos estudantes em audiências de mediação e conciliação e o desenvolvimento de habilidades

O quarto questionamento foi o seguinte: Você visualiza a participação dos estudantes em audiências de mediação ou conciliação do NPJ como algo positivo para o desenvolvimento de habilidades propagadas pelas políticas legais e judiciárias de solução de conflitos?

Todos os 10 (dez) docentes, 100% (cem por cento), visualizam a participação dos estudantes em audiências de mediação ou conciliação do NPJ UFRSA como algo relevante para o desenvolvimento de habilidades propagadas pelas políticas legais e judiciárias de solução de conflitos, conforme gráfico abaixo.



**Gráfico 16** – A participação dos estudantes em audiências de mediação e conciliação e o desenvolvimento de habilidades.  
Fonte: Elaborada pelo autor.

O resultado assinala que, de forma unânime, os docentes vislumbram a boa relação estabelecida entre a teoria e a prática como forma de desenvolvimento de habilidades do corpo discente e, conseqüentemente dos futuros profissionais, egressos do curso de Direito.

Importante destacar que o NPJ UFERSA, por meio do seu regulamento<sup>188</sup>, é regido pelos princípios da priorização de solução de conflitos através de mecanismos extrajudiciais, a exemplo da mediação e conciliação (art.9º, II) e o do incentivo à atuação responsável dos discentes, na busca de melhor dirimir as demandas existentes entre as partes envolvidas nos conflitos trazidos ao NPJ (art. 9º, III).

Somado a isso, em um capítulo próprio, o Regulamento do NPJ UFERSA reza, no art.16, que os acadêmicos deverão participar das atividades de conciliação e

<sup>188</sup> Acesso em <https://direito.ufersa.edu.br/wp-content/uploads/sites/35/2014/09/RegulamentodoNPJUFERSA-Atualizado.pdf>

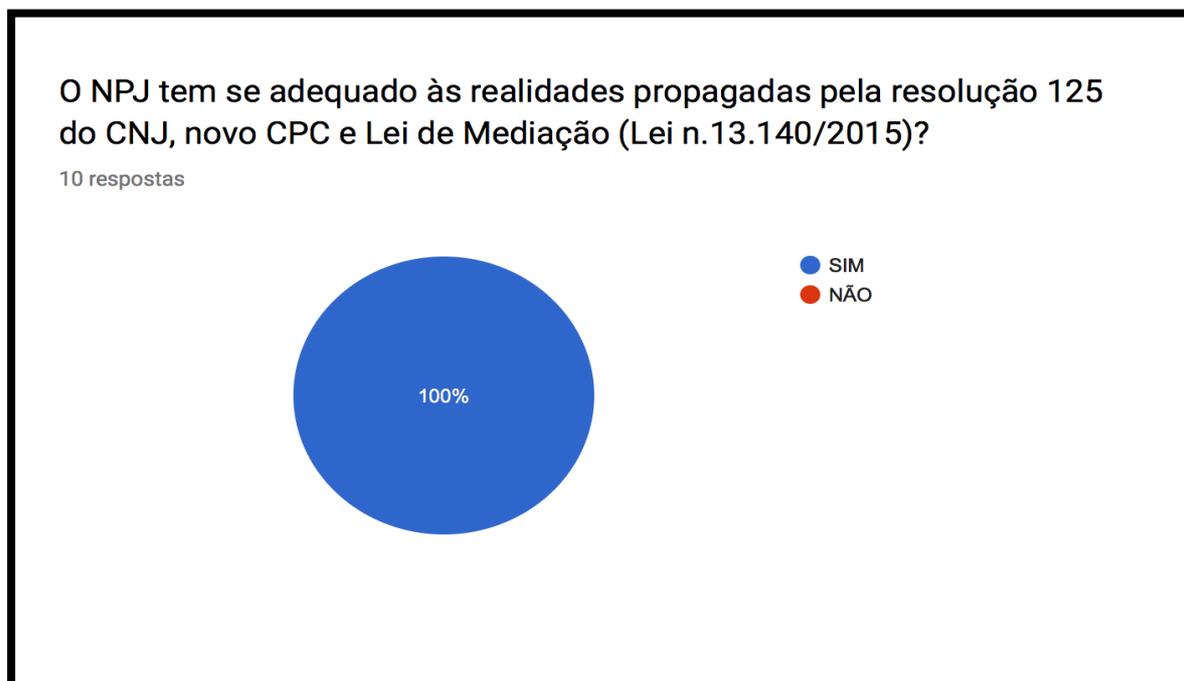
mediação, buscando estabelecer a resolução do conflito, preferencialmente, de forma extrajudicial.

Portanto, essa conjugação entre o que está previsto em regulamento próprio, como as participações e práticas desenvolvidas no NPJ UFERSA e as políticas judiciais (Resolução 125 do CNJ) e legais propagadas (Lei de mediação, CPC) reforçam a concepção de formação de discentes capacitados, com habilidades para a autocomposição dos conflitos.

### 5.5 Quinto Questionamento: o NPJ UFERSA e as realidades legais

O quinto questionamento foi o seguinte: O NPJ tem se adequado às realidades propagadas pela resolução 125 do CNJ, CPC e Lei de Mediação (Lei n.13.140/2015)?

Todos os 10 (dez) docentes, 100% (cem por cento), afirmaram que o NPJ UFERSA tem se adequado às realidades propagadas pela resolução 125 do CNJ, CPC e Lei de Mediação (Lei n.13.140/2015, conforme gráfico abaixo.



**Gráfico 17** – O NPJ UFERSA e as realidades legais.

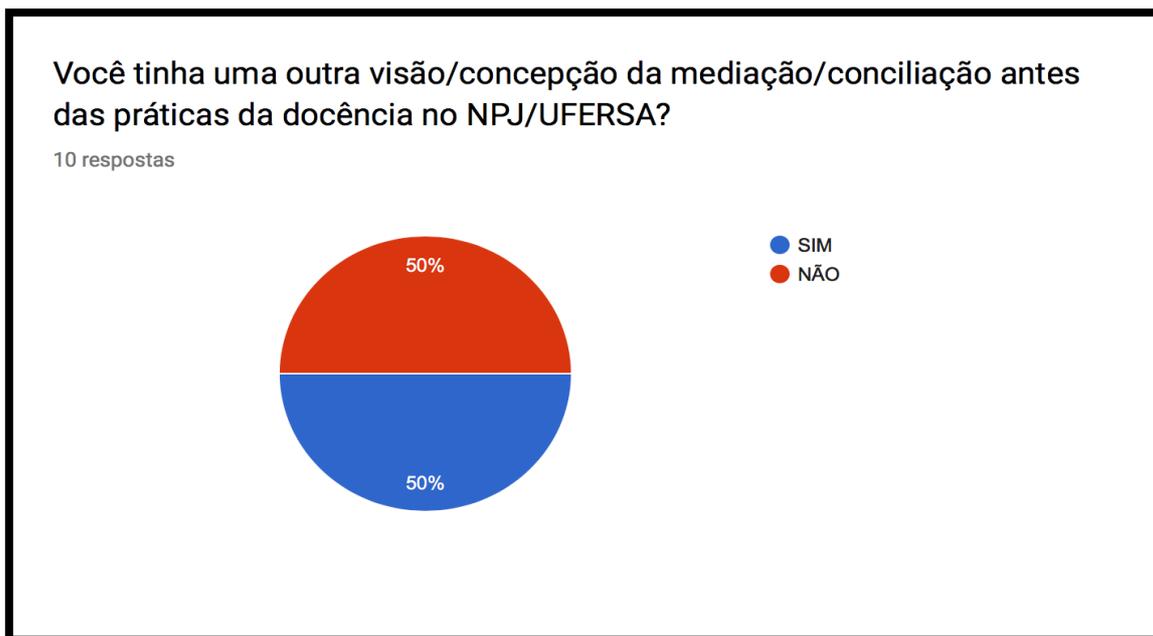
Fonte: Elaborado pelo autor.

O resultado assinala que o NPJ UFERSA tem se adequado às realidades legais (Resolução 125 do CNJ, CPC, Lei de Mediação). Vale destacar que regulamento do NPJ UFERSA, de 2013, é anterior ao Novo CPC e a Lei de Mediação (ambos de 2015). Ainda assim, nota-se que se essa adequação tem ocorrido por meio da aplicação e organização das práticas de conciliação e a mediação e na implementação de sessões ou audiências que proporcionem a construção do diálogo e do consenso.

### **5.6 Sexto Questionamento:** Visão da mediação e conciliação anterior à prática docente no NPJ UFERSA

O sexto questionamento foi o seguinte: Você tinha uma outra visão/concepção da mediação/conciliação antes das práticas da docência no NPJ/UFERSA?

Dos 10 (dez) docentes, 05 (cinco), 50% (cem por cento), tinham uma outra *visão/concepção da mediação/conciliação antes das práticas da docência no NPJ/UFERSA*. Já para os outros 05 (cinco), 50% (cem por cento), a visão/concepção sempre foi a mesma, conforme gráfico abaixo.



**Gráfico 18** – Visão da mediação e conciliação anterior à prática docente no NPJ UFERSA.  
Fonte: Elaborado pelo autor.

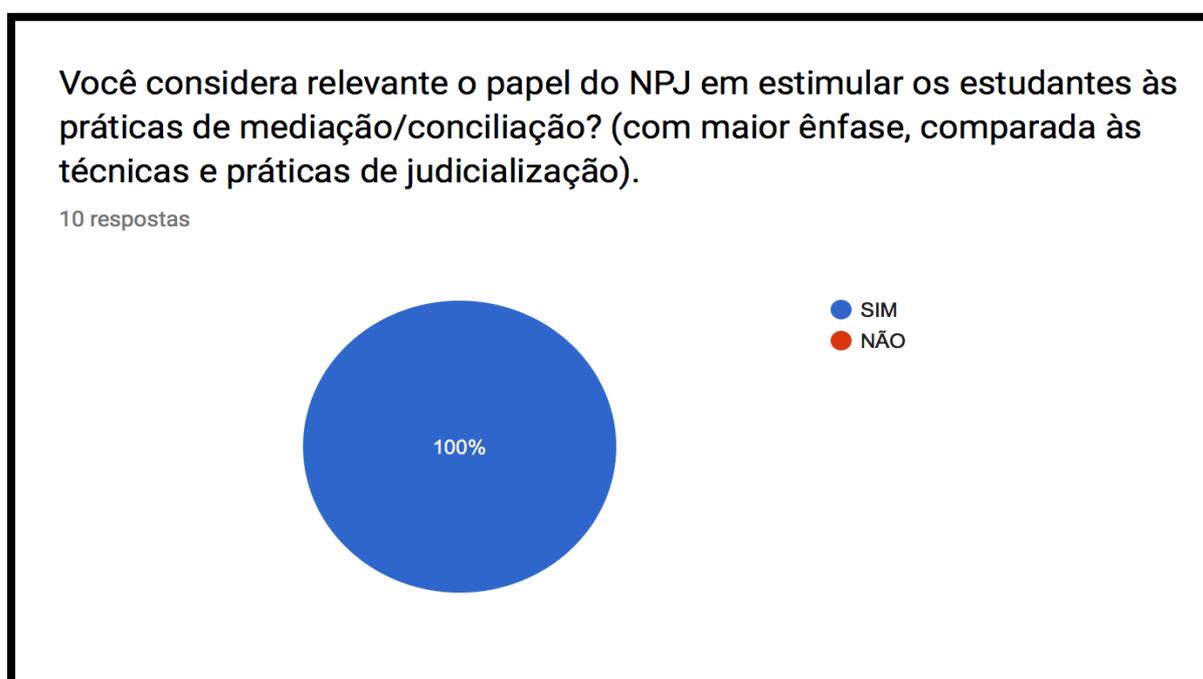
O resultado tem correlação com o primeiro questionamento, qual seja o de indagar se, durante a graduação, foi oportunizado o conhecimento acerca da mediação e conciliação. De acordo com os dados, 50% afirmou que tinha outra concepção da mediação e conciliação antes das práticas da docência no NPJ UFERSA.

Esses dados refletem aquilo que é considerado uma das grandes dificuldades das políticas de consensualização de conflitos: formação, planejamento e capacitação para a consensualização de conflitos. Quando se fala em cultura da judicialização, é preciso olhar por todos os lados. Será que isso é fruto, apenas, do Judiciário? Da sociedade? Imagine, por exemplo, um curso que oferece inúmeras disciplinas de autocomposição de conflitos e nenhuma, ou quase nenhuma, disciplina de Direito Processo Civil. Evidentemente, o futuro profissional, quando ao deparar com a realidade e as práticas, sentirá uma série de dificuldades relacionadas ao processo, seus ritos e procedimentos. Não se trata de um discurso de competição, mas sim de planejamento na construção e formação discente e dos futuros egressos.

## 5.7 Sétimo Questionamento: O papel do NPJ UFERSA no estímulo às práticas de mediação e conciliação

O sétimo questionamento foi o seguinte: Você considera relevante o papel do NPJ em estimular os estudantes às práticas de mediação/conciliação? (com maior ênfase, comparada às técnicas e práticas de judicialização).

Todos os 10 (dez) docentes, 100% (cem por cento), consideram relevante o papel do NPJ em estimular os estudantes às práticas de mediação/conciliação, com maior ênfase, comparada às técnicas e práticas de judicialização, conforme gráfico abaixo.



**Gráfico 19** – O papel do NPJ UFERSA no estímulo às práticas de mediação e conciliação.

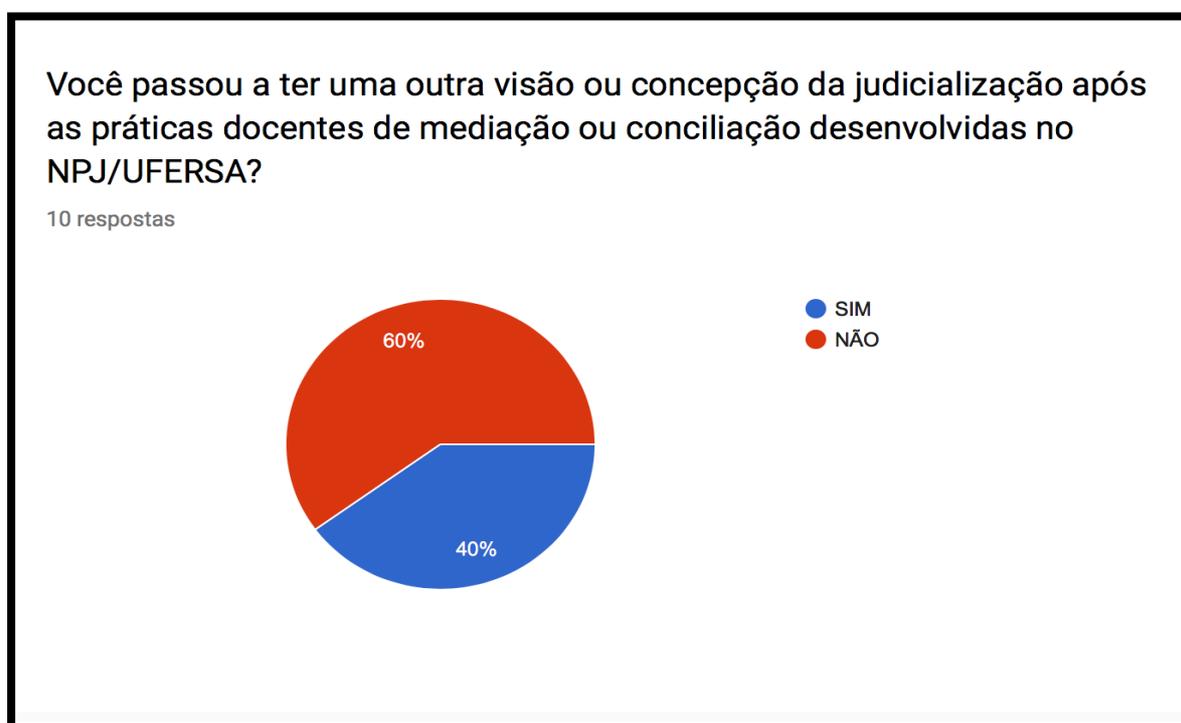
Fonte: Elaborado pelo autor.

O resultado reflete uma tendência que já apresentada em capítulo anterior: o do “NPJ UFERSA em números”. Nesse caso, o estímulo às práticas de mediação e conciliação tem mostrado resultados adequados tanto para os discentes (na construção das habilidades), como para os assistidos do NPJ (acesso à justiça, com relações humanizadas e soluções de qualidade).

## 5.8 Oitavo Questionamento: Visão da judicialização após a prática docente de mediação e conciliação no NPJ UFRSA

O oitavo questionamento foi o seguinte: Você passou a ter uma outra visão ou concepção da judicialização após as práticas docentes de mediação ou conciliação desenvolvidas no NPJ/UFRSA?

Observou-se que 06 (seis) docentes, 60% (sessenta por cento), não passaram a ter uma outra visão ou concepção da judicialização após as práticas docentes de mediação ou conciliação desenvolvidas no NPJ/UFRSA. Já outros 04 (quatro), 40% (quarenta por cento), passaram a ter uma outra visão ou concepção da judicialização, conforme gráfico abaixo.



**Gráfico 20** – Visão da judicialização após a prática docente de mediação e conciliação no NPJ UFRSA.

Fonte: Elaborado pelo autor.

Para uma maior parcela, 60%, a concepção da judicialização não sofreu alteração. Isso guarda nexos com o que fora discutido, em capítulo anterior, quanto ao hiato entre Judiciário e as outras representações, a exemplo do NPJ. A ideia de que mediação e conciliação são questões afastadas do Judiciário e vice versa ainda é

muito presente. A crítica deve ser construída na concepção de que o Judiciário não tem por fim a ideia da judicialização irrestrita, mas sim a de possibilitar ou proporcionar outros caminhos que ofereçam, aos envolvidos nos conflitos, soluções com qualidade.

A observação, já feita em capítulos anteriores, acerca da interpretação dada ao art.5º, XXXV, da Constituição Federal<sup>189</sup> serve para ilustrar, também, esse resultado. O acesso à justiça não está não está umbilicalmente ligado ao Judiciário. Não é função ou papel da mediação e conciliação contrapor-se ou substituir aquele Poder. A ideia de Judiciário e meios consensuais de solução de conflitos deve ser compreendida como justiça em sentido amplo, numa concepção plural, onde as respostas possam ser encontradas não apenas no Judiciário, mas, também, em outros espaços, a exemplo do Núcleo de Práticas Jurídicas.

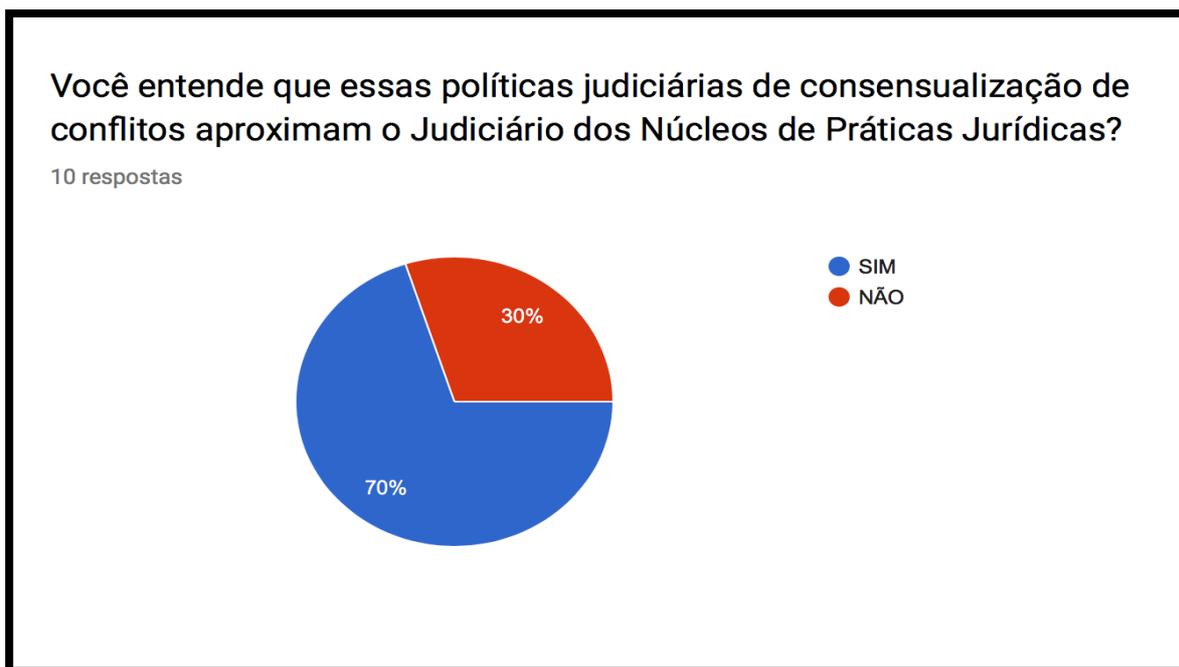
**5.9 Nono Questionamento:** As políticas de consensualização de conflitos e a aproximação entre Judiciário e Núcleo de Práticas Jurídicas

O nono questionamento foi o seguinte: Você entende que essas políticas judiciárias de consensualização de conflitos aproximam o Judiciário dos Núcleos de Práticas Jurídicas?

Para 07 (sete) docentes, 70% (setenta por cento), essas políticas judiciárias de consensualização de conflitos aproximam o Judiciário dos Núcleos de Práticas Jurídicas. Já outros 03 (três), 30% (trinta por cento), essas políticas judiciárias não aproximam o Judiciário do NPJ, conforme gráfico a seguir.

---

<sup>189</sup> Art.5º, XXXV, CF/88 - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.



**Gráfico 21** - As políticas de consensualização de conflitos e a aproximação entre Judiciário e Núcleo de Práticas Jurídicas.  
Fonte: Elaborada pelo autor.

Para a maioria dos docentes, 70%, essas políticas potencializaram a possibilidade de aproximação entre Judiciário e Núcleos de Práticas Jurídicas. Trata-se de uma oportunidade de diálogo e construção de bases, projetos e iniciativas que viabilizem essa relação. Pode-se afirmar que a homologação dos acordos feitos em mediação e conciliação nos núcleos são oportunidades de aproximação, um momento de se visualizar e compreender como essas práticas são desenvolvidas em outros espaços.

A parcela menor, 30%, pode passar uma ideia de interrogação quanto as reais intenções do Judiciário quanto as políticas de consensualização de conflitos. O real interesse do Judiciário, ao de instituir essas políticas, é diminuir o número de processos ou de proporcionar qualidade na resolução dos conflitos. As respostas serão fundamentais para uma aproximação ou distanciamento do Judiciário com o Núcleo de Práticas Jurídicas.

### **5.10 Décimo Questionamento:** Conclusões acerca do conhecimento das práticas de mediação e conciliação no âmbito do NPJ UFERSA

O décimo questionamento foi o seguinte: O conhecimento e as práticas de mediação e conciliação adquiridas no âmbito docente do NPJ/UFERSA o leva, hoje, a chegar a qual conclusão?

O questionamento feito, diferente do que foi feito junto aos estudantes, ele foi aberto, subjetivo, partindo da premissa de que (1) os docentes podem oferecer respostas que apresentem as suas experiências de atuação no NPJ UFERSA e (2) um número menor (10 entrevistados) permite uma maior apuração quanto as respostas.

Os 10 (dez) docentes responderam ao questionamento. As respostas serão divididas em dois blocos: (1) As respostas dos docentes que atuaram no NPJ UFERSA e (2) As respostas dos docentes que atuam no NPJ UFERSA. Os 04 (quatro) professores que foram do curso de Direito UFERSA e, portanto, atuaram no NPJ, apresentaram as seguintes respostas:

“A necessidade de trabalhar a cultura/educação para a conciliação e mediação na base da formação do profissional do Direito, com ênfase na necessidade de diálogo com outras ciências (serviço social, psicologia) é, possivelmente, um dos caminhos para se obter o êxito esperado pelos meios alternativos de solução de conflitos. E o Núcleo de Práticas Jurídicas é, sem sombra de dúvidas, o espaço que viabiliza a junção da teoria com a prática, aprofundando e sedimentando o aprendizado”.

“As soluções pacíficas de conflito são uma nova forma de acesso à justiça”.

“As práticas de mediação e conciliação são as formas mais eficazes de busca da justiça com o menor impacto às partes”.

“Que as práticas de mediação e conciliação precisam ser incentivadas cada vez mais”.

**Tabela 35** – Respostas dos docentes que atuaram no Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA.

Fonte: Elaborada pelo autor.

Observa-se, nas quatro respostas, um tom enaltecedor da mediação e conciliação, inserindo esses meios consensuais de solução de conflitos no contexto do acesso à justiça. Outro ponto de destaque é o de se construir, no curso de Direito, uma cultura para a autocomposição de conflitos, fazendo com que essas práticas sejam incentivadas e propagadas nesses espaços.

É importante mencionar a necessidade de diálogo com outras áreas do saber, a exemplo do serviço social e psicologia. O conhecimento mais amplo acerca da mediação e conciliação passa, também, pelas trocas de saberes e experiências. Da mesma forma que se critica o monopólio estatal como forma de resolução de conflitos, não se pode imaginar que o Direito (os estudantes e profissionais) é detentor de uma espécie de monopólio acerca das práticas e técnicas de mediação e conciliação.

Quando feita essa mesma pergunta aos outros 06 (seis) docentes que fazem parte do curso de Direito UFERSA, foram apresentadas as seguintes respostas:

“Que as práticas de consensualização de conflitos proporcionam caminhos, resultados e soluções de qualidade para as partes envolvidas no conflito. Além disso, reforça que o NPJ é um local de acesso à justiça”.

“Que elas são imprescindíveis na aplicação mais justa e equânime do direito. Bem como ajuda na humanização das leis e daqueles que são responsáveis pela sua aplicação. Entendo que ajuda a mostrar a sociedade que a judicialização nem sempre é o melhor caminho”.

“A mediação / conciliação agiliza a resolução de problemas e tende a evitar o descumprimento do que restou estabelecido / acordado”.

“A conclusão é no sentido da celeridade na resolução de conflitos, desburocratizada e sob apoio jurídico evitando lesão de Direitos e à Lei. Ademais, a composição das partes tende a refletir na melhor solução via participação, restabelecer diálogo e eventualmente restauração de laços”.

“Como respondido acima, apenas assinalei "não" para as indagações a respeito da mudança de visão sobre as práticas autocompositivas e para a aproximação do Judiciário em relação aos NPJs. Isso decorre do fato de que, durante a graduação (tanto na Faculdade quanto no estágio forense não obrigatório), tive contato com discussões e práticas autocompositivas. A atuação docente no NPJ ratificou minhas percepções prévias, me ensinando mais sobre a atuação como educador e profissional do Direito para uma cultura de paz. Minha conclusão é de que o Judiciário (mais focado em metas de eficiência burocrática para redução de custos e diminuição de processos), mesmo com a política oficial de consensualização, ainda está distante do papel sociopedagógico dos NPJs (falando na UFERSA, mais focado em educar profissionais para uma ética pacificadora), embora tenham alvos comuns ligados ao "amplo" conceito de acesso à justiça. Outra aproximação entre Judiciário e NPJs tem sido por meio de convênios, para que sessões de autocomposição se realizem nos Núcleos e se agilize a homologação judicial. Trata-se de um mecanismo interessante para ambas as instituições cumprirem suas funções (o Judiciário reduz o tempo dos processos; os Núcleos oportunizam momentos de aprendizagem)”.

“Temos uma prática e uma mentalidade que enfatiza os meios consensuais, que propriamente uma política”.

“A forma como a consensualização vem sendo construída pelo CNJ não é a mais interessante. A resolução é um bom ponta-pé inicial, mas não aponta diretrizes ou elenca valores que seriam muito importantes para a implementação de práticas de tratamento adequado de conflitos. O que as estratégias do CNJ efetivamente estão

produzindo não é o tratamento adequado, mas apenas uma forma mais incisiva de redução de demandas que o Judiciário precisa decidir. Em vez do atendimento adequado dos conflitos, respeitando suas peculiaridades e necessidades específicas, o Judiciário está impondo a consensualização aos usuários para reduzir demandas. Estamos contribuindo com as metas estabelecidas na resolução, mas através do não enquadramento no que a resolução estabelece e, por isso indo mais além que os órgãos do Judiciário são capazes de ir”.

**Tabela 36** – Respostas dos docentes que atuam no Núcleo de Práticas Jurídicas da UFRSA.

Fonte: Elaborada pelo autor.

Observa-se, nas seis respostas, alguns pontos em comum: NPJ como local de acesso à justiça e um ambiente onde se pratica e enfatiza a aplicação dos meios consensuais de solução de conflitos (mediação e conciliação). O aspecto da humanização é muito relevante, uma vez que essas práticas de consensualização permitem uma maior aproximação e participação dos assistidos nos diálogos e na construção de soluções que sejam consideradas adequadas e viáveis para estes.

Não menos importante, a mediação e a conciliação podem ser considerados meios ágeis de solução de conflitos, proporcionando uma maior celeridade, em função dos desdobramentos do acordo e posterior homologação judicial, e evitando (muitas vezes) a burocratização excessiva das judicializações.

É pertinente destacar, ainda que discutido em momento anterior da tese, a questão do papel do educador na cultura da paz. Essas políticas legais de consensualização de conflitos (resolução 125 do CNJ, lei de mediação, CPC) só reforçam a necessidade de uma maior participação do curso e dos docentes na formação do corpo discente e na construção de habilidades dos futuros profissionais.

Por fim, a observação feita por um dos docentes reforça a ideia de observância do Judiciário e a forma de como este, através do CNJ, vem construindo essa política de consensualização de conflitos. É inquestionável que a resolução 125 do CNJ foi um ponto extremamente relevante, contudo, o que se visualiza, ainda, é

que as estratégias do CNJ (efetivamente) estão produzindo, de forma mais incisiva, é a redução de demandas junto ao Judiciário. Ao tratar dessas questões, a exemplo do “Justiça em Números”, é possível observar uma preocupação latente quanto aos números de acordos do que o próprio atendimento adequado dos conflitos, com o respeito as suas peculiaridades e necessidades específicas.

O Judiciário transparece, ainda, a ideia da consensualização como forma de redução de demandas. E é nesse ponto que encontramos o já comentado hiato entre Judiciário e Núcleo de Práticas Jurídicas. Isso porque o NPJ UFERSA contribui com as metas estabelecidas na resolução, mas não apenas nos moldes do que se estabelece nas práticas visualizadas no Judiciário. O NPJ vai além, tratando a mediação e conciliação em um aspecto mais amplo, como já observado em capítulos anteriores.

A conclusão do capítulo é sedimentada em três pontos: (1) O reconhecimento por parte do corpo docente da relevância que os meios de consensualização de conflitos ganharam no meio acadêmico; (2) As práticas de mediação e conciliação precisam dialogar com outras áreas do saber, a exemplo do serviço social e da psicologia; (3) A necessidade de maior alinhamento entre as propostas do Judiciário com as do Núcleo de Práticas Jurídicas. O acesso à justiça não pode ser reduzido a necessidade de redução de processos. Pensar a política de consensualização de conflitos é pensar na formação e capacitação dos atuais e futuros profissionais, bem como pensar na qualidade a ser oferecida aos assistidos ou jurisdicionados.

## **6. O NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS DA UFERSA PELO OLHAR DO MAGISTRADO**

Seguindo a linha estabelecida nos capítulos anteriores, e partindo da premissa de relação entre Judiciário e Núcleo de Práticas Jurídicas, foram realizadas entrevistas com 14 (quatorze) magistrados do Fórum Dr. Silveira Martins, Comarca de Mossoró, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

O objetivo do capítulo é analisar as políticas de consensualização de conflitos e o Núcleo de Práticas Jurídicas da Universidade Federal Rural do Semiárido, UFERSA partindo da perspectiva dos magistrados. Aos juízes foram feitos questionamentos sobre (1) o conhecimento acerca dos meios consensuais de solução de conflitos; (2) a visão do Núcleo de Práticas Jurídicas como um local de acesso à justiça; (3) o conhecimento acerca do NPJ; (4) a adequação do NPJ UFERSA às realidades propagadas pela resolução 125 do CNJ, CPC e Lei de Mediação (Lei n.13.140/2015); (5) a relevância do papel do NPJ em estimular os estudantes às práticas de mediação/conciliação; (6) o entendimento dessas políticas judiciárias de consensualização quanto a aproximação do Judiciário com o Núcleo de Práticas Jurídicas e (7) Parcerias estabelecidas entre Judiciário e Núcleo de Práticas Jurídicas.

No campo da metodologia do capítulo, além dos dados teóricos, foram coletas as informações de 14 (quatorze) magistrados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, Comarca de Mossoró. O marco temporal está relacionado ao período de julho a setembro de 2018. O questionário é composto por 10 (dez) perguntas, sendo todas perguntas de múltipla escolha. Todas as questões guardam relação com os pontos centrais da pesquisa: (1) Acesso à justiça; (2) Núcleo de Práticas Jurídicas; (3) Políticas Públicas; e (4) Meios consensuais de solução de conflitos. O questionário foi aplicado pelo sistema do “Google Questionário”, sendo encaminhado aos magistrados através de *e-mail*.

Cabe, ainda no campo da metodologia, destacar que a aplicação do questionário aos juizes da Comarca de Mossoró se deve ao fato de que as demandas de assistência jurídica do NPJ UFERSA estão atreladas às disciplinas de Estágio Supervisionado I e II, sendo que essas demandas tramitam na referida Comarca do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

Segundo a Lei Complementar n.643/2018, que regula a divisão e organização judiciárias do Estado do Rio Grande do Norte<sup>190</sup>, Mossoró faz parte da mesorregião do Oeste Potiguar, sendo uma das três comarcas de entrância final (junto à Natal e Caicó) e tem 22 (vinte e duas) unidades judiciárias. Como informado em momento anterior, responderam ao questionário 14 (quatorze) magistrados.

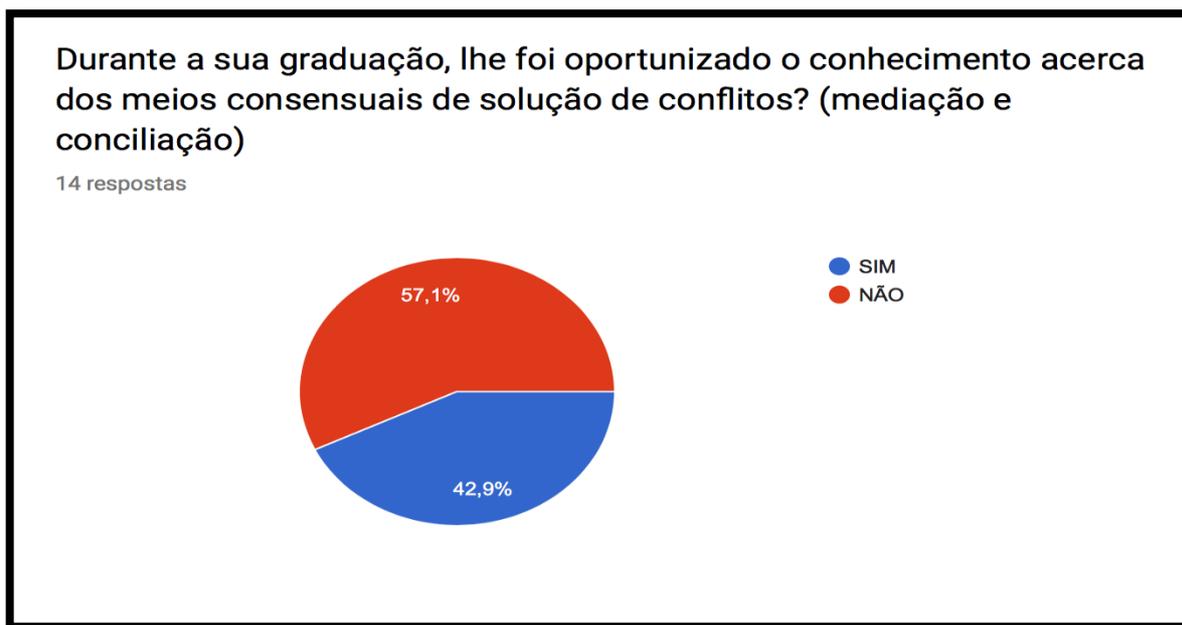
**6.1 Primeiro Questionamento:** A relação da formação, na graduação, com os meios consensuais de solução de conflitos

O primeiro questionamento foi o seguinte: Durante a sua graduação, lhe foi oportunizado o conhecimento acerca dos meios consensuais de solução de conflitos (mediação e conciliação)?

É válido destacar, inicialmente, que todos os magistrados tiveram uma formação, na graduação, anterior a todas essas atuais e recentes políticas de consensualização de conflitos. Dos 14 (quatorze) magistrados, 08 (oito), 57,1% (cinquenta e sete vírgula um por cento), responderam que não foi oportunizado o conhecimento acerca dos meios consensuais de solução de conflitos durante o período em que cursaram suas respectivas graduações em Direito. Já para 06 (seis) magistrados, 42,9% (quarenta e dois vírgula nove por cento), o conhecimento acerca da mediação e conciliação foi devidamente oportunizado, conforme gráfico a seguir.

---

<sup>190</sup> A Lei Complementar n.643/2018 pode ser acessada em <http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/gac/Conteudo.asp?TRAN=PASTAC&TARG=4762&ACT=&PAGE=&ARM=&LBL=>



**Gráfico 22** – A relação da formação, na graduação, com os meios consensuais de solução de conflitos.

Fonte: Elaborado pelo autor.

Observa-se que mais da metade dos magistrados não teve a oportunidade, durante a graduação, de conhecer os meios consensuais de solução de conflitos. Isso aponta para um problema recorrente. Em linhas gerais, os cursos passam a priorizar um ensino para a judicialização em detrimento do conhecimento e das práticas de autocomposição.

Ainda que a quase totalidade das críticas recaia sobre o Judiciário, a exemplo da morosidade na análise e julgamento das demandas, é preciso reconhecer que o problema relacionado a ausência de uma cultura dialógica, de pacificação, também, é visualizado em outros espaços. E a universidade, no caso o curso de Direito, tem esse papel de formação e construção de um ensino, pesquisa e extensão calcados numa de política de consensualização de conflitos.

A mudança da uma cultura da sentença para a cultura da consensualização, com o incentivo de mecanismos consensuais de solução de conflitos, depende, como dito, da mudança de pensamento dos agentes aplicadores do Direito, responsáveis diretos pelo uso e pela divulgação do tratamento adequado dos conflitos.

Observa-se, com base nesses dados, que os projetos não têm servido para ensinar os estudantes a exercer o Direito de forma mais ampla, nem para formar pessoas que possam melhorar o nível da discussão de nossos problemas, das nossas instituições, de nossas políticas públicas. Assim, a formulação de um novo projeto pedagógico para os cursos jurídicos é uma oportunidade extraordinária para transformar esse quadro<sup>191</sup>.

Se nos orientamos na busca por um Direito mais humano e sensível, preocupado com as demandas individuais e coletivas, deve-se começar a valorizar juristas cujas mentes extrapolam os limites da estrita legalidade, em outras palavras, que seguem em direção aos conflitos sistêmicos da contemporaneidade<sup>192</sup>. Isso, conseqüentemente, inclui a aptidão para o conhecimento e a prática acerca dos meios consensuais de solução de conflitos (mediação e conciliação).

Os resultados apontam para a necessidade de uma reestruturação da educação jurídica. Ela deve assumir outra roupagem: uma que aproxime os assistidos, os discentes e, conseqüentemente, os futuros profissionais, de novas habilidades, a exemplo da autocomposição de conflitos. A missão do ensino não deve ser, apenas, de transmitir o mero saber, mas oportunizar caminhos que permitam a compreensão da condição complexa e humana, que favoreça um modo de pensar aberto, livre, capaz de contextualizar e integrar os saberes e participar dos diálogos relacionados aos conflitos.

---

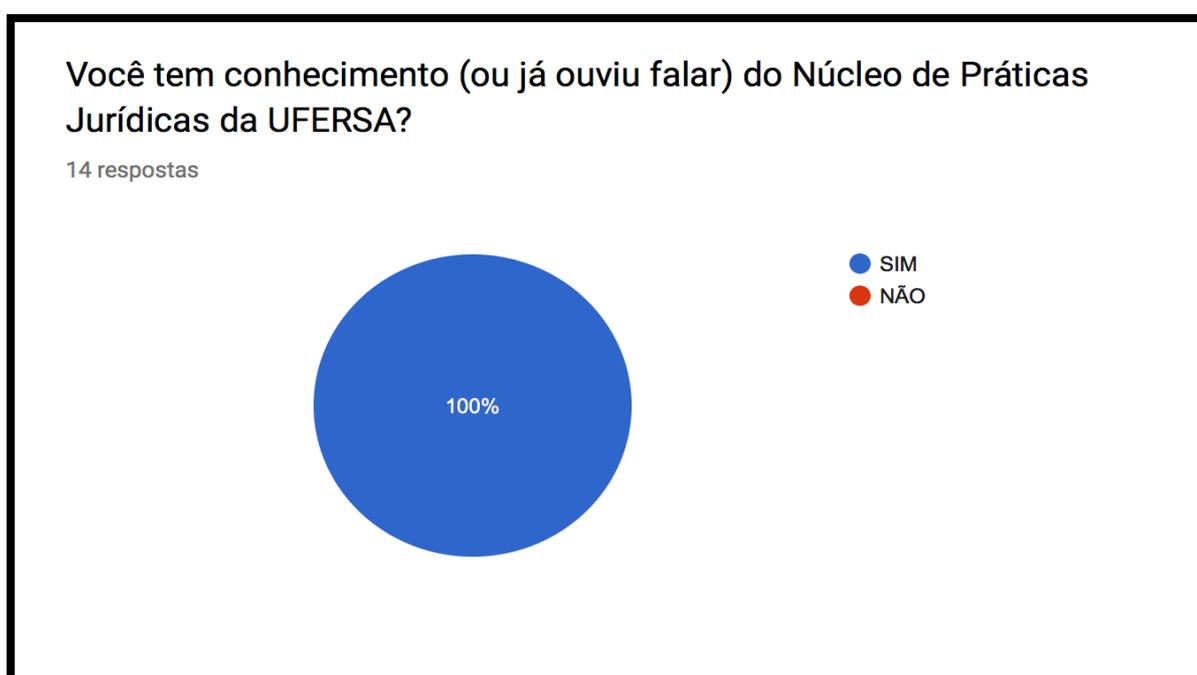
<sup>191</sup> ROESLER, Cláudia Rosane. **Por uma nova educação jurídica**: A reformulação do ensino por meio da extensão universitária. CONPEDI, 2010, p. 5305. Acesso em 16 de março de 2018: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4024.pdf>

<sup>192</sup> ROESLER, Cláudia Rosane. **Por uma nova educação jurídica**: A reformulação do ensino por meio da extensão universitária. CONPEDI, 2010, p. 5306. Acesso em 16 de março de 2018: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4024.pdf>

## 6.2 Segundo Questionamento: O conhecimento acerca do Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA

O segundo questionamento foi o seguinte: Você tem conhecimento (ou já ouviu falar) do Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA?

Todos os 14 (quatorze) magistrados, 100% (cem por cento), responderam que tem conhecimento ou já ouviram falar do Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA, conforme gráfico a seguir.



**Gráfico 23** – O conhecimento acerca do Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA.  
Fonte: Elaborada pelo autor.

Os resultados apontam para um amplo conhecimento acerca do Núcleo, uma vez que o papel de publicidade do Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA (relacionadas às suas ações) tem alcançado o seu objetivo. É válido reforçar que a proposta da pergunta é aferir, por parte dos magistrados, o conhecimento do NPJ UFERSA, e não a ida ao local específico da universidade.

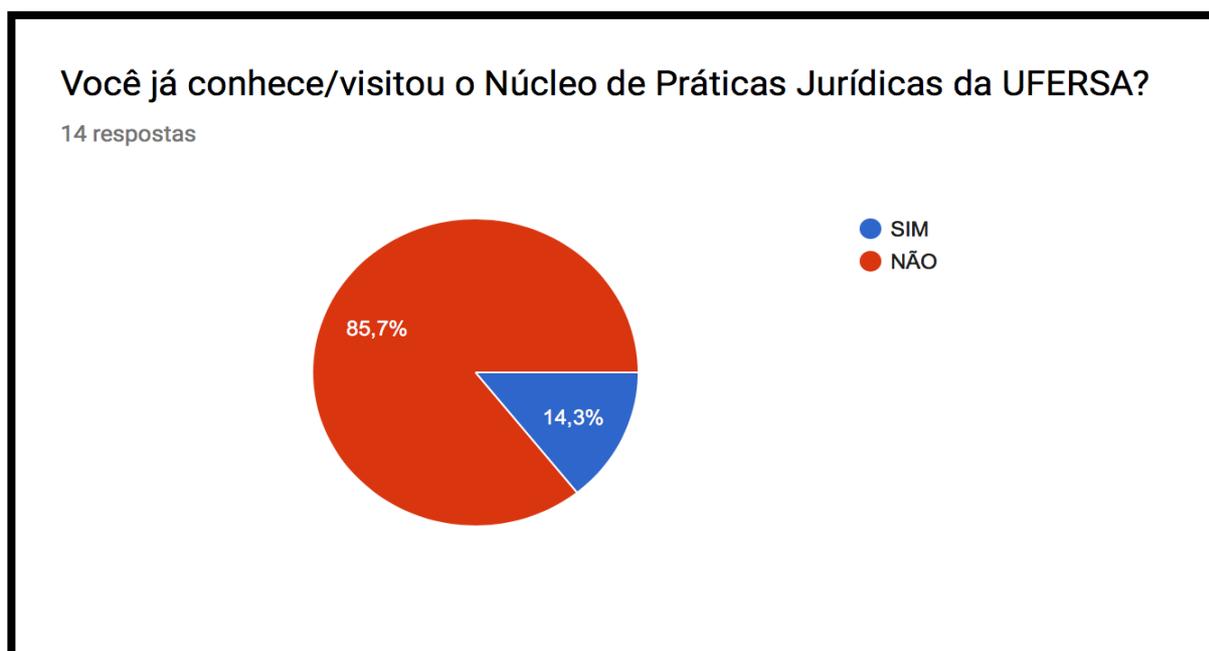
O conhecimento acerca do Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA, para além do local onde se destina demandas ou processos ao Judiciário, guarda relação com participação dos magistrados, através de propostas, ações e convênios

estabelecidos entre NPJ UFERSA e Judiciário. Essas questões serão abordadas e visualizadas nos questionamentos seguintes.

### 6.3 Terceiro Questionamento: A ida ou visita ao Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA

O terceiro questionamento foi o seguinte: Você já conhece/visitou o Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA?

Dos 14 (quatorze) magistrados, 12 (doze) magistrados, 85,7% (oitenta e cinco vírgula sete por cento), responderam que conhecem ou visitaram o Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA. Já 02 (dois) magistrados, 14,3% (quatorze vírgula três por cento), não conhecem, nem visitaram o NPJ UFERSA, conforme gráfico abaixo.



**Gráfico 24** – A ida ou visita ao Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA.  
Fonte: Elaborado pelo autor.

Os resultados, também, apontam para um dado interessante, partindo da premissa que, de alguma forma, a grande maioria dos magistrados entrevistados já tiveram contato com o Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA. É bem verdade que o conhecimento ou visita ao NPJ UFERSA não significa que há uma ampla e refinada

ligação entre Judiciário e NPJ. Contudo, essa aproximação já sinaliza para uma real possibilidade de se estabelecer laços e projetos que possam fortalecer as políticas de consensualização de conflitos.

Em se tratando de jurisdição, os limites territoriais do Judiciário, até então organizados de modo preciso, têm seu alcance diminuído na mesma proporção que as barreiras geográficas vão sendo superadas pela expansão da informática, das comunicações, dos transportes e dos atores econômicos que estabelecem múltiplas redes de interação. Em termos organizacionais, o Poder Judiciário foi estruturado para atuar sob a égide de uma racionalidade incompatível com a multiplicidade de lógicas, procedimentos decisórios, ritmos e horizontes temporais da atual sociedade globalizada. Ainda, para o Judiciário faltam meios materiais de dispor de condições técnicas que tornem possível a compreensão, em termos de racionalidade subjetiva, dos litígios inerentes a contextos socioeconômicos cada vez mais complexos e transnacionalizados<sup>193</sup>.

E, nessa esteira, um caminho possível para superar essas barreiras geográficas e enfrentar a cultura heterocompositiva litigiosa (ou, pelo menos, ameniza-la) é a aproximação entre o Judiciário e a academia, no caso os Núcleos de Práticas Jurídicas. Isso pode fortalecer as discussões acerca de jurisdição, acesso à justiça, bem como elevar os mediadores e conciliadores a um patamar de autonomia, gerando aspectos de confiabilidade e qualidade por parte de todos que buscam esses caminhos como meios adequados para a solução dos conflitos.

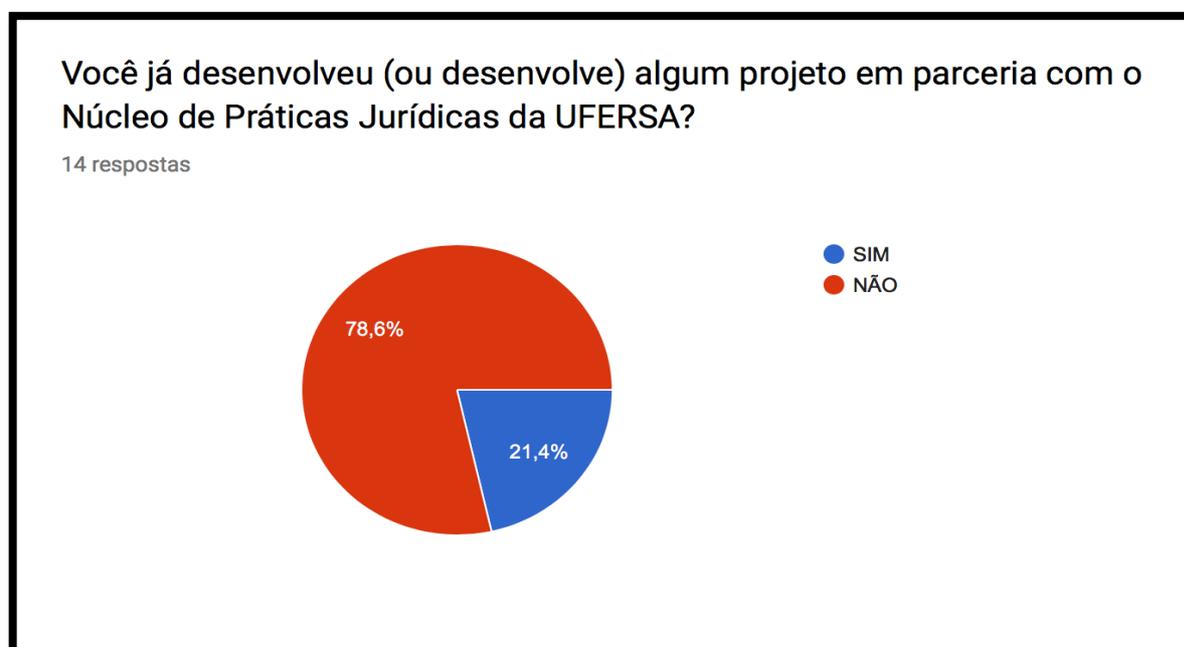
---

<sup>193</sup> FARIA, José Eduardo. **O poder Judiciário nos universos jurídico e social**: esboço para uma discussão de política judicial comparada. In: Revista Serviço Social e Sociedade. Ano XXII, n. 67, set. 2001, p. 8-9.

#### 6.4 Quarto Questionamento: Poder Judiciário e parcerias com o Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA

O quarto questionamento foi o seguinte: Você já desenvolveu/desenvolve algum projeto em parceria com o Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA?

Dos 14 (quatorze) magistrados, 11 (onze) magistrados, 78,6% (setenta e oito vírgula seis por cento), responderam que não desenvolvem ou desenvolveram algum projeto em parceria com o Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA. Já 03 (três) magistrados, 21,4% (vinte e um vírgula quatro por cento), já desenvolveram ou desenvolvem projeto em parceria com o NPJ UFERSA, conforme gráfico abaixo.



**Gráfico 25** – Poder Judiciário e parcerias com o Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA.  
Fonte: Elaborado pelo autor.

É possível observar que a maioria dos magistrados, 78,6%, não desenvolveu (ou desenvolve) projeto com o Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA. Essas ausências de parcerias reforçam a necessidade de uma maior aproximação entre os atores da rede estabelecida pela Resolução 125 do CNJ, com destaque às instituições de ensino e Judiciário.

Esse risco é o de que a centralização dos procedimentos de consensualização de conflitos ou o acompanhamento e fiscalização dos mesmos na estrutura do Judiciário, possa criar o entendimento de que a ambas (conciliação e mediação) são obrigatórias; e que o não comparecimento à sessão pode ser considerado má vontade, gerando algum tipo de consequência jurídica. Por fim, é necessário reconhecer que a centralização das sessões de mediação e de conciliação junto a estrutura do Judiciário pode causar, no cidadão, a noção de que o mediador tem os mesmos poderes que o juiz, dificultando a espontaneidade e o diálogo na sessão e muitas vezes afastando-o<sup>194</sup>. Sendo assim, se torna fundamental essa aproximação entre Judiciário e academia.

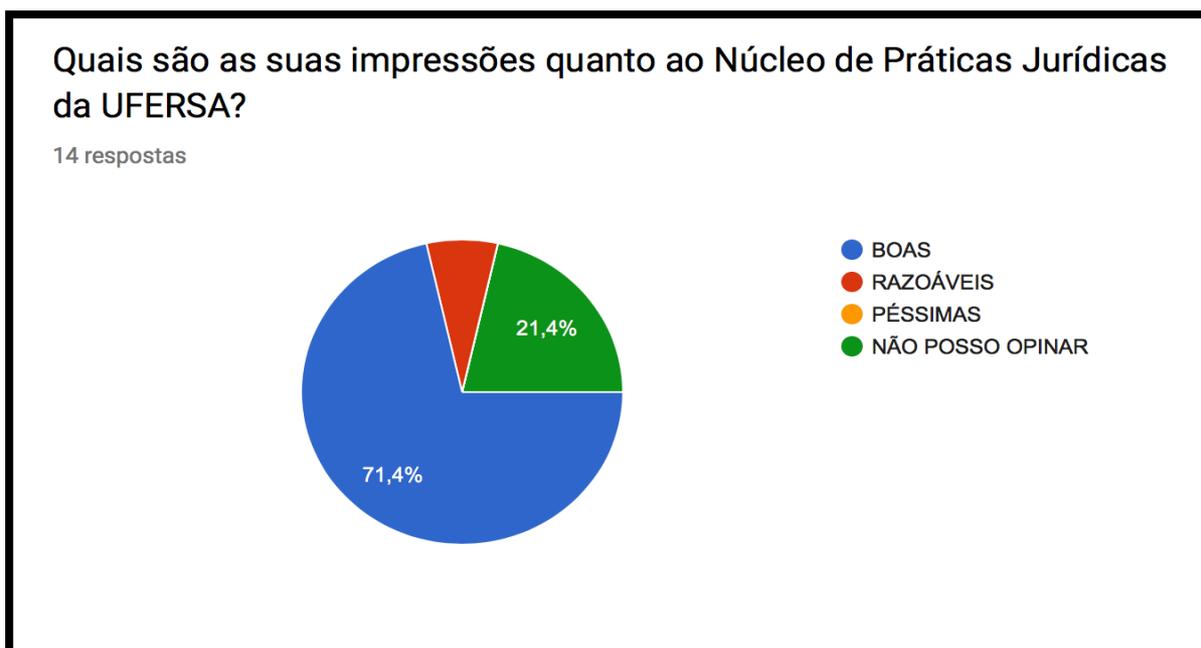
### **6.5 Quinto Questionamento: O Judiciário e as impressões do Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA**

O quinto questionamento foi o seguinte: Quais são suas impressões quanto ao Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA?

Dos 14 (quatorze) magistrados, 10 (dez) magistrados, 71,4% (setenta e um vírgula quatro por cento), responderam que são boas as impressões do Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA. Já 03 (três) magistrados, 21,4% (vinte e um vírgula quatro por cento), optaram por “Não posso opinar”. Apenas 01 (um) magistrado, 7,1% (sete vírgula um por cento) afirmou que são razoáveis as impressões do NPJ UFERSA. Nenhum magistrado afirmou que eram péssimas as impressões do NPJ UFERSA, conforme gráfico s seguir.

---

<sup>194</sup> SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. **A (des)institucionalização da mediação pelo Poder Judiciário**. Revista Eletrônica de Direito Processual, REDP, UERJ. Ano 12, v.19, n.3. Setembro a Dezembro. Rio de Janeiro, 2018, p.262. Acesso em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/39173/27465>



**Gráfico 26** – O Judiciário e as impressões do Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA.  
Fonte: Elaborada pelo autor.

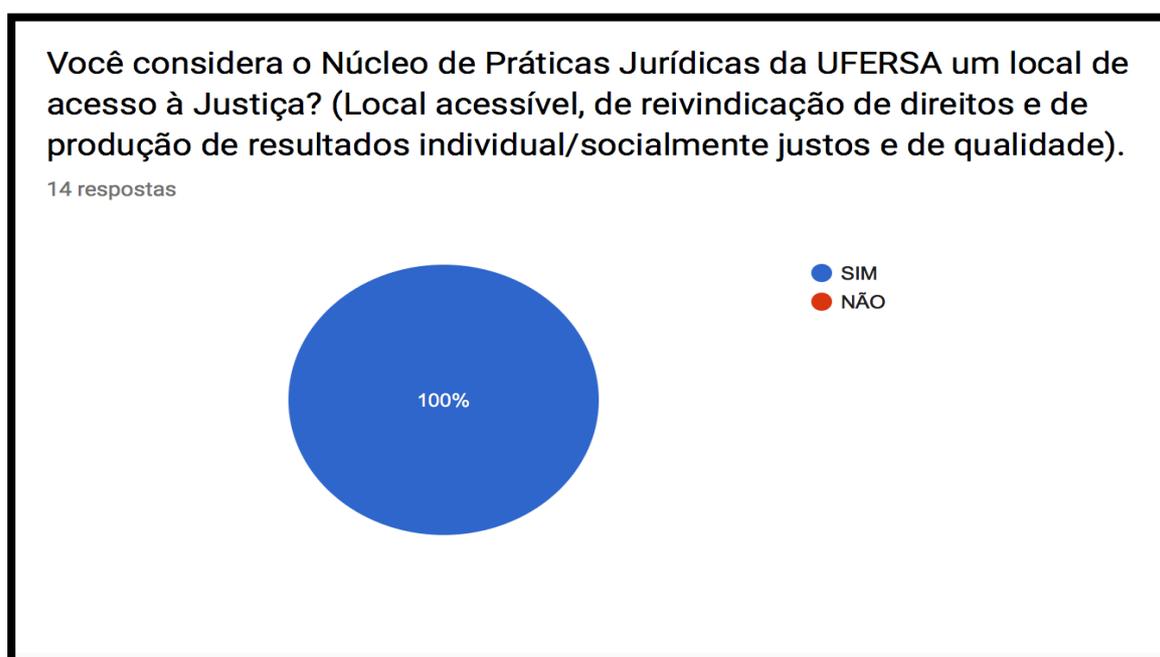
A grande maioria dos magistrados, 71,4%, tem boas impressões do Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA. Esse resultado reforça a compreensão do NPJ como um espaço que vai além dos atendimentos ou ajuizamentos de demandas. A utilização do termo *boas impressões* compreende, no conjunto dos questionamentos feitos, a visualização dos seguintes pontos: Local de acesso à justiça, de desenvolvimento de práticas de consensualização de conflitos e de adequação as realidades legais, normativas.

Já os demais magistrados preferiram “não opinar”, 21,4%, ou afirmar que tem uma impressão “razoável”, 7,1%, acerca do NPJ UFERSA. Esses dados reforçam a necessidade de uma maior e constante interação do NPJ com o Judiciário. Da mesma forma que é feita a crítica ao Judiciário quanto a uma maior aproximação com a academia, a recíproca passa a ser considerada. A apresentação, as parcerias, os diálogos, as propostas, os números podem (e devem) partir, também, das universidades e faculdades.

## 6.6 Sexto Questionamento: Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA como local de acesso à justiça

O sexto questionamento foi o seguinte: Você considera o Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA um local de acesso à justiça? (Local acessível, de reivindicação de direitos e de produção de resultados individual/socialmente justos e de qualidade).

Todos os 14 (quatorze) magistrados, 100% (cem por cento), responderam que o Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA é um local de acesso à justiça, conforme gráfico abaixo.



**GRÁFICO 27** – Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA como local de acesso à justiça.  
Fonte: Elaborado pelo autor.

Trata-se de um dado relevante, partindo da premissa que todos os magistrados consideram o NPJ UFERSA um local de acesso à justiça. É válido reforçar que, ao lado do questionamento, foi feita uma definição de acesso à justiça, ou seja, um local acessível, de reivindicação de direitos e de produção de resultados individual/socialmente justos e de qualidade.

A compreensão apresentada pelos dados remete às discussões feitas no segundo capítulo da tese quanto as definições e compreensão do que seja o acesso à justiça, com destaque para o conceito contemplado pelos autores Mauro Cappelletti e Bryan Garth, na obra “acesso à justiça”, pelo qual é considerado pelo sistema onde as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios. Esse sistema deve ser igualmente acessível a todos e deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos<sup>195</sup>.

### **6.7 Sétimo Questionamento:** Políticas de consensualização de conflitos e NPJ UFERSA

O sétimo questionamento foi o seguinte: Você consegue visualizar políticas de consensualização de conflitos no NPJ/UFERSA? (Uma política que analise e estimule a solução dos conflitos pela via da mediação ou conciliação).

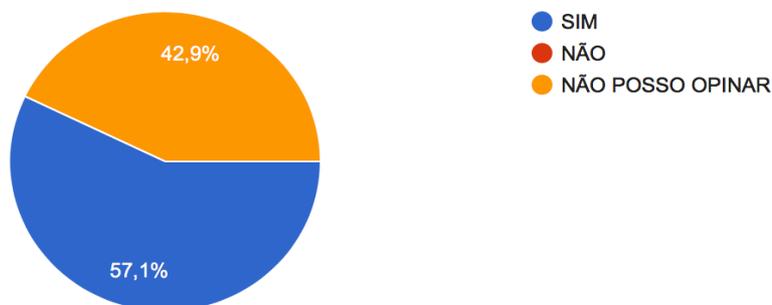
Dos 14 (quatorze) magistrados, 08 (oito) magistrados, 57,1% (cinquenta e sete vírgula um por cento), responderam que conseguem visualizar políticas de consensualização de conflitos no Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA. Já para 06 (seis) magistrados, 42,9% (quarenta e dois vírgula nove por cento), optaram por “não posso opinar”. Nenhum dos magistrados afirmou que não consegue visualizar tais políticas no NPJ UFERSA, conforme gráfico a seguir.

---

<sup>195</sup> CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

Você consegue visualizar políticas de consensualização de conflitos no NPJ/UFERSA? (Uma política que analise e estimule a solução dos conflitos pela via da mediação ou conciliação).

14 respostas



**Gráfico 28** – Políticas de consensualização de conflitos e NPJ UFERSA.

Fonte: Elaborado pelo autor.

As respostas, bem como a porcentagem, se assemelham muito as do quinto questionamento. Uma maior fatia, 57,1%, consegue visualizar as políticas de consensualização de conflitos no NPJ UFERSA. Enquanto isso, uma menor fatia, 42,9%, preferiu “não opinar”. Nenhum magistrado entende que não há política de consensualização no NPJ UFERSA.

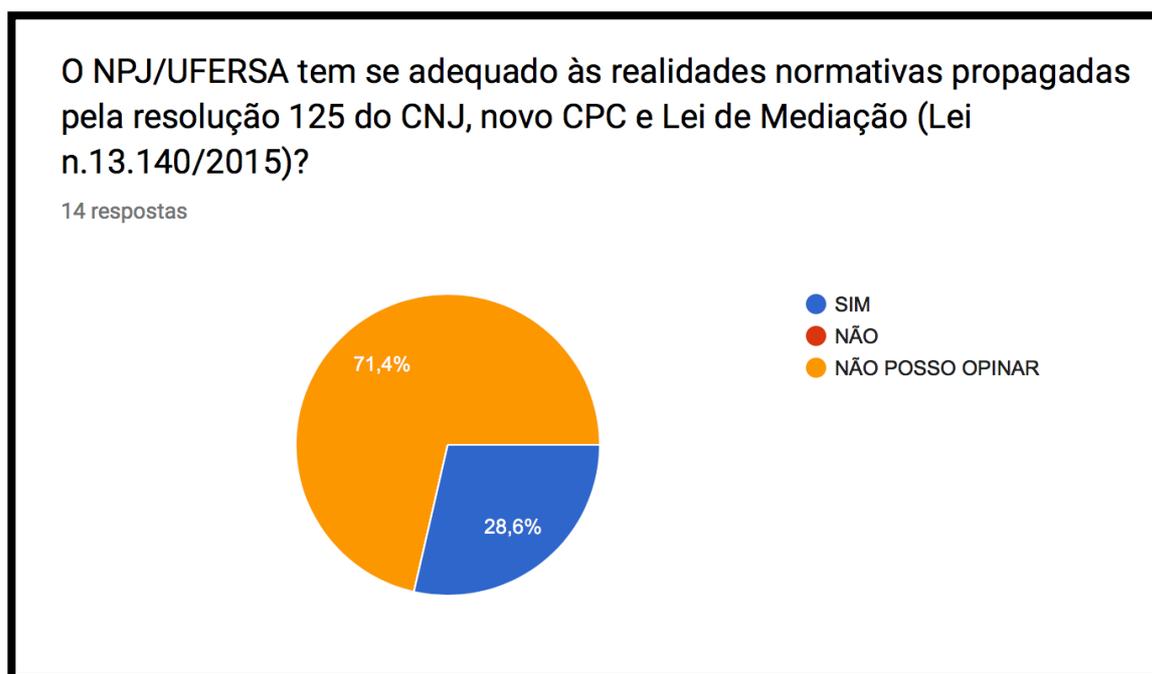
A proposta ou objetivo da pergunta era saber se o magistrado observa no Núcleo de Práticas a aplicação das práticas de mediação e conciliação, bem como as políticas estabelecidas na Resolução 125 do CNJ e no Código de Processo Civil. Uma forma de aferir é, por exemplo, pelo encaminhamento de acordos de mediação e conciliação para fins de homologação judicial.

É fundamental o reforço constante de interação entre o NPJ e o Judiciário. Da mesma forma que se observa o Judiciário na perspectiva de contemplação das políticas de consensualização de conflitos, a mesma precisa ser visualizada (e publicizada) em outros espaços, como é o caso dos Núcleos de Práticas Jurídicas.

## 6.8 Oitavo Questionamento: O NPJ UFERSA e a adequação às realidades legais

O oitavo questionamento foi o seguinte: O NPJ/UFERSA tem se adequado às realidades normativas propagadas pela resolução 125 do CNJ, CPC e Lei de Mediação (Lei n.13.140/2015)?

Dos 14 (quatorze) magistrados, 10 (dez) magistrados, 71,4% (setenta e um vírgula quatro por cento), optaram por “não posso opinar”. Já 04 (quatro) magistrados, 28,6% (vinte e oito vírgula seis por cento), afirmaram que o Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA tem se adequado às realidades normativas propagadas pela resolução 125 do CNJ, CPC e Lei de Mediação. Nenhum magistrado afirmou que o NPJ UFERSA não se adequou a essas realidades normativas, conforme gráfico abaixo.



**Gráfico 29** – O NPJ UFERSA e a adequação às realidades legais.  
Fonte: Elaborada pelo autor.

Um ponto a ser considerado foi o fato de nenhum magistrado informar que o NPJ UFERSA não tem se adequado às realidades normativas propagadas pela resolução n.125 do CNJ, CPC e Lei de Mediação. Já um outro ponto de destaque, foi

a fato de que a grande maioria, 71,4%, informou que não podia opinar acerca desta questão. O que reforça, mais uma vez, um possível hiato entre as atividades desenvolvidas no NPJ UFERSA e o diálogo/conhecimento por parte da representação judiciária local.

Uma menor parcela, porém, considerável, 28,6%, considera que o NPJ UFERSA tem se adequado às realidades previstas na resolução 125 do CNJ, no CPC e na Lei de Mediação. Cabe destacar que essas manifestações se devem ao fato dos acordos que são encaminhados para fins de homologação judicial.

Válido destacar que a Resolução 125 do CNJ informa, em seu art.5º, que o programa, de promoção de ações de incentivo à autocomposição de litígios e pacificação social por meio da conciliação e mediação, será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino<sup>196</sup>.

Destaca-se, também, que a Lei de Mediação apresenta uma série de princípios e procedimentos a serem seguidos e a o CPC, que, também, traz uma série de procedimentos, reza, no art.3º, § 3º, que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial<sup>197</sup>. Aliás, é fundamental reforçar a crítica, feita em momento anterior da tese, que é a do legislador excluir, do referido dispositivo, as universidades. A construção desse dispositivo passa a ideia de que o estímulo à mediação e conciliação só deve, ou pode, ser feito por membros do Judiciário, Ministério Público, OAB e Defensoria Pública. Um erro, portanto, dos responsáveis pela referida lei que deu azo ao CPC.

---

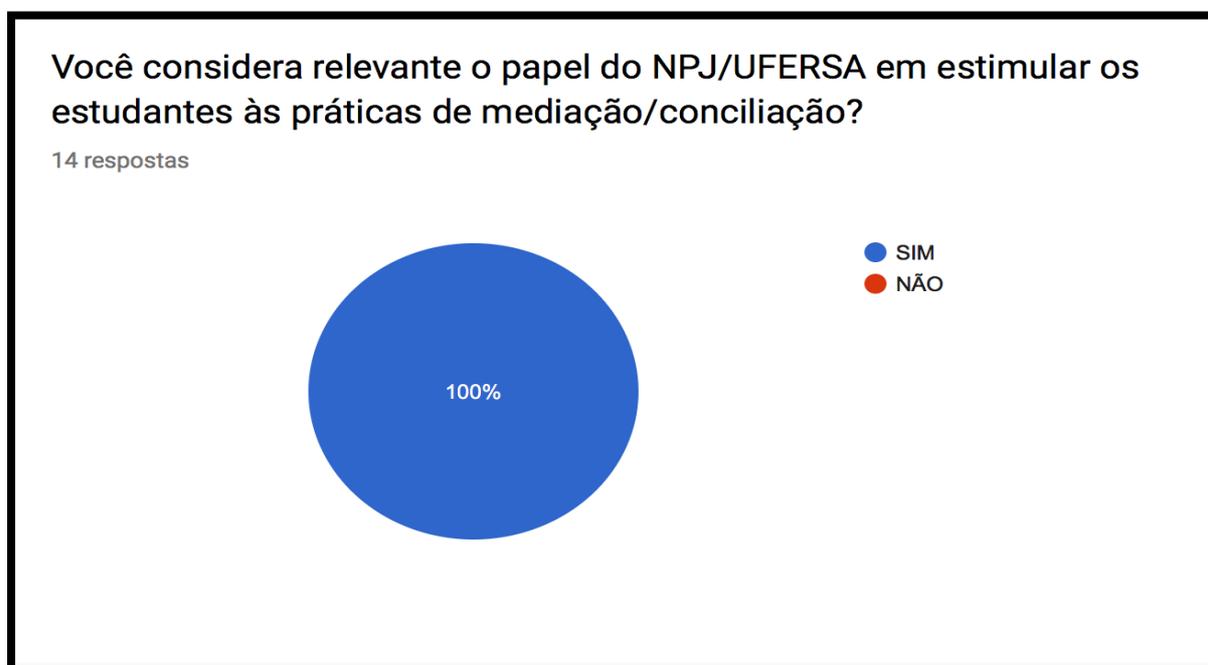
<sup>196</sup> Acesso em: [http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs\\_cnj/resolucao/Resolucao\\_n\\_125-GP.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/Resolucao_n_125-GP.pdf)

<sup>197</sup> Acesso em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)

## 6.9 Nono Questionamento: A relevância do papel do NPJ UFERSA no estímulo às práticas de mediação e conciliação

O nono questionamento foi o seguinte: *Você considera relevante o papel do NPJ/UFERSA em estimular os estudantes às práticas de mediação/conciliação?*

Todos os 14 (quatorze) magistrados, 100% (cem por cento), consideram relevante o papel do Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA em estimular às práticas de mediação/conciliação, conforme gráfico abaixo.



**Gráfico 30** – A relevância do papel do NPJ/UFERSA no estímulo às práticas de mediação e conciliação.

Fonte: Elaborado pelo autor.

O resultado, além de unânime, se mostra relevante, uma vez que todos os magistrados reconhecem e consideram relevante o papel do NPJ UFERSA em estimular os estudantes às práticas de mediação e conciliação. Cabe destacar que o Regulamento do Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA<sup>198</sup> prevê que é atividade

<sup>198</sup> Acesso em <https://direito.ufersa.edu.br/wp-content/uploads/sites/35/2014/09/RegulamentodoNPJUFERSA-Atualizado.pdf>

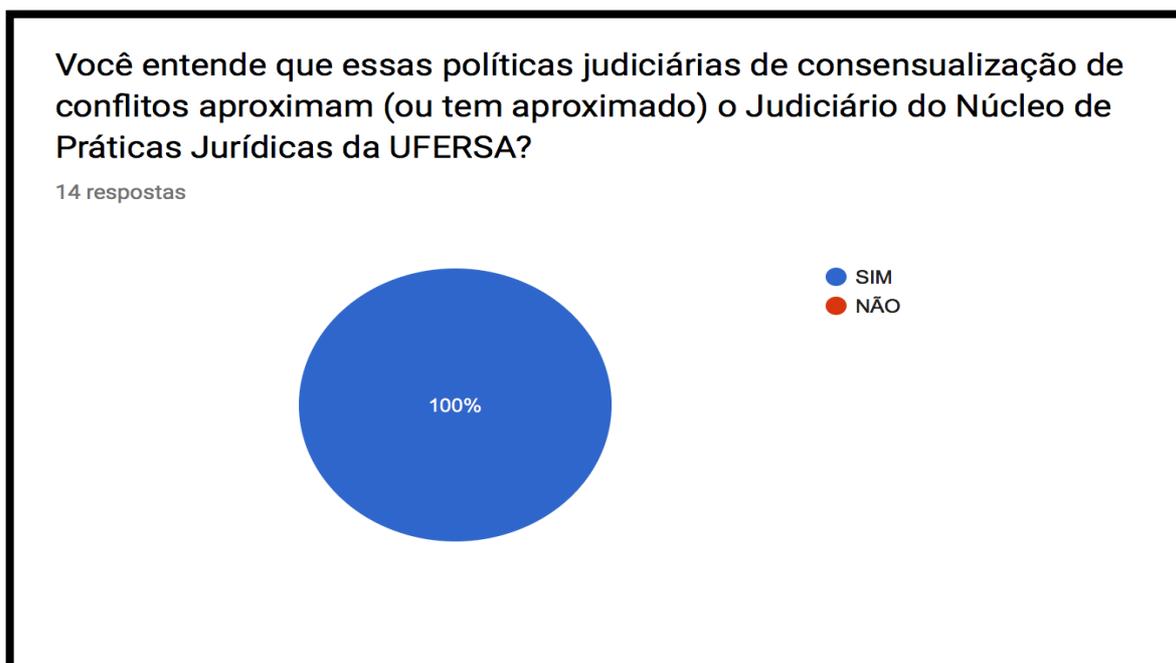
do NPJ o enfoque na resolução alternativa de conflitos (art.5º, II); que é princípio do NPJ a priorização de solução de conflitos através de mecanismos extrajudiciais, por meio da conciliação entre as partes envolvidas, com ênfase nos instrumentos de mediação e arbitragem (art.9º, II); que o NPJ oferecerá, sempre que possível, aos assistidos pela Assessoria Jurídica as atividades de conciliação e mediação, devendo ser orientadas por um professor-orientador, com a finalidade de conciliar as partes litigantes (art.15); e que os acadêmicos deverão participar ativamente das atividades de conciliação e mediação, buscando estabelecer a resolução do conflito, preferencialmente, de forma extrajudicial (art.16).

Dessa forma, os dados refletem a visão do Judiciário quanto ao papel do NPJ UFERSA no que se refere ao estímulo às práticas de mediação e conciliação. Da mesma forma, é um resultado que reflete, na prática, aquilo que está previsto nas mais recentes normas de consensualização de conflitos.

**6.10 Décimo Questionamento:** As políticas de consensualização de conflitos e a aproximação do Judiciário e do Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA

O décimo questionamento foi o seguinte: *Você entende que essas políticas judiciárias de consensualização de conflitos aproximam (ou tem aproximado) o Judiciário do Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA?*

Todos os 14 (quatorze) magistrados, 100% (cem por cento), entendem que essas políticas de consensualização de conflitos aproximam o Judiciário do Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA, conforme gráfico abaixo.



**Gráfico 31** – As políticas de consensualização de conflitos e a aproximação do Judiciário com o Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA.

Fonte: Elaborado pelo autor.

O resultado, assim como no questionamento anterior, foi unânime, uma vez que todos os magistrados entendem que essas políticas de consensualização de conflitos aproximam o Judiciário do Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA.

É válido informar que o CNJ, ao instituir a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade, possibilitou a constituição de parcerias com entidades públicas. Essas ações que visam a promoção e o incentivo à autocomposição (mediação e conciliação) incluem as universidades e instituições de ensino. Cabe, na prática, além dessa aproximação do Judiciário com o Núcleo de Práticas Jurídicas, a consciência que outros espaços, que não apenas o do Judiciário, são locais de acesso à justiça.

A conclusão do capítulo é sedimentada em três pontos: (1) O reconhecimento, por parte do Judiciário, do Núcleo de práticas como local de acesso à justiça; (2) Apesar dos dados apresentados e esforços mútuos, ainda há um certo distanciamento entre Judiciário e Núcleo de Práticas Jurídicas; (3) O acesso à justiça

passa pela necessidade de interação entre os atores envolvidos nas política de consensualização de conflitos (mediação e conciliação).

## 7. O NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS COMO ESPAÇO DE ACESSO À JUSTIÇA

A visão clássica dos tribunais como instâncias estritamente legais cedeu espaço para o reconhecimento do Judiciário como instituição estratégica na aplicação de métodos alternativos de resolução de conflitos e que parece ter deixado de se limitar às funções declarativas do direito, passando a se impor como garantidor da cidadania<sup>199</sup>.

Alçado à condição de protagonista na esfera pública, o Judiciário logo se viu sobrecarregado com processos e recursos judiciais, deixando de corresponder plenamente às expectativas criadas. Rapidamente a “solução judicial” passou a ser um problema e a transferência de legitimidade estatal do Executivo e do Legislativo para o Judiciário se deu com o correspondente aumento da cobrança social sobre os sistemas judiciais<sup>200</sup>.

No âmbito do estudo das políticas judiciárias, como já analisado no capítulo inaugural da tese, vislumbra-se o Poder Judiciário sob a ótica da realidade e das peculiaridades dessa esfera de governo. O desenho da implementação e da avaliação de políticas judiciárias são pontos chave para o gerenciamento efetivo e adequado dos conflitos. Isso implica em afirmar que os tribunais devem coletar sistematicamente informações sobre o próprio desempenho e sobre as necessidades dos jurisdicionados. Mas para além da coleta de dados, as cortes precisam fazer com que as informações obtidas sejam efetivamente utilizadas em prol do aperfeiçoamento dos seus serviços<sup>201</sup>.

O acesso à justiça, também discutido em tópico anterior da tese, agrupa-se como uma política com o objetivo de promoção social, a qual pode ser definida, por determinados instrumentos que pretendem garantir aos cidadãos oportunidades e

---

<sup>199</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2011.

<sup>200</sup> SILVA, Jeovan Assis da; FLORÊNCIO, Pedro de Abreu e Lima. **Políticas judiciárias no Brasil: O Judiciário como autor de políticas públicas**. Brasília: Revista de Serviço Público Abril/Junho 2011, p. 126.

<sup>201</sup> Idem, p.127.

resultados mais amplos e mais equânimes de acesso aos benefícios conquistados pelas políticas e práticas de consensualização de conflitos<sup>202</sup>.

Ao monopólio estatal de resolução de conflitos pode-se apontar algumas consequências como: (i) distanciamento dos indivíduos acarretando a impossibilidade na resolução pessoal e pacífica dos conflitos; (ii) desumanização da função judicante; (iii) indústria de ações temerárias/infundadas como forma de tentativa de utilização de decisões judiciais para enriquecimento ilícito. Referidas causas, em conjunto com o mencionado monopólio, perfaz a rede de causas que originam a problemática e que merece, de modo específico, uma política pública para resolver a questão<sup>203</sup>.

Por outro lado, ainda é introdutório esse ambiente de mudança de uma *cultura judiciarista* para uma *cultura da consensualização*, uma vez que os próprios aplicadores do Direito, desde sua formação acadêmica, são educados e orientados para o litígio e não para o consenso. Isso reforça a necessidade de um olhar para o curso de Direito e, conseqüentemente, para a formação do discente, do egresso/profissional<sup>204</sup>.

## **7.1 O Núcleo de Práticas Jurídicas, os meios consensuais de resolução de conflitos e as políticas curriculares**

A formação acadêmica dos aplicadores do Direito é voltada, ainda, fundamentalmente, para a solução contenciosa e adjudicada dos conflitos por meio do processo judicial, em que é proferida uma sentença que constitui a solução imperativa dada pelo representante do Estado. É esse o modelo ensinado pelas faculdades de Direito do país e é esse o modelo de profissional do Direito exigido pelo mercado para as principais carreiras profissionais, como a advocacia, a magistratura,

---

<sup>202</sup> XAVIER, Vinicius de Moura. **Políticas Públicas. Propostas para a racionalização do acesso à justiça**. Brasília: Revista de Serviço Público Abril/Junho 2011, p. 6334.

<sup>203</sup> Idem, p.6336.

<sup>204</sup> SPENGLER, Fabiana Marion (org.) **A Resolução 125 do CNJ e o papel do terceiro conciliador e mediador na sua efetivação**. Curitiba: Multideia, 2013, p.14.

o Ministério Público e as procuradorias públicas. Disso nasce a chamada cultura da sentença, que tem como consequência o aumento cada vez maior da quantidade de processos, recursos e execuções e que precisaria ser substituída pela chamada cultura da pacificação, um dos primeiros passos para se garantir o êxito da institucionalização da mediação e conciliação no Judiciário e nos espaços extrajudiciais, a exemplo dos núcleos de práticas jurídicas<sup>205</sup>.

Nesse aspecto de acesso à ordem jurídica justa, em que se inserem os meios adequados de resolução de conflitos, também vem se reconhecendo a possibilidade de atuação e promoção do acesso à justiça através das mais diversas instâncias, entre as quais se destacam os Núcleos de Práticas Jurídicas dos cursos de graduação em Direito, vinculados às Instituições de Ensino Superior.

Em 29 de setembro de 2004, foram instituídas diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Direito, através da então vigente Resolução no 09/2004<sup>206</sup> do Ministério da Educação, revogando a antiga Portaria no 1.886/94. Este diploma legal tinha como objetivo fortalecer o ensino jurídico do país, reafirmando a concepção de que os Núcleos de Práticas Jurídicas, locais onde são ministrados os estágios supervisionados, são meios para a preparação do acadêmico de Direito para sua futura profissão, visto ser um espaço com aptidão para formar profissionais críticos e reflexivos.

Diferente das anteriores legislações do Ministério da Educação, a Resolução n. 09/2004 não trouxe em sua composição nenhuma menção expressa a realização de atividades autocompositivas por parte dos cursos de Direito, seja em relação a disciplinas teóricas ou mesmo no âmbito dos próprios Núcleos de Práticas Jurídicas. No entanto, tal fato não é suficiente, por si só, para que se possa entender que o legislador quis excluir o contato dos acadêmicos de Direito com práticas não contenciosas. Pode-se, portanto, chegar à premissa de que essa última Resolução

---

<sup>205</sup> GABBAY, Daniela Monteiro. **MEDIAÇÃO & JUDICIÁRIO: Condições necessárias para a institucionalização dos meios autocompositivos de solução de conflitos**. Repositório da Universidade de São Paulo (USP), 2001, p.65. <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-24042012-141447/pt-br.php>

<sup>206</sup> BRASIL. Ministério da Educação, Conselho Nacional de Educação. RESOLUÇÃO CNE/CES N° 9, DE 29 DE SETEMBRO DE 2004. [http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09\\_04.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf)

entendeu por também abranger as formas alternativas de solução de conflitos na sua concepção didático-pedagógica, ainda que não esteja literalmente inserido no texto da Resolução.

Essa mesma resolução, no entanto, sofreu mudança em função da Resolução n. 3, de 14 de julho de 2017, do Conselho Nacional de Educação, CNE, que alterou o art.7º, passando a contar com a seguinte redação<sup>207</sup>:

Art. 7º O Estágio Supervisionado é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

§ 1º O estágio de que trata esse artigo poderá ser realizado:

I - Na própria Instituição de Educação Superior, por meio do seu Núcleo de Prática Jurídica, que deverá estar estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo seu órgão colegiado competente, podendo ser celebrado convênio com a Defensoria Pública para prestação de assistência jurídica suplementar;

II - Em serviços de assistência jurídica de responsabilidade da Instituição de Educação Superior por ela organizados, desenvolvidos e implantados;

III - nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias e demais Departamentos Jurídicos Oficiais;

IV - Em escritórios e serviços de advocacia e consultorias jurídicas.

§ 2º As atividades de Estágio Supervisionado poderão ser reprogramadas e reorientadas em função do aprendizado teórico-prático gradualmente demonstrado pelo aluno, na forma definida na regulamentação do Núcleo de Prática Jurídica, até que se possa considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica.

Essa inovação trazida pela Resolução estabelece a possibilidade das práticas jurídicas e do estágio serem reprogramados e reorientados, tendo por base as competências gradualmente reveladas pelo aluno, até que a conclusão do adequado aprendizado. Os Núcleos de Práticas Jurídica (NPJs) existentes estão estruturados,

---

<sup>207</sup> BRASIL. Ministério da Educação, Conselho Nacional de Educação. RESOLUÇÃO Nº 3, DE 14 DE JULHO DE 2017.

[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=68081-rces003-17-pdf&category\\_slug=julho-2017-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=68081-rces003-17-pdf&category_slug=julho-2017-pdf&Itemid=30192)

regra geral, de forma estanque, com períodos e cargas horários fixos, sem qualquer preocupação efetiva com as competências e habilidades efetivamente adquiridas pelos alunos. Uma prática jurídica e um estágio supervisionado preocupados de forma real com a formação prático-aplicada dos alunos deveriam ser estruturados com base nas competências e habilidades a serem desenvolvidas. Isso exigiria uma avaliação continuada, que poderia abreviar ou alongar o tempo de permanência do aluno no Núcleo de Práticas Jurídicas. De alguma forma, seria importante que essa questão fosse tratada mais adequadamente em um novo texto das diretrizes curriculares dos Cursos de Direito<sup>208</sup>.

Uma outra observação e interpretação atrelada a essa mudança do instrumento de avaliação é quanto a permissão de que o Estágio, a partir de agora, possa ser realizado integralmente fora da instituição de ensino superior. Trata-se, ao meu ver, de uma completa terceirização das atividades de Estágio Supervisionado dos Cursos de Direito. O que, diante do que já foi discutido em capítulos anteriores, é bastante crítico, uma vez que reforça o monopólio do judiciarista, retirando das universidades (dos seus núcleos de práticas jurídicas) o papel de espaços de acesso à justiça.

Além disso, é fundamental a compreensão do quanto (e como) esses estágios serão realizados no ambiente externo à cada IES. Isso, certamente, deverá constar nos respectivos Projetos Pedagógicos dos Cursos. As Diretrizes Curriculares Nacionais, por sua vez, não têm o poder de atribuir aos alunos o direito de realizarem, parcialmente ou integralmente. Mesmo com a presença do verbo “poderá”, essa mudança legal, além de terceirizar as atividades acadêmicas dos NPJs, enfraquecerá o papel de engajamento da política de consensualização de conflitos no espaço da universidade. Abrindo um parêntese, a título de diferenciação, as Diretrizes Curriculares Nacionais estão atreladas às IES, ao passo que o Projeto Pedagógico do Curso está atrelado ao curso específico, seus discentes e docentes.

---

<sup>208</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Novas Diretrizes Curriculares para o Curso de Direito: Uma leitura crítica da proposta apresentada pelo CNE. In GRUBBA, Leilane Serratine (org). **Direito, Democracia, Desenvolvimento e Sustentabilidade**. Porto Alegre: Editora Fi, 2017, p. 33.

Na prática, não há como todas as IES terceirizarem seus estágios, por pelo menos dois motivos: (a) não há vagas de estágio suficientes para absorver todos os alunos dos Cursos de Direito existentes no país; e (b) há um grande contingente de alunos, em especial dos cursos noturnos, que trabalham e apenas podem realizar seus estágios em horários especiais, noturno ou finais de semana, ou de forma concentrada, em períodos de férias. Deixar de oferecer estágio, ou prática jurídica, nas próprias IES significa abrir mão de um grupo muito grande de possíveis alunos<sup>209</sup>.

Essas alterações relacionadas aos estágios supervisionados vão, também, na contramão das propostas apresentadas pelo Conselho Nacional de Educação, CNE, quanto à política de consensualização de conflitos. Recentemente, no dia 02 de julho de 2018, o Presidente da Comissão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Direito), Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi e o Relator da referida Comissão, Conselheiro Antônio de Araújo Freitas Junior, convidou os coordenadores e professores dos cursos de Direito para participarem da Audiência Pública, realizada no dia 2 de julho de 2018, no Plenário Anísio Teixeira, Edifício Sede do CNE, em Brasília-DF. O objetivo era apresentar e discutir a minuta das novas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Direito<sup>210</sup>.

A Câmara de Educação Superior aprovou, no mês de outubro de 2018, por unanimidade, essas diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Direito. Pelas diretrizes, o curso de Direito deverá ter em sua organização curricular disciplinas obrigatórias como Mediação Conciliação e Arbitragem. O parecer 635/18 foi publicado no DOU, no dia 26 de outubro, e o documento foi homologado pelo ministro da Educação no final do mesmo mês. No documento, a comissão explica que a mudança tem por objetivo garantir um aprendizado capaz de enfrentar os problemas e os desafios impostos pelo constante processo de inovação pelo qual passa o mundo.

---

<sup>209</sup> Idem, p. 39.

<sup>210</sup> Propostas das Novas Diretrizes Curriculares do Curso de Direito, CNE.

<http://s.oab.org.br/arquivos/2017/04/proposta-diretrizes-curriculares-com-alteracoes13-fev-2017sergio.pdf>

No que tange ao ponto de discussão e aprofundamento da tese, destaco os dispositivos das novas diretrizes curriculares que estão diretamente relacionados com a política de consensualização de conflitos:

Art. 3º. O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do concluinte, sólida formação geral, humanística; com capacidade de análise; domínio de conceitos e da terminologia jurídica; adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais; **utilização das formas consensuais de composição de conflitos**, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania. (Grifo nosso).

O dispositivo trata do perfil do concluinte, passando a exigir dos cursos de graduação de Direito uma capacitação do corpo discente para a utilização das formas consensuais de composição de conflitos. É preciso que os cursos passem a aliar os seus Projetos Pedagógicos a essa política de consensualização de conflitos, no entanto, essa descentralização das práticas de estágio supervisionado, para o ambiente externo ao da universidade, como já discutido em momento anterior, apresentará uma série de dificuldades quanto a consolidação do Núcleo de Práticas Jurídicas como um espaço de acesso à justiça. De acordo com o parecer CNE/CES 635/18:

Art. 4º. O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências cognitivas, instrumentais e interpessoais, que capacitem o graduando a:

(...)

VI- **desenvolver a cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos**; (grifo nosso).

O parecer inclui a competência que capacite o discente a desenvolver a cultura do diálogo e o uso dos meios consensuais de solução de conflitos. Uma tarefa árdua, em especial quando utiliza a expressão “cultura do diálogo”, uma vez que encontramos, ainda, com uma certa prevalência, a “cultura da judicialização”.

É fundamental, desde a construção de base do ensino jurídico, a concepção de que o Poder Judiciário não é o repositório de todos os conflitos. O conhecimento acerca do conflito, da consciência de que os envolvidos no conflito, sozinhos ou com auxílio de um terceiro, podem buscar uma solução, é fundamental. Isso porque, quando o conflito envolve um alegado direito amparado em lei, a parte descontente com ausência de solução, tende a procurar o Poder Judiciário, deixando de lado qualquer possibilidade de solução de conflito pela via da mediação ou conciliação.

A forte presença e dependência que as pessoas têm do Estado, neste caso no Judiciário, talvez explique o quanto este discurso conforta aquele que se encontra desamparado diante da ausência de solução para um impasse quanto a solução do conflito. É fato que, em certos casos, a solução pelo Poder Judiciário é a adequada, muitas vezes até necessária. No entanto, existem conflitos que podem ser passíveis de diálogo e negociação, onde é natural que a solução de conflitos ocorra por meio de métodos diferentes, respeitando as peculiaridades das partes, do tema em disputa e outras circunstâncias que não cabem na resposta única da solução adjudicada dada pelo Poder Judiciário. Portanto, é preciso a construção de uma consciência acerca do conflito e das suas formas de tratamento. É fundamental que esse contexto faça parte dos cursos de graduação de Direito. De acordo com o parecer CNE/CES 635/18:

Art. 5º O curso de graduação em Direito, priorizando a interdisciplinaridade e a articulação de saberes, deverá contemplar, no PPC e na Organização Curricular do Curso - OCC, conteúdos e atividades que atendam às seguintes perspectivas formativas:

(...)

II- Formação técnico-jurídica, que abrange, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a evolução da Ciência do Direito e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se, necessariamente, dentre outros condizentes com o PPC, conteúdos essenciais referentes às áreas de Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional, Direito Processual, Direito Eleitoral, Direito Ambiental, Direito Previdenciário, Propriedade Intelectual, Tecnologias da Informação e Comunicação, Tutela

dos Direitos e Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos, **com ênfase na solução consensual de conflitos;**

Tal proposta normativa visa priorizar a interdisciplinaridade e a articulação de saberes nos cursos de Direito. Para tanto, é preciso que tal prioridade seja contemplada no projeto pedagógico do curso, nos conteúdos e nas atividades das disciplinas. Ela reforça a perspectiva de que o ensino jurídico existente hoje no país caracteriza-se, ainda, por seu tradicionalismo. É ele, regra geral, um ensino dogmático, marcado pelo ensino codificado e formalizado, fruto do legalismo e do exegetismo. Isso se deve, principalmente, a influência do positivismo no pensamento e na cultura jurídica brasileiros. Esse positivismo levou a adoção do método lógico-formal como o adequado para a apreensão da realidade, reduzindo a ciência do Direito à ciência do direito positivo a dogmática jurídica e, conseqüentemente o ensino do Direito ao ensino deste. Este ensino conservador e tradicional desconhece as reais necessidades sociais, olvidando a possibilidade de diálogo, mediação e conciliação. Este tipo de postura levou a uma supervalorização da "prática", através do *judicialismo*, esquecendo-se que a atividade prática é o exercício prático de uma teoria<sup>211</sup>. Mais um destaque do parecer CNE/CES 635/18 é o seguinte:

Art. 7º O Estágio Supervisionado é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

(...)

§ 3º O planejamento das atividades a serem desenvolvidas no NPJ levará em conta **práticas de negociação, mediação e suas modalidades, conciliação, arbitragem** e práticas de tutela coletiva, bem como a prática do processo judicial eletrônico. (grifo nosso).

A última sugestão de alteração, propõe que o planejamento das atividades a serem desenvolvidas no NPJ devem levar em conta as práticas de negociação,

---

<sup>211</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **O ensino jurídico de graduação no Brasil contemporâneo: Análise e perspectivas a partir da proposta alternativa de Roberto Lyra Filho.** Dissertação, UFSC, 1987, p.100. Acesso em 12 de julho de 2018: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/75379/91697.pdf?sequence=1>

mediação e suas modalidades, conciliação e arbitragem. A ideia é fazer com que o NPJ, para além de um espaço de construção de peças e acompanhamento processual, seja um local onde se possa vislumbrar as práticas e técnicas de mediação e conciliação.

Esse ponto leva à reflexão do papel do Núcleo de Práticas Jurídicas como um ambiente do curso (da universidade) que transcende a mera assistência judiciária. Aliás, fazendo uma crítica a expressão *assistência judiciária*, José Geraldo de Sousa Júnior<sup>212</sup> adverte para a necessidade de sua substituição ou ampliação para o termo *assessoria jurídica*, dado que a primeira seria quase que estritamente profissional no sentido de dar um aparo legal gratuito às pessoas carentes que não podem pagar um advogado para resolver suas demandas.

O professor José Geraldo continua afirmando que, em sentido mais amplo, o segundo termo, *assessoria jurídica*, supre a carência deixada pela assistência judiciária, no que tange a estabelecer uma relação de um diálogo mais intenso com a sociedade, preferencialmente os grupos excluídos, o que se torna mais interesse para o contexto que estão inseridos os Núcleos de Práticas Jurídicas<sup>213</sup>.

Presta-se o NPJ, assim, no seu modelo de articulação de teoria e prática, a sustentar um sistema permanente de ampliação do acesso à justiça abrindo-se a temas e problemas críticos da atualidade, dando-se conta, ao mesmo tempo, das possibilidades de aperfeiçoamento de novos institutos jurídicos para indicar novas alternativas para sua utilização<sup>214</sup>.

Uma atuação de Núcleo de Práticas Jurídicas que esteja atrelada unicamente à assistência judiciária não assegurará uma sólida, humanística e axiológica formação do graduando em Direito, de modo que a utilização de outras práticas (competências

---

<sup>212</sup> SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Ensino do direito, núcleos de prática e de assessoria jurídica. In: **Revista Veredas do Direito**, Vol. 3, n.6, p.123-144, Julho-Dezembro de 2006, Belo Horizonte, 2006, p.135.

<sup>213</sup> Idem, p.136.

<sup>214</sup> SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. **Direito como Liberdade**: O Direito Achado na Rua e experiências populares emancipatórias de criação do Direito. Brasília: UnB, 2009. [http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/1401/1/TESE\\_2008\\_JoseGeraldoSJunior.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/1401/1/TESE_2008_JoseGeraldoSJunior.pdf), 2015, p. 192.

e habilidades) também se apresentam como imprescindíveis. Afinal, como o próprio nome sugere, são núcleos de práticas jurídicas e não, apenas, de práticas judiciais.

## **7.2 Por um espaço de acesso à justiça: Entre a formação acadêmica e a realidade profissional**

Retomando um assunto explorado no capítulo inicial da tese, é válido observar que a Resolução 125/2010 do CNJ tem como objetivo o estímulo de práticas extrajudiciais nas das Instituições de Ensino. Tal linha está prevista no art. 5º<sup>215</sup>, onde reza que as Universidades e Instituições de Ensino deverão incentivar a autocomposição dos litígios e a pacificação social por meio da conciliação e da mediação, seja com o escopo de evitar essa forte concentração de demandas no Poder Judiciário, seja porque reconhece os efeitos positivos que tais práticas ocasionam tanto para a formação do corpo discente como para as pessoas assistidas pelo NPJ.

O tratamento por meio dos métodos de solução adequada de conflitos (mediação, conciliação) passa a fazer parte das competências e habilidades a serem exploradas no curso de Direito<sup>216</sup>. Uma vertente a ser destacada é a utilização da mediação e conciliação como métodos de resolução de conflitos e como um instrumento para realização da fraternidade como categoria jurídica e como método preventivo à violência. A proposta é traçar uma experiência do uso da mediação e conciliação como instrumentos na busca da paz, inclusive, como laboratório de desenvolvimento de trabalhos para a elaboração de estudos que proponham uma

---

<sup>215</sup> Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

<sup>216</sup> SOUZA, Luciane Moessa de (Org.). **Mediação de Conflitos: Novos paradigmas de acesso à justiça**. 2ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo Editora, 2015, p. 81.

modalidade de resiliência, onde as partes, em geral, possam mudar suas visões, em decorrência dos conflitos, instigando o sentimento, por exemplo, de fraternidade<sup>217</sup>.

Destaca-se que no uso da mediação, em especial, predomina o entendimento de que, com a resolução das divergências de forma eficiente, rápida e transparente, aliada ao fato de que a solução do conflito é encontrada pelos próprios interessados, esta (mediação) passa a desencadear resultados positivos, contribuindo para a mudança de atitude dos atores, viabilizando a construção de uma cultura de participação ativa e de inclusão<sup>218</sup>.

A mediação, como meio a ser explorado no curso de Direito, funciona como uma permissão para pensar diferente, fora das canônicas posturas tradicionais. O mediador passa a agir como o sujeito que funciona como ponte de construção do diálogo. Desta forma, aprende-se Direito entendendo o outro / as pessoas e não somente de normas. De tal modo que esses programas de humanização são uma esperança de que as pessoas, finalmente, possam ser ajudadas a aprenderem sobre os seus direitos<sup>219</sup>.

A construção de um curso de Direito passa pela postura de discente, futuro profissional. É imprescindível, para todos que se proponham a tratar da resolução de conflitos, a assimilação de novas ferramentas, técnicas e o desenvolvimento de conceitos mais amplos do que os conceitos técnico-jurídicos. O conflito de interesses, o dissenso, o litígio, dentre outras desavenças, faz parte do dia-a-dia do juiz, do advogado, do promotor de justiça, do defensor, do procurador, do delegado de polícia<sup>220</sup>.

Os processos educacionais estão vinculados a um futuro desejado e esperado tanto pela sociedade onde estes processos se realizam, quanto pelos sujeitos sociais

---

<sup>217</sup> EGGER, Ildemar. **A mediação como instrumento da fraternidade**. Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, p. 158. Acesso em 10.05.2018 [http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U\\_Fato\\_Direito/article/viewFile/1810/1465](http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/viewFile/1810/1465)

<sup>218</sup> Idem, p.159.

<sup>219</sup> Idem, p.160.

<sup>220</sup> SOUZA, Luciane Moessa de (Org.). **Mediação de Conflitos: Novos paradigmas de acesso à justiça**. 2ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo Editora, 2015, p. 81.

que os executam, como instituições, estudantes e professores. A educação é um processo onde se encontram perspectivas geracionais e de valores sociais, que são, por vezes, colidentes. Sejam quais forem estas perspectivas, é necessário tentar compreendê-las<sup>221</sup>.

No que tange à resolução adequada de conflitos, a rapidez que se exigirá na solução de muitos dos problemas apresentados e a menor consideração do valor que representa a sujeição a alguns textos normativos potencializarão cada vez mais a utilização de vias não formalizadas para a gestão dos conflitos. Contribuirá também para isso a preocupação por uma maior simetria entre as partes que intervierem nos processos ajuizados perante o Poder Judiciário. Portanto, a conciliação, a mediação e outras formas de resolução de conflitos poderão ser tomadas como vias mais céleres, eficazes e adequadas de resolução de conflitos<sup>222</sup>.

É possível observar uma mudança de pressuposto de atuação da prática consensual do Poder Judiciário, na qual a conciliação era gerida de forma estanque das práticas autocompositivas privadas para uma atuação de marcante colaboração com a atuação privada. Em outros termos, passou-se a buscar a consecução de resultados desvinculados da realização da norma positivada, como premissa absoluta para o enfoque maior da satisfação do jurisdicionado com o processo de resolução de disputas e seu resultado. Em razão desse foco em satisfação com serviços de pacificação social estabeleceu-se que o acesso à justiça não se confunde com acesso ao Judiciário, tendo em vista que não visa apenas a levar as demandas dos necessitados àquele Poder, mas realmente incluir os jurisdicionados que estão à margem do sistema para que possam ter seus conflitos resolvidos (por heterocomposição) ou receberem auxílio para que resolvam suas próprias disputas (pela autocomposição)<sup>223</sup>.

---

<sup>221</sup> MUSSE, Loussia Felix (ed.). **Ensino Superior na América Latina: reflexões e perspectivas sobre Direito**. Bilbao: Universidad de Deusto, 2014, p.63

<sup>222</sup> Idem, 71-72.

<sup>223</sup> GOMMA DE AZEVEDO, André Felipe. **Educação por Competências como paradigma do processo formativo em negociação: uma proposta a partir da experiência da oficina de negociação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília**. 2018. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Programa de Pósgraduação em Direito, Universidade de Brasília (PPGD/UnB),

Nessa linha de raciocínio, e na busca de aumentar a satisfação da população com os serviços públicos, tem-se proposto novas formas de lidar com conflitos e novas formas do próprio sistema público de solução de conflitos se relacionar com outros sistemas. O sucesso dessa coexistência não reside apenas no alcance da solução do conflito, mas engloba, também, a incorporação de outros procedimentos (mediação, conciliação ou jurisdição tradicional). Também em função dessa abordagem pluralista, a atuação do aplicador do Direito passa a ser relacionada a processos participativos e educativos em que os interessados se veem envolvidos. Diante dessa maior participação aumenta-se a percepção de justiça em relação às decisões, contribuindo também para disseminar a cultura do diálogo, contrapondo a lógica do conflito destrutivo de relações sociais<sup>224</sup>.

Inserindo esse contexto na concepção de Boaventura de Sousa Santos, ao abordar a revolução democrática da justiça, o ensino do Direito e a formação dos docentes e discentes, apresenta um contexto que passa a exigir novas funções à prática jurídica. Dessa forma, o ensino do Direito assume uma importância central, não só no aumento da eficácia do sistema judicial como, fundamentalmente, na transformação relacionada aos outros meios de resolução de conflitos. É necessário mudar o ensino e a formação de todos os aplicadores do Direito: docentes, funcionários, membros do Ministério Público, defensores públicos, juízes e advogados<sup>225</sup>.

Uma outra observação feita pelo professor Boaventura de Sousa é quanto a questão normativista técnico-burocrática aliada à competência para interpretação do direito e à incompetência para análise da realidade. Ou seja, conhece bem o direito e a sua relação com os autos, mas não conhece a relação dos autos com a realidade. Para essa cultura judiciarista, o aplicador do Direito não deve ter sequer ideias próprias, deve é aplicar a lei. Obviamente que não tendo ideias próprias tem que ter

---

Brasília-DF, 2018, p.151. Acesso em 15.09.2018  
[file:///C:/Users/Elite705g3Mini/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge\\_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/2018\\_AndreFGommadeAzevedo%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Elite705g3Mini/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/2018_AndreFGommadeAzevedo%20(1).pdf)

<sup>224</sup> Idem, p.152-153.

<sup>225</sup> SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Para uma revolução democrática da Justiça**. São Paulo: Cortez Editora, 2011, p.81-82.

algumas ideias, mesmo que pense que não as tem. Desse ponto, é que se cria um senso comum muito restrito a partir do qual se analisa a realidade. Este senso comum é ainda enviesado pela suposta cientificidade do Direito que, ao contribuir para a sua ausência de humanização e conhecimento da realidade, cria a ficção de uma prática jurídica pura e descomprometida<sup>226</sup>.

A cultura judicial dominante tende a confundir independência com individualismo autossuficiente. Em outras palavras, é uma aversão enorme ao trabalho em equipe; uma ausência de gestão por objetivos nos cursos (núcleos de práticas jurídicas) ou no tribunal. É uma oposição militante a colaboração interdisciplinar e uma ideia de autossuficiência que não permite aprender com outros saberes<sup>227</sup>. E a política de consensualização de conflitos (mediação e conciliação) não pode deixar de lado essa importante e fundamental relação com os outros saberes.

Merece destaque, em meio a essa discussão de visão renovada da prática jurídica, um exemplo dessas implicações da aplicação dos meios consensuais de solução de conflitos no campo profissional, no campo das oportunidades. Trata-se de uma modalidade prática que passou a ser denominada de advocacia resolutiva ou consensual. A advocacia resolutiva consiste na prática baseada em análises objetivas de probabilidade de êxito, identificação apropriada de interesses reais das partes, criação de valor em razão de abordagens integrativas, auxílio com a escolha procedimental adequada baseada em critérios objetivos referentes aos diversos processos de resolução de disputas e apoio às partes no desenvolvimento de competências emocionais que permitam o distanciamento de escolhas baseadas em paixões ou posições irracionais<sup>228</sup>. A advocacia resolutiva ou consensual é um

---

<sup>226</sup> Idem, p.86.

<sup>227</sup> Idem, p.86.

<sup>228</sup> GOMMA DE AZEVEDO, André Felipe. **Educação por Competências como paradigma do processo formativo em negociação: uma proposta a partir da experiência da oficina de negociação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília**. 2018. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Programa de Pósgraduação em Direito, Universidade de Brasília (PPGD/UnB), Brasília-DF, 2018, p.153. Acesso em 15.09.2018 [file:///C:/Users/Elite705g3Mini/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge\\_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/2018\\_AndreFGommeAzevedo%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Elite705g3Mini/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/2018_AndreFGommeAzevedo%20(1).pdf)

exemplo de modalidade profissional do Direito, bem como de fortalecimento das políticas de consensualização de conflitos.

A transformação nos cursos de Direito passa também pela formação dos professores, uma vez que a maioria, historicamente, nunca teve acesso a qualquer preparação para a consensualização de conflitos. As faculdades de Direito precisam pautar os seus programas pela multiplicidade dos saberes jurídicos. Ao professor que lecionar Direito Processual Civil, por exemplo, cabe discutir questões relacionadas ao conhecimento acerca do conflito, bem como ao estabelecimento da teoria e prática em mediação e conciliação. A educação jurídica deve ser uma educação interdisciplinar, prática e de forte relação dialógica. Para isso, deve se ausentar, por muitas vezes, da concepção estritamente técnica e burocrática dos processos.

No que se tange a discussão acerca do conflito, cabe destacar que o professor Alexandre Araújo Costa, numa cartografia dos métodos de resolução de conflitos, teceu uma série de considerações acerca do assunto. Embora o Direito sempre tenha lidado com conflitos, faz muito pouco tempo que os juristas passaram a entender que esse é um objeto merecedor de reflexões específicas. A história do conhecimento é repleta de situações como essa: passamos séculos lidando com uma realidade que, pelos mais variados motivos, não é tematizada pelas nossas reflexões. A escravidão, a homossexualidade, a preservação ambiental, a liberdade de crença, o direito das mulheres a um tratamento igualitário. Durante muito tempo esses temas simplesmente estiveram excluídos dos estudos sistemáticos que normalmente chamamos de ciência ou filosofia. Em um dado momento, esses fatos passaram a ser entendidos como problemas, ou seja, como fontes de indagações que merecem ser respondidas<sup>229</sup>.

O conflito era visto pelos juristas como aquilo que deve ser combatido, pois uma das funções primordiais do Direito é resolver os conflitos sociais. Esses conflitos são inevitáveis, dado que a existência de divergências de interesses é inerente a uma

---

<sup>229</sup> COSTA, Alexandre Araújo. Cartografia dos métodos de composição de conflitos. In: AZEVEDO, André Goma de (Org.) **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**.v.3. Brasília: UnB, 2003, p.161.

sociedade formada por indivíduos autônomos. Porém, a única reação adequada ao conflito é busca de sua anulação, a sua exclusão, dado que a sociedade harmônica é aquela em que não há conflitos e tensões<sup>230</sup>.

É preciso destacar que resolver o litígio (ou a disputa) não significa resolver o conflito que lhe deu origem, sendo que, muitas vezes, a heterocomposição do litígio pode gerar novos conflitos ou acirrar o nível existente de conflituosidade. É preciso não confundir o conflito com o litígio, pois, embora todo litígio esteja ligado a um conflito, ele não representa toda complexidade do conflito que lhe é subjacente, mas uma determinada faceta sua, a qual pode ser decidida por meio do estabelecimento de uma norma, seja esta regra imposta por um terceiro (juiz ou árbitro), seja ela fruto de um acordo direto ou assistido<sup>231</sup>.

Uma melhor compreensão e discussão acerca do conflito pode auxiliar no mapeamento das estratégias autocompositivas, traçando um panorama de qual método de solução será adequado a cada caso (se mediação ou conciliação), bem como a utilização de técnicas que possam auxiliar no trâmite procedimental.

Cabe destacar a crise do ensino jurídico no âmbito das reflexões de Roberto Aguiar, uma vez que o autor ofereceu uma série de contribuições para problematizar a educação jurídica, tendo como guia as indagações. É por óbvio que a educação jurídica tem, a princípio, como objetivo formar juristas. Todavia, pensar a formação de juristas passa por pensar o que é Direito. Não é possível, portanto, falar em educação jurídica sem falar sobre o que é Direito. Olhar para as escolas jurídicas é também olhar para um espaço onde acontece a (re)produção do Direito<sup>232</sup>.

Roberto Aguiar aponta para um descompasso entre a formação dos juristas e a demanda social, chamando a atenção para a necessidade de reconhecermos que é preciso repensar as práticas e buscar outros caminhos explicativos para os graves

---

<sup>230</sup> Idem, p.162.

<sup>231</sup> Idem, p.170-171.

<sup>232</sup> BARBOSA, Andreia Marreiro. **Uma fotografia da obra de Roberto Aguiar**: possibilidades para pensar o direito sob outras lentes. Dissertação. Brasília: UnB, 2015, p.72-73. Acesso em 20.02.2018 [http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/19463/1/2015\\_AndreiaMarreiroBarbosa.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/19463/1/2015_AndreiaMarreiroBarbosa.pdf)

e severos problemas que nos afetam<sup>233</sup>. A advocacia brasileira encontra-se em crise pelo arcaísmo de suas práticas e pela ineficácia dos resultados. Para ele, a crise da advocacia é uma faceta da crise de legitimidade de nossas instituições e do Direito como elemento de resultado de regulação social<sup>234</sup>. Um problema primordial da educação jurídica encontra-se na falta de objetivo. Que perfil de estudante os cursos jurídicos pretendem formar? Quais as habilidades a serem desenvolvidas junto aos estudantes de Direito? Assim, com tantas possibilidades de atuação, o autor aponta um projeto generalista que afirma que não formando um egresso com o perfil adequado e/ou exigido pela sociedade. Não se sabe se quer formar advogados, juízes, promotores, analistas, judiciários, professores, pesquisadores, entre outros<sup>235</sup>.

Esse desenho negativo da educação jurídica fica cada vez mais acentuado com o processo de democratização dos cursos jurídicos, resultado da excessiva privatização da educação superior no Brasil. Dessa forma, a existência dos cursos jurídicos atende ao processo de mercantilização em que não se cursam disciplinas, mas compram-se créditos. O ensino como mercadoria atende as expectativas daqueles que desejam agregar um adicional aos seus currículos e estão prontos para fechar um pacto nada adequado ao que se espera de um ensino jurídico de qualidade<sup>236</sup>.

Ademais, observa-se um pressuposto que é extremamente prejudicial para a formação de novos profissionais. É o de acreditar que juízes, promotores, advogados ou delegados serão exímios professores porque desenvolvem bem suas atividades judiciais. Essa prática alimenta um estilo de ensino e contribui para a reprodução do imaginário dos juristas, ficando evidentemente, de fora a pesquisa, a reflexão, o questionamento. Os professores são condenados a serem repassadores de leis e

---

<sup>233</sup> AGUIAR, Roberto. A. R. de. **A crise da advocacia no Brasil**. São Paulo: Alfa-Ômega, 1991, p. 21.

<sup>234</sup> Idem, p.22.

<sup>235</sup> Idem, p.23.

<sup>236</sup> BARBOSA, Andreia Marreiro. **Uma fotografia da obra de Roberto Aguiar**: possibilidades para pensar o direito sob outras lentes. Dissertação. Brasília: UnB, 2015, p.76. Acesso em 20.02.2018 [http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/19463/1/2015\\_AndreiaMarreiroBarbosa.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/19463/1/2015_AndreiaMarreiroBarbosa.pdf)

nunca profissionais do ensino jurídico, o que contribui para o descompromisso com a qualidade do serviço que prestam<sup>237</sup>.

Um outro destaque está relacionado à pobreza bibliográfica das disciplinas ministradas. Em sua maioria, são adotadas apostilas ou manuais como livros-base, não possibilitando o acesso a outras obras de outras áreas e até mesmo outros gêneros literários. Essa postura é uma espécie de feudalismo do conhecimento, onde cada professor desenvolve suas atividades sem ter noção dos conteúdos que estão sendo desenvolvidos nas outras disciplinas. Ou seja, uma formação baseada em conteúdos estanques, que não dialogam entre si e muito menos com a realidade das outras áreas ou disciplinas<sup>238</sup>.

Reinventar a educação jurídica requer uma contextualização mais abrangente. A cultura jurídica de nossa época tem se mostrado insuficiente para resolver os conflitos da contemporaneidade: é manifesta a inadequação da mentalidade dos juristas frente às demandas sociais contemporâneas. Alguns dos fatores determinantes para tal inadequação recaem sobre o projeto pedagógico das escolas jurídicas, as exigências curriculares e as habilidades a serem desenvolvidas ainda no ambiente universitário. Observa-se que o atual projeto de Educação Jurídica não tem servido para ensinar os estudantes a exercer o Direito, nem para formar pessoas que possam melhorar o nível da discussão de nossos problemas, das nossas instituições, de nossas políticas públicas. Assim, a formulação de um novo projeto pedagógico para os cursos jurídicos é uma ótima oportunidade para transformar e modificar esse quadro<sup>239</sup>.

É fundamental a observação de um caráter humanizado nos cursos jurídicos (e do próprio aplicador do Direito), do alcance de uma educação que correlacione a razão e a sensibilidade, e não simplesmente ensine a repetição tecnicista de fórmulas doutrinárias de pouca ou nenhuma utilidade, de um direito que sirva para dar

---

<sup>237</sup> Idem, p.84.

<sup>238</sup> Idem, p.84.

<sup>239</sup> ROESLER, Cláudia Rosane. **Por uma nova educação jurídica**: A reformulação do ensino por meio da extensão universitária. CONPEDI, 2010, p. 5304-5305. Acesso em 16 de março de 2018: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4024.pdf>

respostas coerentes aos problemas complexos que a comunidade enfrenta na contemporaneidade<sup>240</sup>.

Nesse contexto, merece uma importante observação o papel da extensão. Os trabalhos de extensão assim como as práticas participativas nos denominados estágios profissionais evidenciam o protagonismo e a integração entre a extensão com o ensino e a pesquisa. A redefinição do ensino jurídico comporta uma mudança no tratamento global, levando a sério programas, currículos e docentes e tendo como norte a criticidade, a interdisciplinaridade e a regionalização. Diante dos pontos apresentados é fundamental uma mudança pedagógica e estrutural da educação jurídica<sup>241</sup>.

A vivência da extensão possibilita um choque entre a cultura tradicional formal do Direito com a complexa realidade social, o que permite o alargamento não só do diálogo, mas também do processo de criação de novos e importantes processos de aprendizagem entre os participantes dessa comunicação. O estudante de Direito começa a pensar a diferença de forma dialógica, o que o leva a conceber o conhecimento como algo que precisa ser constantemente confrontado, para que continue sendo útil tanto dentro da Universidade, quanto fora dela<sup>242</sup>.

Observa-se uma falta de compromisso com a própria realidade brasileira. O fato é que essa falta de compromisso é uma crítica dirigida há anos à educação jurídica. Por isso, deve-se pensar e problematizar o porquê da dificuldade de se romper com tal forma de (re)produção do conhecimento. Ponto fundamental e crucial é o papel da extensão universitária dentro do movimento de reforma da educação jurídica, de modo a construir uma proposta em que esteja presente o constante repensar do papel do conhecimento produzido em uma universidade<sup>243</sup>.

---

<sup>240</sup> Idem, p.5305.

<sup>241</sup> AGUIAR, Roberto A. R. **Habilidades: ensino jurídico e contemporaneidade**. Rio de Janeiro: DP&A, 2004, p.231.

<sup>242</sup> ROESLER, Cláudia Rosane. **Por uma nova educação jurídica**: A reformulação do ensino por meio da extensão universitária. CONPEDI, 2010, p. 5309. Acesso em 16 de março de 2018: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4024.pdf>

<sup>243</sup> COSTA, Alexandre Bernardino (Org). **Direito Vivo: Leituras sobre constitucionalismo, construção social e educação a partir do Direito Achado na Rua**. Vol.1. Brasília: UnB, 2013, p.375.

Trata-se, portanto, da construção de um perfil de jurista que seja renovado em suas habilidades e, principalmente, sensibilizado pela prática humanizada, de modo a ser capaz de compreender a função do Direito. O saber ou a técnica, por componentes que sejam, nada significam, se não se perguntam para que e para quem existem e operam, se não se perguntam a quem servem, se não se perguntam se há convivência do sábio com o cobiçoso<sup>244</sup>.

Para isso, o ensino jurídico, ainda preso aos conceitos, métodos e regras que deverão ser reproduzidos nos tribunais, precisa passar por outras maneiras de pensar e se expressar. As faculdades precisam semear essas práticas (e as atividades de consensualização de conflitos são um exemplo disso), visto que isso implicará em resultados positivos no decorrer do exercício das mais diversas carreiras jurídicas.

Um olhar crítico sobre a educação jurídica implica indagar sobre as habilidades e competências que devem ser desenvolvidas por um estudante de Direito ao longo de sua formação universitária, de modo a torná-lo mais sensível às demandas contemporâneas. Relacionar ensino jurídico e realidade requer, antes de tudo, adotar uma compreensão do Direito como prática social, como algo que está em permanente construção.

A construção de uma educação jurídica, com enfoque na discussão e na prática do conhecimento e envolvimento com as questões, com as propostas normativas atuais e, principalmente, com os problemas locais, traz, intrinsecamente, a renovação dos perfis e habilidades dos profissionais. Espera-se que essa renovação possibilite a construção do amplo pensamento, formando profissionais socialmente comprometidos com a defesa da cidadania, em sintonia com os desafios do seu tempo.

É fundamental o desenvolvimento de um perfil não apenas técnico, mas também humanista dos profissionais em condições de promover a reflexão sobre a condição humana que contextualize o direito no seu ambiente histórico, cultural, político, existencial e afetivo e a aptidão para distinguir entre as múltiplas demandas,

---

<sup>244</sup> RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro**. São Paulo: Companhia do Bolso, 2006, p.10.

as que exigem a construção de um ambiente procedimental adequado para negociação de diferenças e diminuição de desigualdades sociais<sup>245</sup>.

É preciso, dessa forma, repensar o papel das práticas no Direito, vinculando-os como espaços de acesso à justiça e não, apenas, de meras reproduções técnicas ou teóricas. As mais recentes mudanças legislativas, com já discutido, ampliaram e estimularam a aplicação dos meios consensuais de solução de conflitos (mediação e conciliação).

Por fim, conclui-se que é preciso superar, ou mitigar, essa cultura judiciarista, bem como a ideia de acesso à justiça como monopólio estatal exclusivo de resolução de conflitos. É preciso que a formação de uma nova mentalidade de incentivo à utilização dos meios consensuais de resolução de conflitos, a exemplo da mediação e conciliação, tanto no plano judicial como no plano extrajudicial. Para isso, é necessária a presença dos demais atores ou instituições da área jurídica: Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, OAB e, especialmente, as faculdades de Direito, locais de formação inicial dos futuros profissionais.

---

<sup>245</sup> SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. **Direito como Liberdade**: O Direito Achado na Rua e experiências populares emancipatórias de criação do Direito. Brasília: UnB, 2009, p.167. [http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/1401/1/TESE\\_2008\\_JoseGeraldoSJunior.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/1401/1/TESE_2008_JoseGeraldoSJunior.pdf)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As políticas públicas são decisões tomadas que definem um objetivo e determinam os meios para alcançá-lo, aumentando a importância das ideias e do conhecimento que possuem os atores políticos e especialmente os atores governamentais para a *policy-making* e sua análise. O Judiciário ganhou, nos últimos dez anos, certa visibilidade na construção das políticas de solução adequada de conflitos.

As políticas públicas de consensualização de conflitos, como sistema de decisões que visam às ações destinadas a modificação ou mitigação das realidades da “cultura da litigância” e da “judicialização”, fizeram parte da construção de uma agenda política que dela emergiram a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Lei 13.105/2015, Código Processual Civil e Lei 13.140/2015, Lei de Mediação.

A resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, ao dispor sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, foi, indiscutivelmente, um marco nas discussões sobre mediação e conciliação. O Judiciário passou a reconhecer, em função do largo e crescente número de processos, a necessidade de consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios.

A consideração, por parte do Conselho Nacional de Justiça, de que a implementação da mediação e conciliação reduz a excessiva judicialização dos conflitos, apresenta, contudo, uma forte fragilidade. Não há uma clareza quanto aos motivos que levaram à inserção dessas políticas numa agenda. O discurso de utilização dos meios consensuais de solução de conflitos como forma de redução do número de demandas ou processos traduz, ainda, a ideia de que o grande gargalo

está nos números e não na qualidade dos decisões, dos acordos, dos diálogos, das formações e capacitações às práticas de autocomposição.

Quanto às formulações de políticas públicas, a proposta do Judiciário de promoção de ações de incentivo à autocomposição de litígios e a pacificação social por meio da conciliação e mediação, além da implementação do programa com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino, foi acertada, uma vez que abriu o caminho para a capacitação de pessoas/profissionais, habilitando-os para a mediação e conciliação. Da mesma forma, passou a proporcionar uma abertura de diálogo com outras entidades e, principalmente, com as universidades.

A grande celeuma, todavia, está na implementação dessas políticas, uma vez que boa parte das propostas estabelecidas em resolução não são, na prática, visualizadas. Por meio da resolução 125, compete ao CNJ organizar programa com objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios com a participação de rede constituída por universidades e instituições de ensino. Nessa mesma rede, cabe ao CNJ a busca de cooperação do Judiciário com as instituições de ensino, por exemplo na criação de disciplinas Há um hiato, ainda hoje, entre Judiciário e universidade.

Essa ausência de diálogo entre Judiciário e universidade denota um forte protagonismo do Judiciário na criação e implementação das políticas de consensualização de conflitos, o que, de certa forma, reforça o discurso do monopólio estatal de resolução de conflitos. Em outros termos, o mesmo Judiciário que afirma a necessidade de redução de demandas e, portanto, uma maior qualidade no julgamento dos mesmos, é o mesmo que avoca para si o “monopólio da consensualização de conflitos”.

A ideia de prestação de serviço de distribuição de justiça monopolizado pelo Estado precisa ser gradualmente afastada. Esse monopólio estatal de distribuição da justiça não guarda relação com a realidade atual, devendo ser devidamente revisada

para se compatibilizar com as novas necessidades e interesses emergentes na sociedade.

Por outro lado, pode-se fazer uma crítica ao ensino e às Faculdades de Direito, uma vez que essa indiscriminada delegação de julgamento de demandas ao Judiciário é fruto de uma formação voltada, eminentemente, para o processo, para a judicialização. É preciso um olhar voltado para as origens do conflito e as formas consensuais de solução de conflitos. Sem isso, a formação de uma nova ideia dos graduandos e futuros profissionais do Direito, além da política de solução adequada dos conflitos e pacificação social restam prejudicadas.

O Conselho Nacional de Educação, CNE/MEC, no parecer n.635/2018, apresentou um destaque à política de consensualização de conflitos. Agora, passa a ser exigida dos cursos de graduação de Direito a capacitação do corpo docente para a utilização das formas consensuais de composição de conflitos. Essas mudanças devem estar alinhadas aos projetos pedagógicos dos cursos. É fundamental, e urgente, que o alinhamento acerca da teoria e prática dos meios de solução adequada de conflitos passe a fazer parte das competências e habilidades a serem exploradas no curso de Direito. O acesso à justiça passa por essa construção do conhecimento, da habilidade, da oportunidade e das técnicas na mediação e conciliação.

O acesso à justiça não pode ser baseado, pelo menos não exclusivamente, em um convite à judicialização. É preciso olhar para o processo como uma última instância, possibilitando, antes disso, o diálogo entre as pessoas envolvidas no conflito, bem como a oportunidade de encontrar soluções adequadas, por meio da mediação ou conciliação. A relação do acesso à justiça com os meios consensuais de solução de conflitos serve para evidenciar que a prestação jurisdicional do Estado não mais pode se apresentar em como monopólio, nem tampouco como oferta imediata. É nessa linha de pensamento que ganha força o discurso de outros espaços de acesso à justiça, a exemplo dos núcleos de práticas jurídicas.

Ao explorar uma realidade local, no caso o curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semiárido, UFRSA, algumas constatações já foram visualizadas,

quando comparadas com as políticas propagadas pelos mais diversos instrumentos legais (resolução 125 do CNJ, CPC, Lei de Mediação e Parecer 635/2018 do CNE/MEC). O curso oferece, desde a construção do curso, em 2010, conforme o projeto pedagógico, a disciplina de Arbitragem e Mediação. Além disso, oferta um projeto de pesquisa nominado “Grupo de Estudos e Práticas em Mediação, Arbitragem e Conciliação”, GEMAC. O curso, portanto, passa a assegurar, no perfil do discente, uma formação com capacidade para a utilização das formas consensuais de composição de conflitos.

Nos núcleos de práticas jurídicas, por exigência do parecer 635/2018 do Conselho Nacional de Educação – CNE/MEC devem ser desenvolvidas atividades que levem em conta práticas de mediação e conciliação. Observou-se que essas práticas são desenvolvidas pelo NPJ UFERSA, o que o torna um espaço que vai além de um reduzido ambiente de construção de processos ou acompanhamento processual.

Através da pesquisa quantitativa, em sua maioria, e qualitativa, por meio dos questionários aplicados aos estudantes e professores do curso de Direito da UFERSA, bem como aos magistrados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, Comarca de Mossoró, dados foram obtidos para construção do propósito da tese, qual seja a de observar o núcleo de práticas jurídicas como espaço de acesso à justiça.

O primeiro questionamento, aplicado aos três públicos (discentes, magistrados e docentes), apresenta dados que evidenciam a histórica ausência de preocupação e atenção dos cursos de Direito para com os estudos teóricos e práticos acerca dos meios de autocomposição de conflitos. A grande maioria de magistrados, 57,1%, e docentes, 60%, não tiveram a oportunidade de conhecimento acerca dos meios consensuais de solução de conflitos. Isso retrata a ideia de formação acadêmica para a judicialização dos conflitos, com o predomínio dos estudos acerca do processo, e reforça a narrativa do monopólio estatal de resolução de conflitos e de acesso à justiça. Contudo, os números apresentados pelos discentes do curso de Direito UFERSA, 97,3%, (de que foi oportunizado, durante a graduação, o conhecimento acerca dos meios consensuais de solução de conflitos), apresentam

uma linha de coerência entre a formação acadêmica, as competências e as exigências legais. O futuro egresso, no exercício das suas funções profissionais, saberá se inserir no contexto da autocomposição de conflitos. Não será aquele estranho, sem práticas e conhecimentos, alheio a qualquer conteúdo e técnica de mediação ou conciliação, preparado, unicamente, para a “militarização” processual.

Outro questionamento, aplicado aos três públicos, reforça a visão ou concepção que estes têm do Núcleo de Práticas Jurídicas como espaço de acesso à justiça. Discentes, 98,2%, magistrados, 100%, e docentes, 100%, consideram o NPJ como local acessível, de reivindicação de direitos e de produção de resultados individual e socialmente justos e de qualidade. É inquestionável o resultado positivo oriundo desses dados. Contudo, há um hiato entre a percepção / a consideração e a realidade. Essas lacunas ou fragilidades são observadas ao longo da pesquisa.

Esse rol de fragilidades são os seguintes: (1) No que se refere às políticas judiciárias de consensualização de conflitos, 37,3% dos discentes entendem que estas muito pouco aproximam Judiciário dos Núcleos de Práticas Jurídicas ou que não aproximam, apesar de acreditarem numa possível relação futura; (2) Quanto à ida ou visitação, 85,7% dos magistrados não conhecem / não visitaram o NPJ UFERSA; (3) Quanto às parcerias, 78,6% dos magistrados não desenvolveram ou desenvolvem algum projeto com o NPJ UFERSA; (4) Quanto ao NPJ e as adequações às realidades legais, 71,4% dos magistrados optaram por não opinar, assim como 42,9%, também, optaram por não opinar, quando indagados sobre a presença de políticas de consensualização de conflitos no NPJ UFERSA; (5) Parte do corpo docente, 30%, entende que essas políticas judiciárias de conflitos não aproximam o Judiciário do Núcleo de Práticas Jurídicas. Esse fator é devido às propostas estabelecidas entre Judiciário (forte e efusivo discurso da redução processual) e NPJ UFERSA (discurso do diálogo e da qualidade na resolução de conflitos).

Outra observação está relacionada aos questionamentos relacionados às experiências com a mediação e conciliação. Para 98,7% dos estudantes, a participação nas sessões ou audiências de mediação ou conciliação apresentaram resultados positivos, proporcionando habilidades para o diálogo, a argumentação e outros conhecimentos. Quanto ao fato de relacionar as audiências de mediação e

conciliação com os conhecimentos legais e teóricos, 88,2% dos discentes afirmaram (entre sim, muito mais; sim; e muito pouco) que conseguiram assimilar esses conhecimentos. No que se refere à propagação da cultura da consensualização de conflitos, 94,5% dos discentes entendem que a participação, o envolvimento nas audiências fortalecem essa cultura do consenso. Além disso, a maioria dos estudantes, 59,1% tinha uma outra visão da mediação e conciliação antes das práticas desenvolvidas no Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA. Esses dados fortalecem o papel do curso, do Núcleo de Práticas Jurídicas na formação, capacitação e, principalmente, conscientização de uma cultura voltada ao diálogo, à autocomposição de conflitos.

No que tange à cultura da judicialização e do prejudicial monopólio estatal de resolução de conflitos, alguns resultados obtidos apontam para uma mudança ou, pelo menos, uma mitigação dessa ideia de Judiciário como única porta para resolução de todo e qualquer conflito, inclusive quando se utiliza dos meios consensuais de solução de conflitos. Destaco que 87,3% dos estudantes passaram a ter uma outra visão ou concepção da judicialização após as práticas de mediação e conciliação desenvolvidas no meio acadêmico (sala de aula e NPJ). Na mesma trilha, 91,8% dos alunos entendem que o conhecimento e as práticas de mediação e conciliação adquiridos no âmbito acadêmico os levam a conclusão de que a não judicialização dos conflitos (esta apenas como uma cláusula de reserva) é o melhor e inevitável caminho.

Quanto ao papel do NPJ UFERSA, 100% dos magistrados e docentes veem a relevância que este possui em estimular e propagar as práticas de mediação e conciliação. Da mesma forma, os docentes, 90%, destacam que são visualizadas políticas de consensualização de conflitos, bem como, para 100%, uma adequação do Núcleo às realidades propagadas pela Resolução 125 do CNJ, Novo CPC, Lei de Mediação.

Quanto aos assistidos do Núcleo de Práticas Jurídicas UFERSA, é possível visualizar uma relação para além dos números de judicializações, sucessos ou insucessos processuais. Os dados coletados entre o período de 2016 e 2018 apresentam, em primeiro lugar, uma atenção maior ao assistido. A identificação do

assistido, seus dados socioeconômicos e composição familiar são fundamentais para um segundo passo: o atendimento humanizado. O assistido não pode ser reduzido ao “tipo de ação”, “seus dados”, “autor do processo” e “sujeito da sentença”. Os dados obtidos podem, ainda, servir para um terceiro passo: identificação de outros problemas para construção de novas reivindicações ou novas políticas (exemplo do elevado número de pessoas que trabalham sem carteira assinada, acessibilidade ou ausência de transporte público de qualidade).

Quanto ao papel do NPJ UFERSA relacionado às demandas dos assistidos, (2016 – 2018), observa-se que mais da metade dos casos, 52%, foram solucionados naquele mesmo espaço, sendo judicializadas 48% das demandas. De todas as demandas citadas, 63,3% já foram arquivadas, sendo que desse saldo que está “em andamento”, 12 demandas são do NPJ e 43 demandas são das que foram judicializadas. Observa-se que o NPJ, além de solucionar o maior número de demandas, se encontra, atualmente, com o menor número de pendências, quando comparado com as demandas do Judiciário.

Por todos os motivos expostos, o Núcleo de Práticas Jurídicas pode e deve ser recepcionado como espaço de acesso à justiça. É preciso ações estratégicas com os atores envolvidos, articulações, ações voltadas para as pessoas mais pobres ou hipossuficientes. Assim, ainda que se possa ter dados animadores, em relação a pesquisa, a constatação é que preciso enfrentar as fragilidades que merecem ser desconstituídas, por meio da construção dos projetos pedagógicos e das atividades de pesquisa e extensão, bem como por meio dos diálogos e políticas de cooperação com o Judiciário e outras representações. Não há mais espaço para o discurso do monopólio estatal de resolução de conflitos, entretanto, os passos para a universalização do acesso à justiça a serem desenvolvidos são muitos, ainda que a pesquisa mostre o potencial que o Núcleo de Práticas Jurídicas carrega.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Roberto A. R. **Habilidades: ensino jurídico e contemporaneidade**. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

AGUIAR, Roberto. A. R. de. **Os filhos da flecha do tempo**. Brasília: Letraviva, 2000.

\_\_\_\_\_. **A crise da advocacia no Brasil**. São Paulo: Alfa-Ômega, 1991.

AGUILAR VILLANUEVA, Luis F. **La hechura de las políticas**. México: Porruá, 1992.

ALMEIDA FILHO, Roberto Nobrega de. **O instituto da mediação no contexto jurídico luso-brasileiro**. São Paulo: LTr, 2018.

ANDRADE, Mariana Dionísio de; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. **Mediação como direito fundamental: Entre a previsão legal e a realidade do sistema jurídico brasileiro**. Revista Justiça do Direito, v.32, n.1, jan./abr. 2018. Acesso em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/7792>

APOSTOLOVA, Bistra. **Perfil e Habilidades do Jurista: Razão e Sensibilidade**. Notícia do Direito Brasileiro, n° 5. Brasília: Faculdade de Direito da UnB, 1999.

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6. Ed. Brasília: CNJ, 2016.

BARBOSA, Andreia Marreiro. **Uma fotografia da obra de Roberto Aguiar: possibilidades para pensar o direito sob outras lentes**. Dissertação. Brasília: UnB, 2015, p.72-73. Acesso em 20.02.2018 [http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/19463/1/2015\\_AndreiaMarreiroBarbosa.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/19463/1/2015_AndreiaMarreiroBarbosa.pdf)

BARBOSA, Sheila Cristina Tolentino. **Capacidade de Gestão**: Coordenação interorganizacional na implementação de programas públicos federais no Brasil. Boletim de Análise Político-Institucional, n.9, jan./jun. 2016. Acesso em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7107/1/BAPI\\_n9\\_capacidade.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7107/1/BAPI_n9_capacidade.pdf)

BARROS, Marcus Aurélio de Freitas. **Controle Jurisdicional de Políticas Públicas**: Parâmetros objetivos e tutela coletiva. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Revista (SYN)THESIS**, Rio de Janeiro, v.5, n.01, p.24, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388> .

BERNARDINA DE PINHO, Humberto Dalla; ALVES, Tatiana Machado. **Novos desafios da mediação judicial no Brasil**: A preservação das garantias constitucionais e a implementação da advocacia colaborativa. Revista Interesse Público, ano 16, n.87, set./out. 2014. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014.

BERNARDINA DE PINHO, Humberto Dalla; SPENGLER, Fabiana Marion. **A mediação digital de conflitos como política judiciária de acesso à justiça no Brasil**. Revista da Faculdade de Direito UFMG, Belo Horizonte, n.72, jan./jun. 2018. Acesso em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1923>

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação, Conselho Nacional de Educação. **RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 9, DE 29 DE SETEMBRO DE 2004**. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09\\_04.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf)

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação, Conselho Nacional de Educação. **RESOLUÇÃO Nº 3, DE 14 DE JULHO DE 2017**. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=68081-rces003-17-pdf&category\\_slug=julho-2017-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=68081-rces003-17-pdf&category_slug=julho-2017-pdf&Itemid=30192)

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código Processual Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)

BULFINCH, Thomas. **O livro de ouro da mitologia:** (a idade da fábula): histórias de deuses e heróis. trad. David Jardim Júnior. 26 ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier; CURY, Cesar Felipe (Coord). **Lei de mediação comentada.** Indaiatuba: Foco, 2018.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação.** 2ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

CAMPOS, Adriana Pereira; FRANCO, João Vitor Sias. **A conciliação no Brasil e a sua importância como tratamento adequado de conflitos.** Revista de Direito Brasileira, São Paulo, v.18, n.7, set./dez. 2017. Acesso em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3292>

CAPELLA, Ana Cláudia Niedhardt. **Formulação de Políticas Públicas.** Brasília: ENAP, 2018.

CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. in WALD, Arnald. **Doutrinas Essenciais: Arbitragem e Mediação.** Vol. VI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Sergio Fabris, 2002.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo.** São Paulo: Atlas, 2009.

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. Alternativas para uma maior eficácia da prestação jurisdicional. In WALD, Arnold. **Doutrinas Essenciais: Arbitragem e Mediação**. Vol. VI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CARVALHO, Waldir Araújo de. **A mediação de conflitos como meio de reconstrução autocompositiva do Direito**. Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife, v.90, n.01, jan./jun. 2018. Acesso em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/231070>

CASTELO BRANCO, Janaína Soares Noleto. **A adoção de práticas cooperativas pela Advocacia Pública**. Tese (doutorado). Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018. Acesso em: [http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/29712/1/2018\\_tese\\_jsncbranco.pdf](http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/29712/1/2018_tese_jsncbranco.pdf)

CAVALCANTE, Marcelo Capistrano. **Advocacia Pública na solução consensual de conflitos**: Tutela de direitos fundamentais por vias alternativas à jurisdição. Dissertação. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2018. Acesso em: [http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/38044/1/2018\\_dis\\_mccavalcante.pdf](http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/38044/1/2018_dis_mccavalcante.pdf)

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2016**: Ano-base 2015/Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/3999e367fff7bf4974dd6e25dfc4f510.pdf>

\_\_\_\_\_. **Justiça em Números 2017**: Ano-base 2016/Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/justica-numeros-2017.pdf>

\_\_\_\_\_. **Justiça em Números 2018**: Ano-base 2017/Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>

COSTA, Alexandre Araújo. Cartografia dos métodos de composição de conflitos. In: AZEVEDO, André Goma de (Org.) **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**.v.3. Brasília: UnB, 2003.

COSTA, Alexandre Bernardino (Org). **Direito Vivo: Leituras sobre constitucionalismo, construção social e educação a partir do Direito Achado na Rua**. Vol.1. Brasília: UnB, 2013.

COSTA, Alexandre Bernardino (Org). **Direito Vivo: Leituras sobre constitucionalismo, construção social e educação a partir do Direito Achado na Rua**. Vol.1. Brasília: UnB, 2013.

COUTINHO, Diogo R. **O direito nas políticas públicas**. Política Pública como campo disciplinar. São Paulo: Ed. Unesp. 2014. Acesso em: [http://www.fd.unb.br/images/Pos-Graduacao/Processo\\_Seletivo/Processo\\_Seletivo\\_2016/Prova\\_de\\_Conteudo/14\\_05\\_12\\_15O\\_direito\\_nas\\_politicas\\_publicas\\_FINAL.pdf](http://www.fd.unb.br/images/Pos-Graduacao/Processo_Seletivo/Processo_Seletivo_2016/Prova_de_Conteudo/14_05_12_15O_direito_nas_politicas_publicas_FINAL.pdf)

DA ROS, Luciano. **O custo da Justiça no Brasil**: Uma análise comparativa exploratória. Disponível em: <http://observatory-elites.org/wp-content/uploads/2012/06/newsletter-Observatorio-v.-2-n.-9.pdf>

EGGER, Ildemar. A mediação como instrumento de fraternidade. In VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boshi Aguiar **Direito e Fraternidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

ESPLUGUES, Carlos Aurelio. **Access to Justice or Access to States Courts' Justice in Europe?** The Directive 2008/52/EC on Civil and Commercial Mediation (April 1, 2013). Revista de Processo (RePro), Ano 38, 221, Julho. 2013, pp. 303-333.

FARIA, José Eduardo. **Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça**. São Paulo: Malheiros, 2010.

FARIA, José Eduardo. **O poder Judiciário nos universos jurídico e social**: esboço para uma discussão de política judicial comparada. In: Revista Serviço Social e Sociedade. Ano XXII, n. 67, set. 2001.

FOCKINK RITT, Caroline. A proposta da mediação como alternativa para resolver conflitos diante da crise de jurisdição e cultura do litígio. **Revista Em Tempo**, v. 16, n. 01, p. 247-248, fevereiro de 2018. Disponível em: <http://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/2415>.

FREY, Klaus. **Políticas Públicas**: Um debate conceitual e reflexões referente à prática da análise de políticas públicas no Brasil. Revista Planejamento e Políticas Públicas, n.21, 2000. Acesso em: <http://www.en.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/89/158>

GABBAY, Daniela Monteiro. **MEDIAÇÃO & JUDICIÁRIO**: Condições necessárias para a institucionalização dos meios autocompositivos de solução de conflitos. Repositório da Universidade de São Paulo (USP) <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tdc-24042012-141447/pt-br.php>, 2011.

\_\_\_\_\_. GABBAY, Daniela Monteiro. **MEDIAÇÃO & JUDICIÁRIO**: Condições necessárias para a institucionalização dos meios autocompositivos de solução de conflitos. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

GOMMA DE AZEVEDO, André Felipe. **Educação por Competências como paradigma do processo formativo em negociação: uma proposta a partir da experiência da oficina de negociação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília**. 2018. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Programa de Pósgraduação em Direito, Universidade de Brasília (PPGD/UnB), Brasília-DF, 2018, Acesso em [file:///C:/Users/Elite705q3Mini/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge\\_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/2018 AndreFGommadeAzevedo%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Elite705q3Mini/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/2018 AndreFGommadeAzevedo%20(1).pdf)

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Projeto de lei sobre mediação e outros meios de pacificação**. São Paulo: DPJ, 2006.

\_\_\_\_\_. Os fundamentos da Justiça conciliativa. **Revista de Arbitragem e Mediação**, n.14, jul-set 2007.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do Agir Comunicativo**, vol. 1. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

\_\_\_\_\_. **Teoria do Agir Comunicativo**, vol. 2. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

\_\_\_\_\_. **A Inclusão do Outro**. 2. São Paulo: UNESP, 2018.

HEIDEMANN, Francisco G.; SALM José Francisco (Orgs.). **Políticas públicas e desenvolvimento: bases epistemológicas e modelos de análises**. Brasília: UnB, 2009.

HOWLETT, Michael; RAMESH, M; PERL, Anthony. **Política Pública: seus ciclos e subsistemas**: uma abordagem integral. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

LAGES, Cintia Garabini; DIZ, Jamile B. Mata. **Revisitando a concepção de acesso à justiça a partir da obra de Cappelletti e Garth**. Revista Jurídica da FURB, v. 22, nº. 47, 2018. Acesso em: <http://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/7223>

LAGRASTA NETO, Caetano. Meios alternativos de solução de litígios, in WALD, Arnald. **Doutrinas Essenciais: Arbitragem e Mediação**. Vol. VI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; Sistema Multiportas: opções para tratamento de conflitos de forma adequada. In: LORENCINI, Marco Antônio G.L.; SALLES, Carlos Alberto de; SILVA, Paulo Eduardo Alves. (Org.). **Negociação, Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Método, 2012.

LUCENA FILHO, Humberto Lima de. **A constitucionalização da solução pacífica de conflitos na ordem jurídica de 1988**. Dissertação. Natal: Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2012. Acesso em: [https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/13943/1/HumbertoLLF\\_DISSERT.pdf](https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/13943/1/HumbertoLLF_DISSERT.pdf)

\_\_\_\_\_. **As teorias do conflito**: Contribuições doutrinárias para uma solução pacífica dos litígios e promoção da cultura da consensualidade. Revista Publica Direito, 2012. Acesso em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0ff8033cf9437c21>

LUCHIARI, Valéria Ferioli Lagrasta. A resolução n.125 do Conselho Nacional de Justiça: Origem, objetivos, parâmetros e diretrizes para implantação concreta. In: PELUSO, Antônio Cezar; RICHA; Morgana de Almeida (Coords.). **Conciliação e mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito?**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. 2ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

\_\_\_\_\_. **Acesso à Justiça: Condicionantes legítimas e ilegítimas**. 2ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARZINETTI, Miguel. **Justiça Multiportas e o paradoxo do acesso à justiça no Brasil: Da falência do Poder Judiciário aos métodos integrados de solução de conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MENDES, Francisco de Assis Filgueira. **A atividade jurisdicional e a racionalização da Justiça**. Curitiba: Revista da Faculdade de Direito da UFPR, n.30, 1998.

MENDONÇA, J. J. Florentino dos Santos. **Acesso Equitativo ao Direito e à Justiça**. São Paulo: Almedina, 2016.

MENKEL-MEADOW, Carrie J., **Mediation, Arbitration, and Alternative Dispute Resolution (ADR)**. International Encyclopedia of the Social and Behavioral Sciences, Elsevier Ltd. 2015; UC Irvine School of Law Research Paper N. 2015-59. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2608140>

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

MOORE, Christopher W. **O Processo de Mediação: Estratégias práticas para a resolução de conflitos**. Trad. Magda França Lopes. 2ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

MORAES, Daniela Marques de. **A importância do olhar do outro para a democratização do acesso à justiça: Uma análise sobre o Direito Processual Civil, o Poder Judiciário e o Observatório da Justiça Brasileira**. Repositório da Universidade de Brasília, Brasília, [http://www.repositorio.unb.br/bitstream/10482/16157/1/2014\\_DanielaMarquesMoraes.pdf](http://www.repositorio.unb.br/bitstream/10482/16157/1/2014_DanielaMarquesMoraes.pdf), 2014.

MORAES, Daniela Marques de; COSTA, Alexandre Bernardino. **O Poder Judiciário e sua imprescindível reforma como corolários do acesso à justiça**. ABYA YALA: Revista sobre Acesso à Justiça e Direito nos Américas. Brasília. v.1. n.001, 2017.

MORAIS, José Luís Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: Alternativas à jurisdição**. 3ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O futuro da Justiça**: Alguns mitos. Temas de Direito Processual. 8ª série. São Paulo: Saraiva, 2004.

MUSSE, Loussia Felix (ed.). **Ensino Superior na América Latina: reflexões e perspectivas sobre Direito**. Bilbao: Universidad de Deusto, 2014.

NALINI, José Renato. A democratização da administração dos Tribunais. IN RENAULT, Sérgio Rabello Tamm; BOTTINI, Pierpaolo (Coord.). **Reforma do Judiciário**. São Paulo: Saraiva, 2005.

NOGUEIRA, Mariella Ferraz de Arruda Pollice. Dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. In: PELUSO, Antônio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Coords.). **Conciliação e mediação: estruturação da Política Judiciária Nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

OLIVEIRA NETO, Emetério Silva de. **Fundamentos do Acesso à Justiça**: Conteúdo e alcance da garantia fundamental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

\_\_\_\_\_. **Acesso à justiça**: A insuficiência da via judicial para a sua efetivação. Dissertação. Faculdade de Direito. Universidade Federal do Ceará. 2015.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; COSTA, Anelice Teixeira. **Educação para o acesso à justiça**: A transformação dos paradigmas de solução de conflitos. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n.69, jul./dez. 2016.

OZÓRIO NUNES, Antônio Carlos. **Manual de Mediação**: Guia Prático da Autocomposição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PANDOLFI, Dulce e outros. (Orgs.). **Cidadania, justiça e violência**. ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do movimento de acesso à justiça: Epistemologia versus metodologia? Rio de Janeiro: FGV, 1999.

PENDONE, Luiz. **Formulação, implementação e avaliação de políticas públicas**. Brasília: FUNCEP, 1986.

POZZATTI JUNIOR, Ademar; KENDRA, Veridiana. **Do conflito ao consenso: A mediação e o seu papel de democratizar o Direito**. v.10, n.10/2015. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. Santa Maria: UFSM, 2015.

RESTA, Eligio. **O Direito Fraternal**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2004.

RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro**. São Paulo: Companhia do Bolso, 2006.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **A crise do Ensino Jurídico de Graduação no Brasil Contemporâneo**: Indo além do senso comum. Tese. Doutorado. Santa Catarina: UFSC, 1992, p.61-62, acesso em: <https://core.ac.uk/download/pdf/30357955.pdf>

\_\_\_\_\_. Novas Diretrizes Curriculares para o Curso de Direito: Uma leitura crítica da proposta apresentada pelo CNE. In GRUBBA, Leilane Serratine (org). **Direito, Democracia, Desenvolvimento e Sustentabilidade**. Porto Alegre: Editora Fi, 2017.

\_\_\_\_\_. **O ensino jurídico de graduação no Brasil contemporâneo**: Análise e perspectivas a partir da proposta alternativa de Roberto Lyra Filho. Dissertação, UFSC, 1987, p.100. Acesso em 12 de julho de 2018: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/75379/91697.pdf?sequence=1>

\_\_\_\_\_; MEIRA, Danilo Christiano Antunes. **Considerações sobre o conceito, as justificativas e o caráter de efetividade da mediação enquanto política pública**. p.31.

ROESLER, Cláudia Rosane. **Por uma nova educação jurídica**: A reformulação do ensino por meio da extensão universitária. CONPEDI, 2010, p. 5304. Acesso em 16

de março de 2018:

<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4024.pdf>

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta**: Técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. Trad. Mário Vilela. São Paulo: Ágora, 2006.

RUDIO, Franz Victor, **Introdução ao projeto de pesquisa científica**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

RUIZ, Ivan Aparecido. A mediação no direito de família e o acesso à justiça. **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

SADEK, Maria Teresa. A efetividade de direitos e acesso à Justiça. IN RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Coord.). **Reforma do Judiciário**. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. **Acesso à Justiça**. São Paulo: Fundação Konrad-Adenauer-Stiftung, 2001.

\_\_\_\_\_; LAGRASTA, Caetano. **Morosidade da Justiça**. São Paulo: Saraiva, 2008.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e Mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SAMPIERE, R. H.; COLLADO, C. F.; LUCIO, M. P. B. **Metodologia de pesquisa**. 5ed. Porto Alegre: Penso, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à Sociologia da Administração da Justiça, in José Geraldo de Sousa Júnior; Roberto A. R. de Aguiar (orgs.). **Introdução Crítica ao Direito do Trabalho**. Série O Direito Achado na Rua, vol. 2. Brasília: CEAD/NEP, 1993.

\_\_\_\_\_. (org). **Os Tribunais nas sociedades contemporâneas: O caso português**. Lisboa: Centro de Estudos Sociais, 1996.

\_\_\_\_\_. (org). **Conhecimento prudente para uma vida decente. 'Um discurso sobre as ciências' revisitado**. São Paulo: Cortez, 2004.

\_\_\_\_\_. **A Universidade no Século XXI. Para uma reforma democrática e emancipatória da Universidade.** São Paulo: Cortez, 2004.

\_\_\_\_\_. **Os caminhos do cosmopolitismo multicultural.** v.3. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

\_\_\_\_\_. **Pluralismo jurídico os novos caminhos da contemporaneidade.** São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Por uma revolução democrática da justiça.** São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Karinne Emonoela Goettens dos. **Justiça e Consenso: Protagonismo e Cidadania na perspectiva cultural do diálogo.** Revista Novos Estudos Jurídicos, UNIVALI, v.23, n.2, mai./ago. 2018. Acesso em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/13412>

SARAIVA, Enrique. **Políticas Públicas.** Coletânea Vol.1. Escola Nacional de Administração Pública. Brasília, 2006.

SERBENA, Cesar Antônio. **O Poder Judiciário e a Sociedade da Informação.** Curitiba: Juruá, 2012.

SILVA, Eduardo Silva da. **Meios complementares de acesso à Justiça: Fundamentos para uma teoria geral.** Revista Processo e Constituição. Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, n.1, dez. 2004.

SILVA, Jaqueline Barbosa Pinto. **Política Pública de Acesso à Justiça e as ações de incentivo à autocomposição: um estudo do processo avaliativo de efetividade a partir do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.** Repositório da Universidade de Brasília, [http://bdm.unb.br/bitstream/10483/11443/1/2014\\_JaquelineBarbosaPintoSilva.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/11443/1/2014_JaquelineBarbosaPintoSilva.pdf), 2014.

SILVA, Jeovan Assis da; FLORENCIO, Pedro de Abreu e Lima. **Políticas judiciárias no Brasil: O Judiciário como autor de políticas públicas.** Brasília: Revista de Serviço Público Abril/Junho 2011.

SILVA, José Afonso da. **O constitucionalismo brasileiro: uma evolução institucional**. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, Virgílio Afonso da. **O Judiciário e as políticas públicas**: Entre transformação social e obstáculo à realização dos direitos sociais. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (coord.). **Direitos Sociais: Fundamentação, judicialização e direitos sociais em espécies**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA Flavio Luis de (Orgs). **Acesso à Justiça**: Uma perspectiva da democratização da administração da justiça nas dimensões social, política e econômica. Birigui: Boreal Editora, 2012.

\_\_\_\_\_. **Acesso à Justiça e concretização de direitos**. Birigui: Boreal Editora, 2014.

SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de. **Direito como Liberdade**: O Direito Achado na Rua e experiências populares emancipatórias de criação do Direito. Brasília: UnB, 2009.

[http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/1401/1/TESE\\_2008\\_JoseGeraldoSJunior.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/1401/1/TESE_2008_JoseGeraldoSJunior.pdf)

\_\_\_\_\_. **Ensino do Direito, Núcleos de Prática e de Assessoria Jurídica**. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 3, n. 6, p. 123-144, jul.-dez. 2006. Disponível em: [http://www.domhelder.edu.br/veredas\\_direito/pdf/7\\_78.pdf](http://www.domhelder.edu.br/veredas_direito/pdf/7_78.pdf).

\_\_\_\_\_. **Ensino Jurídico: Conhecimento do Direito e suas Formas Sociais de Produção**, in José Geraldo de Sousa Júnior. **Sociologia Jurídica: Condições Sociais e Possibilidades Teóricas**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002.

\_\_\_\_\_. **Por uma concepção ampliada de acesso à Justiça: Que Judiciário na democracia?** in **Políticas públicas de acesso à justiça: transições e desafios**. Org. REBOUÇAS, Gabriela Maia; SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de; ESTEVES, Juliana Teixeira. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2017.

SOUZA, Luciane Moessa de (Org.). **Mediação de Conflitos: Novos paradigmas de acesso à justiça**. 2ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo Editora, 2015.

SPENGLER, Fabiana Marion (org.) **A Resolução 125 do CNJ e o papel do terceiro conciliador e mediador na sua efetivação**. Curitiba: Multideia, 2013, p.10.

\_\_\_\_\_. **A Resolução 125 do CNJ e o papel do terceiro conciliador e mediador na sua efetivação**. Curitiba: Multideia Editora, 2013.

\_\_\_\_\_. **Da jurisdição à mediação**: Por uma outra cultura do tratamento de conflitos: Ijuí: Editora Unijuí, 2010.

\_\_\_\_\_; SPENGLER NETO, Theobaldo. **A (des)institucionalização da mediação pelo Poder Judiciário**. Revista Eletrônica de Direito Processual, REDP, UERJ. Ano 12, v.19, n.3. Setembro a Dezembro. Rio de Janeiro, 2018, p.262. Acesso em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/39173/27465>

\_\_\_\_\_. Teoria da ação comunicativa. **Doutrinas Essenciais: Arbitragem e Mediação**. Vol. VI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

\_\_\_\_\_. **Dicionário de Mediação**. v.1. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2019.

\_\_\_\_\_. **Dicionário de Mediação**. v.2. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2019.

SPIEGELMAN, Paul J. Civil Procedure and Alternative Dispute Resolution: The lawyer's role and the opportunity for change. In **Journal of Legal Education**. v.37. n.1, 1987.

STIPANOWICH, Thomas. **Managing Construction Conflict: Unfinished Revolution, Continuing Evolution**. 100 years: Chartered Institute of Arbitrators, selected topics in International Arbitration Liber Amicorum; The Construction Lawyer, Vol. 34, N. 4, Fall 2014 (Special "Crystal Ball" Issue); Pepperdine University Legal Studies Research Paper No. 2014/22. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2484598>

TAKAHASHI, Bruno; ALMEIDA, Daldice Maria Santana de; GABBAY, Daniela Monteiro; ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **Manual de Mediação e Conciliação na Justiça Federal**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2019.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

TAYLOR, Matthew M. **O Judiciário e as Políticas Públicas no Brasil**. Revista de Ciências Sociais, v.50, n.2, Rio de Janeiro, 2007. Acesso em: <http://www.scielo.br/pdf/dados/v50n2/a01v50n2.pdf>

TRUJILLO FERRARI. Alfonso. **Metodologia da pesquisa científica**. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil. 1982.

URY, William. **O poder do não positivo**: Como dizer não e ainda chegar ao sim. Trad. Regina Lyra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

VASCONCELOS-SOUSA, José. **O que é mediação**. Lisboa: Quimera Editora, 2002.

VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boshi Aguiar. **Direitos na Pós-Modernidade**: A fraternidade em questão. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

\_\_\_\_\_. **Direito e Fraternidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

VEZULLA, Juan Carlos. **Mediação: Teoria e Prática**; Guia para utilizadores e profissionais. Lisboa: Agora Publicações Ltda, 2001.

VIANA, Ana Luíza. **Abordagens metodológicas em políticas públicas**. Revista de Administração Pública, v.30, n.2, 1996. Acesso em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/8095/6917>

VIEIRA, Hector Luís Cordeiro. **Conflitos e encruzilhadas de cidadania**: Entre o discurso e a prática do conhecimento, da consideração e dos direitos fundamentais nos juizados especiais cíveis. Tese. Brasília: Universidade de Brasília, 2017. Acesso em:

[http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/24492/1/2017\\_HectorLuísCordeiroVieira.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/24492/1/2017_HectorLuísCordeiroVieira.pdf)

XAVIER, Vinicius de Moura. **Políticas Públicas. Propostas para a racionalização do acesso à justiça**. Brasília: Revista de Serviço Público Abril/Junho 2011.

ZANATTA, Rafael A. F.; SOUZA, Michel Roberto Oliveira de. Pacificação e Eficiência: o papel da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça na organização e uniformização das práticas consensuais de resolução de conflitos. **O Poder Judiciário e a Sociedade da Informação**. Curitiba: Juruá, 2012, pp. 240-259. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2363646>

ZAMBONI, Alex Alckmin de Abreu Montenegro. **O Ensino Jurídico e o Tratamento Adequado dos Conflitos**: impacto da Resolução n. 125 do CNJ sobre os cursos de Direito. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Acesso em:

[file:///C:/Users/Elite705g3Mini/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge\\_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/Alex Alckmin de Abreu Montenegro ZAMBONI Dissertacao de Mestrado corrigida%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Elite705g3Mini/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/Alex%20Alckmin%20de%20Abreu%20Montenegro%20ZAMBONI%20Dissertacao%20de%20Mestrado%20corrigida%20(1).pdf)

ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coord). **Justiça Multiportas**: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Salvador: Juspivm, 2017.

WALD, Arnald. **Doutrinas Essenciais: Arbitragem e Mediação**. Vol. VI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

WARAT, Luis Alberto. **A rua grita Dionísio**: Direitos Humanos da Alteridade, Surrealismo e Cartografia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

\_\_\_\_\_. Confissões Pedagógicas Diante da Crise do Ensino Jurídico in **OAB Ensino Jurídico. Diagnóstico, Perspectivas e Propostas**. Brasília: Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, 1992.

\_\_\_\_\_. **Epistemologia e Ensino do Direito. O sonho acabou**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

\_\_\_\_\_. **Surfando na Pororoca: O Ofício do Mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Ordem Jurídica Justa**: Processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

\_\_\_\_\_. **Cultura da sentença e cultura da pacificação**. In: Yarshell, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de. (Coord.). *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2009.

\_\_\_\_\_. Política pública do Poder Judiciário nacional para o tratamento adequado dos conflitos de interesses. **Revista de Processo**, n.195, maio/2011.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 3ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 2001.

WU, Xun. RAMESH, M. HOWLETT, Michael. FRITZEN, Scott. **Guia de Políticas Públicas**: Gerenciando processos. trad. Ricardo Avelar de Souza. Brasília: ENAP, 2014.

**Anexo 01:** Questionário aplicado ao corpo discente do curso de Direito da UFERSA.

**(1)** Durante a sua graduação, lhe foi/é oportunizado o conhecimento acerca dos meios consensuais de solução de conflitos?

SIM

NÃO

**(2)** Você considera o Núcleo de Práticas Jurídicas um local de acesso à Justiça? (Local acessível, de reivindicação de direitos e de produção de resultados individual e socialmente justos e de qualidade).

SIM

NÃO

**(3)** Você consegue visualizar políticas de consensualização de conflitos no NPJ? (Uma política que analise e estimule a solução dos conflitos pela via da mediação ou conciliação).

SIM

NÃO

**(4)** A sua participação em audiência(s) de mediação ou conciliação do NPJ apresentou resultado positivo quanto ao desenvolvimento de novas habilidades? (Diálogo, argumentação e/ou outros conhecimentos).

SIM

NÃO

AINDA NÃO TIVE A OPORTUNIDADE DE PARTICIPAR DE AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO OU CONCILIAÇÃO

**(5)** Ao participar da audiência de mediação/conciliação no NPJ, você conseguiu assimilar os conhecimentos legais/teóricos com a prática?

) SIM, MUITO MAIS

) SIM

) MUITO POUCO

) NÃO

**(6)** A participação nas audiências de mediação ou conciliação do NPJ é um estímulo à propagação da cultura da consensualização dos conflitos na sua atual ou futura profissão?

) SIM

) NÃO

**(7)** O NPJ tem se adequadado às realidades propagadas pela resolução 125 do CNJ, novo CPC e Lei de Mediação (Lei n.13.140/2015)?

) SIM

) MUITO POUCO

) NÃO

**(8)** Você tinha uma outra visão/concepção da mediação/conciliação antes das práticas desenvolvidas no NPJ?

) SIM

) NÃO

**(9)** Você considera relevante o papel do NPJ em estimular os estudantes às práticas de mediação/conciliação? (com maior ênfase, comparada às técnicas e práticas de judicialização).

) SIM

) NÃO

**(10)** Você passou a ter uma outra visão ou concepção da judicialização após as práticas de mediação ou conciliação desenvolvidas no âmbito acadêmico?

SIM

NÃO

**(11)** Você entende que essas políticas judiciais de consensualização de conflitos aproximam o Judiciário dos Núcleos de Práticas Jurídicas?

SIM

MUITO POUCO

AINDA NÃO, APESAR DE ACREDITAR NUMA MAIOR APROXIMAÇÃO FUTURA

NÃO

**(12)** O conhecimento e as práticas de mediação e conciliação adquiridas no âmbito acadêmico o leva, hoje, a chegar a seguinte conclusão: (A) A judicialização dos conflitos ainda é o melhor caminho; (B) A não judicialização dos conflitos (judicialização como cláusula de reserva) é o melhor (e inevitável) caminho.

A JUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS AINDA É O MELHOR CAMINHO

A NÃO JUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS (JUDICIALIZAÇÃO COMO CLÁUSULA DE RESERVA) É O MELHOR (E INEVITÁVEL) CAMINHO

**Anexo 02:** Questionário aplicado aos magistrados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, comarca de Mossoró.

**(1)** Durante a sua graduação, lhe foi oportunizado o conhecimento acerca dos meios consensuais de solução de conflitos (mediação e conciliação)?

SIM

NÃO

**(2)** Você tem conhecimento (ou já ouviu falar) do Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA?

SIM

NÃO

**(3)** Você já conhece/visitou o Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA?

SIM

NÃO

**(4)** Você já desenvolveu (ou desenvolve) algum projeto em parceria com o Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA?

SIM

NÃO

**(5)** Quais são as suas impressões quanto ao Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA?

BOAS

RAZOÁVEIS

PÉSSIMAS

NÃO POSSO OPINAR

**(6)** *Você considera o Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA um local de acesso à Justiça? (Local acessível, de reivindicação de direitos e de produção de resultados individual/socialmente justos e de qualidade).*

SIM

NÃO

**(7)** *Você consegue visualizar políticas de consensualização de conflitos no NPJ/UFERSA? (Uma política que analise e estimule a solução dos conflitos pela via da mediação ou conciliação).*

SIM

NÃO

NÃO POSSO OPINAR

**(8)** *O NPJ/UFERSA tem se adequadado às realidades normativas propagadas pela resolução 125 do CNJ, novo CPC e Lei de Mediação (Lei n.13.140/2015)?*

SIM

NÃO

NÃO POSSO OPINAR

**(9)** *Você considera relevante o papel do NPJ/UFERSA em estimular os estudantes às práticas de mediação/conciliação?*

SIM

NÃO

**(10)** *Você entende que essas políticas judiciais de consensualização de conflitos aproximam (ou tem aproximado) o Judiciário do Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA?*

SIM

NÃO

**Anexo 03:** Questionário aplicado aos docentes que atuaram/atua no NPJ UFERSA.

**(1)** Durante a sua graduação, lhe foi/é oportunizado o conhecimento acerca dos meios consensuais de solução de conflito?

SIM

NÃO

**(2)** Você considera o Núcleo de Práticas Jurídicas um local de acesso à Justiça? (Local acessível, de reivindicação de direitos e de produção de resultados individual e socialmente justos e de qualidade)

SIM

NÃO

**(3)** Você consegue visualizar políticas de consensualização de conflitos no NPJ? (Uma política que analise e estimule a solução dos conflitos pela via da mediação ou conciliação).

SIM

NÃO

**(4)** Você visualiza a participação dos estudantes em audiências de mediação ou conciliação do NPJ como algo positivo para o desenvolvimento de habilidades propagadas pelas políticas legais e judiciárias de solução de conflitos?

SIM

NÃO

**(5)** O NPJ tem se adequadado às realidades propagadas pela resolução 125 do CNJ, novo CPC e Lei de Mediação (Lei n.13.140/2015)?

SIM

NÃO

**(6)** *Você tinha uma outra visão/concepção da mediação/conciliação antes das práticas da docência no NPJ/UFERSA?*

SIM

NÃO

**(7)** *Você considera relevante o papel do NPJ em estimular os estudantes às práticas de mediação/conciliação? (com maior ênfase, comparada às técnicas e práticas de judicialização)*

SIM

NÃO

**(8)** *Você passou a ter uma outra visão ou concepção da judicialização após as práticas docentes de mediação ou conciliação desenvolvidas no NPJ/UFERSA?*

SIM

NÃO

**(9)** *Você entende que essas políticas judiciárias de consensualização de conflitos aproximam o Judiciário dos Núcleos de Práticas Jurídicas?*

SIM

NÃO

**(10)** *O conhecimento e as práticas de mediação e conciliação adquiridas no âmbito docente do NPJ/UFERSA o leva, hoje, a chegar a qual conclusão?*

**Anexo 04:** Ficha de Atendimento Sociojurídico do NPJ UFERSA.

ATENDIMENTO SOCIAL		Pasta N°	
<b>IDENTIFICAÇÃO DO (A) ASSISTIDO (A)</b>			
Nome/Nome Social		Idade	
Apelido		CPF	
Endereço		N°	
Bairro		Ponto de Referência	
Telefone(s)			
Identificação de Gênero	<input type="checkbox"/> Feminino <input type="checkbox"/> Masculino <input type="checkbox"/> Travesti <input type="checkbox"/> Transexual Feminino <input type="checkbox"/> Transexual Masculino <input type="checkbox"/> Outras opções de gênero		
Pertença Étnico-Racial	<input type="checkbox"/> Amarelo(a) <input type="checkbox"/> Branco(a) <input type="checkbox"/> Indígena <input type="checkbox"/> Preto(a)/Negro(a) <input type="checkbox"/> Pardo(a) <input type="checkbox"/> Outra:		
Estado Civil	<input type="checkbox"/> Solteiro(a) <input type="checkbox"/> Casado(a) <input type="checkbox"/> União Estável <input type="checkbox"/> Separado(a) <input type="checkbox"/> Divorciado(a) <input type="checkbox"/> Viúvo(a)		
Escolaridade	Analfabeto(a) <input type="checkbox"/> Fundamental: <input type="checkbox"/> Completo <input type="checkbox"/> Incompleto Ensino Médio: <input type="checkbox"/> Completo <input type="checkbox"/> Incompleto Ensino Superior: <input type="checkbox"/> Completo <input type="checkbox"/> Incompleto Ensino Técnico: <input type="checkbox"/> Completo <input type="checkbox"/> Incompleto		
Já foi atendido(a) no NPJ?	<input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim, qual tipo de ação?		
Possui alguma deficiência	<input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim, qual?		

<b>Tipo de atendimento no NPJ</b>			
<b>DADOS SOCIOECONÔMICOS</b>			
<b>Profissão</b>		<b>Trabalha atualmente</b>	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
<b>Carteira assinada?</b>	<input type="checkbox"/> Sim, R\$ <input type="checkbox"/> Não	<b>Aposentado(a)?</b>	<input type="checkbox"/> Sim, R\$ <input type="checkbox"/> Não
<b>Tipo de Moradia</b>	<input type="checkbox"/> Própria <input type="checkbox"/> Cedida	<b>Possui Transporte?</b>	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	<input type="checkbox"/> Alugada, R\$ <input type="checkbox"/> Outra:	<b>Qual tipo/ano?</b>	
<b>Beneficiário(a) de Programa Social?</b>	<input type="checkbox"/> Sim, qual: <input type="checkbox"/> Não	<b>BPC</b>	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
<b>Possui Plano de Saúde?</b>	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	<b>Tem Filhos (as)?</b>	<input type="checkbox"/> Sim, quantos? <input type="checkbox"/> Não
<b>Filhos (as) Estudam?</b>	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Filho (a) sem idade escolar <input type="checkbox"/> Escola Pública <input type="checkbox"/> Escola Particular <input type="checkbox"/> Escola Particular com Bolsa <input type="checkbox"/> Universidade Pública <input type="checkbox"/> Universidade Particular <input type="checkbox"/> Faculdade Particular com Bolsa, FIES/PROUNI <input type="checkbox"/> Maior de idade fora da escola		
<b>Renda do(a) assistido(a)</b>		<b>Renda Familiar</b>	
<b>Principais gastos</b>			

<b>COMPOSIÇÃO FAMILIAR-RISCO SOCIAL</b>	
<b>ESCALA DE RISCO SOCIAL</b>	1- Alcoolismo      2-Deficiência      3-Desemprego      4- Transtornos Psiquiátricos 5- HIV+      6- Situação de rua      7- Drogatização      8- Violência doméstica 9- Outro _____
<b>TRIAGEM SOCIAL</b>	
<b>ENCAMINHAMENTO</b>	

**Anexo 05:** Questionamentos utilizados e extraídos das fichas de atendimento sociojurídico do NPJ UFERSA.

<i>(1) Qual o perfil de gênero dos assistidos do NPJ?</i>
<i>(2) Qual o perfil ético-racial?</i>
<i>(3) Qual o grau de escolaridade?</i>
<i>(4) Os assistidos já tinham procurado o NPJ antes?</i>
<i>(5) Os assistidos possuem alguma deficiência?</i>
<i>(6) Quais os principais tipos de atendimentos?</i>
<i>(7) Quais as profissões em destaque?</i>
<i>(8) Qual o percentual entre assistidos que trabalham e não trabalham?</i>
<i>(9) Qual o percentual de assistidos que possuem carteira assinada?</i>
<i>(10) Qual a média do valor de carteira?</i>
<i>(11) Qual o percentual de aposentados assistidos?</i>
<i>(12) Qual a média de valor da aposentadoria?</i>
<i>(13) Qual o tipo de moradia dos assistidos?</i>
<i>(14) Os assistidos possuem transporte?</i>
<i>(15) Os assistidos são beneficiários de programas sociais?</i>
<i>(16) Qual a média desses benefícios?</i>
<i>(17) Os assistidos recebem BCP?</i>
<i>(18) Os assistidos possuem plano de saúde?</i>

<b>(19)</b> <i>Os assistidos possuem filhos?</i>
<b>(20)</b> <i>Qual a média de filhos?</i>
<b>(21)</b> <i>Os filhos estudam?</i>
<b>(22)</b> <i>Onde estudam?</i>
<b>(23)</b> <i>Qual a média de renda dos assistidos?</i>
<b>(24)</b> <i>Qual a média de renda familiar dos assistidos?</i>
<b>(25)</b> <i>Qual a média da renda per capita dos assistidos?</i>
<b>(26)</b> <i>Quais os principais gastos dos assistidos?</i>